



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2013 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23702/2013

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018314-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE AUTORA : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI
No. ORIG. : 00050117620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado "*Fazenda Nossa Senhora Aparecida*", ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti.

Sustenta que "*No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS*" (fls. 3), onde atualmente se encontram "*aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos*" (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que "*contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti*" (fls. 7). Aduz que "*Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali*

habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013" (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado "está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria n° 3.079, de 27 de setembro de 2010" (fls. 13). Assevera existir "relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial n° 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos" (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo n° 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas.

Entende que "o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública" (fls. 25). Alega que "o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes" (fls. 25). Aduz existir "elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas" (fls. 11), especialmente diante do "recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse" (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir "risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré" (fls. 13), além de risco "a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade" (fls. 25). Sustenta que "o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança" (fls. 25) não pode ser sobreposto aos "direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc." (fls. 25). Entende, finalmente, que "a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais" (fls. 51), e que "deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes n° 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela" (fls. 51), uma vez que "ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena" (fls. 51).

É o breve relatório.

A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.

É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei n° 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como *Terra Indígena Buriti* é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa ("*Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse*", site Folha de S. Paulo, 31/05/13; "*Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma*", site Estado de S. Paulo, 04/06/13; "*Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia*", site Dourados News, 05/06/13; "*Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas*", site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como "crítica", exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo "*Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata*", de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: "*Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região.*"

Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento.

Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão** da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse n° 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.
Newton De Lucca
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23693/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005926-28.1997.4.03.6111/SP

2001.03.99.014192-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.10.05926-2 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - OAB/SP 237.078 e MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ - OAB/SP 304.274 devem apresentar procuração e /ou substabelecimento conforme certidão de fl. 526.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-56.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FERNANDO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
: MAXWEL JOSE DA SILVA
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados ZANEISE FERRARI RIVATO - OAB/SP 56.176 e JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - OAB/SP 167.622 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 267.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014749-74.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - OAB/SP 225.702 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 154.
Outrossim, o recorrente EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. deve complementar o preparo no valor abaixo descrito:

RE - porte de remessa e retorno/ código 10820-0 - R\$ 17,50

São Paulo, 31 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-88.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : JOSE ROMILDO MENIN e outro
: BENEDITO VOLPATO
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ANTONIO CARLOS POLINI - OAB/SP 91.096 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 232.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011366-42.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLLI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113664220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - OAB/SP 123.226 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 112.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUIZ ARMANDO GUARNIERI
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 347.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000475-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE MOSCARDINI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 08.00.00039-8 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCIO ANTONIO VERNASCHI - OAB/SP 53.238 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 390.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009832-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : HELIO LUCIO MATOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098329820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 270.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014894-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014894-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ACENIVAL TEODOZIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148942220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 231.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016483-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ARGEMIRO DE FRANCA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00164834920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 275.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017528-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIO OGAWA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00175288820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - OAB/SP 267.636 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento certidão de fl. 289.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-93.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALDO BRUNO CERESSETTI
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053979320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANGÉLICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA - OAB/SP 322.713 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 216.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037562220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou

substabelecimento conforme certidão de fl. 168.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005273-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DULCELINA FLORIANO PROFETA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
 : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052736420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - OAB/SP 267.636 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 280.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005767-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARLY DE GUADALUPE TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057672620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-

Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 197.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009511-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009511-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DIVINO BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00095112920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 526.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037505-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA ISABEL SCHRAINER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00172-1 1 Vr ANGATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - OAB/SP 73.062 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 133.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NIUSA FINKLER
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00468-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado HUMBERTO CÂMARA GOUVEIA - OAB/SP 268.417 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 212.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025317-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO SP
ADVOGADO : SANDRO VINICIUS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.00015-7 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada SIMONE APARECIDA DELATORRE - OAB/SP 163.674 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 233.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026621-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDINA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
: EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 11.00.00144-6 3 Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - OAB/SP 259.226 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 195.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-28.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EDES GAMA SILVA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041532820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: o advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 147.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001399-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PAULO SHIGUEZO AGENA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013990320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 236.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23691/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0003925-95.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003925-2/SP

APELANTE : NILZA DE BIASI CAMANHO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ FABIANO CAMANHO
PETIÇÃO : REX 2013074366
RECTE : NILZA DE BIASI CAMANHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Nilza de Biasi Camanho, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em 05.04.2013 (fl. 863) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à petição de fls. 873/890, **com urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003925-95.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003925-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NILZA DE BIASI CAMANHO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUION
APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : LUIZ FABIANO CAMANHO

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 921.

Prossigam-se os trâmites processuais com a intimação da recorrente da decisão de fl. 898, se já não o foi.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000170-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000170-8/SP

APELANTE : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2013016458
RECORRENTE : R B R
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rogério Branco Rokowski, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à do Ministério Público.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a denúncia não descreve o fato com todas as suas circunstâncias;
- b) o acórdão é nulo por carecer de fundamentação;
- c) nulidade do reconhecimento fotográfico, por não obedecer aos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal;
- d) a prova colhida nos autos é fraca e insuficiente para embasar a condenação.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1637/1643, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Relativamente à alegação de inépcia da denúncia, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois não foi apreciada pelo acórdão que julgou a apelação. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Não verifico plausibilidade recursal na alegação de nulidade do reconhecimento do acusado. Sobre o tema, o

acórdão pontua:

"(...) No que tange à autoria do crime, **Maria Aparecida de Vasconcelos**, José Robério dos Santos e **Robson dos Santos Cruz** confirmaram, em seus depoimentos e em reconhecimentos pessoais, terem sido os acusados seus agressores (fls. 13/14/, 15/16, 17/18, 243/244, 257/258, 423/425, 426/428 e 429/431).

Em relação à vítima **Robson**, este identificou os réus através de fotografias em sede policial e afirmou que **RICARDO** o agrediu, batendo-lhe muito e dando-lhe choque, enquanto **ROGÉRIO** lhe desferiu murro na cabeça e puxou sua orelha (fls. 17/18).

Posteriormente, por ocasião do reconhecimento pessoal em sede policial, **Robson** identificou **ROGÉRIO** como sendo o agressor que lhe deu um murro na cabeça e um puxão de orelha (fl. 244), embora não tenha reconhecido **RICARDO** novamente (fl. 258).

Em juízo, **Robson** reconheceu outra vez **RICARDO**, como sendo o responsável pelos choques elétricos sofridos, e **ROGÉRIO**, que lhe deu tapas e puxões de orelha (fls. 429/431). (...)"

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o reconhecimento fotográfico não é ilegal, não se confunde com a prova obtida no reconhecimento de pessoas e que, se ratificado em juízo, pode embasar a condenação, se corroborado pelas demais provas. Confirmam-se os julgados nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

2. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo Magistrado singular, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo agravante - culpabilidade, personalidade do agente, motivo e comportamento da vítima.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à formação da convicção do Magistrado, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1034504 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0072196-8 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - julg 19.08.2008 - DJe 20/10/2008 - grifos nossos)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DOS PACIENTES NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento fotográfico dos prováveis autores do crime pela vítima, quando noticia o crime, não se confunde com a prova obtida no reconhecimento de pessoas que, no caso, observou de modo escorreito o art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A condenação, de todo modo, não está fundada apenas no reconhecimento dos autores do crime pela vítima, na fase inquisitorial, mas em amplo contexto probatório, colhido durante a instrução criminal, sendo descabida a pretensão de anular a sentença condenatória.

3. Ordem denegada.

(HC 105966 / RJ - HABEAS CORPUS 2008/0099096-3 - Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA- julg. 14.09.2010 - DJe 04.10.2010-grifos nossos)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.

2. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

3. Ordem denegada.

(HC 142767 / MS - HABEAS CORPUS 2009/0142676-7 - Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA - julg. 31.08.2010 - DJe 20.09.2010-grifos nossos)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FATO OCORRIDO À NOITE. CONDENAÇÃO. REVELIA. PROVA INSUFICIENTE. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. É inviável, no seio do habeas corpus, promover exame fático probatório a respeito da suficiência, ou não, do reconhecimento fotográfico para lastrear a condenação.

2. Para a fixação de regime prisional mais gravoso é imprescindível a enunciação de elementos concretos, nos moldes dos parágrafos do artigo 33 do Código Penal.

3. Ordem concedida em parte, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

(HC 140097 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0122137-1- Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA- SEXTA TURMA- julg. 03.11.2009 - DJe 17.05.2010-grifos nossos)

Desse modo, a pretensão de reverter-se o julgado para que a ré seja absolvida por insuficiência de provas demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante às demais alegações, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0000170-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000170-8/SP

APELANTE : Justiça Publica
PETIÇÃO : REX 2013016459
RECORRENTE : R B R

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rogério Branco Rokowski, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão de:

- a) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a denúncia não descreve o fato com todas as suas circunstâncias;
- b) o acórdão é nulo por carecer de fundamentação;
- c) nulidade do reconhecimento fotográfico, por não obedecer aos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal;
- d) a prova colhida nos autos é fraca e insuficiente para embasar a condenação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1490/1651, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "***A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso***" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000170-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000170-8/SP

PETIÇÃO : RESP 2013017719
RECORRENTE : R B
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ricardo Branco, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e à do Ministério Público.

Alega-se:

- a) o reconhecimento pessoal foi inseguro e não admite juízo de condenação;
- b) divergência jurisprudencial quanto à nulidade em razão de inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal;
- c) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada;
- d) negativa de vigência ao artigo 71 do Código Penal, na medida em que se aplicou a regra do concurso material, ao invés de se reconhecer a continuidade delitiva.

Contrarrazões, às fls. 1654/1663, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto ao valor probante do reconhecimento pessoal, sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição

inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Apesar de citar os tipos penais em questão, não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi

explicitamente referido pelo Relator.3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permite-se nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Inviável o especial também no que tange à pretensão de reconhecimento de crime continuado. O acórdão, ao analisar pormenorizadamente o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, decidiu, de maneira fundamentada, pelo cúmulo material das penas. Todavia, para se determinar se as várias infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o *reexame de provas*. Ademais, tal análise poderá ser feita na fase de execução penal, na forma do artigo 66, inciso III, da Lei de Execução Penal. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111

- nossos os grifos)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0000170-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000170-8/SP

APELANTE : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2013017720
RECORRENTE : R B
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Ricardo Branco, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à do Ministério Público.

Alega-se:

- a) ofensa ao princípio do "ne bis in idem" e da presunção de inocência (artigo 5º, "caput", da Constituição Federal), em razão da utilização de dois fatos como indício de autoria de crime contra terceira vítima.
- b) contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porquanto a Turma Julgadora não encontrou elementos para superar o estado de dúvida quanto à autoria delitiva e, ainda assim, optou por confirmar o decreto condenatório.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1664/1677, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

No mais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo **enunciado** da **Súmula nº 279** do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005557-88.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.005557-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IARA CIONE MENEGUETTI
ADVOGADO : SONIA TERRA DE ALMEIDA
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JOEL FELIPE
No. ORIG. : 00055578820044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da acusada recorrida para que **apresente as contrarrazões** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 2553/2560, **no prazo legal** e que, se não o fizer, será nomeado defensor dativo para fazê-lo.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0308942-24.1998.4.03.6102/SP

2005.03.99.024263-4/SP

APELANTE : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2011012307
RECORRENTE : C R L
: E S B
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
No. ORIG. : 98.03.08942-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Roberto Liboni e Edson Saverio Benelli, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento à do Ministério Público.

Alega-se:

- a) o fundamento do decreto condenatório é nulo e dissente do entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ser indeterminado e por não individualizar nenhuma conduta criminosa dos recorrentes;
- b) ao exacerbar a pena-base dos recorrentes apenas com base no montante descontado e não repassado, circunstância ínsita ao tipo penal, o acórdão negou vigência ao artigo 59 do Código Penal;
- c) dissídio jurisprudencial com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual a lesão ao erário, ausentes outras circunstâncias, não pode justificar o aumento na resposta penal.

Contrarrazões, às fls. 3124/3133, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, os recorrentes alegam, primeiramente, que o acórdão diverge do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no que tange à imputação de autoria delitiva com base apenas no fato de o acusado ser sócio da empresa. Nesse ponto, o acórdão afirma:

"(...) Do mesmo modo, não merece melhor sorte o quanto alegado pelo causídico, de que a sentença prolatada

pelo MM. Juízo a quo padeceria de nulidade insanável, ante suposta ausência de motivação no quanto decidido. Referido decisum veio suficientemente fundamentado, escorado em amplo escorço probatório, documental e testemunhal, que demonstram a autoria e materialidade do delito, descritas na exordial acusatória, oferecida pelo Ministério Público Federal.

(...)

A autoria de Carlos Roberto Liboni, Edmundo Rocha Gorini e Edson Saveiro Benelli está demonstrada pelo contrato social da empresa, que confere aos apelantes, poder de gerência.

Edmundo Rocha Gorini, em seu interrogatório, nas fls. 609/610, admitiu ser o sócio presidente da empresa, com poderes de direção sobre a mesma. Da mesma forma, admitiu a existência do débito fiscal, descontado da folha dos empregados.

A testemunha Deusdedit Carvalho Moraes, testemunha arrolada pela defesa, nas fls. 681/682, asseverou o papel desempenhado pelos apelantes na empresa, na gerência da mesma.(...)"

Observa-se que a autoria delitiva foi demonstrada não somente em razão da circunstância objetiva de se ostentar a condição de sócio, mas por outras provas colhidas durante a instrução criminal. Desse modo, não se verifica a similitude fática necessária para se configurar o alegado dissídio.

No tocante à alegação de que o montante do débito não poderia ser considerado para o fim de agravar a pena, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*a circunstância judicial da culpabilidade, tida por desfavorável em razão da maior reprovabilidade da conduta que causou enorme prejuízo ao INSS, não se confunde com o número de vezes em que os crimes foram reiterados, inexistindo ilegalidade no aumento da pena-base e no acréscimo da reprimenda em razão da continuidade delitiva, pois fundados em causas diversas.*"(HC 102936 / PE, 6ª Turma, Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 20.10.2009).

Confira-se também:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DE PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO ELEVADO. AUMENTO DO QUANTUM ARBITRADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

2. O elevado prejuízo causado à Previdência Social resultante das contribuições indevidamente apropriadas constitui circunstância judicial desfavorável que deve ser considerada a título de consequências do crime para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, independentemente do reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto esse instituto de política criminal, por representar mera ficção jurídica, destinado a atenuar a retribuição penal no caso de concurso de crimes, não pode ser utilizado para mitigar a avaliação dos reais efeitos decorrentes da empreitada criminosa.

3. Restabelecida a sentença condenatória que fixou a pena-base dos recorridos em 2 anos e 1 mês de reclusão, impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois já transcorreram mais de 8 anos da publicação da sentença condenatória (14/2/00).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a pena-base fixada na sentença. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade dos recorridos pela prescrição. (STJ, REsp 1023443 / SP, 5ª Turma, Rel.(a) Min.(a) Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 28.08.2008).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA, NESTE PONTO, DA SÚMULA 284-STF. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL CONSISTENTE NO ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, quanto à alegada violação ao artigo 68, caput, do CP, em face de deficiência na sua fundamentação (Súmula nº 284 - STF).

II - O elevado prejuízo causado à Previdência Social é circunstância judicial que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Assim, mesmo afastadas as infrações em relação às quais o e. Tribunal a quo reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ainda resta um número elevado de infrações que justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 802503 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Julgamento em 27.03.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 41 E 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO: FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

3. Na aplicação da pena, à luz do artigo 59 do Código Penal, deve o julgador, ao proceder à individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal, de modo a atender, assim, as finalidades preventiva e repressiva, como ocorrido na espécie onde o Tribunal a quo exacerbou a pena-base acima do mínimo legal, através da valorização das circunstâncias judiciais, mormente no que respeita à dimensão do crime cometido, considerando o elevado prejuízo à Seguridade Social, o que em última análise, significa prejuízo a toda sociedade e, principalmente, a camada social menos favorecida que dela mais necessita.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no REsp 488907/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06/06/2005).

A Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do especial nessa situação, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a" (cf. REsp 1013417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0308942-24.1998.4.03.6102/SP

2005.03.99.024263-4/SP

APELANTE : Justiça Pública
RECORRENTE : E R G
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
No. ORIG. : 98.03.08942-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edmundo Rocha Gorini, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento à do Ministério Público.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, porquanto o acórdão deixou de reconhecer a extinção da punibilidade em razão do pagamento de débitos fiscais constantes na denúncia;
- b) contrariedade ao artigo 617 do Código de Processo Penal, ao elevar a pena do recorrente, em razão da

continuidade delitiva, embora se tenha negado provimento ao recurso da acusação.

Contrarrazões, às fls. 3124/3133, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não verifico plausibilidade recursal. O acórdão recorrido não declarou extinta a punibilidade do recorrente por não restar comprovado o pagamento integral do débito, conforme restou consignado na fundamentação do acórdão e, posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, respectivamente, *verbis*:

"(...) Incabível o argumento delineado pela defesa, de que cabível a suspensão ou extinção da punibilidade dos acusados, em face de suposto acordo de parcelamento de débito efetuado. Conforme se depreende, a NFLD de nº 32.081.014-3, que corresponde ao débito principal, originário da presente ação penal, não foi parcelado ou quitado pelos acusados."

"(...) Contudo, ainda que pagos os créditos tributários consolidados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's, objetos da denúncia, prevalece ainda a de nº 32.081.014-3, excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em razão de inadimplemento (fl. 3.056), a qual abrange as competências relativas aos meses de abril/1994 a março/1995 e de maio/1995 a julho/1997, que enseja o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, restando presente ainda a punibilidade do acusado."

Tal procedimento encontra-se de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - Tanto a Lei nº 9.964/2000 em seu art. 15, § 3º como a Lei nº 10.684/2003 no art. 9º, § 2º condicionam a extinção da punibilidade dos crimes nelas referidos ao pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, sendo que esta última (lex mitior) não mais exige que o pagamento se dê antes do recebimento da denúncia como aquela. Ocorre, contudo, que não há nos autos, prova de que os débitos da sociedade empresária relacionada com o paciente e que deram ensejo à ação penal deflagrada em desfavor do paciente tenham sido quitados integralmente.

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(HC 82.020/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 321)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA, ATÉ AQUI, DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003.

Não restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, não é, até aqui, de se aplicar a causa legal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da persecutio criminis in iudicio.

Recurso especial desprovido.

(REsp 933.001/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 305)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A, § 1º, INCISO I NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA, ATÉ AQUI, DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, não é, até aqui, de se aplicar a causa legal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus denegado.

(HC 71.998/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 264)

No tocante à alegada violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, também não se verifica plausibilidade recursal, porquanto o órgão do Ministério Público expressamente se insurgiu contra o *quantum* de aumento da pena em razão da continuidade delitiva em seu recurso (fls. 2159/2175). O tribunal, ao acolher a tese, na realidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação, apesar de fazer constar na respectiva ementa, o seu improvimento. Tal procedimento, apesar de caracterizar possível erro material, não configura a alegada '*reformatio in pejus*'.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0308942-24.1998.4.03.6102/SP

2005.03.99.024263-4/SP

APELANTE : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2012004156
RECORRENTE : E R G
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
No. ORIG. : 98.03.08942-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Edmundo Rocha Gorini, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento à do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, III, IX, todos da Constituição Federal, diante da negativa de prestação jurisdicional por parte da decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Contrarrazões, às fls. 3116/3123, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Ao apreciá-los, fundamentou, *verbis*:

"(...) As questões relativas à prescrição de débitos pagos, incluídos na denúncia, à análise das circunstâncias judiciais, à aplicação da atenuante de confissão espontânea, bem como da inominada prevista no artigo 66 do

Código Penal foram expressamente apreciadas pela decisão recorrida, confira-se:

'(...)

Incabível o argumento delineado pela defesa, de que cabível a suspensão ou extinção da punibilidade dos acusados, em face de suposto acordo de parcelamento de débito efetuado.

Conforme se depreende, a NFLD de nº 32.081.014-3, que corresponde ao débito principal, originário da presente ação penal, não foi parcelado ou quitado pelos acusados.

(...)

Na primeira fase de aplicação da pena, o montante descontado e não repassado aos cofres da previdência social, no valor de R\$ 417.941,64 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais, e sessenta e quatro centavos), reverberam o desvalor da conduta praticado pelos apelantes, realçando sua culpabilidade.

Embora haja notícia, de outros processos em trâmite, em desfavor dos acusados na presente ação penal, não há certidão do seu trânsito em julgado, não podendo ser considerada para efeitos de reincidência.

Sendo assim, estabeleço a pena-base dos acusados em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta dias-multa).

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo que não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Não entendo que se tenha operado a confissão espontânea dos acusados, assim como não enxergo como presente a atenuante inominada do art. 66 do Codex, uma vez que a NFLD de maior monta não foi quitada.

Na terceira fase de aplicação da pena, cabível a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do Codex.

Dado o lapso temporal no qual as condutas foram perpetradas, determino o aumento da pena no montante de 1/3 (um terço).

(...)'

(fls. 2.918/2.921v)

Assim, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal foram reputadas favoráveis ao réu, exceto no que se refere às conseqüências do crime, consideradas gravosas em face do montante do prejuízo causado à Previdência Social, não implicando em bis in idem majorar a pena na terceira fase em decorrência da continuidade delitiva, a qual possui relação com o número de competências mensais deixadas de serem repassadas ao INSS.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.

CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que reduzia as penas e reconhecia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 2. O montante do prejuízo causado à Previdência Social com a conduta delituosa interfere na primeira fase de fixação da pena, como consequência do delito. No caso, as conseqüências provocadas pelo delito são de grande vulto, uma vez que as contribuições descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social atingiu o montante de R\$ 185.607,72, em setembro de 1998, desconsiderados os valores de multa e juros. 3. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. 4. Embargos infringentes desprovidos.'(EIFNU 199961050131603, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:22/08/2011 PÁGINA: 158.)

Contudo, ainda que pagos os créditos tributários consolidados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's, objetos da denúncia, prevalece ainda a de nº 32.081.014-3, excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 em razão de inadimplemento (fl. 3.056), a qual abrange as competências relativas aos meses de abril/1994 a março/1995 e de maio/1995 a julho/1997, que enseja o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, restando presente ainda a punibilidade do acusado.

Ademais, no que se refere à confissão, verifico que o réu apenas admitiu o não recolhimento dos valores em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa. Assim, somente deve ser considerada se amplamente admitida a responsabilidade pelo crime.

Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO.

PRESCINDIBILIDADE. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONFISSÃO.

ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR.

CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA HÁ MAIS DE CINCO ANOS (CP, ART. 64, I). MAUS

ANTECEDENTES. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não foram fornecidos elementos robustos pelos recorrentes que pudessem ilidir a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que gozam as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs ns. 35.021.571-5 e 35.021.572-3, validamente constituídas na esfera administrativa, em procedimento próprio concluído. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de

exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ. 5. As conseqüências do delito, aí incluído o prejuízo causado à Previdência Social, consistem em circunstância judicial passível de exasperar a pena-base (CP, art. 59). 6. Inaplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. O acusado admitiu a prática do delito, no entanto, opôs a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não tendo cabimento a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). 7. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal. Precedentes (STF, 2ª Turma, Habeas Corpus n. 98803, Relatora Ministra Ellen Gracie, unânime, j. 18.08.09 e STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus n. 133858, Ministro Relator Félix Fischer, unânime, j. 19.08.09). 8. Extinção ex officio da punibilidade do corréu Antônio Thamer Butros, no tocante à imputação do art. 299 do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Provido parcialmente o recurso de apelação da corré Ivone Lopes de Sant'Anna. Desprovidos os recursos de apelação dos corréus Mônica Santos do Amaral e Antônio Thamer Butros.' (ACR 00061083920034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)
Assim, o acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional."

Ademais, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Relativamente às demais alegações de ofensa aos mencionados preceitos constitucionais, o recurso não se apresenta admissível. Para ensejar o recurso extraordinário sob tais fundamentos, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007050-24.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007050-2/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSA MARIA NEVES ABADE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070502420064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wellington Santana de Almeida, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, absolveu Wellington Santana de Almeida da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para adequar a conduta remanescente do réu ao crime do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal e fixou a pena em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e 10 dias multa no valor unitário mínimo além de negar provimento ao recurso da defesa.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 59 do Código Penal e 599 do Código de Processo Penal;
- b) o julgamento foi ultra petita, porque "o Ministério Público requereu a condenação do réu no disposto no artigo 273 do Código Penal, mas com a aplicação das penas previstas no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em detrimento daquelas culminadas no artigo 273 do Código Penal" e o acórdão aplicou a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em total confronto com o artigo 599 do Código de Processo Penal;
- c) "a pena excessiva (...) vai além da suficiência prevista no artigo" 59 do Código Penal;
- d) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 577/582, em que se sustenta o não cabimento do recurso e se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recorrente alega ofensa ao artigo 599 do Código de Processo Penal que preceitua:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Inicialmente consigne-se que, quanto a este aspecto, o recurso não preenche o requisito do prequestionamento. Não bastasse, o recorrente não demonstra de que maneira o artigo teria sido violado ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Quanto à tese de violação ao artigo 59 do Código Penal, com a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum*. Ao examinar a questão, o acórdão pontua:

Dessa forma, a autoria e materialidade do crime do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, restou satisfatoriamente comprovada.

Passo, então, a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 10 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual a pena resta definitivamente fixada nesse patamar.

O valor do dia-multa dever ser mantido nos termos da sentença, ou seja, em 1/30 do salário mínimo.

Diante da pena imposta, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o inicialmente fechado, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Não se verifica erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria das penas. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial

referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No que diz respeito à hipótese constitucional prevista na **alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal**, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Na espécie, não restou evidenciado o alegado dissídio. O recorrente aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de compará-los com o aresto atacado, não demonstrou a similitude fática e jurídica, imprescindível para admissão do especial sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007050-24.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007050-2/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSA MARIA NEVES ABADE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070502420064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Wellington Santana de Almeida, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, ofício, absolveu Wellington Santana de Almeida da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do

Código de Processo Penal; deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para adequar a conduta remanescente do réu ao crime do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, fixando a pena em 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e 10 dias multa no valor unitário mínimo; e negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese:

- a) inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, porquanto os preceitos primário e secundário do dispositivo violam respectivamente os princípios da ofensividade e da proporcionalidade;
- b) a Lei nº 9.677 de 02.07.1998 deu nova redação aos artigos 272 e 273 do C.P. e aumentou de forma descomunal as sanções neles previstas, bem como a Lei nº 9.695/98 classificou os delitos como "hediondos";
- c) o tipo penal mencionado tem a intenção de proteger a saúde pública, mas a introdução do produto "Pramil" não atinge este bem jurídico;
- d) o aditamento da denúncia "não respeitou o princípio da indivisibilidade inerente ao órgão ministerial, já que mesmo sem qualquer fato novo constatado durante a instrução, resolveu por bem modificar o enquadramento legal (...) da forma culposa, ..., para a forma dolosa, como ocorreu com o aditamento".

Contrarrazões ministeriais, às fls. 583/588, nas quais se requerem a não admissão do recurso e, quanto ao mérito, seu desprovimento.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nesses termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, à vista de o acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, da decisão recorrida a defesa do recorrente tomou ciência posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe preliminar da repercussão geral da questão constitucional nele versada, e deixou de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não bastasse, da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)

No tocante à dosimetria da pena, cabe destacar os recentes julgados proferidos pelo Excelso Pretório, no sentido de que a suposta violação é indireta, além de incidir a Súmula nº 279/STF, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 2. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE PENA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADOS, EMBORA CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 683944 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-18 PP-03709-grifei)

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DOSIMETRIA DA PENA. EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

INVIABILIDADE. 1. O acórdão recorrido limitou-se a interpretar matéria de índole infraconstitucional, de forma que as apontadas ofensas à Lei Maior baseadas na negativa de vigência aos arts. 59, 61, 62, 64, 65, 68, 109, 110 e 111 do Código Penal, se existentes, seriam meramente reflexas ou indiretas, além de requerer o reexame dos fatos e das provas da causa (Súmula STF nº 279), cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. Precedentes. 2. A decisão proferida pela instância a quo está em consonância com entendimento desta Suprema Corte no sentido de que "Não se pode, a pretexto de aplicar a prescrição retroativa, desconsiderar a ocorrência da primeira causa interruptiva - recebimento da denúncia (CP, art. 117, I) -, para somente levar em conta o prazo decorrido entre a data do crime (CP, art. 111, I) e aquela em que sobreveio a sentença condenatória recorrível (segunda causa de interrupção do lapso prescricional - CP, art. 117, IV)", (HC 71.912/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 15.12.2006). 3. Quanto à alegada dosimetria excessiva da pena, ressalto que tal matéria é mera reiteração de pretensão deduzida anteriormente nos autos do HC 98.733/RJ, em que a Colenda 2ª Turma desta Corte Suprema, por unanimidade, denegou a ordem. 4. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros e sucessivos recursos contrários à jurisprudência desta Suprema Corte, como mero expediente protelatório para evitar a execução da pena pela ocorrência da prescrição, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJE 22.02.2008. 5. Inviável, todavia, se determinar a imediata execução da sentença penal condenatória, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

recentemente, entendeu, por maioria, que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 6. Por ocasião do mencionado julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (AI 759450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-24 PP-05108-grifei)

Ainda que se superasse o óbice da ofensa reflexa aos invocados dispositivos constitucionais, quanto à alegação alusiva ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, o recurso não merece prosperar, porquanto é firme a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que não há vício de fundamentação decorrente da adoção do parecer do Parquet como razão de decidir, verbis:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o Parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Inocorrência. Precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte. 1. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 2. Decisão impugnada que se encontra em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94164, MENEZES DIREITO, STF)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO: ADOÇÃO DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que não há como afirmar nulidade do acórdão por vício de fundamentação, quando este adota, como parte de sua fundamentação, as contrarrazões do Ministério Público e se ampara, com fundamentos próprios, no exame dos argumentos apresentados nas razões de recurso de ambas partes. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (HC 90935, CÁRMEN LÚCIA, STF)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

Ademais, o acórdão tratou de diversas matérias e os recorrentes não indicaram qual tópico da decisão estaria insuficientemente motivado, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA STF 284. 1. A fundamentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia dos autos é imprescindível para a admissão do recurso extraordinário. 2. Incidência ao caso da Súmula STF 284. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 481823, ELLEN GRACIE, STF)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004314-96.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004314-2/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO : ROSANGELA LEMES DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANO HORTENCIO PIRANI e outro
EXCLUIDO : ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO (desmembramento)
No. ORIG. : 00043149620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rosângela Lemes de Souza, com fulcro no artigo 105, III, letra "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que **deu provimento** ao recurso ministerial para condená-la pelo delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar a recorrente baseada em meros indícios e sem a devida comprovação do dolo, divergiu da jurisprudência de outros tribunais.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 552/555, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

No que diz respeito à hipótese constitucional prevista na **alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal**, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Na espécie, não restou evidenciado o alegado dissídio. A recorrente aponta paradigmas cujo objeto foi a apuração de crime de moeda falsa, em que, naqueles casos, não houve comprovação do dolo e, conseqüentemente, os réus foram absolvidos. No entanto, não transcreveu a íntegra dos acórdãos, não juntou cópias, assim como não os comparou com o aresto atacado tampouco demonstrou similitude fática, imprescindível para admissão do especial sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Também não demonstrou questão jurídica que pudesse ser objeto de eventual dissenso.

No mais, a pretensão de reverter-se o julgado, nos termos pretendidos, demanda o reexame de aspectos fático-probatórios, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0005787-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005787-7/SP

IMPETRANTE : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
PACIENTE : NATANAEL DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PETIÇÃO : ROR 2013148648
RECTE : NATANAEL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00077358720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de NATANEL DE OLIVEIRA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 21.06.2013 (fl. 84), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 25.06.2013 (fl. 85).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 HABEAS CORPUS Nº 0007193-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007193-0/SP

IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: FAUSTO LATUF SILVEIRA
PACIENTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
: FABIANA ZANATTA VIANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00075225720114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO e FABIANA ZANATTA VIANA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JOSÉ GERALDO MARTINES FERREIRA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 29.05.2013 (fl. 239), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 03.06.2013 (fl. 245).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0009942-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009942-2/MS

IMPETRANTE : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS
PACIENTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : TELMA LARSON DIAS
: JACKSON DIAS MARQUES
: ALYSSON DIAS MARQUES
: ALES MARQUES
: PAULO LARSON DIAS
: SILVESTRE RIBAS BOGADO
: ALDO FABIAN VIGNONI
: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
: MARCOS ANDERSON MARTINS
: DORIVAL DA SILVA LOPES
: GUSTAVO LEMOS DE MOURA
: KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
: PEDRO ALVES DA SILVA
: WALTER HITOSHI ISHIZAKI
: ADEMIR PHILIPPI CORREIA
PETIÇÃO : ROR 2013156284
RECTE : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS
No. ORIG. : 00026463920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 02.07.2013 (fl. 235), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 10.07.2013 (fl. 226).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0010427-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010427-2/SP

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
: LUISA MORAES ABREU FERREIRA
PACIENTE : OLIVIO SCAMATTI reu preso
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
PETIÇÃO : ROR 2013160250
RECTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER e LUISA MORAES ABREU FERREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de OLÍVIO SCAMATTI.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 10.07.2013 (fl. 384 - verso), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 15.07.2013 (fl. 389).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23709/2013

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045450-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045450-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : FERNANDINA SILVA
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00454501419994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23696/2013

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013576-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal

excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

Manifestação do excepto à fl. 68.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013581-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal

ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013573-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013573-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição na qual o excipiente aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "*criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa*", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

Ocorre que o e. Desembargador Federal excepto sequer participou da sessão de julgamento da mencionada Representação Criminal.

Assim considerando, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013574-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013566-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
: DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

DECIDO.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013562-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denunciação caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

DECIDO.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013568-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013568-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denunciação caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

A e. Desembargadora Federal excepta não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade à excepta indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu a magistrada excepta, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade da Desembargadora Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" à e. Desembargadora Federal excepta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013577-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013570-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013564-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
EXCEPTO : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

A e. Desembargadora Federal excepta não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade à excepta indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu a magistrada excepta, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade da Desembargadora Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" à e. Desembargadora Federal excepta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013578-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013578-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

A e. Desembargadora Federal excepta não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade à excepta indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu a magistrada excepta, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade da Desembargadora Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" à e. Desembargadora Federal excepta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013571-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013569-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição na qual o excipiente aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "*criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa*", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

Ocorre que a e. Desembargadora Federal excepta sequer participou da sessão de julgamento da mencionada Representação Criminal.

Assim considerando, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se "ciência" à e. Desembargadora Federal excepta.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013572-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que a e. Desembargadora Federal excepta, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "*criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa*", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

A e. Desembargadora Federal excepta não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade à excepta indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por esta

Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu a magistrada excepta, no sentido do arquivamento da mencionada Representação. Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade. De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade da Desembargadora Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado. Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade. Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada. Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses. Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente. Dê-se "ciência" à e. Desembargadora Federal excepta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de julho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017788-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SIDMAR MARTINS PRIMEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA
No. ORIG. : 00048604520024036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal convocado Sidmar Martins, ora integrando a Primeira Turma, suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017787-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : CREUZA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO : CREUZA APARECIDA SIMÕES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SIDMAR MARTINS PRIMEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA
No. ORIG. : 00108937420134030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo a E. Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofício, à E. Desembargadora Federal e ao I. Juiz Federal Convocado, dispensando-se as informações diante da fundamentação contida nestes autos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23694/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015612-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015612-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : B O S
: D F
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : J F D 6 V C S P S
INTERESSADO : J P
No. ORIG. : 2009.61.81.003611-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 326: **comunique-se** ao escritório de advocacia responsável pela defesa dos interesses dos impetrantes que o presente feito será levado a julgamento **na sessão do dia 15.08.2013**.

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025423-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025423-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : D F
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : J F D 6 V C S P S
No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 631: **comunique-se** ao escritório de advocacia responsável pela defesa dos interesses do impetrante que o presente feito será levado a julgamento **na sessão do dia 15.08.2013**.

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036282-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036282-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : D F e o
: O L G D R L
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : J F D 6 V C S P S
No. ORIG. : 2008.61.81.012637-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 712: **comunique-se** ao escritório de advocacia responsável pela defesa dos interesses dos impetrantes que o presente feito será levado a julgamento **na sessão do dia 15.08.2013**

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9591/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003866-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON
AUTOR : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outros
: ADAO RIBEIRO
: JUSTINA CORREA RIBEIRO
: NEDIO LUIZ TREZZI
: REGEANE APARECIDA COSTA TREZZI
: MORIYOSHI FUKUDA
: GERALDO CORREA DA SILVA
: CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AUTOR : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AUTOR : HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: ROSANA COUTINHO GARABINI
: SANDRA COUTINHO CURADO
: RACHID BACHA
: DOMINGOS FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
CODINOME : DOMINGOS AUGUSTO RODRIGUES
AUTOR : CECILIA DA SILVA RODRIGUES
: HERMINIO PITAO
: MARIA DE MELLO PITAO
: JOAO ROBERTO PITAO
: AURORA MEDINA PITAO
: JOSE PITAO
: ANTONIA BENFATTI
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE AUTORA : SANITE KOGAWA espolio e outro
: MITSUKO KOGAWA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
PARTE AUTORA : JORGINA CORREA MOURA e outro
: SERGIO ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

REU : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
REU : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não há falar em violação a texto constitucional ou legal se o acórdão embargado julgou a causa sob o aspecto fático e com base na prova dos autos, em nenhum momento contrariando a tese jurídica sustentada pela embargante.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Vesna Kolmar e Antonio Cedenho; os Juízes Federais Convocados Paulo Domingues, Márcio Mesquita, Louise Filgueiras, Sidmar Martins e Eliana Marcelo; e o Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23707/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FERNANDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : NATALIA ROS FERNANDES LIMA
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : EDUARDO DUTRA VAZ espolio
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
REPRESENTANTE : ROBERTO D UTRA VAZ
PARTE RE' : VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA
No. ORIG. : 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 5.480/5.481: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Remetam-se os autos à Subsecretaria da Primeira Seção para que efetue as providências necessárias para o cadastro dos patronos designados, conforme requerido, devendo a eles serem dirigidas as futuras publicações e

intimações.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23708/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0203842-79.1995.4.03.6104/SP

97.03.026575-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES LOURENCO
ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
: ANDREA YURIKO FUKUMITSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 95.02.03842-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Lourenço contra a União Federal e Caixa Econômica Federal, objetivando sejam as rés condenadas ao creditamento de diferenças de correção monetária, decorrentes de expurgos inflacionários, sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Processado o feito, sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar as rés ao creditamento dos expurgos referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991, com correção em março/1991 (20,21%) (fls. 97/112). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram a autora, a União e a Caixa Econômica Federal.

A C. Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para excluí-la do polo passivo, bem como à apelação da autora, para incluir o índice de junho/1987; e negou provimento ao recurso da CEF (fls. 188/198).

Contra o acórdão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 201/203).

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, por maioria, condenou a embargante à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vencido o Des. Fed. Célio Benevides, que excluía a pena imposta (fls. 207/216).

Intimado, o Ministério Público Federal opôs embargos infringentes, sustentando, em síntese que é compreensível "o interesse da CEF no pronunciamento desse E. Tribunal sobre a questão, embora não tenha utilizado os meios adequados para fazer valer suas razões". Aduz, ainda, que "os embargos declaratórios interpostos pela CEF, apesar de improcedentes, não poderiam ser caracterizados como manifestamente protelatórios, pois não se vê claro intuito de retardar o deslinde do feito. Não há abuso evidente. O que se nota é tentativa de obter pronunciamento jurisdicional sobre questão relevante para ela." (fls. 223/228).

Admitido o recurso pela decisão de fl. 230.

Os Embargos Infringentes foram relatados pelo Des. Fed. Theotônio Costa e encaminhados à revisão (fls.

248/249). O processo foi incluído em pauta por determinação da Des. Fed. Suzana Camargo (fl. 251). Após sucessivos adiamentos, o processo foi retirado de pauta em 16/02/2000, à ordem do então Relator (fl. 264).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que a intervenção do Ministério Público Federal no feito deu-se, inicialmente, com a determinação de sua intimação por meio da decisão de fl. 171, já em segundo grau de jurisdição, e antes do julgamento dos recursos de apelação e da remessa oficial.

Intimidado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, da lavra da I. Procuradora da República Rosária de Fátima Almeida Vilela, opinando pelo provimento parcial do recurso da União, no tocante à sua exclusão do polo passivo da lide; pelo provimento da apelação da autora; e pelo improvimento do recurso da CEF (fl. 184).

Ressalte-se que a ação foi ajuizada por pessoa física, maior e capaz, contra a Caixa Econômica Federal e a União, com o fito de buscar a condenação das rés ao creditamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assim sendo, com a devida vênia, entendo que não tratam os autos de matéria que reclame a intervenção do *Parquet*; a uma, por falta de expressa previsão legal para a hipótese aqui tratada; a duas, porque não há partes menores ou incapazes; e a três porque não há que se cogitar de qualquer interesse transindividual relevante que a justifique.

Assim, falta legitimidade ao Ministério Público Federal para a oposição dos presentes embargos infringentes, os quais objetivam afastar a multa imposta pelo v. acórdão que decidiu os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, é inadmissível ter por suprida a indigitada ilegitimidade somente em razão da intimação do *Parquet* para intervir no feito, que sequer deveria ter ocorrido.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública visando ao reajuste de contas vinculadas do FGTS, como se verifica dos seguintes excertos do AgRg no REsp 215.120/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 02/10/2000, p. 145:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, promoveu uma ação civil pública contra a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF, visando ao reajuste de todas as contas vinculadas no Estado de Alagoas, levando em consideração as diferenças entre os índices de correção monetária plena, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990...

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (art. 127, caput, da CF)

Assim, o Ministério Público não tem legitimidade para figurar no pólo ativo desta Ação Civil Pública, por não se tratar, na hipótese, da defesa de interesses coletivos, difusos, mas, divisíveis e individualizáveis, a serem postulados por seus próprios titulares...

Embora não se trate no caso dos autos de ação civil pública, mas sim de ação ordinária ajuizada por particular contra a CEF e a UNIÃO, as mesmas razões apontadas no julgado supra transcrito servem para se concluir que não há necessidade de intervenção do MPF nas causas em que se pedem diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS.

E, no sentido da desnecessidade de intervenção do MPF nas causas em que se discutem diferenças de correção monetária do FGTS aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. 1. Descabida a intervenção do Ministério Público no feito. Inteligência do art.82 do CPC.

2. Segundo entendimento assentado por esta Turma, o termo de adesão - acordo extrajudicial que a parte autora firmou com a CEF somente tem validade e eficácia se firmado antes do início do processo de conhecimento ou, após, somente com a participação do procurador.

TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2003.04.01.051079-6, Rel. Des.Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 15/03/2006

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil, sendo patente a ilegitimidade do MPF, **não conheço** dos embargos infringentes, negando-lhes seguimento.

Intimem-se. Comunique-se o MM. Desembargador Ouvidor.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23697/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012893-38.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.012893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : LUIZ TAKEO HARA
ADVOGADO : LEONARDO YAMADA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.038867-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/132-v- Defiro. Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos requeridos, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009750-88.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : AYRTON NORIS e outros
: DERMEVAL CARINHANA
: EUSTAQUIO LUCIANO ZICA
: JOAO BATISTA BARBOSA
: JOAO LEITE DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, relativas às contribuições feitas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 07.11.2001.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. O M.M. Juiz *a quo* acolheu em parte a prejudicial de prescrição sustentada pela União Federal, bem como rejeitou a alegação de *bis in idem*, entendendo que a suplementação/complementação de aposentadoria representa efetivo acréscimo patrimonial, configurando hipótese de incidência do imposto de renda. Em consequência, condenou os autores a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Da sentença, interpuseram recurso de apelação os autores. Pleitearam a reforma da r. sentença quanto à prescrição, pugnando a aplicação do prazo prescricional decenal, bem como para que seja reconhecida a bitributação quanto aos valores recolhidos na vigência da Lei nº 7.713/88, com a condenação da União Federal à devolução dos valores que entendem indevidamente recolhidos.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto (Relator), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe dava parcial provimento, em menor extensão, observando-se a prescrição quinquenal.

A ementa, lavrada pelo eminente Desembargador Federal Lazarano Neto, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.

1. Às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações, desde que, na data da vigência da citada Lei Complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, nos termos do art. 2.028 do Código Civil.

2. Considerando que a ação teve seu ajuizamento em 07/11/01, visando à restituição de recolhimentos efetuados a partir das suas respectivas aposentadorias, a aplicação da prescrição decenal é de rigor.

3. A repetição do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas das aposentadorias complementares anteriores 07/11/1991 restam prescritas.

4. Uma vez que a concessão de aposentadoria do autor Airton Noris deu-se a partir de 31/03/1990 (fls.13), ocorreu prescrição parcial para os valores percebidos pelo mesmo.

5. Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

6. No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

7. Restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8. Tendo em vista a decisão, ora proferida, determino a sucumbência recíproca (Art. 21, do CPC).

9. Apelação dos autores parcialmente provida."

(j. em 26.08.2010)

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo e. Desembargador Federal Mairan Maia, que reconhecia a prescrição quinquenal. Argumenta a embargante em síntese que as leis interpretativas são plenamente admissíveis em nosso ordenamento jurídico, sendo que a Lei Complementar nº 118/05 veio a lume para emprestar interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, não tendo inovado no mundo jurídico. Sustenta que não há direito adquirido ao prazo prescricional de 10 anos para a repetição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, pois os prazos

prescricionais são mera expectativa de direito.

O autor ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, conheço dos embargos infringentes opostos, nada obstante não tenha sido juntado aos autos o voto vencido no qual se ampara a irresignação da embargante.

Mesmo que a situação versada nos autos pudesse indicar *prima facie* o não conhecimento do recurso, o certo é que o voto dissidente resulta claro em seu conteúdo, pois um dos Desembargadores restou vencido por entender aplicável a prescrição quinquenal.

Os Embargos Infringentes opostos pela União Federal buscam a prevalência do voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Mairan Maia, que deu parcial provimento à apelação dos autores em menor extensão, observando-se a prescrição quinquenal.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1278598/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/95. REPETITIVO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITES DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em ação de repetição de indébito ajuizada a partir de 9.6.2005, deve incidir a prescrição quinquenal. Entendimento firmado no REsp nº 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, segundo o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil.

2. O TRF da 3ª Região negou a pretensão do autor, ora agravante, por considerar prescrito o indébito tributário reclamado em juízo, nada aferindo acerca da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, no período de vigência da Lei 7.713/88. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Desconstituir o que ficou assentado no acórdão recorrido - de que o pedido foi de repetição dos valores retidos no momento da contribuição para o fundo - demanda revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1337215/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012)

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 07.11.2001 (fl. 02), deve ser reconhecida a prescrição decenal, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 07.11.1991.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005821-74.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
CODINOME : ELMIRA APARECIDA COSTA CONCEICAO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, relativas às contribuições feitas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 07.07.2006.

O M.M. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETROS, limitada a repetição no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação, com atualização monetária a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, ou outro que venha a substituí-la. Determinou ainda a sucumbência recíproca entre as partes.

Da sentença, interpôs recurso de apelação o autor. Sustentou inexistir no caso nem prescrição nem decadência, e no caso de se entender pela aplicação da prescrição, pleiteou o reconhecimento do prazo prescricional decenal. Requeveu também a reforma da r. sentença para que a repetição do indébito seja fixada sobre 50% do fundo. Por fim, pugnou a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre a condenação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (Relatora).

Em sede de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo autor, o Desembargador Federal Vice-Presidente determinou a remessa dos autos à Turma julgadora, para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

A Egrégia Sexta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (Relatora), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que não exerceu o juízo de retratação.

A ementa, lavrada pela eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, restou assim disposta:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. A sistemática de contagem atual da prescrição se triparte conforme a data dos recolhimentos indevidos e vigência da LC n.º 118/05: a) quanto aos recolhimentos efetuados antes de 5 (cinco) anos da vigência da LC n.º 118/05, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco", sem restrições; b) relativamente aos pagamentos efetuados entre 10.06.00 e 09.06.05, observa-se a "tese dos cinco mais cinco", restringindo, contudo, o prazo prescricional até 5 anos, contados da entrada em vigor da LC n.º 118/05; c) no tocante aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC n.º 118/05, computa-se o prazo prescricional quinquenal a partir dos pagamentos indevidos.

2. Como a presente ação foi ajuizada em 07.07.2006, estão prescritos os valores recolhidos no período anterior a 07.07.1996.

3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Determino a aplicação dos percentuais previstos na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Em razão da adequação do v. acórdão à orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, a União Federal passa a ser sucumbente na demanda, arcando com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

7. Apelação provida e remessa oficial improvida."

(j. em 10.06.2010)

Os Embargos de Declaração opostos pela autora e pela União Federal foram rejeitados.

Contra o v. acórdão a autora opôs novos Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, tão somente para corrigir erro material.

Opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição nos termos do entendimento do e. Desembargador Federal Mairan Maia, que ao não exercer o juízo de retratação, manteve a prescrição quinquenal, conforme julgado anterior, revisto nos termos do art. 543-C do CPC. Argumenta a embargante em síntese que a decisão proferida no REsp n.º 1.002.932/SP, representativo da controvérsia, que julgou a prescrição veiculada na Lei Complementar, não transitou em julgado. Alega que as leis interpretativas são plenamente admissíveis em nosso ordenamento jurídico, sendo que a Lei Complementar n.º 118/05 veio a lume para emprestar interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, não tendo inovado no mundo jurídico. Sustenta que não há direito adquirido ao prazo prescricional de 10 anos para a repetição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, pois os prazos prescricionais são mera expectativa de direito.

O autor não ofereceu impugnação aos Embargos Infringentes.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, conheço dos embargos infringentes opostos, nada obstante não tenha sido juntado aos autos o voto vencido no qual se ampara a irresignação da embargante.

Mesmo que a situação versada nos autos pudesse indicar *prima facie* o não conhecimento do recurso, o certo é que o voto dissidente resulta claro em seu conteúdo, pois um dos Desembargadores restou vencido por entender aplicável a prescrição quinquenal.

Os Embargos Infringentes opostos pela União Federal buscam a prevalência do voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Mairan Maia, que, ao não exercer o juízo de retratação, manteve o entendimento anterior no sentido de que a prescrição seria quinquenal.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1278598/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/95. REPETITIVO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITES DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em ação de repetição de indébito ajuizada a partir de 9.6.2005, deve incidir a prescrição quinquenal. Entendimento firmado no REsp nº 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, segundo o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil.

2. O TRF da 3ª Região negou a pretensão do autor, ora agravante, por considerar prescrito o indébito tributário reclamado em juízo, nada aferindo acerca da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, no período de vigência da Lei 7.713/88. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Desconstituir o que ficou assentado no acórdão recorrido - de que o pedido foi de repetição dos valores retidos no momento da contribuição para o fundo - demanda revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1337215/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012)

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 07.07.2006 (fl. 02), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 07.07.2001.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044977-14.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.009187-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, Bayer S/A, para os fins do artigo 531 do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014532-34.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : SONIA MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, relativas às contribuições feitas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 18.12.2007.

A r. sentença monocrática reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 18.12.2002 e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, condenando a União Federal a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei nº 7.713/88. Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca entre as partes.

Da sentença, interpôs recurso de apelação a autora. Alegou que o acolhimento da prescrição quinquenal tornará a sentença inexecutável, já que as parcelas a serem restituídas são aquelas retidas na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 a 31.12.1995; e que tendo a r. sentença acolhido a prescrição das parcelas anteriores a 18.12.2002, a autora seria lesada.

O e. Desembargador Federal Lazarano Neto (Relator), deu provimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, e negou seguimento à remessa oficial.

A União Federal interpôs agravo, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do direito da autora de requerer a repetição do indébito, tendo em vista que decorridos mais de 5 anos contados do recolhimento indevido, nos termos dos artigos 168, I, 156, I, do CTN e artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do

voto do Desembargador Federal Lazarano Neto (Relator), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe dava provimento.

A ementa, lavrada pelo eminente Desembargador Federal Lazarano Neto, restou assim disposta:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. No julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não se discutiu qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 118/05, mas tão somente a sua aplicação no caso concreto, de modo que não houve a alegada violação ao artigo 97 da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante nº 10, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

3. Portanto, não havendo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da desnecessidade de submissão da matéria ao Órgão Especial deste Tribunal, por não ter ocorrido o afastamento da Lei Complementar nº 118/05 por inconstitucionalidade, mas apenas em razão da impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.

4. Agravo legal desprovido."

(j. em 13.01.2011)

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do entendimento do e. Desembargador Federal Mairan Maia.

A autora não ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência agosto de 2007 (ao tempo da implantação da aposentadoria complementar - fl. 102).

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1278598/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/95. REPETITIVO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. LIMITES DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em ação de repetição de indébito ajuizada a partir de 9.6.2005, deve incidir a prescrição quinquenal. Entendimento firmado no REsp nº 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, segundo o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil.

2. O TRF da 3ª Região negou a pretensão do autor, ora agravante, por considerar prescrito o indébito tributário reclamado em juízo, nada aferindo acerca da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, no período de vigência da Lei 7.713/88. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Desconstituir o que ficou assentado no acórdão recorrido - de que o pedido foi de repetição dos valores retidos no momento da contribuição para o fundo - demanda revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1337215/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012)

Ante o exposto, tendo em conta que não há parcelas prescritas, na hipótese dos autos, com fulcro no artigo 557 do CPC nego provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024511-77.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.024511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA

DESPACHO

Em face da União Federal (Fazenda Nacional), ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 190/191, manifeste-se a parte contrária, Indústria Extrativa de Minérios Caru Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006703-68.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : IGIDIO AMADIO
ADVOGADO : JOSE DENIS LANTYER MARQUES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067036820084036103 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 71/638

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas por entidade de previdência privada, relativas às contribuições feitas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 10.09.2008.

O M.M. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condenou a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitadas a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/05, cujo termo inicial se deu com o início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Em consequência, condenou a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.

Da sentença, interpôs recurso de apelação o autor. Pleiteou a reforma da r. sentença quanto à prescrição, pugnando a aplicação do prazo prescricional decenal.

Por ocasião do julgamento, a Egrégia Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, acolheu a prejudicial de prescrição decenal e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa (Relatora), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que negava provimento à apelação.

A ementa, lavrada pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. Prejudicial arguida acolhida.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, representativo de controvérsia.

IV - Remessa oficial não conhecida. Prejudicial arguida pelo Autor acolhida. Apelação provida."

(j. em 09.12.2010)

Contra o v. Acórdão opõe a União Federal Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo e. Desembargador Federal Mairan Maia, que reconhecia a prescrição quinquenal. Argumenta a embargante em síntese que as leis interpretativas são plenamente admissíveis em nosso ordenamento jurídico, sendo que a Lei Complementar nº 118/05 veio a lume para emprestar interpretação autêntica ao art. 168, I, do CTN, não tendo inovado no mundo jurídico. Sustenta que não há direito adquirido ao prazo prescricional de 10 anos para a repetição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, pois os prazos prescricionais são mera expectativa de direito.

O autor ofertou impugnação.

Admitidos os embargos, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.

DE C I D O.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Os Embargos Infringentes opostos pela União Federal buscam a prevalência do voto vencido, que reconheceu a

prescrição quinquenal.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale **a partir da entrada em vigor da lei complementar**, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o **ajuizamento da ação**, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas **antes de 09/6/2005**, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do

5+5). *Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.*

2. *O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.*

3. *Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.*

4. *Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.*

5. *Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.*

6. *Recurso especial não provido."*

(STJ, REsp 1278598/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/95. REPETITIVO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITES DO PEDIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Em ação de repetição de indébito ajuizada a partir de 9.6.2005, deve incidir a prescrição quinquenal.*

Entendimento firmado no REsp nº 1.269.570/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, segundo o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil.

2. *O TRF da 3ª Região negou a pretensão do autor, ora agravante, por considerar prescrito o indébito tributário reclamado em juízo, nada aferindo acerca da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, no período de vigência da Lei 7.713/88. Incidência, nesse ponto, do óbice da Súmula 211/STJ.*

3. *Desconstituir o que ficou assentado no acórdão recorrido - de que o pedido foi de repetição dos valores retidos no momento da contribuição para o fundo - demanda revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1337215/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2012)

In casu, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 10.09.2008 (fl. 02), e a aposentadoria do autor, em janeiro de 1999, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/09/2003.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025347-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
INTERESSADO : EDUARDO DANIEL DA SILVA
: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS
: UNIDAS FMU
No. ORIG. : 2009.61.19.006688-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e litisconsortes passivo necessários CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e EDUARDO DANIEL DA SILVA, objetivando afastar a r. decisão proferida na ação ordinária nº 0006688-17.2009.403.6119, que determinou o imediato cumprimento à antecipação da tutela e procedam à matrícula do autor para o segundo semestre de 2012, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Sustenta, em síntese, a ora impetrante, que a matrícula decorre da vontade do aluno e de providências da instituição de ensino, jamais podendo ser imputada à Caixa tal obrigação. Requer seja concedida a liminar para suspender os efeitos da decisão atacada, e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Manifestamente incabível o mandado de segurança.

Nos termos da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, a decisão impugnada no presente *writ* - imediato cumprimento à antecipação de tutela e realização da matrícula do autor para o segundo semestre de 2012 - desafia o recurso previsto no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe às vezes, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. *O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF*

2. *Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.*

3. *Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."*

(MS 96.03.086740-3/SP, 3ª S., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, julg. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.*

3- *O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.*

4- *Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedente jurisprudencial desta Corte.*

5- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(MS 2006.03.00.013035-7/SP, 2ª S., Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 344)

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do *writ* em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "*decisão absurda, impossível juridicamente*" (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à tese sustentada

pelo impetrante, se encontra devidamente fundamentada na Lei Processual Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente writ**, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030864-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077669820124036100 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em virtude de declinação de competência pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP.

O presente Conflito emerge de ação cautelar ajuizada para assegurar a aceitação de apólices de seguro-garantia como garantia de débitos fiscais referentes aos processos administrativos nºs 10880.929.863/2011-17, 10880.933.918/2011-93, 10880.933.919/2011-38, 10880.933.920/2011-62, 10880.933.921/2011-15, 10880.933.922/2011-51, 10880.933.923/2011-04, 10880.726.229/2011-24, 10880.974.932/2011-47, 10880.978.512/2011-30, 10880.978.513/2011-84, 10880.978.514/2011-29, 10410.900.019/2008-45, 10880.910.164/2011-01, 10880.910.165/2011-48, 10880.979.347/2010-52, 10880.997.654/2009-81, 10880.946.597/2011-97, 10880.946.598/2011-31, 10880.946.599/2011-86, 10880.946.600/2011-72, 10880.946.602/2011-61, 10880.946.606/2011-40, 10880.946.607/2011-94, 10880.946.609/2011-83, 10880.933.917/2011-49, 10880.928.935/2011-17, 10880.932.682/2011-78 e 10880.726.097/2011-31, com o fito de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que entendeu ser a ação uma medida cautelar preparatória para futuros embargos à execução fiscal, assim determinou a remessa dos autos às Varas especializadas, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente Conflito.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente Conflito de Competência, julgando-o improcedente (fls. 307/308 verso).

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo art.120, parágrafo único, do CPC.

A cautelar foi ajuizada com o escopo de obter certidão de regularidade fiscal, tendo a requerente ofertado apólices de seguro como garantia de débitos ainda não inscritos na dívida ativa.

O trâmite deu-se inicialmente perante o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência, apontando a cautelar como medida preparatória para embargos à execução fiscal, dessa forma, em observância ao quanto disposto no art. 800 do CPC, a ação deve ser distribuída perante o Juízo competente da ação principal, *in casu*, alguma das Varas especializadas em Execuções Fiscais.

O Juízo suscitante, por sua vez, asseverou que os débitos em questão ainda não foram inscritos em dívida ativa,

afastando, portanto, a competência da vara especializada em execução fiscal.

Faz-se necessário, dessa forma, avaliar se a cautelar em comento é preparatória ou autônoma.

Na hipótese dos autos, não há execução fiscal ajuizada, nem tampouco inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, a cautelar tem como objetivo a obtenção de CND.

Por conseguinte, a prestação jurisdicional buscada esgota-se na própria cautelar, não havendo a necessidade de ajuizamento de ação futura principal para satisfação do intento do requerente. A natureza satisfativa da medida afasta, assim, a aplicação da disposição do art. 800 do CPC, da forma como feita pelo Juízo Suscitado.

Sem a dependência de ajuizamento de ação principal, isto é, de ação executiva, não resta configurada a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais.

Outrossim, o Provimento nº 56 de 1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região criou as varas especializadas para processamento e julgamento exclusivamente de execuções fiscais, excluindo de sua competência as demais ações que poderiam ser conexas às ações executivas, conforme pode ser observado a seguir:

"Provimento nº 56 de 04/04/1991

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., (...)"

Evidente assim que o julgamento de medida cautelar satisfativa violaria a competência absoluta de vara especializada. Por outro lado, o trâmite perante o Juízo de vara não especializada não obsta o ajuizamento de futura execução fiscal e oposição de embargos com oferecimento de outros bens como garantia, porém, trata-se de evento futuro e incerto, pois a execução fiscal pode não ser ajuizada, afastando em definitivo o deslocamento e consequente desvirtuamento de competência.

Ressalto ainda inexistir o risco de decisões conflitantes tendo em vista que o Juízo da vara não especializada poderá comunicar eventual decisão ao Juízo das Execuções Fiscais e vice-versa.

Por fim, transcrevo a jurisprudência consolidada desta E. Segunda Seção esposando o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC nº 2008.03.00.046600-9, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal Regina Costa, DJe de 02/04/2009, p. 89.)

Por todos esses fundamentos, com esteio no art.120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito Negativo, e julgo-o procedente, para declarar competente para o feito o juízo suscitado, Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP.

Comunique-se, publique-se, intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

ALDA BASTO

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008256-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008256-2/SP

PARTE AUTORA : JF GUEDES -ME
: JOSE FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS CARDOSO e outro
PARTE RÉ : BANDEITANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP
No. ORIG. : 00005609420134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por consumidor contra concessionária de energia elétrica, por suposta prática de ato ilícito, consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência.

Proposta a ação perante o Juízo Estadual, este determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que as empresas delegadas ou concessionárias atuam no exercício de função de serviço público federal, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, o d. Juízo Federal suscitou Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido por este Tribunal Regional, entendendo que a concessionária de energia elétrica, nada obstante atue no exercício delegado de função pública, não está no rol previsto no artigo 109, inciso I da CF, sendo necessária, portanto, a presença do interesse da União que justificasse a atração da competência federal.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito, para firmar a competência do d. Juízo Estadual.

DECIDIDO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Brás Cubas/SP, instaurado no âmbito da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JF Guedes-ME contra a empresa Bandeirante Energia S/A.

Todavia, não compete a este Tribunal dirimir Conflito de Competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, pois no caso concreto o juiz de Direito suscitado não está investido de Jurisdição Federal Delegada.

Portanto, a competência para apreciar o presente Conflito é, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, merecem transcrição os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."
(CC 91129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL DE COMARCA SEDIADA EM OUTRO MUNICIPIO ONDE FUNCIONA A JUSTIÇA FEDERAL. JUIZES

VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETENCIA DO STJ PARA JULGAR CONFLITO.
INAPLICABILIDADE A ESPECIE DAS SUMULAS 3-STJ E 40/TFR.

I- CONSOANTE JA ASSENTOU PACIFICAMENTE A EGREGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, A VARA
DISTRITAL NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICIPIO, NA
ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA, NÃO SE DISTINGUE COMO COMARCA PARA A PREVISÃO
CONSTITUCIONAL DE COMPETENCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, PAR. 3., C.F.).

II- SE NA COMARCA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EXISTE JUIZO FEDERAL, A EXECUÇÃO FISCAL
AJUIZADA PELA UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL. INAPLICAVEL, "IN CASU", A SUMULA 40-TFR.

III - ESTABELECIDO O CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE
JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA, AO STJ CABE DIRIMI-LO, NÃO SE APLICANDO A ESPECIE A
SUMULA 3-STJ."

(CC 12501/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 29/05/1995, p. 15.452)

Destarte, não sendo este Tribunal competente para dirimir o presente Conflito, encaminhem-se os autos ao
Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, intime-se e officie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008851-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : VANILDO LEAO VIEIRA
ADVOGADO : HEBERTH FAGUNDES FLORES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208125720124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de
São Paulo, em virtude da declinação de competência feita pelo Juiz Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo.

O presente conflito emerge de ação de consignação em pagamento e anulatória de débitos fiscais ajuizada por
Vanildo Leão Vieira, objetivando afastar a incidência de juros e multa, bem como a anulação de lançamento fiscal
referente ao IRPF 2009, ano-base 2008.

O juiz suscitado, para o qual foi originariamente distribuída a ação de consignação, entendeu que o valor atribuído
à causa, R\$ 43.932,14, não corresponde ao conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois o próprio autor
reconhece como devido o valor de R\$ 24.006,06, assim, o montante controverso de R\$ 19.926,08 corresponderia
ao real valor da causa. O Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo procedeu então na retificação de ofício do valor da
causa e determinou a redistribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal.

Contudo, o Juiz suscitante observou haver pedido expresso do autor para realização de depósito do valor de R\$
24.006,06, dessa forma, o valor inicialmente atribuído a causa seria correto e, portanto, acima do teto fixado pela
lei nº 10.259/2001, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e suscitando o presente conflito de
competência.

Nesta instância originária, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 49/50 verso).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ, em 26
de agosto de 2009, decidido sob o regime de Repercussão Geral, este Tribunal Regional Federal detém

competência para conhecer e julgar conflitos de competência entre Varas Federais e/ou Juizados Especiais Federais.

No tocante ao mérito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe a respeito da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, estabelecendo que cabe a esses Juizados processarem e julgarem ações cujo valor não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Portanto, presentes os parâmetros previstos pela Lei nº 10.259/01, ou seja, valor da causa até 60 salários mínimos, natureza jurídica das partes envolvidas, via processual eleita e matéria objeto da demanda, inescapável a competência do Juizado Especial Federal, porque de natureza absoluta.

Na hipótese dos autos, o douto Juiz do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do montante almejado pela parte, conforme o valor originariamente atribuído à causa.

Ajuizada a ação em novembro de 2012, de se consignar que o salário mínimo à época era de R\$ 622,00, logo, o valor máximo da ação em questão para estar encoberta pela competência do Juizado Especial Federal Cível teria de ser R\$ 37.320,00, o que a princípio ocorreu, pois o Juiz Federal corrigiu de ofício para o total de R\$ 19.926,08. Contudo, é cediço que o valor da causa deve refletir o verdadeiro conteúdo econômico visado pela parte, *in casu*, o pagamento de imposto que entende ser devido, sem a incidência de multa ou qualquer outro encargo.

Da análise dos documentos acostados, depreende-se que Vanildo Leão Vieira, em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária da TELESP, recebeu valores referentes ao FGTS, posteriormente declarados equivocadamente na Declaração de Imposto de Renda de 2009, ano-base 2008 como rendimento isento ou não tributável.

Em vista disso, a Receita Federal impôs multa fixada em 75% sobre o valor de imposto devido, totalizando o montante de R\$ 43.932,14 a serem quitados. No entanto, o autor discorda do cálculo, assim, ajuizou a ação originária com o escopo de afastar a multa de 75%, bem como de pagar o valor que entende ser devido (R\$ 24.006,06) sem a incidência de juros de mora e multa.

Transcrevo, para melhor compreensão, trecho da inicial:

" (...)

26. Sendo robustas e inatacáveis as razões jurídicas que traz ao exame do Judiciário, a parte Autora vem requerer:

26.a) **CONCESSÃO dos benefícios da justiça gratuita conforme preceitos da lei 1.060/50, fazendo juntada de declaração para os devidos fins;**

26.b) **LIMINARMENTE, seja autorizado o Requerente/Contribuinte a depositar em Juízo o valor de R\$ 24.006,06 (vinte e quatro mil, seis Reais, seis centavos), correspondendo à parte incontroversa do imposto sobre renda ano 2009, ano base 2008;**

26.c) **CITAÇÃO DA REQUERIDA/RECEITA, para que responda os termos da presente ação, sob as penas de revelia e efeitos da confissão (artigos 285, 319 e 359, todos do CPC);**

26. d) MÉRITO: A procedência do pedido para o fim de declarar inexigível a multa imposta pela Requerida/Receita no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal devido e, passo seguinte, de forma subsidiária, COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER, RECEBER QUANTIA CERTA, declarar como certo o valor depositado em Juízo pelo Requerente/Contribuinte decorrente do resultado do Imposto de Renda do lançamento de rendimentos exercício 2009, ano-base 2008, extinguindo-se todas as obrigações daí decorrentes; (...)" (fls. 11 verso/12)- grifos nossos.

Destarte, observa-se que o autor formulou dois pedidos cumulativos na exordial - não obstante o uso do termo "de forma subsidiária" - a inexigibilidade da multa de 75% aplicada em razão de erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda e, conseqüentemente, o deferimento do depósito dos valores que ele entende serem devidos, com a obrigação da União em aceitar o montante.

O valor da causa deve refletir a soma dos valores almejados pela parte, nas hipóteses de cumulação de pedidos, nos termos do art. 295, II do CPC, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 295. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - *havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*"

O montante que o autor entende ser devido, declarado como incontroverso, é de R\$ 24.006,06, e somado ao valor combatido pelo autor de R\$ 19.926,08, perfaz a quantia de R\$ 43.932,14, acima do teto estabelecido pela Lei nº 10.259/01.

Portanto, ante a superação do patamar legal, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, sendo de rigor o processamento e julgamento da ação de cobrança pela Justiça Federal.

A título de ilustração, colaciono julgado desta E. Segunda Seção, determinando o processamento e julgamento de ação cujo valor da causa ultrapassa os 60 salários mínimos ao se examinar o valor econômico pretendido pela autoria:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO

PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011, p. 15)

Ante o exposto, com esteio no art.120, parágrafo único, do CPC, **conheço** do conflito negativo, e julgo-o **procedente**, declarando competente o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Comunique-se, publique-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013365-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : NELSON PEDRO SCHERER e outro
: INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.00.00008-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

NELSON PEDRO SCHERER e INCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetram mandado de segurança contra o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA/SP**, objetivando a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas às fls. 332/333 e seguintes, determinando-se o desbloqueio das contas bancárias da empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda., bem como o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, nos autos da Execução Fiscal n. 81/95 (fls. 02/39).

Sustentam, em síntese, que a execução fiscal foi proposta, inicialmente, contra a empresa Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda. Posteriormente, com a quebra da empresa, os Impetrantes foram acionados como co-responsáveis pela dívida fiscal (fls. 281/292 e 311/318).

Argumentam não terem sido regularmente citados até o momento da impetração, nem tampouco, intimados acerca da decisão de redirecionamento da execução fiscal, tendo tomado conhecimento acerca do ocorrido, somente após o bloqueio de suas contas bancárias, oportunidade em que opuseram os embargos à execução fiscal.

Alegam, não terem sido intimados acerca da decisão proferida pelo Juízo de Direito que, nos autos de embargos à

execução fiscal, corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 05 dias.

Acrescentam, a existência de erro, na decisão que considerou intempestivos os embargos à execução opostos, uma vez que, sequer houve citação nos autos da execução fiscal, em flagrante ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam, ainda, a prescrição, da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, consoante o disposto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, destacando, que o débito executado foi constituído em 07.10.92, a ação executiva foi distribuída em 20.01.95, a citação da devedora principal, deu-se em 24.02.97 e o redirecionamento aos Impetrantes foi deferido somente em 04.03.10, ou seja, mais de 13 anos após a citação da devedora principal.

Destacam a necessidade de citação, nos autos da execução fiscal.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/232, tendo sido determinada a emenda da petição inicial para juntada da cópia integral dos autos da ação subjacente (fl. 234).

Em cumprimento, às fls. 238/766, foram apresentados tais documentos.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança tem por finalidade seja a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas às fls. 332/333 e seguintes, determinando-se o desbloqueio das contas bancárias da empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda., bem como o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, nos autos da Execução Fiscal n. 81/95.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pelas Impetrantes e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a Impetrante objetiva tutela jurisdicional que decrete a nulidade de atos processuais praticados na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a propositura não encontra o necessário respaldo que autorize o manejo da ação constitucional, porquanto não verifico prática de ato de autoridade violador ao intitulado direito líquido e certo.

Isto porque, no caso em tela, não há registro de ato judicial praticado pelo MM. Juízo Impetrado que seja ofensivo ou que justifique receio de que viesse ofender o alegado direito. Aliás, observo ter sido protocolada petição, nos autos originários, pelas Impetrantes, alegando as nulidades, ora apontadas, a qual se encontra pendente de análise (fls. 744/751).

Anoto, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal em questão (decisão de fls. 332/333, daqueles autos), foi objeto de Agravo de Instrumento n. 0007853-89.2010.403.0000 (fls. 589/662), pendente de julgamento, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais desta Corte.

Ademais, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

Ora, não se justifica o manejo da ação de mandado de segurança para atacar, ainda que por via oblíqua, decisão proferida em execução fiscal, como meio de obter a satisfação de interesse de natureza exclusivamente processual. Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, consoante enuncia a Súmula 267/STF, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Outrossim, é de se observar que a pretensão dos devedores, além de ser objeto do mencionado agravo de instrumento, também foi veiculada nos autos da execução fiscal, por meio da petição de fls. 744/751, pendente de análise e, cuja decisão será passível de agravo de instrumento.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab]

[Tab]

São Paulo, 24 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017108-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017108-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
PARTE RÉ : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e outros
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO
: REGIONAL - ABETAR
: JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
: MERCADO E MERCADO EVENTOS -ME
: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO
: TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE IBEC
: HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA
: HC COMUNICACAO E MARKETING LTDA
: ALINE VANESSA PUPIM
: LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES
: TOSI TREINAMENTOS LTDA
: ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
: ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
: GEOCI LEONAR BARBOSA
: GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA
: EDSON LUIZ DE SOUZA
: ANDERSON GASPARINI
: REGINALDO GASPARINI
: GRAFICA NYSTAG LTDA
: GRAFICA E EDITORA TARG LTDA
: LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
: LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA
: LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE
: AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA -ME
: ALCEU DE ANDRADE JUNIOR
: ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA -ME
: LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE
: L F C DE ANDRADE ARTES -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045222120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.
Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.
Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017290-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : PICHININ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154755820104036100 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP em face de decisão do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP que, sob fundamento de alteração da sede funcional da autoridade coatora no decorrer da ação, remeteu ao suscitante os autos do mandado de segurança impetrado para *"reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS [...] para a impetrante em suas faturas de energia elétrica [...] assim como, determinar a devolução em dobro, pela prática abusiva da Concessionária, com fulcro no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de todos os valores pagos indevidamente referentes ao PIS/COFINS pela Impetrante nos últimos 05(cinco) anos corrigidos monetariamente à razão de 1% ao mês mais IGPM/FGV"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, o MS 0015475-58.2010.4.03.6100 foi impetrado contra o *"Senhor Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A"* para afastar inclusão de PIS e COFINS pela concessionária nas faturas de energia elétrica da impetrante (f. 03/62).

Distribuída à 17ª Vara Federal de São Paulo, o Juízo entendeu que o MS não impugna ato de autoridade, mas de simples gestão, do administrador da concessionária de energia elétrica, com conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual (f. 63/6). Este, por sua vez, entendendo pela suficiência da atuação por competência delegada da concessionária de energia elétrica para determinar a competência da Justiça Federal (f. 67/9), suscitou o conflito de competência 114074 perante o Superior Tribunal de Justiça, julgada procedente (f. 71/3), determinando o retorno dos autos ao suscitado (17ª VFSP).

Com o retorno dos autos, o Juízo indeferiu medida liminar (f. 74/5), sendo objeto do AI 0025434-49.2012.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC, ante a constatação, de ofício, da *"incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda"*, em razão do ato impugnado não decorrer de competência delegada (f. 76/9).

Posteriormente, o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo desconsiderou o teor do AI em razão do anteriormente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 114074. Porém, constando por certidão do Oficial de Justiça que a autoridade coatora alterou seu endereço funcional de São Paulo para Barueri, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP (f. 80/1):

"[...]

Em que pese a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.4.03.0000/SP, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria no conflito de competência nº 114.074/SP suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, devendo os autos permanecer na Justiça Federal.

Contudo, considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 151 a respeito da mudança de endereço da autoridade impetrada para a Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2 térreo e ao 1º ao 7º andares, Bairro Sitio Tamboré, Torre II do condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede

da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Comunique-se esta decisão a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.403.0000/SP."

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, pelos seguintes fundamentos (f. 82/6):

"[...]

Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0015475-58.2010.403.6100, verifica-se que ele foi impetrado em 19/07/2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e processado perante o MM Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada.

Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada supostamente tenha alterado a sua sede para Barueri-SP, tendo em vista a informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça (de que "a empresa iria se mudar para ...Barueri"), e mesmo sendo esse município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 19/07/2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando era competente para o processamento do mandamus um dos Juízos das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Portanto, em atendimento aos princípios da "perpetuatio jurisdictionis" e do juiz natural, o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo.

Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100:

'Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança.'

Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:

'Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do 'estado de direito', ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas.'

(Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85)

Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso.

Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:

"[...]

A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos:

'Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal.

E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz:

Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os hábeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal.

Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...

A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada.'

Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP (autos nº 0021643-76.2010.403.6100/MS), em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado.

Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito.

Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo."

A hipótese dos autos é de competência absoluta, pois, em se tratando de mandado de segurança, o que releva é a **definição da qualidade e da sede funcional da autoridade impetrada** da qual decorre o caráter improrrogável da competência, conforme orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CC 41.579, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 24/10/2005: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Sendo absoluta a competência, não cabe invocar o postulado da perpetuação do artigo 87 do Código de Processo Civil ("*Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*"), assim não apenas no caso de mandado de segurança, diante do critério funcional das atribuições e sede da autoridade impetrada, como em outros, a teor do que revela o seguinte acórdão superior:

RESP 885.557, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/03/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido."

O Superior Tribunal de Justiça, constitucionalmente incumbido de interpretar definitivamente o direito federal, considera, portanto, não ser aplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil aos casos de competência absoluta, pelo que deve prevalecer tal entendimento.

Conforme se constata das decisões proferidas nos autos principais, no momento da propositura do MS a autoridade coatora possuía sede funcional na cidade de São Paulo (f. 04), o que ensejou a impetração em tal Subseção Judiciária. No decorrer da ação, houve modificação da sede funcional da autoridade para Barueri/SP (f. 81), submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP (Provimento CJF da 3ª Região 324/2010), justificando o deslocamento da competência para processamento do MS, tal como determinado pelo suscitado. Sendo a competência fixada pela natureza e sede funcional da autoridade impetrada em caráter absoluto, excluindo a aplicação da cláusula de perpetuação do artigo 87 do CPC, evidente que a competência para o mandado de segurança, no caso, é do Juízo suscitante, conforme revela o seguinte precedente regional.

CC 2000.04.01.134152-0, Rel. Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 11/04/2001, p. 142: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. 1. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Precedente do STJ. 2. "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. S. Paulo: Malheiros Editores, 1990. 14. Ed. At., p. 52). 3. Hipótese em que, no curso da ação, houve modificação na estrutura interna do órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora (Portaria n° 6.247/99-INSS). 4. Conflito de competência desacolhido, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Pelotas/RS.

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo, reconhecendo a competência do suscitante. Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 RECLAMAÇÃO Nº 0017984-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
RECLAMANTE : NELSON POLTRONIERI e outro
: MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA
RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.00.34798-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Reclamação com pedido de liminar* ajuizada por NELSON POLTRONIERI e Outra objetivando o cumprimento, pelo MM. Magistrado *a quo*, dos acórdãos proferidos por esta Corte no julgamento dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.036947-8, 0013489-36.2010.4.03.0000 e 0004394-45.2011.4.03.0000.

Narram que, na fase de execução de sentença que julgou procedente o pedido de restituição do IOF recolhido sobre cadernetas de poupança, o MM. Magistrado *a quo*, ao proferir a decisão de fl. 282 (fl. 98 destes autos), teria desrespeitado decisões proferidas por esta Corte determinando a aplicação de juros moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório.

Subsidiariamente, pugnam pelo recebimento da Reclamação como Agravo de Instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

A Reclamação é ação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tem por objetivo a preservação da competência e da autoridade das decisões das Cortes Superiores, consoante se deduz dos arts. 102, I, *l* e 105, I, *f*, da Carta Magna, respectivamente.

O art. 108 da Constituição Federal trata da competência dos Tribunais Regionais Federais e nada dispõe a respeito da reclamação.

Além disso, a Lei nº 8.038/90 regulamenta o procedimento da liquidação perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nada mencionando acerca dos Tribunais Regionais Federais.

Destaco, por fim, que o art. 63 do Regimento Interno desta Corte apenas incluiu a reclamação no rol de recursos, petições e ações a serem registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal. É dizer, não instituiu a competência desta Corte para o julgamento de reclamação, até mesmo porque "a criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal" (STF, RE 405.031).

Destarte, impossível o ajuizamento de reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica das 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CONHECIMENTO DE RECLAMAÇÃO DIRIGIDA A TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é ação constitucional de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, disciplinada nos arts. 102, I, *l* e 105, I, *f*, ambos da Constituição Federal, e tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões por eles proferidas, cassando os atos judiciais que exorbitem dos seus limites.

2. No âmbito legal, a reclamação vem regulada nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que estabeleceu normas procedimentais relativas ao seu processamento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal

Federal.

3. Não é admissível o ajuizamento de reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, ante a ausência de previsão legal acerca de seu cabimento, pois vedada sua instituição por via regimental, nos termos do decidido pelo Pretório Excelso no RE 405.031 e consoante a jurisprudência desta E. Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCL 00067799220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CONHECIMENTO DE RECLAMAÇÃO DIRIGIDA A TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E IMPEDIMENTO DO RELATOR AFASTADAS.

I - A reclamação é ação constitucional de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, disciplinada nos arts. 102, I, l e 105, I, f, ambos da Constituição Federal, e tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões por eles proferidas, cassando os atos judiciais que exorbitem dos seus limites. No âmbito legal, a reclamação vem regulada nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que estabeleceu normas procedimentais relativas ao seu processamento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

2 - Não é admissível o ajuizamento de reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, ante a ausência de previsão legal acerca de seu cabimento, pois vedada sua instituição por via regimental, nos termos do decidido pelo Pretório Excelso no RE 405.031 e consoante a jurisprudência desta E. Corte.

3 - Afastada a preliminar de incompetência do Relator para o julgamento da reclamação, pois não há previsão legal atribuindo ao Presidente desta Corte tal competência, nos termos da fundamentação já expendida nas razões da decisão agravada. Afastada igualmente a alegação de impedimento do Relator para o julgamento da reclamação, em decorrência da participação no julgamento do agravo legal perante a Egrégia 8ª Turma desta Corte e cujo Acórdão é objeto da irrisignação nela deduzida, pois não se vislumbram na espécie quaisquer das causas de impedimento objetivamente previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCL 00238261620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 103, INCISO I, ALÍNEA "L" E 105, INCISO I, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

I - A reclamação é instituto previsto na Constituição da República, com exclusividade, na competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 103, inciso I, alínea "l", e 105, inciso I, alínea "f", respectivamente. II - No âmbito dos Tribunais Regionais Federais não existe a mesma previsão, consoante se extrai do art. 108, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

III - O princípio da simetria adotado pelo entendimento firmado no julgamento da ADI 2.212/CE admitiu a reclamação no âmbito dos Estados da Federação, por estar previsto o instituto em sua legislação local. A legislação federal a disciplinar o procedimento - Leis ns. 8.039/90 e Lei 8.658/93 - não previu a reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

IV - A excepcionalidade do manejo da reclamação tratada no REsp 863.055-GO, atina à usurpação por juiz de primeiro grau da competência originária dos Tribunais Regionais Federais. Hipótese não configurada.

V - A natureza da ação de improbidade administrativa não a autoriza em sede de foro privilegiado. A disciplina do art. 108, inciso I, da Constituição da República, consigna a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento dos juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, não se estendendo às ações que não tenham natureza penal.

VI - Agravo regimental improvido.

(RCL 00146923320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, descabido o recebimento desta Reclamação como agravo de instrumento, eis que, diante da jurisprudência pacífica desta Corte acerca da não admissibilidade de reclamação dirigida a Tribunal Regional Federal, não há dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, ressoando de clareza incontestada ser o agravo de instrumento a via adequada a impugnar a decisão interlocutória de fl. 282 dos autos originários (fl. 98 destes autos). Ademais, no caso de dúvida fundada, a fungibilidade permite o recebimento de um recurso por outro, e não de um recurso por uma ação.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** com espeque nos arts. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9567/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528467-30.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.528467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA e outros
: JULIO MONETAKA KAYO
: TETSUZO TSUJI
ADVOGADO : DANIEL JOVANELLI JUNIOR
No. ORIG. : 05284673019964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
2. Outrossim, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado.
3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0548213-44.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.548213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA massa falida e outros
: ODAIR ZAMPA
: MILTON PASSOS
No. ORIG. : 05482134419974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
2. Outrossim, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado.
3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO
ADVOGADO : ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : BELCHIOR DOS REIS BENTO falecido
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 552/555
No. ORIG. : 00079951519994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, §1º-A. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. INPC. JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

- Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima oitava, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.

- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, conheço tão-somente do primeiro, em atenção à unirrrecorribilidade das decisões.

3. Agravo de fls. 561/600 improvido. Agravo de fls. 601/602 não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 561/600 e não conhecer do agravo de fls.601/602, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058865-12.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.058865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Apenas a partir da Lei n.º 9.711/98 (anterior aos fatos geradores ocorridos no caso vertente) quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.
 2. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte). Aliás, esse foi o método utilizado pelo perito judicial, o qual buscou analisar a documentação das empresas executoras/cedentes de mão-de-obra para confecção do laudo.
 3. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
 4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026901-19.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SPERO PENHA MORATO
ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro
: ELENICE PEREIRA CARILLE
APELADO : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ART. 543-C, II, §7.º, DO CPC. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI 11.960/09 ART. 5º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O tema referente à aplicabilidade imediata do art. 1-F Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09 é alvo de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

A Suprema Corte, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF). Por conseguinte, deixo de aplicar a inovação trazida pelo referido diploma legal. Juízo de retratação negativo, previsto no art. 543-C, II, §7.º, do CPC. Reexaminado o julgado para afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação negativo, previsto no art. 543-C, II, §7.º, do CPC, reexaminar o julgado para afastar a aplicação da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040018-25.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.040018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : QUEILA CRISTIANE GIRELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 462 DO CPC. EXTINÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. De fato, há omissão a ser sanada.

2. Considerando que houve o pagamento integral da dívida, conforme os docs. de fls. 174/175, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para lhes emprestar efeitos infringentes e extinguir, de ofício, o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, para lhes emprestar efeitos infringentes e extinguir, de ofício, o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos de fls. 122/134 e 158/164, e sem efeito as decisões de fls.156 e 170, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-97.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 550/551
No. ORIG. : 96.00.00032-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 269, IV DO CPC. PAGAMENTO. ART. 269, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL MODIFICADA DE OFÍCIO.

1. Os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário que fundamenta os autos executivos, sendo possibilitado à embargante alegar toda matéria útil à defesa.

2. Em 10/11/2009, a apelação foi parcialmente provida, *"para reconhecer a decadência dos créditos tributários originados no período compreendido entre abril de 1984 e dezembro de 1988, e para anular as notificações fiscais com relação à exigência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de gratificação semestral e auxílios creche e babá."*

3. Os docs. de fls. 505/506 informam que, em 30/12/2010, houve o pagamento do débito inscrito na CDA nº 320910199, referente ao período de 12/1988 a 10/1994.

4. Da análise cronológica acima, constata-se que com relação ao período de 04/1984 a 11/1988, houve o reconhecimento decadência e extinção dos embargos nos termos do art. 269, IV, do CPC; com relação ao período de 12/1988 a 10/1994, houve o pagamento do débito pelo embargante, realizado em 30/12/2010, razão pela qual os embargos à execução fiscal devem ser extintos nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

5. O pagamento é o adimplemento natural das obrigações e se configura no ato do devedor cumprir a sua prestação.

6. Agravo a que se nega provimento.

7. Fundamento legal da decisão agravada modificado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, e, de ofício, modificar o fundamento legal do dispositivo da decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046097-43.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.019003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MANOEL OLIVEIRA VALENCIO e outros
: ARY DURVAL RAPANELLI
: MARILIA ROMANO GUTIERRES
: JESSE DAVID MUZEL
: IVONE FERREIRA CALDAS
: LUCIANO FERREIRA NETO
: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS
: ADNELIA ROCHA RUDGE
: ROSA BRINO
: ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO
: JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
: IKUKO KINOSHITA
: EDDER PAULO TREVISAN
: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
: ELENA MARIA SIERVO
: JEANETE TAMARA PRAUDE
: RUY SALLES SANDOVAL
: JUAREZ DE CARVALHO MELO
: SANDRA MARIA HAMMEN
: ADELIA LEAL RODRIGUES
: JOSE MARIA RODRIGUES
: ODAIR LEAL
: NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO
: SELMA APARECIDA GALASSE
: FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO
: CARLOS ROBERTO ROZANI
: ZENAIDE FERREIRA FARIA
: EDNA HIRANO TAMURA
: MARINETE SIMONE SAMADELLO
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI
No. ORIG. : 98.00.46097-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANEADA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Assiste razão ao embargante quanto à existência da omissão apontada.
- O pleito de subsunção da espécie aos art. 47, II e 509 do Código de Processo Civil demanda análise detida nos autos da ação originária. O pedido foge aos limites objetivos do recurso de apelação interposto pela parte em autos de embargos à execução, devendo a matéria ser apreciada primeiramente pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão

de instância.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para sanar a omissão apontada, mantendo o resultado do julgamento anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-53.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190
No. ORIG. : 00010365320034036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso.
4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame.
5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-30.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/190
No. ORIG. : 00012383020034036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito.
3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso.
4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame.
5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

2003.61.25.000025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MAURI BUENO
ADVOGADO : EVANDRO CASSIUS SCUDELER e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00000254420034036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Imputa-se ao apelante o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva.
2. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária (Súmula Vinculante nº.24).
3. O réu foi devidamente assistido por defensor em todos os atos processuais. A defesa prévia, como sói acontecer na maioria das vezes, é peça processual concisa. Além disso, embora sinteticamente, as alegações finais abordaram todas as teses defensivas, postulando a absolvição. O fato de não ser uma defesa prolixa não significa que não tenha poder de convencimento, caindo por terra assertiva de nulidade absoluta dos atos praticados em razão da atuação deficitária do defensor dativo.
4. Inocorrência do advento prescricional.
5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório.
6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo.
7. Amplamente demonstrada a vontade livre e consciente do réu de reduzir tributo, na forma narrada na peça acusatória. O escopo fraudulento, a intenção de fraudar o fisco foi comprovada, uma vez que, o acusado, responsável pela administração da empresa omitiu, de forma injustificada, rendimentos e outras informações nos documentos fiscais, ensejando a redução de pagamento de tributos, não havendo falar em atipicidade fática por ausência de dolo.
8. O questionamento do lançamento arbitrado por auditor fiscal carece de acolhida, havendo presunção de veracidade em seus atos. Ausente impugnação ao procedimento administrativo que culminou no lançamento tributário, acomodando-se o réu ao resultado atingido.
9. A conduta de efetuar pagamentos sem causa se subsume à figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, na medida em que contribuiu, e muito, para a diminuição injustificada da receita da empresa, fato que gera a incidência de tributos.
10. Não tem o condão de desconstituir a materialidade delitiva alegação genérica de que a receita declarada teria sido resultado de empréstimo realizado junto à empresa de câmbio, uma vez a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.
11. Os elementos de cognição coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam, de forma cristalina, a omissão de rendimentos e outras informações relevantes nos documentos fiscais da empresa, conduta que subsume à figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90.
12. O fato imputado não é atípico, porquanto a conduta de efetuar pagamentos sem causa resultou na diminuição injustificada da receita da empresa. Tampouco há *bis in idem*, uma vez comprovada a redução de tributos mediante omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme consignado no relatório fiscal.
13. Não se admite agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade do acusado se tal avaliação se funda no registro de inquéritos policiais e ações penais, não havendo notícia acerca do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".
14. Reduzida a pena-base para 02 (dois) anos de reclusão. Mantida a majoração da pena-base de 1/3 em decorrência da causa de aumento estabelecida no artigo 12 da Lei nº.8.137/90 e o acréscimo em ½ (metade) por conta da continuidade delitiva, resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão.

15. A sonegação de vultosa quantia (R\$ 2.547.874,64) não está ínsita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia elementar da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento, na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando *bis in idem* ou ofensa à taxatividade.
16. Inaplicável a atenuante da confissão espontânea, já que o acusado em nenhum momento da instrução criminal admitiu ter sonegado impostos mas, ao revés, quando instado, refutou as conclusões da autoridade fazendária.
17. A pretendida redução da pena pelo fato de a conduta de efetuar pagamentos sem causa restar absorvida pela conduta de omitir rendimentos não guarda amparo normativo, eis que o crime se configura com a prática de uma única ação, dentre aquelas disciplinadas no preceito primário do tipo penal.
18. A pena de multa não seguiu o critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de forma que a reduzo para 19 (dezenove) dias multa, mantido o valor unitário fixado pelo Juízo "a quo".
19. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.
20. Nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal resta substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele Código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.
21. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido tão somente para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena aplicada para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002449-88.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.002449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS HABILITADOS NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O VALOR OBJETO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS FAZEM PARTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PARA COM O FGTS QUE SE PRETENDE QUITAR. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
2. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.
3. O que restou incontroverso foram os pagamento de créditos trabalhistas habilitados no juízo da falência da empresa embargante, contudo esta não apresentou documentos de quitação das verbas trabalhistas individualizadas, bem como planilhas com os valores de depósito que deveriam ter sido recolhidos a título de FGTS por empregado, ano e competência e se esses períodos abrangem aqueles cobrados na CDA (março/1985 a fevereiro/1987), bem como juntada das petições iniciais das reclamações trabalhistas e respectivas sentenças ou acordos homologados. Sem esse encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS que se pretende quitar.
4. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STF. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.
6. Agravo legal da CEF a que se dá parcial provimento. Agravo legal da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da CEF para reformar parte da decisão agravada e determinar a validade parcial da CDA em cobro, excluindo-se apenas a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mais, negar provimento ao agravo legal da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051737-62.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051737-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO.

PROVIDÊNCIA A CARGO DA PARTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.

No que tange ao cerceamento de defesa em razão da não apreciação do pedido de requisição do processo administrativo ou abertura de prazo para a embargante juntá-lo, tal providência competia à parte embargante, não se tratando de providência a cargo do Juízo.

O processo administrativo é público, tendo a parte acesso ao seu conteúdo, não podendo o Juízo substituir a parte em providência que lhe cabe.

O cerne da controvérsia gira em torno do débito 55.737.937-7, o qual se refere a fatos geradores ocorridos entre 07/1993 a 03/1997, conforme esclarecido pela União Federal a fls. 205/225. Destarte, tendo o débito sido lançado em 08/01/1998, por confissão de dívida fiscal, não se verificou a decadência do débito, uma vez que não ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o Erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 referem-se apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Portanto, não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como acima mencionado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00014 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021060-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021060-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	: DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO e outros
	: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
	: FRANCISCO CARLOS SERRANO
	: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
	: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
	: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
	: MARCIA PESSOA FRANKEL
	: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
ADVOGADO	: MARCIO CAMMAROSANO e outro
PARTE RÉ	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. FÉRIAS DE 60 DIAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE.

A decisão agravada reconheceu a exigibilidade de valores, recebidos a título do usufruto de férias concedidas por força de liminar, posteriormente cassada, ressaltando-se a necessidade de Procedimento Administrativo próprio que assegure a observância do devido processo legal. A questão restou devidamente apreciada na decisão agravada, em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria. Assim, não há razão para reformar a decisão agravada.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-78.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO e outro
: JOSE LUIZ QUIRINO
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REU : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Omissão apontada sobre apreciação do instituto da decadência não acolhida, tendo em vista a análise e julgamento.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006494-56.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Justica Publica
AUTOR : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI
AUTOR : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN
AUTOR : ROSANA MARCIA FLOR
ADVOGADO : AHMED CASTRO ABDO SATER
AUTOR : FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REU : JOAO AURELIO DE ABREU
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REU : MARCELO PEDROSO BORGES
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN
REU : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064945620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CANAÃ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL [Tab]E DEFESA. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O primeiro embargante aponta que o acórdão deixou de fixar, sem fundamentação substancial, a pena-base no patamar mínimo, tendo em vista que a sentença reconheceu a primariedade, e de absolver do crime de falso, que não se encontraria provado. O Ministério Público Federal aponta omissão na absolvição por quadrilha ou bando.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados qualquer vício supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030748-98.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA e outros
: KHATTAR MAKHOUL SAMAHA
: CARLO CURY GEBRAN
ADVOGADO : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106
No. ORIG. : 00307489820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.

3. Registro que os artigos 45, caput, e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, porque o veículo legislativo utilizado (lei ordinária) para alterar o CTN (lei complementar) foi impróprio. Tratando-se de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF), só por esta via legislativa poderia ter sido realizada qualquer alteração, entendimento que se consolidou com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.")

4. A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores referentes ao período de 04/1994. A constituição do crédito ocorreu em 07/04/1998 e a execução fiscal só foi proposta em maio de 2005. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 25/08/2005, ou seja, depois da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra atual do art. 174 do CTN, em que considera o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição.

5. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada apenas em maio de 2005, após de escoado o lapso temporal de 05 (cinco) anos iniciado com a constituição do crédito, revela-se prescrita a pretensão executiva fiscal.

6. Quanto à alegada suspensão do prazo prescricional, cumpre consignar não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008196-
11.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.008196-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AUTOR : JORGE ANTONIO DEHER RACHID
ADVOGADO : CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES (Int.Pessoal)
REU : CARLOS ALBERTO SURIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
: PAULA LUCIANA DE MENEZES
: CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO
CODINOME : CARLOS NASCIMENTO
REU : ALESSANDRA DE CASTRO ROCHA MOREIRA ROSA
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES
CODINOME : ALESSANDRA DE CASTRO
REU : CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. o acórdão embargado entendeu ser inviável o processamento dos querelados em razão dos delitos previstos na lei de imprensa, diante da não recepção do referido diploma normativo, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.
2. A atipicidade da conduta, reconhecida no acórdão recorrido, funciona como verdadeira questão preliminar, a qual, uma vez acolhida, impede o próprio conhecimento das demais matérias trazidas na apelação apresentada pelo recorrente, de modo que não há que se falar em omissão.
3. A via dos embargos de declaração não se presta a rediscutir matéria exaustivamente analisada na decisão recorrida, eis que desprovidos, em regra, de efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048917-02.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.048917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALZIRA MARTINS DA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 00489170220064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQUËNDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária", acrescentando ser sua origem fraudulenta.
3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037410-05.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ METALURGICA PASIANI S/A massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00005-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Mantido o valor da verba honorária.

O juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo §3º do citado art. 20, que exige, expressamente, a edição de provimento condenatório.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009920-74.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009920-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : HELENA YANO FEDEROWICZ e outros
: JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES
: MARCELO DE FREITAS MACHADO
: SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO
: ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA
: NATALIA CAMILLO DE LELLES
: PEDRO BOTTARO FILHO
: RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES
: RIVALDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099207420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO A Lei 9.469/97, apenas confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009292-19.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO BERNARDES e outro
: ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 481/485
No. ORIG. : 00092921920074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA *PRICE*. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NATUREZA DA LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Havendo no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelos mutuários no contrato.
- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*)
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001115-54.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO MUCCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Hipótese em que hipótese o lançamento dos créditos tributários ocorreu em 16/12/2005, relativamente ao período de 12/1994 a 08/1996.

2- A União, conquanto alegue a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, deixou de produzir qualquer prova nesse sentido.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009138-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.01184-2 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição.

Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

In casu, verifica-se que os créditos previdenciários foram constituídos apenas em 18/12/2001 (fl. 18), tendo a citação sido efetuada em 26/07/2004, não ocorrendo, portanto, a prescrição.

Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600466-51.1994.4.03.6105/SP

2008.03.99.046657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
INTERESSADO : PEDRO PAVAN e outro
: NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS e outro
INTERESSADO : VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA e outros
: JOSE LUIZ TAVARES FERRAO
: FERNANDA MORAIS FERRAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163
No. ORIG. : 94.06.00466-6 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA INCORPORADORA. HIPOTECA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUÍDO. VERBA HONORÁRIA. REDUZIDA.

- Não obstante tenha o autor deixado de expressamente atribuir o valor dado a causa na petição inicial, compulsando os autos constata-se que o autor acostou a guia de recolhimento de custas judiciais atribuindo à causa o valor de Cr\$ 2.775.522,41, valor este acolhido pelo juízo *a quo* que, ademais, determinou a complementação das custas de preparo, que não foi impugnado pela CEF.
- A condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
- A causa em espeque não detém considerável complexidade, nem mesmo exigiu dilação probatória, o que demonstra que inexistiu grande esforço profissional. No entanto, os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, à qual foi atribuído o valor de Cr\$ 2.775.522,41, que corrigido monetariamente conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, corresponde atualmente a R\$ 30.049.55. Verba reduzida para R\$ 1.500,00, valor suficiente para retribuir o serviço prestado pelo advogado, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028259-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028259-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR : GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
REU : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores. Nessa linha de entendimento, não se verifica a ocorrência de contradição no acórdão embargado.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-45.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOHNATAS DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025014520084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não restou comprovada a incapacidade do autor para qualquer trabalho. Ao contrário, o laudo pericial aponta que o autor não apresenta qualquer "doença, lesão ou deficiência do ponto de vista ortopédico".

Descabe cogitar em reforma militar que exige, para sua concessão, a incapacidade definitiva do militar, ao menos, para o serviço ativo das Forças Armadas.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-13.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/287
No. ORIG. : 00001661320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. MULTA MORATÓRIA

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
- A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.
- No caso em questão ocorreu o lançamento de ofício, assim, não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007282-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR : REINALDO SANTANA ALCANTARA e outros
: GESSIEL APARECIDO MARQUES
: MIRIAN BORELLI MARQUES
ADVOGADO : SILVIO PANSARELLA
REU : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
No. ORIG. : 00072828820094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018858-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : LUIZ CARLOS ASSOLA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00188587820094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO PAUTADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

O processo administrativo concluiu que o autor praticou as condutas definidas no artigo 117, incisos IX e XI da Lei 8.112/90, ensejando aplicação da pena de demissão. Ausência de irregularidade no processo administrativo que culminou com a demissão. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012170-88.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
REU : NELSON BERGAMO JUNIOR e outro
: ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA
No. ORIG. : 00121708820094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011117-54.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.011117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : WALTER ALBERTO DE LUCA
ADVOGADO : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA
No. ORIG. : 00111175420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. O executado tornou-se sócio da empresa "Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda" em 16/11/1998 em razão do óbito de seus pais, Vitor Cioffi de Luca e Thereza Conceição Grosso de Luca, então únicos sócios da empresa executada. Sendo assim, o embargante adquiriu as cotas da pessoa jurídica a título de herança, dando continuidade à atividade empresarial, nos moldes do disposto no art. 133 do CTN.
2. Do exame das CDA(s), constata-se que os fatos geradores de vários débitos tributários também remontam período posterior ao óbito dos pais do executado. Destarte, existem fatos tributários que foram causados pelo executado na qualidade de sócio administrador da empresa.
3. Consta dentre os fundamentos das CDAs que instruíram a execução fiscal, o disposto no art. 30, I, "b" da Lei n.º 8.620/93 que se refere ao desconto das contribuições previdenciárias, sem o devido recolhimento aos cofres públicos, o que configura hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.
4. O executado responderá pelos débitos ocorridos anteriormente ao óbito de seus pais na condição de herdeiro, limitando-se sua responsabilidade ao montante recebido como herança. Todavia, no que tange aos débitos tributários ocorridos após esse lapso temporal, o executado deverá responder pelos débitos tributários na condição de sócio gerente, cuja conduta subsume-se ao disposto no art. 135, III, do CTN.

5. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
7. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-46.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : JOSE EDUARDO GALO e outro
: ADRIANE LIMA TORRACA GALO
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
INTERESSADO : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 493/497
No. ORIG. : 00004344620094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIATÓRIA REDUZIDA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso.
2. a CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a conseqüente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora.
3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida perfaz somente prejuízo para a CEF.
4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos.
5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.
6. A revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba indenizatória reduzida em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores.

7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003217-90.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Justica Publica
AUTOR : EDSON DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
AUTOR : MARCELO SAMPAIO PAIVA reu preso
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA NUNES
AUTOR : EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : ROSARET ALCAIDE CLARO
AUTOR : FREDSON SANTOS DO AMPARO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
AUTOR : NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO reu preso
 : CLAUDINEI MOLINO reu preso
ADVOGADO : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
AUTOR : JAIR ALMEIDA SANTOS reu preso
ADVOGADO : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
AUTOR : PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR : PAULO DE FARIA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : JOAO CARLOS PANNOCCHIA
REU : TYTO FLORES BRASIL
ADVOGADO : HEBER DE MELLO NASARETH
REU : OS MESMOS
EXCLUIDO : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (desmembramento)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA
EXCLUIDO : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (desmembramento)
ADVOGADO : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
EXCLUIDO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS (desmembramento)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR
No. ORIG. : 00032179020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOVAMENTE PELA DEFESA DE TYTO FLORES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - Não existem a omissão e contradição apontadas pelo embargante Tyto Flores Brasil. Isso porque o acórdão embargado analisou as razões recursais da defesa, entendendo, inclusive, realmente não existir prova suficiente para a condenação do embargante pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, realizado no dia 4 de julho de 2008, mas que as provas dos autos demonstram, suficientemente, a prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

II - Ainda que se desconsidere a escuta telefônica do dia 04 de julho de 2008 às 21h05min, porque o embargante nega tratar de sua voz, bem como em razão do resultado inconclusivo da perícia realizada, a condenação pelo delito de associação para o tráfico resta mantida, em razão do restante do conjunto probatório, ratificado pela testemunha ouvida em juízo, como já dito no acórdão embargado.

VII - Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038803-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RANGEL E ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
: FRANCISCO CARLOS RANGEL
: RENATA ROSA PANTANO RANGEL
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00643-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de

obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

In casu, do exame da CDA, observa-se que se encontra dentre os fundamentos para a confecção do título executivo, o disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, configurando hipótese em que a autora reteve as contribuições de empregados e não promoveu o devido repasse aos cofres públicos, dando causa à inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da ação.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009040-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
INTERESSADO : IVONE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64
No. ORIG. : 00090406820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

2- Restou demonstrado nos autos que parte ideal do imóvel objeto da constrição pertencia ao cônjuge da embargante, Enio Ferreira dos Santos, com quem era casada no regime de comunhão universal de bens. Não há falar, portanto, em ilegitimidade para a oposição dos presentes embargos de terceiros, diante da turbação ou esbulho na posse, não sendo necessária a efetiva constrição do bem, nos termos do art. 1.046, §3º, do Código Civil de 2002.

3- Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao pedido de que seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, sob fundamento de que a embargante teria dado causa à propositura da demanda, ao deixar de regularizar a propriedade do imóvel perante o competente registro. Isto porque, consoante se depreende da matrícula reproduzida às fls. 36/37 dos autos da execução em apenso, a embargante figura como proprietária de parte ideal do imóvel.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-42.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005924-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
REU : DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA e outro
: EDISON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00059244220104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- Reconhecido erro material ocorrido no corpo do texto do acórdão recorrido.

2- Embargos de declaração acolhidos para correção do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010943-11.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LEONEL DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/250
No. ORIG. : 00109431120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil.
- 2- *In casu*, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva.
- 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.
- 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.
- 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada.
- 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada.
- 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais.
- 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, *in casu*, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado.
- 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 10 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008824-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
INTERESSADO : PEDRO PAULO ISSA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MATEUS e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
No. ORIG. : 00088247320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009100-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
INTERESSADO : MARIA CRISTINA POLES
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO GENEROSO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144
No. ORIG. : 00091000720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO EM DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele protocolizado posteriormente.
- 2- A despeito da ausência de contrato de prestação de serviços, restou incontroversa a utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.
- 3- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.
- 4- *In casu*, no entanto, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.
- 5- Hipótese de subsunção norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4007.7000.1115.8532, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente.
- 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 7 - Agravo de fls. 150/173 desprovido.
- 8- Não conhecido o recurso de fls. 174/176.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de fls. 150/173 e não conhecer do agravo de fls. 174/176, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017385-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017385-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVANTE : ESMERALDO DO CARMO VIANA e outro
: MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/184
No. ORIG. : 00173858620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR.

1. As dívidas de financiamentos habitacionais pelo SFH são consideradas líquidas, porque esses contratos, quando inadimplidos, se consubstanciam em títulos de execução extrajudicial.
2. Configurada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, não tem a CAIXA o direito de exigir o débito,

devido neste aspecto ser mantida a r. sentença.

3. Embora reconheça que o recebimento da notificação de débitos, com a exigência de valores já prescritos, tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado.

4. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007763-71.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LAERT BARBOSA DE MORAES FILHO
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077637120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES.

O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004919-24.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004919-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
INTERESSADO : ROBERTO RAPCHAM BENITO
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/211
No. ORIG. : 00049192420114036112 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O artigo 3º da Lei 5.969/73 prevê, *in verbis*: "Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional."

2- Assim, tem-se que o Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é parte legítima na presente demanda. Precedentes.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015538-94.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.015538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARILUCIA XAVIER GOMES
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00155389420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária", acrescentando ser sua origem decorrente de pagamento por "erro administrativo".
3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033850-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL CARLOS MARQUES BEATO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00338502120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

A questão posta a exame cinge-se à condenação do embargante ao pagamento da verba honorária em razão de ter sido dado provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal, mantendo o embargante no pólo passivo da execução fiscal.

No caso de oposição de embargos, bem como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual, compete àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Razoável a condenação do embargante em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022217-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA
PARTE RÉ : JORGE CHAMMAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007725220024036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. O agravante menciona o decidido do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação 145.644-4/1-00 e AI nº 47.716-4/6. Contudo trouxe apenas copias do acórdão da apelação onde consta expressamente que os bens foram liberados, à exceção daqueles garantidores da assunção de responsabilidades. Não se sabe quais são esses bens garantidores, pois não há nos autos nada que demonstre serem os mesmos veículos mencionados na execução fiscal.
5. Cabe à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório. De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031997-
59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : LILIANA MOLINO TANGANELLI
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DEFENDER HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075689220014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Em conformidade com entendimento prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de agravo de instrumento pode ser provido pelo relator mesmo sem a intimação do recorrido para resposta (STJ - 1.^a T, Resp, Min. Luiz Fux, j. 10.4.07, um voto vencido, DJU 11.6.07; STJ - 6.^a T, AI 643.770-AgRg-EDcl, Min. Quaglia Barbosa, j. 6.4.06, DJU 21.08.06; STJ-2.^a T, REsp 982.325, Min. Castro Meira, j. 13.11.07, DJU 27.11.07).
2. A argüição diz respeito à nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo Juiz, e não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental.
3. Apesar de revogado pela Lei n.º 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp n.º 736.428/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
6. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000913-

73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : ALOISIO VARGAS DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR
: JOSÉ HENRIQUE BIANCHI SEGATTI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009137320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Acórdão fustigado, de forma excepcional, deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União, para atribuir-lhes efeito infringente e adequar a decisão ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Consoante o disposto no § 7º, do art. 543-C, do CPC, tanto os tribunais de segunda instância como o próprio STJ devem rever seus julgados, a fim de adequá-los ao novo entendimento firmado pela Corte Superior.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002465-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE : IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/140
No. ORIG. : 00024657320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. MARCO TEMPORAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ART.

265, IV, "b" DO CPC. INAPLICABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A Lei 11.101/2005, em seu art. 6º, §4º, prevê, *in verbis*: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

2- Verifica-se, portanto, que o marco temporal previsto na lei a ensejar a suspensão das ações propostas contra a empresa recuperanda é a data em que se defere o processamento da recuperação judicial. Precedentes.

3 -E, na hipótese, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, o pedido de recuperação judicial não foi processado perante o Juízo competente. Não há falar, portanto, na suspensão postulada.

4- Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da suspensão por prejudicialidade prevista no art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume a norma em tela, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito "não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

5- Quanto ao mérito propriamente dito, o débito e a obrigação de pagar restaram incontroversos, pelo que de rigor a manutenção da sentença hostilizada.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-68.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005651-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LUIS PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : FLORIANA VIEIRA DIAS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60
No. ORIG. : 00056516820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENDIDOS EM AÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Ação em que se busca a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou contra o INSS.

2- O dever de indenizar, previsto no art. 927 do Código Civil, decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.

3- Não se pode olvidar que o direito à integridade moral, psíquica e material é garantia fundamental do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal.

- 4- Hipótese em que não há como se atribuir à Autarquia Previdenciária a prática de qualquer ato ilícito, mormente porque o INSS sequer foi provocado administrativamente para conceder o benefício assistencial buscado pelo apelante na ação de origem.
- 5- Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.
- 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 7 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-15.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003740-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : ALDO SEDRA FILHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00037401520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002248-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METROWEST COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006330719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Na espécie, embora o distrato não tenha obedecido aos requisitos estampados na lei, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, uma vez que não consta nos autos a certificação por oficial de justiça de que a executada não se encontra sediada no endereço indicado na junta comercial.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003600-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA
ADVOGADO : CLEBER CACERES GEHA ZIEZA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEBER CACERES GEHA ZIEZA
PARTE RÉ : JOAO CESAR MANIAES
ADVOGADO : AMADEU FARDELONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00004061920074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

Restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em junho de 2008, o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária em sede de lei ordinária são inconstitucionais. Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais.

O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve dar-se em um interregno de cinco anos.

In casu, verifica-se da cópia do processo n.º 11242.000941/2010-05 que ocorreu a anulação administrativa do primeiro lançamento em razão de vício formal.

Aplica-se ao caso vertente o preconizado no inciso II, do art. 173, devendo-se contar o prazo decadencial das contribuições exigidas na NFLD n.º 35.835.131-6 a partir da data da decisão administrativa anulatória da NFLD n.º 35.021.004-7, e não do primeiro dia do exercício seguinte ao da data da inadimplência do contribuinte ou da ocorrência do fato gerador.

Tal decisão administrativa se tornou definitiva em 07/04/2005 e, a NFLD substituta foi lavrada em 30/05/2005 não se configurando hipótese de decadência.

Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00054 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004222-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00509773520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. A decisão de fl. 152 (fls. 121 dos autos principais) que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante foi proferida em 27.09.2011 e a constrição em 04.09.2012 (fl. 181/183-fls. 135/137 dos autos principais). Não consta que tenha havido a interposição de qualquer recurso para atacá-la, ocorrendo, assim, a preclusão.

2. Nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

3. A segurança prévia do juízo para o processamento dos embargos constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução, onde o devedor pode alegar a matéria relativa à sua defesa, para que afaste a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

4. Embora a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado art. 736 do Código de Processo Civil e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos à execução do devedor, tal norma processual não se aplica ao caso em análise, em razão de haver legislação especial que regula a matéria, ou seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004951-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENTO MASSAHIKO KOIKE
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04022127519934036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

A expressão "jurisprudência dominante" não é sinônimo de "jurisprudência pacífica", devendo entender-se por jurisprudência "dominante" aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN

responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005449-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CESAR KEIJI ISHII
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024532520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005668-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUGENIO MURA E CIA LTDA e outros
: ELISABETE MURA
: EUGENIO MURA
: ROSANA MURA
: DORCILIA FRONIO MURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00108-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Do estudo dos períodos e requerimentos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Além disso, ocorreu o ajuizamento de ação falimentar em face da executada, tendo a exequente tomado ciência da prática de crimes falimentares pelos sócios da executada, somente em 2012, pleiteando sua inclusão em 2013.

Por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da prática de crime falimentar pelos sócios da empresa executada, o que ocorreu apenas em 2012.

O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr

quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ.

A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

A exequente não se desincumbiu das regras do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Além disso, nesse juízo de cognição sumária, não há como realizar dilação probatória ampliada.

O pedido de inclusão fundamenta-se em relatório do síndico elaborado no Inquérito Judicial, o qual não especifica a conduta relativa a cada um dos sócios. Ademais, o ilustre membro do "Parquet" requereu o arquivamento da denúncia, já que os crimes falimentares encontram-se prescritos.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005768-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005768-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: DENIS ATANAZIO
REU	: DERALDO ALVES DA SILVA e outro
	: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00107738620124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005864-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.02931-2 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. SÚMULA 11 DO TRF3. IMPROVIMENTO.

A Lei não obriga o Oficial de Justiça a retirar do próprio salário as despesas com condução para o exercício de suas funções, para realizar diligência requerida pela agravante.

A discriminação contida no artigo 27 do CPC ofende o princípio da isonomia, motivo pelo qual não encontra amparo na nova sistemática constitucional.

A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligências de oficiais de justiça (Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça). No mesmo sentido é a Súmula 11 desta Corte.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

2013.03.00.006140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CLAUDIUS PINA LUIZ incapaz
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro
REPRESENTANTE : ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG. : 00017283620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O autor padece de "*esquizofrenia*", CID(10) F 20 (fls. 81/83), mediante laudo pericial elaborado em 04/05/2011, por ocasião do pedido de interdição processo nº 0010182-73.2009.8.26.0020. Essa doença, no entanto, não se encontra no rol do §1º do art. 186 da Lei 8.112/90, de sorte que não há amparo ao pleito do agravante.
- Ainda que se considerasse o rol previsto na Lei 8.112/90 como exemplificativo, seria necessária a comprovação de que a doença de que padece o agravante é grave, contagiosa ou incurável, nos termos da ressalva prevista no art. 40, §1º, I da Constituição Federal. *In casu*, a perícia realizada teve o propósito de verificar os critérios exigidos para a concessão de interdição. O foco do laudo pericial não foi preciso quanto à gravidade da incapacidade laborativa e a sua identificação junto a intenção da norma que criou o rol exemplificativo.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido. Erro material que se corrige de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

2013.03.00.007168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : DEJAMIR DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000115420034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. NÃO-REGULARIZAÇÃO. RECURSO DESERTO.

1. A ausência de complementação de preparo ou sua insuficiência, após a intimação para tanto, enseja a deserção do recurso interposto.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009651-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009651-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : RUBENS BONACHELA SCHMIDT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
No. ORIG. : 00036882720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. TAXA DE OCUPAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A concessão de tutela antecipada para obstar a cobrança de dívida pela União depende do depósito prévio do valor integral do *quantum* que está sendo discutido, em especial considerando que a Administração Pública goza de presunção de legitimidade quanto aos atos praticados na apuração e lançamento de dívida.

2- Na hipótese, a tutela foi deferida sem a exigência de prestação de caução, pelo que merece reforma a decisão interlocutória.

3- No que tange à inscrição no CADIN, verifica-se que o simples ajuizamento de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor ou a sua inscrição. Com efeito, a Lei nº 10.522/02 (conversão da MP nº 2.716-79/01), que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê em seu artigo 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II).

4- *In casu*, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha satisfeito qualquer um dos requisitos supracitados. De fato, não fora oferecida nenhuma garantia ao Juízo, tampouco fora efetuado o depósito do débito impugnado, não podendo ser deferido o pedido de antecipação de tutela nesse sentido.

5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010727-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVANTE : EUVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 00033739020134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011170-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : BENEDITO HERANCA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MISURALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros
: DORIVAL JESUS DE CAMARGO
: LUIGI MISSERONI
: ROSANA MISSERONI
: FERNANDO MISSERONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00047-5 A Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI 10.522/2002. IMPROVIMENTO. Incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que concorda expressamente com a procedência da pretensão da parte executada, consoante o artigo 19 da Lei 10.522/2002. A lei específica prevalece sobre a norma geral fixada pelo Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação de verba honorária no caso vertente.

Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012029-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE NELSON NOGUEIRA e outros
: OSORIO GOMES CARNEIRO
: ADELINA CARILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 00021129320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há

- necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para se fixar os honorários advocatícios em sede de execução, não há que se restringir aos limites contidos no art. 20, parágrafo 3º do dispositivo supra, mas, sim, deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".
 3. No caso dos autos, deve-se manter a verba em 2,5% do valor da causa, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com os julgados deste Tribunal.
 4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00066 HABEAS CORPUS Nº 0013391-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : RAFAEL DIAS DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : GILHIAD DA SILVA
No. ORIG. : 00108809320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA.

1. As razões expendidas no *writ* evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta na sentença recorrida, relativa ao regime inicial de cumprimento de pena - fechado - que não condiz com o *quantum* da pena aplicada, nos moldes do disposto no artigo 33 do Código Penal, bem como fixado sem fundamentação idônea.
2. Não procede o parecer ministerial, pela concessão parcial da ordem, a fim de se impor à autoridade impetrada a supressão da omissão quanto à justificação para o regime mais grave, pois foge ao pleito do impetrante. Além disso, já houve tal oportunidade quando prestadas as informações.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena ao paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010374-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FUMIKO NAKATANI
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA e outro
: KOKICHI NAKATANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062531220108260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DO DÉBITO. IMPROVIMENTO.

A adesão da ora apelante ao parcelamento do débito resulta em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 6º, da Lei 11.941/09.

A adesão ao parcelamento ultimada, com a anuência do fisco, resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A sentença padece de vício de nulidade, posto que examinou o mérito da causa, não obstante o parcelamento do débito realizado pela embargante em período anterior a sua prolação, o que implica em confissão extrajudicial do débito e renúncia ao direito em que se funda a ação, com fundamento no art. 5º, da Lei n.º 11.941/09.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e pratica ato incompatível com o direito de recorrer. Portanto, não remanesce o interesse na reforma da decisão.

A discussão judicial acerca da validade do tributo confessado para fins de parcelamento pode ser intentada, porém afigura-se de manifesta ilegalidade pretender gozar do benefício do parcelamento enquanto discute a exigibilidade do tributo parcelado, pois benefícios fiscais são dados em contrapartida à confissão irrevogável e irretroatável e outros deveres, o que caracteriza a bilateralidade e reciprocidade do acordo firmado.

A sentença padece de nulidade a ser examinada de ofício, posto que adentrou ao exame do mérito da lide ao invés de extinguir o feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23700/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-49.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : KINUYO CHOZI
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CONSTRUBIRI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outros
: FATIMA MASSAYO CHOZI
: CARLOS ALBERTO BROCCO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Kinuyo Chozi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a liberação do valor bloqueado na conta nº. 19-013172-0, Agência 0103-1, mantida junto ao Banco Nossa Caixa S.A.

Sustenta a embargante, em síntese, que o valor bloqueado (R\$5.024,73) está depositado em uma conta conjunta mantida pela requerente com sua filha, a co-executada Fátima Massayo Chozi, mas que o montante depositado pertence exclusivamente à primeira e é fruto de seu benefício previdenciário, sendo, portanto, impenhorável.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39.

Regularmente citado, o INSS impugnou os embargos às fls. 50/51, aduzindo que a embargante não logrou demonstrar que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, razão pela qual deveria ser mantida a indisponibilidade.

Regularmente intimados para indicarem as provas que pretendiam produzir, a embargante deixou de se manifestar e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio a sentença de fls. 59/63, por meio da qual o Juízo *a quo* rejeitou os embargos, sob fundamento de que a natureza das verbas bloqueadas não restou demonstrada, condenando a embargante nos ônus da sucumbência.

Em suas razões de recurso de fls. 66/68, a embargante pugna pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte e perante os Tribunais Superiores.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o bloqueio do valor de R\$5.024,73 recaiu sobre conta de titularidade conjunta da embargante, terceira alheia à execução, e sua filha Fátima Massayo Chozi, co-executada (conta nº. 19-013172-0, Agência 0103-1 do Banco Nossa Caixa S.A.).

A recorrente sustenta que a constrição seria indevida sob o fundamento de que os valores depositados naquela conta seriam de sua titularidade exclusiva, provenientes de seu benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis.

No entanto, no caso, a embargante não produziu qualquer prova do quanto alegado no sentido de que a totalidade do *quantum* bloqueado lhe pertenceria.

Com efeito, o extrato de fl. 23 comprova apenas que a autora recebeu, no mês de fevereiro de 2006, seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$300,00, em uma conta mantida junto ao banco HSBC.

As demais cópias que instruíram a inicial não demonstram que houve transferência daquele benefício para a conta objeto de bloqueio, quanto menos que todo o valor constricto (R\$5.024,73) seja composto da aposentadoria da embargante.

Por outro lado, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proclamou que, recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à parte executada, co-titular (DJe de 26.11.2009).

Ainda neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. METADE DOS VALORES DEPOSITADOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal a quo que não há prova de que o devedor mantinha a conta conjunta somente para auxiliar o co-correntista, seu genitor, mantendo a penhora da metade dos valores lá depositados, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o nunciado n. 7, da Súmula.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 115.536/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 2.8.2012).

Decisões monocráticas do C. STJ no mesmo sentido: REsp 1.306.896, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/02/2013; REsp 1.322.606, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 18/09/2012, AREsp 128.987, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 07/05/2012 e AREsp 115.536, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 22/02/2012.

Por fim, o entendimento desta Corte é igualmente no sentido da possibilidade de desbloqueio de 50% dos valores bloqueados em contas conjuntas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA BANCÁRIA - TITULARIDADE CONJUNTA - POSSIBILIDADE DO DESBLOQUEIO DA METADE DOS VALORES - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O bloqueio de valores em contas-corrente determinado nestes autos incidiu sobre valores pertencentes à parte requerente, decorrentes do salário (R\$ 5.704,41) recebido da Companhia de Habitação da Baixada Santista, da qual é funcionária. Quanto ao valor remanescente do bloqueio (R\$ 1.407,92 = R\$ 7.112,33 - R\$ 5.704,41), a parte requerente não comprovou tratar-se de verba impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. 2. Tratando-se de conta-conjunta, a penhora deverá incidir apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do numerário, pertencente ao executado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(6ª Turma, AI 00126440420104030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, e-DJF3 CJ 1: 14/06/2013);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida. 2. A jurisprudência firmada ampara a solução dada pela decisão agravada, consubstanciando hipótese alcançada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, que trata não apenas do julgamento terminativo firme em jurisprudência consolidada ou dominante, mas igualmente dos casos em que manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado o recurso. 3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constitutiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. 5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado: agravo inominado desprovido."

(3ª Turma, AI 00342707920104030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 CJ 1: 25/02/2011, p. 939).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar a liberação de 50% do valor bloqueado na conta conjunta mantida pela embargante junto com a co-executada Fátima Massayo Choji, nº. 19-013172-0, Agência 0103-1, do Banco Nossa Caixa S.A., na forma acima fundamentada.

Por conseguinte, fixo a sucumbência recíproca.

P. I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010964-07.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010964-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 147/638

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIVIANE CRISTINA CLARO e outros
: WILLIAM FRANCISCO DA SILVA
: MARIA IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE BENEDITO IATALESSI e outro
INTERESSADO : TALIMAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
: ANTONIO GILBERTO FERRARI
: PAULO FRANCISCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109640720074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Viviane Cristina Claro, William Francisco da Silva e Maria Izabel de Freitas, objetivando a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob os nº. 31.853 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, aduzindo, em síntese que:

- i. entre a citação do co-executado Paulo Francisco da Silva e a efetivação da penhora teriam transcorrido mais de cinco anos, devendo a execução fiscal ser extinta em razão da prescrição intercorrente;
- ii. que o imóvel objeto da constrição foi objeto de doação pelo co-executado Paulo Francisco da Silva e da embargante Maria Izabel de Freitas, quando de sua separação judicial, em favor de seus filhos, os embargantes Viviane e William;
- iii. que os embargantes são proprietários exclusivos e de boa-fé do imóvel em tela.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29 e 35/40.

Impugnação da União às fls. 44/48, sustentando a inocorrência da prescrição e a fraude de execução, consubstanciada na doação do único imóvel de propriedade do co-executado Paulo Francisco da Silva cinco anos após sua citação no feito executivo.

À fl. 50, o Juízo *a quo* converteu o julgamento em diligência para determinar que os embargantes esclarecessem, no prazo assinalado, se o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, bem como, em caso positivo, instruísem a ação com comprovantes de residência.

Às fls. 52/53, os embargantes informam que o imóvel é bem de família e juntam os documentos de fls. 57/64 (oito contas de telefone relativas ao período de fev/07 a jan/09), fls. 65/71 (faturas de cartão de crédito do embargante William - de jul/07 a abril/09) e fls. 78/85 (faturas de consumo de energia elétrica - de janeiro de 2007 a abril de 2009).

Sobre os documentos juntados, manifestação da União às fls. 87/90.

Sobreveio a sentença de fls. 93/94, por meio da qual o magistrado *a quo* julgou procedentes os embargos, para reconhecer a natureza de bem de família do imóvel constrito, tornando insubsistente a penhora.

Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de recurso de fls. 96/100, a União sustenta que a doação do imóvel configura fraude de execução, posto que a alienação ocorreu após a citação do co-executado (art. 185 do CTN). Alega, ainda, a inexistência de demonstração da natureza de bem de família do imóvel.

Subsidiariamente, pugna pela exclusão de sua condenação nos ônus da sucumbência.

A parte autora recorre adesivamente às fls. 108/110, apenas para ver majorada a verba honorária fixada na sentença.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença de primeiro grau acolheu os presentes embargos à execução, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, matriculado sob o nº 31.853, do 3º CRI de Campinas/SP. Está assentado na jurisprudência do C. STJ que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar que se busca preservar e que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional.

Argumenta a União que a doação do imóvel pelo co-executado para seus filhos, com usufruto de sua ex-esposa, configuraria fraude de execução.

No entanto, consoante se verifica da Escritura Pública de Doação e do inteiro teor da matrícula do imóvel (fls. 11/13), o co-executado Paulo Francisco da Silva adquiriu, na constância de seu casamento com a embargante Maria Izabel de Freitas Silva, o imóvel penhorado.

Posteriormente, com a dissolução da sociedade conjugal, o imóvel foi doado aos filhos do casal, com reserva de

usufruto à embargante Maria Izabel.

Comprovado à exaustão que o imóvel se presta à residência da entidade familiar composta pelos três embargantes, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal movida, exclusivamente, contra o ex-cônjuge.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. DESINFLUENTE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Na instância especial, é inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. O bem atribuído ao cônjuge separado não pode ser penhorado por dívidas do ex-cônjuge, sendo desinfluyente não ter sido efetuado o registro do formal de partilha. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(4ª Turma, EDAG 1180270, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:19/05/2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.009/90. APLICABILIDADE ÀS PENHORAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 205/STJ. 1. Reconsideração da decisão recorrida, em face da comprovação do recolhimento oportuno do porte de remessa e retorno, enfrentando-se as demais alegações do recurso. 2. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de duas questões de fato: (a) desnecessidade de dilação probatória para o desate da lide; (b) residência da recorrida no imóvel quando da penhora. Impossibilidade de reforma do julgado em sede de recurso especial, pois demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada pela Súmula 07/STJ. 3. "A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento" (REsp 611.920/PE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19.08.2010). 4. Por força da separação judicial, cada cônjuge separando constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção da Lei 8.009/90. Precedentes. 5. O bem atribuído a um dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, não é alcançado por penhora em execução movida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante o fato de não ter sido registrada a sentença de separação judicial. Precedentes. 6. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional. 7. "A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência" (súmula 205/STJ). 8. Inocorrência de nulidade, no caso, por ausência de intimação do Ministério Público. Atendido o interesse dos menores, com o acolhimento dos embargos de terceiro e a conseqüente preservação de sua moradia, não se vislumbra prejuízo em face da ausência de intimação do parquet para a audiência de conciliação. 9. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(3ª Turma, AGRESP 240934, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 19/11/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatutura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é

absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido." (2ª Turma, RESP 1.059.805, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/10/2008).

Por fim, também deve ser rechaçada a alegação de que se configura, no caso, evidente fraude à execução.

Ora, se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se, à evidência, que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

Remanesce, ainda, a controvérsia quanto ao valor da verba honorária.

Pois bem, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"*.

Por sua vez, os parágrafos 3º e 4º do já mencionado artigo prevêm, *in verbis*:

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A hipótese em apreço enquadra-se no previsto no §4º do referido artigo da Lei Adjetiva Civil e verifico que, *in casu*, os honorários advocatícios foram firmados de maneira diversa e em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser majorados para R\$1.000,00 (um mil reais), a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO HONORÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, extintos os embargos à execução em razão de parcelamento do débito, são devidos os honorários advocatícios. 2 - A única exceção feita por aquela E. Corte consiste na hipótese de a renúncia ou desistência ter sido requerida na própria ação judicial de parcelamento do débito ou de restabelecimento deste. Neste caso haveria a dispensa do pagamento em honorários advocatícios. 3 - O arbitramento da verba honorária, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil. 4 - Conforme entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, §4º do CPC). 5 - Cabível a redução da verba honorária, tendo em vista a natureza da lide e a causa ensejadora do pedido de desistência. 6 - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 2ª Turma, AC 00008409320064036106, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 09.08.2012);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O apelante não foi diligente ao inscrever dívida já adimplida e, em consequência, obrigou a apelada a contratar advogado, com ônus, para defendê-la em juízo. 2. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 pressupõe que o exequente, por iniciativa própria, tenha dado ensejo à extinção da execução. Na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução para obter o reconhecimento de que a dívida encontra-se quitada, o exequente deve suportar os ônus da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade. 3. De igual forma, são devidas as eventuais custas processuais despendidas pela apelada, a teor do disposto no artigo 10, §4.º da Lei n. 6.032/74 e no artigo 14, §4.º da Lei n. 9.289/96. 4. A causa não apresentou grande complexidade, assim como não foi realizada audiência de instrução ou qualquer outro ato processual justificador da fixação dos honorários em percentual superior ao mínimo previsto no artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil. Por essa razão, cabível a redução da verba honorária a que foi condenado o apelante para 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 00219247319904039999, Juiz Fed. Convocado João Consolim, DJU 10/04/2008, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao apelo da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos embargantes, para majorar a verba honorária arbitrada em primeiro grau, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053570-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VIACAO GAIVOTA LTDA
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDIESEL MOTORES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER
No. ORIG. : 07.00.00009-2 1 Vt SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em 17/12/007 por Viação Gaivota Ltda em face do INSS, objetivando a desconstituição da penhora efetivada sobre o veículo caminhoneta marca Volkswagen, modelo Apollo, RENAVAL 729770478, alegando que o bem não pertence à executada Vadiesel.

À fl. 80 foi determinada a emenda à inicial, com a inclusão, no pólo passivo dos embargos, como litisconsortes necessários, as partes do feito executivo, além da regularização da representação processual.

O que foi cumprido às fls. 81/93 e 105.

Conforme certificado à fl. 106, o advogado da embargante foi pessoalmente intimado pela Serventia do Juízo em 22/02/2008 para, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à "expedição de carta de citação dos requeridos Vadiesel, Tânia e Oswaldo", recolher as custas de postagem das referidas cartas e retirar a carta precatória expedida para a citação do INSS.

O prazo assinalado decorreu sem que a embargante promovesse o recolhimento das custas ou a retirada da carta precatória (fl. 124).

Sobreveio a sentença de fl. 125, por meio da qual o Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em suas razões de recurso de fls. 131/137, a parte autora pugna pela anulação da sentença, sustentando que:

i. não abandonou a causa e que a paralisação do feito decorreu de "erros do Cartório Judicial";

ii. a intimação certificada à fl. 106 não ocorreu;

iii. a intimação na pessoa do advogado João Neves Netto seria nula, eis que expressamente consignado na inicial dos embargos que as intimações deveriam ser direcionadas aos advogados Fabio da Rocha Gentile e Leonardo Francisco Ruivo;

iv. a sentença seria nula, em razão da inobservância do requisito previsto no §1º do art. 267 do CPC (intimação pessoal da parte).

Com contrarrazões às fls. 161/164, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as alegações contidas nos itens i a iii do relatório, nos seguintes termos:

A Serventia do Juízo *a quo* certificou à fl. 106 que promoveu a intimação da parte autora na pessoa do advogado João Neves Netto.

Essa certidão goza de presunção de veracidade, não tendo logrado o recorrente desconstituir tal presunção, ônus que lhe competia.

Ressalte-se que as cópias de fls. 139/149 são imprestáveis para tal desiderato, na medida em que a intimação foi realizada pessoalmente e não via publicação oficial.

Inexiste qualquer nulidade na referida intimação, na medida em que o advogado foi devidamente constituído pela

autora (fl. 93), sendo irrelevante o expresso pedido de que todas as intimações fossem realizadas em nome dos outros dois patronos constituídos, eis que tal requerimento somente é eficaz em relação às intimações feitas pela imprensa oficial, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, não restou igualmente ilidida a presunção de veracidade de que gozam os atos dos servidores do Judiciário no exercício de suas funções quanto à certidão de fl. 124, no sentido de que a parte autora, regularmente intimada na pessoa de seu advogado, deixou de promover as diligências que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito por prazo superior a trinta dias.

Assim figuraria, neste caso, a aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*:

"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser anulada a sentença extintiva a fim de se intimar pessoalmente a embargante para promover os atos necessários ao regular andamento do feito.

Insta observar que a realização da intimação da autora não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.

3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. Recurso Especial provido."

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214) 2. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "Caracteriza-se o abandono de causa quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, acarretando a paralisação do feito por mais de trinta dias. Em hipóteses que tais, compete ao juiz decretar a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. A previsão se justifica porque às partes do processo incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais. Esta regra, prevista no art. 267, III, do CPC, é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista que o art. 1º da Lei nº 6.830/80 expressamente prevê a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil. (...) No caso em exame, a demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como consequência a extinção do feito. No que concerne à alegação de incompatibilidade da sentença com a jurisprudência do STJ, porque a extinção por abandono não foi precedida de provocação da parte contrária, entendo que, igualmente, não merece acolhida a pretensão de anulação do decisum. Isso porque, embora citado por edital o executado, é dispensável o requerimento deste." 3. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 885565, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE: 12/11/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença de primeiro grau, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, tornem os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012687-27.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Campinas/SP, que concedeu a segurança a fim de que a autoridade impetrada emita a certidão positiva, com efeito de negativa, pertinente a débitos com o INSS, nos termos do artigo 206, do CTN.

Alega a União Federal, em síntese, que não foram apresentadas provas de que as penhoras efetivadas garantem os créditos em execução. (fls. 192/197).

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal (fls. 203/206).

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer de fls. 208/216, opinou pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

De início, tenho por interposta a remessa oficial, devendo ser aplicada a norma especial prevista no art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O cerne da questão é a discussão se estão presentes os requisitos autorizadores à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "*certidão positiva com efeitos de negativa*" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, conforme informações acostadas a fls. 151/154 dos autos, com relação aos débitos nº 30.938.425-7 (processo nº 98.0606728-2) e nº 30.859.637-4 (processos 98.06009608-8), foram apresentados autos de penhora de um mesmo imóvel (matrícula 101300), mas não foram juntados os respectivos laudos de avaliação. Por outro lado, com relação ao débito nº 30.478.216-5, foi apresentado auto de penhora de títulos do próprio clube impetrante avaliados em 06/02/1996 em R\$ 87.500,00, sendo o valor do débito à época de R\$ 97.886,31, restando assim evidente a insuficiência da garantia.

Sendo assim, ainda que realizada a penhora em autos de execução fiscal, o contribuinte só faz jus à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, quando comprovar estar suficientemente garantida a execução. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. **Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.** 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201580753, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:..)(destaquei)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. **Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo.** Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800105440, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2008 ..DTPB:..)(destaquei)*

Isso não significa que um mandado de segurança para expedição de certidão possa ser o veículo adequado para a discussão sobre a suficiência da penhora. A segurança somente pode ser concedida se: a) a exigibilidade do crédito tributário for suspensa pelo Juízo em que tramita o processo de execução fiscal ou outro feito, em razão da apresentação de garantia suficiente; ou b) se for demonstrado, no mandado de segurança para expedição de certidão, de forma cabal e inequívoca, que a garantia prestada é suficiente. Se pairarem dúvidas acerca da garantia, a segurança é de ser denegada.

Dessa forma, em existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, esta não deve ser fornecida à impetrante, o que torna de rigor a reforma da r. sentença que concedeu a segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARCOR DO BRASIL LTDA. em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante pago pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários em decorrência de auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional.

Alega a impetrante, em síntese, que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, pois em tais situações não há remuneração por serviços prestados, não restando configurado o fato gerador da exação. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

Citada a União Federal nos termos do art. 285-A do CPC, esta apresentou suas contrarrazões, a fls. 167/178.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 180/193, pugnou pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza das verbas pagas pela impetrante.

Férias gozadas e Licença-maternidade.

De acordo com a jurisprudência consolidada neste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, repouso semanal remunerado e licenças remuneradas, como é o caso da licença-maternidade, pois, nestas situações, a remuneração do empregado não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, não perdendo a sua característica salarial, o que afasta a ideia de indenização.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-

MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial.

2. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 383800, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras.

(...)

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento."

(AC nº 661553, 1ª Turma, Desembargador José Lunardelli, DJF: 13/05/2011). (Destaquei)

Por outro lado, não se desconhece que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias usufruídas (v.g. RESP 1.322.945-DF). Contudo, a decisão ora proferida tem fundamentação alicerçada no *caput* do art. 557 do CPC, uma vez que está em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Turma deste Tribunal.

Terço constitucional das férias.

Sobre o adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre as férias, não deve haver a exigência de contribuição social, isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. No caso, como o adicional de férias não integra o salário-de-contribuição, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. Confira-se o entendimento Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Quanto à contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da sua não-incidência. A respeito:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido."

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) o pagamento do terço constitucional de férias; b) a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Consequentemente, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Prescrição das parcelas indevidamente recolhidas.

No que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção

da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 07/04/2009, encontram-se prescritos.

Critérios de compensação.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias e sobre a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, observado o cômputo do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005 com relação às parcelas a serem compensadas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023193-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023193-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EUNICE MARIA DE ABREU CABRELLI e outro
	: OSMILDO CABRELLI
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI
INTERESSADO	: JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	: 01.00.00659-1 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls.31/35, por meio da qual o Juízo *a quo* acolheu os embargos à execução opostos por Jomil Materiais para Construção Ltda., Osmildo Cabrelli e Eunice Maria de Abreu Cabrelli, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula 15.355 do 2º Registro de Imóveis de Catanduva e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões de recurso de fls. 39/40, a apelante pugna pela reforma parcial da sentença, apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, reduzi-los.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Relativamente aos honorários advocatícios, o art. 20, do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários

advocáticos. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

No presente caso, mesmo diante de toda a documentação juntada pelos embargantes, a União impugnou os embargos, resistindo à pretensão liberatória, e os embargantes tiveram a necessidade de buscar o provimento jurisdicional, mediante a constituição de seu patrono, de sorte que a ré, sucumbindo, deve pagar honorários advocatícios.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2012);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Apesar de a empresa agravada não ter providenciado o registro da promessa de compra e venda do imóvel, o agravante, mesmo após ter ciência da alienação do referido bem, impugnou os embargos de terceiro s oferecidos e, não se conformando com a sentença que liberou o imóvel, interpôs apelação, reiterando a improcedência dos embargos. Assim, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência, ao ficar vencido na demanda. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 890422, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 09/02/2011);

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. 1. "Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.) 2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."

(STJ, AEEResp 960.848, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/08/2009).

Na hipótese, a verba honorária foi fixada em 10% do valor atualizado da causa (R\$5.158,25 em 14/02/2005), o que observa os critérios legais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada. P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSE LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-63.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DAVID ZADRA BARROSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00064856320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA. em face de decisão monocrática de fls. 240/243, que deu provimento à sua apelação, para anular a sentença que havia extinto o processo sem resolução do mérito, mas, aplicando o artigo 515 do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada para afastar a contribuição previdenciária ao FUNRURAL.

Sustenta, em síntese, que a decisão contrariou jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010; REsp 865.339/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/11/2008; AgRg nos EDcl no REsp 256.395/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/12/2000.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No que se refere ao julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado pela embargante, é de teor semelhante àqueles que fundamentaram a decisão recorrida.

Sendo assim, eventual pretensão de modificação do resultado do julgamento não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006156-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006156-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO
ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA e outro
: SHIGUERU IKEGAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032634220014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS ZANUTO contra decisão da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reduzir o valor da cobrança do crédito tributário, porém, mantendo-o no polo passivo da execução.

Afirma o agravante, em síntese, que deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, quando da alteração do contrato social, os novos sócios assumiram a responsabilidade por todos os débitos. Sustenta, ainda, que, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não há que se falar em responsabilidade dos sócios pelos débitos em cobrança.

Contraminuta da União Federal a fls. 58/66.

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Reporta-se o presente agravo de instrumento à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) voltada contra a empresa e os corresponsáveis indicados na CDA's nº 55.735.968-6 para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/1997 a 11/1997.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro

Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Verifica-se dos autos que, inicialmente, o sócio havia sido incluído no polo passivo da execução com fundamento unicamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Esclareça-se que a dívida em comento é posterior à vigência da Lei nº 8.620/93 cujo artigo 13 (hoje revogado) estabeleceu a responsabilidade presumida dos sócios, como exceção à regra do art. 135 do CTN.

No entanto, resta incogitável manter-se o sócio no polo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008."

1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido este declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, que foi apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ).

2. Considerando que o agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado." (AgRg no REsp 1278396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 28/02/2012)

Entretanto, na hipótese, há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72-v) atestando que, ao diligenciar no endereço indicado, foi informado de que a empresa executada deixou de funcionar "há muito tempo". Na certidão de fls. 73, informou o Sr. Oficial de Justiça, ao diligenciar em outro endereço (o mesmo indicado na Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 64), que o imóvel encontrado estava vazio. Assim, aplicável ao caso a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Desse modo, existindo indício de dissolução irregular da empresa executada, em consonância com o entendimento desta Primeira Turma, deve a execução ser redirecionada aos sócios que exerciam poderes de gerência ao tempo da dissolução (art. 135, III, do CTN), sem prejuízo de, em embargos à execução em que se garanta a ampla defesa, discuta-se a exclusão de sua responsabilidade.

O sócio ora agravante assinava pela empresa executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 64, até se retirar da sociedade em 04/06/1999. Sendo os débitos em cobrança anteriores a esta data, deve o agravante ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Acrescento que, pelas certidões do oficial de justiça, de 2002, não é possível saber, neste momento processual, se o agravante era sócio quando da dissolução irregular da empresa, posto que não há elementos para aferir agora quando essa dissolução teria ocorrido.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009225-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : PAULO ZIDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SES ENSER DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00039373320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHÃES em face de decisão da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que, em sede de execução fiscal contra a empresa SES - ENSER DO BRASIL LTDA., rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual objetivava o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que não houve a citação da empresa executada por culpa da exequente, bem como que é ônus da União demonstrar a ocorrência de situação prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional a fim de redirecionar a execução fiscal aos sócios, o que não teria ocorrido na espécie.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 77/78 alegando intempestividade do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, quanto à alegação da União, observe-se que o agravo de instrumento é tempestivo e deve ser conhecido. Os embargos de declaração possuem o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, exceto quando manifestamente incabível ou intempestivo, o que não ocorreu na espécie. A decisão que rejeitou os embargos foi publicada em 15.03.2012 (certidão de fls. 68) e o presente recurso foi interposto em 26.03.2012, último dia para o escoamento do prazo, sendo, portanto, tempestivo (art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O caso dos autos refere-se a ato decisório que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração. 2. É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição de recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. (grifo nosso) 4. Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravado instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados. 5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravado instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso." (REsp 1281844, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/12/2011)

Em continuidade, cumpre aduzir que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica, desde que verificável de plano.

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade diversa da dos seus membros, tornando-as sujeitos de direitos e obrigações.

Tratando-se de crédito tributário, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à empresa.

Nos termos deste dispositivo legal, os sócios respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e no caso de dissolução irregular, que configura infração à lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional. Assim, em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável por suas obrigações, não sendo o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução, suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Não há necessidade de que o nome do sócio conste da CDA, no entanto, cabe à parte exequente comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135 do CTN.

Por outro lado, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, podendo a alegação com vistas a exclusão da responsabilidade do sócio ser objeto de exame em embargos à execução, via pela qual se garante a ampla defesa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

*- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)*

Não é diferente o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental" (AI 2005.03.00.031681-3, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, DJ em 30.04.08).

Na hipótese, da análise das cópias constantes dos autos não é possível verificar, de plano, a ilegitimidade passiva do agravante, sendo necessária a oposição de embargos à execução para tal, em razão da necessidade de dilação probatória. O agravante se limitou a alegar, na inicial deste agravo, que a citação da empresa não ocorreu por culpa da exequente; porém, sequer trouxe a estes autos cópia do AR negativo, ou da certidão do Oficial de Justiça, que comprovasse a situação da execução fiscal em relação à pessoa jurídica. Assim, não é possível aferir se houve presunção de dissolução irregular face à não localização da empresa executada nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a conclusão a se impor é a de se manter o redirecionamento da execução contra os sócios.

Ante o exposto, considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023390-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023390-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRACAIXA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071824820054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

O efeito suspensivo foi indeferido em razão de, na decisão agravada, ficar claro que a questão referente à dissolução irregular da empresa ainda seria objeto de análise.

Considerando que o Juízo de origem proferiu decisão determinando o redirecionamento da execução aos sócios em razão de indícios de dissolução irregular da empresa executada, o presente recurso perdeu seu objeto. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"Recebidos em redistribuição. Diante da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 27, defiro o redirecionamento da execução para o sócio relacionado às fls. 31/36. Ao SEDI, para inclusão. Expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 7º e 8º da LEF. Retornando positiva a citação e não havendo pagamento, parcelamento, ou oferecimento de bens à penhora, proceda-se penhora on-line pelo sistema BACENJUD, abrindo-se vista em seguida à exequente. Retornando negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, ressaltando-lhe que, caso não haja manifestação dentro do prazo, será analisada a aplicação das providências previstas no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se."

Ante o exposto, com fundamento no art. 529 combinado com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade superveniente.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : YOSHIHIRO HAKAMADA
ADVOGADO : JANE PEIXER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00002311220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por YOSHIHIRO HAKAMADA em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, que em ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural do autor e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada.

Em suas razões de apelação, o autor alega que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não legitimando a exigência do tributo a edição da Lei nº 10.256/2001.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 15/02/2012, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa,

implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de débitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 15.02.2012

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga,

mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-82.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JANAINA DE CASSIA BERNARDINI
ADVOGADO : SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00063638220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 110: homologo a desistência do recurso requerida pela apelante Janaina de Cássia Bernardini, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010311-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010311-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SYLAM COML/ LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : SANDRA IRIENNE MENDONCA
ADVOGADO : JOHANNES KOZLOWSKI
AGRAVADO : MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS e outros
: PAULO RICARDO HENDGES
: CLARY ALOISIO HENDGES
: ARNALDO DA SILVA JUNIOR
: AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515002820044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta por SYLAM COMERCIAL LTDA., para julgar extinta somente a CDA 35.099.416-1 com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN).

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta a fls. 296/298.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição do crédito tributário e suas causas interruptivas são previstas no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O prazo prescricional se inicia após a constituição definitiva do crédito que ocorre com o lançamento (art. 142 do CTN). Esse, por sua vez, é atividade privativa da autoridade administrativa, embora no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), quem formaliza o crédito seja o próprio sujeito passivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta modalidade o crédito é constituído na data da entrega da declaração, mediante a qual o sujeito passivo reconhece seu débito, tornando dispensável qualquer providência por parte do Fisco (Súmula 436, do STJ). Tal entrega, porém, tanto pode ocorrer antes, como depois da data do vencimento do crédito, e sendo assim, entre o dia seguinte ao da entrega da declaração e o dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo de prescrição inicia naquele que ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

Apesar de não haver obrigatoriedade de homologação formal, o crédito se sujeita a lançamento substitutivo, nos casos previstos no art. 149 do CTN. Nessa circunstância, o contribuinte pode recorrer, e durante o prazo de que dispõe para interpor recurso administrativo (art. 15, do Dec. 70.235/72), não se conta a prescrição, pois, mesmo após o lançamento, o tributo só se torna definitivamente constituído a partir do momento em que não é mais passível de impugnação administrativa.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Aditem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da

exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. 2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. A execução fiscal fora ajuizada em 15/01/1991 com objetivo de cobrar crédito tributário oriundo de auto de infração com vencimento em 20/10/1985. A executada foi citada em 23/09/1991. 4. A agravante apresentou impugnação administrativa em 16/10/1985. O julgamento da referida impugnação ocorreu em 19/11/1986, com a intimação da agravante em 21/05/1987, por meio de edital. A constituição definitiva do crédito somente se operou em 21/05/1987, com a intimação da decisão administrativa final. 5. Afastamento da prescrição da pretensão executiva porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução, com a citação do devedor."

(TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218254. Órgão Julgador: Sexta turma. Relator: Mairan Maia. Publicação: TRF3 CJI DATA:16/02/2012).

Já o fim do prazo de prescrição deve ser determinado de acordo com as disposições do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; da Lei Complementar nº 118 /2005; do § 1º, do art. 219, § 4º, do CPC; do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e, ainda, à luz da Súmula 106 do STJ.

No tocante ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, note-se que, se o despacho que ordenou a citação ocorreu após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida na data do despacho ordenatório. Porém, se ocorreu antes, a prescrição se interrompe na data da citação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC118/05. 1. Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à suavigência. 2. Agravo regimental não provido." (AGAREsp 185307, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 18/09/2012)

Observe-se que *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"* (Súmula 106, do STJ).

Esclareça-se, ademais, que o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se, ainda, a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Na hipótese, verifica-se que:

- 1) O crédito relacionado na CDA 35.099.416-1 foi constituído em 31.07.2000, por meio de confissão de débito para fins de parcelamento;
- 2) Em razão do parcelamento obtido pela executada, a exigibilidade do crédito ficou suspensa no período entre 30/07/2000 e 01/01/2002 (art. 151, VI, do CTN), começando a correr o prazo prescricional a partir de então (01/01/2002);
- 3) O despacho que ordenou a citação data de 02.05.2005 (fls. 40), antes, portanto, da vigência da LC 118/05. Assim, somente a citação interromperia a prescrição, e essa se deu em 15/06/2007 (fls. 78), uma vez que a decisão de fls. 269/272 considerou a citação anterior nula, e não ocorrendo, portanto, a prescrição.

Dessa forma, considerando-se a data de 15/06/2007 como causa interruptiva da prescrição, e aplicando-se o art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que *"a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação"* e, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/09/2004 (fls. 09) e que não houve inércia da

exequente na promoção da citação, uma vez que a exequente diligenciou nos vários endereços disponíveis nos cadastros oficiais, chega-se à conclusão de que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 35.099.416-1.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012131-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ISMAEL CAMPO DALL ORTO e outro
: LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALL ORTO
ADVOGADO : ADEMIR VALEZI e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00044909120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Ismael Campo Dall'orto e outro*, em face da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0004490-91.2010.4036112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), que determinou aos expropriados o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), em razão do pedido formulado para a realização de perícia ter sido formulado pelos agravantes.

Alega, em síntese, que em desapropriação direta, a perícia é ato de impulso oficial quando contestada a oferta, razão pela qual cabe à parte autora o adiantamento dos respectivos honorários.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado ao ente expropriante o depósito dos valores relativos aos honorários periciais, ou, subsidiariamente, pleiteia a suspensão dos atos processuais até final julgamento deste recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A controvérsia ora posta cinge-se à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação de

desapropriação por utilidade pública.

Inicialmente observo que, por se tratar de ação que possui procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº3.365/41, a questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais deve ser dirimida à luz da legislação específica.

A respeito do tema, o artigo 14 do Decreto-Lei nº3.365/41 estabelece que o Magistrado, já ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha para proceder à avaliação dos bens discriminados na exordial, e, nos termos do artigo 23 do aludido diploma, uma vez controvertido o valor da indenização pelo demandado, o *expert* deverá apresentar o laudo técnico de avaliação.

Desse modo, forçoso concluir que, havendo discordância quanto ao preço ofertado pelo ente expropriante e ausentes outros elementos aptos a formar sua convicção, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial de ofício, independentemente, portanto, da existência de pedido do desapropriado.

Tal especificidade do procedimento da desapropriação justifica-se especialmente à vista do ditame constitucional que preconiza a justa indenização (art. 5º, inc. XXIV, CRFB).

E, assim sendo, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, já que à Administração incumbe comprovar a justiça do preço ofertado.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar que o ente expropriante providencie o adiantamento dos honorários periciais.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013751-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013751-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00472917920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, ao fundamento de que houve prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a interrupção da prescrição em favor da empresa executada prejudica os demais corresponsáveis (art. 125, II, do Código Tributário Nacional). Afirma, ainda, que houve dissolução irregular da executada, devendo ser redirecionada a execução ao sócio (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça).

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

A empresa executada não foi intimada para contraminuta, tendo em vista que se encontra sem procurador constituído nos autos ante a renúncia de fls. 259/267, anotada pela decisão de fls. 268/269, da qual a empresa não foi intimada pela Sra. Oficiala de Justiça pois não foi encontrada (fls. 283).

É o breve relatório. DECIDO.

Sobre a prescrição, observe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que, anteriormente à LC 118/2005, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN estabelecia que a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Com a alteração trazida pela referida LC, a letra do inciso I foi modificada, passando a prescrição a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

É pacífico na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

No caso dos autos, observa-se que a citação da empresa executada se deu em 19/10/2005 (fls. 74), e os sócios se deram por citados em 24/10/2005, ao espontaneamente apresentarem exceção de pré-executividade, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. Na decisão de fls. 268/269, de 24/03/2009, o Juízo de origem declarou nula a inclusão na CDA dos co-executados, excluindo-os do polo passivo da execução. Dessa decisão a exequente só foi intimada em 15/06/2011 (fls. 286), e, então, interpôs em 05/07/2011 (fls. 10) agravo de instrumento nesta Corte, ao qual foi negado provimento, ao fundamento de que não se verificou qualquer hipótese do art. 135 do CTN.

Em continuidade, a exequente diligenciou na busca por bens penhoráveis e, não encontrando sequer a empresa executada, requereu o reconhecimento da dissolução irregular e a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 27/40), o que foi novamente indeferido pela decisão agravada (fls. 48).

Esclareça-se que a prescrição pune a inércia do titular da pretensão e no caso dos autos, entendo que não cabe penalizar a exequente com esta sanção uma vez que não restou configurada a sua desídia.

Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de causa interruptiva nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 174 do CTN, mas também da inércia do Fisco, o que não ocorreu neste caso.

Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. (...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

(...)

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, 3ª Turma, AI n.º 2009.03.00036984-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, v.u., DJF3 CJI 23.08.2010, p. 359)

Afastada a alegação de prescrição intercorrente, passo à análise da legitimidade passiva do sócio.

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade diversa da dos seus membros, tornando-as sujeitos de direitos e obrigações.

Tratando-se de crédito tributário, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a desconsideração da pessoa jurídica para a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à empresa.

Nos termos deste dispositivo legal, os sócios respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e no caso de dissolução irregular, que configura infração à lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional. Assim, em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável por suas obrigações, não sendo o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução, suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Não há necessidade de que o nome do sócio conste da CDA, no entanto, cabe à parte exequente comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135 do CTN.

Por outro lado, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, podendo a alegação com vistas à exclusão da responsabilidade do sócio ser objeto de exame em embargos à execução, via pela qual se garante a ampla defesa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO (ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Não é diferente o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a inclusão do sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental" (AI 2005.03.00.031681-3, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, DJ em 30.04.08).

Na hipótese, a Sra. Oficial de Justiça certificou a fls. 283 que a empresa não foi localizada no endereço indicado. Além disso, a União juntou aos autos (fls. 37/40) cópia da Ficha Cadastral Completa (JUCESP), comprovando que não houve atualização de endereço pela empresa executada o que permite a aplicação da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que transcrevo:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Diante disso, verifica-se a hipótese do art. 135, III, do CTN, devendo ser incluído no polo passivo da execução fiscal o sócio VALTER JOSÉ FRANCISCO.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.013854-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA e outros
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
AGRAVADO : OLINDA REIS LONGHI
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : CECILIO REIS LONGHI espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05521324119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de penhora "on line", pelo sistema BACENJUD, dos ativos financeiros em nome dos corresponsáveis, ao fundamento de que o juízo se encontra garantido.

Sustenta a agravante, em síntese, que a habilitação do crédito no juízo falimentar não é medida hábil à garantia do juízo, devendo a execução prosseguir em face dos corresponsáveis.

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 289/295.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios corresponsáveis já devidamente citados por edital (fls. 158 e 166), e à necessidade de constrição de seus bens, ante a habilitação da União no processo de falência que, segundo o Juízo, garantiria a execução.

Entende-se que, embora a União tenha habilitado seu crédito no Juízo falimentar, permanece seu interesse processual na busca pela satisfação de seu direito nos autos da execução fiscal. Possível, assim, a busca por bens penhoráveis. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS E SÓCIOS - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO

- 1. Embora a União tenha habilitado o crédito exequendo no processo falimentar da executada, remanesce seu interesse processual em buscar a satisfação de seu crédito nos autos da execução fiscal. (grifo nosso)*
- 2. Eventuais pedidos de redirecionamento da execução em face de coobrigados pela dívida deverão ser analisados pelo Juízo da execução, propiciando a oportunidade do credor obter o adimplemento do débito por outras vias, à vista da falência da executada.*
- 3. A alegação de existência de grupo econômico e o requerimento de inclusão no polo passivo das empresas e sócios que o compõem não consiste em dedução somente passível de ser aduzida perante o juízo falimentar, como fixado pelo e. Juízo a quo. Inteligência do art. 187 do CTN e jurisprudência do C. STJ.*
- 4. A fim de evitar supressão de instância, de rigor a reforma da decisão para que o Juízo de origem analise a*

eventual existência de grupo econômico, bem como a possível responsabilização dos sócios em virtude de infração à lei cometida na administração do grupo." (AI 2011.03.00.038426-0, TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, DJe: 15/03/2013)

Passo à análise da possibilidade de redirecionamento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios em caso de falência, desde que comprovada hipótese do art. 135 do CTN, e este posicionamento está em consonância com o entendimento desta Primeira Turma, conforme julgados que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.FALÊNCIA.EXIGUIDADE DEBENS.REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Afalencianão configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais.

Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (grifo nosso)" (AGAREsp 128924, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 03/09/2012)

"EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART.135 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada, mas afalência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis porque se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN. (grifo nosso) 2. O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada. Precedentes. 3. O Plenário do STF, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa à norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal. Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA, prevista no artigo 204 do CTN, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, mas não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação. 6. A existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 7. Agravo legal não provido." (AC 149776, TRF3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3: 22/02/2013)

Em regra, o patrimônio da empresa responde sozinho pelas dívidas por esta contraída. Porém, na hipótese, em se tratando de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91, presume-se a ocorrência de infração à lei. A propósito, dispõe o art. 168-A do Código Penal (o qual substituiu o art. 95 da Lei nº 8.212/91):

"Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

(...)"

Assim, cabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ante a previsão do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO ARGUIDA NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU NA APELAÇÃO. OMISSÃO NO ACORDÃO: INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS QUE CONTEMPLAM CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. EMBARGANTE QUE ERA DIRETORA EXECUTIVA DA PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO DA DÍVIDA: PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL: CABIMENTO. 1. A ilegitimidade passiva ad causam da embargante Teresa não foi arguida na inicial dos presentes embargos à execução, tampouco no recurso de apelação, vindo a embargante somente agora, em sede de embargos de declaração

sustentar que o acórdão é omissivo no que toca ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação exaciona, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública. 2. As condições da ação constituem matéria de ordem pública que podem, portanto, ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Isso não significa que o Juiz e o Tribunal tenham que se manifestar, expressamente, sobre todas as condições da ação, por ocasião da prolação da sentença e do acórdão. 3. A ilegitimidade passiva ad causam deveria ter sido arguida como matéria preliminar, conforme disciplina o inciso X, do artigo 301, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no caso em exame. 4. Descabida a alegação da existência de omissão no acórdão, uma vez que a alegada omissão diz respeito à matéria não ventilada por ocasião do ajuizamento da ação, ou quando da interposição do recurso de apelação. 5. Não obstante, verifica-se que os débitos em cobrança correspondem ao período de 01/2002 a 02/2004 e contemplam contribuições descontadas e não repassadas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a embargante Tereza era a Diretora Executiva da pessoa jurídica no período, conforme ata da assembleia geral de 20/01/20003. 6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção de ato com infração à lei. Presentes. 7. Embargos de declaração improvidos." (AC 1583673, TRF3, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3: 10/12/2012)

No tocante ao pedido de constrição dos ativos financeiros, esclareça-se que se encontra pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

No caso dos autos, efetivada a penhora sobre bens da empresa executada houve 4 (quatro) leilões sem interessados. Em seguida, o Juízo de origem oficiou a Receita Federal em busca de bens penhoráveis dos coexecutados, sem sucesso (fls. 158 e 199).

A fls. 188/190, a depositária fiel e coexecutada Olinda Longhi noticiou a adjudicação, em ação trabalhista, do imóvel no qual se localizava a empresa executada, e os bens penhorados na execução, o que foi comprovado a fls. 204/209. Pediu para ser desonerada do encargo da guarda dos bens penhorados em razão da impossibilidade de entrar no imóvel.

A fls. 228, o juízo falimentar informou que os bens penhorados nos autos da execução fiscal não foram arrecadados nos autos de falência. Desse modo, legítimo o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de penhora dos ativos financeiros dos coexecutados.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*
 - 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.*
 - 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.*
 - 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).*
 - 5. Agravo regimental não provido."*
- (AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios coexecutados, bem como para autorizar a ordem de bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014554-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
ADVOGADO : ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00508484520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria Marino Rodrigues Ayres em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal visando à anulação da sentença proferida na execução fiscal nº 0050848-45.2003.403.6182.

Irresignada, a recorrente sustenta que o recurso da União foi interposto fora do prazo legal, uma vez que a sentença foi publicada em 28/07/2012 e a apelação interposta apenas em 23/10/2012. Pede a reforma da decisão e o reconhecimento da preclusão..

A fls. 21/56, após ser intimada para tanto, a agravante apresentou outros documentos extraídos dos autos de origem.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, "[o] relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não assiste razão à parte agravante.

A questão deste agravo consiste em saber se a apelação interposta pela União, ora agravada, em face da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, foi apresentada dentro do prazo legal. Compulsando os documentos constantes deste recurso, verifica-se que a sentença foi proferida em 28.06.2012 (fls. 12/14) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.07.2012 - certidão de fls. fl. 15.

No entanto, a União apenas foi intimada pessoalmente, conforme determinado pelo art. 20 da Lei nº 11.033/03, em 17.10.2012 (fls. 27) e apresentou o recurso de apelação em 23/10/2012 (fls. 49), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil que, no caso da Fazenda Pública, deve ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do mesmo diploma legal.

A propósito, anoto o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO MÉRITO EM RAZÃO DA REMESSA OFICIAL A QUE FOI SUBMETIDA A SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - Existência de omissão no acórdão que deixou de apreciar as preliminares arguidas em contrarrazões. II - É possível aferir a tempestividade do recurso a partir da certidão de vista ao Procurador da Fazenda Nacional. III - Tempestividade do recurso de apelação protocolizado pela União dentro do prazo de 30 dias, consoante o disposto nos arts. 188 e 508, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. IV - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Sexta Turma. Preliminar acolhida. V - O acórdão embargado merece ser mantido quanto ao mérito, na medida que o analisou também em razão da remessa oficial a que foi submetida a sentença. VI - Inexistência de omissão no restante do voto. Acórdão mantido neste ponto. VII - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito. VIII - Embargos de declaração acolhidos em parte, efeitos infringentes emprestados, e apelação não conhecida. (AMS 00348685219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 711 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015910-91.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015910-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
AGRAVADO : JOSE MENDES ARCOVERDE e outro
: MARLY FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
PROCURADOR : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE PYELITO KUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra decisão de fls. 40/43, nos autos de interdito proibitório proposto por José Mendes Arcoverde e Marly Felipe Arcoverde. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"(...) Diante disso, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a comunidade indígena requerida se abstenha de molestar a posse do requerente na área da Fazenda Santa Rita. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para a ré Comunidade Indígena Guarani, e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento para a ré FUNAI. Expeça-se mandado proibitório. (...)"

A agravante insurge-se contra a imposição da multa contra ela fixada, por entender que a multa não tem fundamento legal em face da ausência de responsabilidade civil sua pelos atos praticados pelos indígenas. Em síntese, alega que não exerce mais a tutela orfanológica dos indígenas e que o constituinte (bem como normas infraconstitucionais e supra nacionais) reconheceu a plena capacidade dos indígenas para o exercício de direitos, devendo ser admitida sua legitimidade *ad causam* para a propositura de demandas, e sua legitimidade passiva para responder pelos atos que praticam. Entende que a FUNAI não tem ingerência sobre as atitudes dos indígenas. Justifica a interposição do agravo e o pleito de efeito suspensivo no risco de lhe ser cobrada multa exorbitante na hipótese de descumprimento do mandado proibitório, com claro prejuízo ao erário.

É o relatório, decido.

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, não restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, mantenho seus fundamentos.

Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas

"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

"Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas."

"Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio."

A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa *in vigilando* pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.

Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal.

Confirmam-se precedentes do E. TRF da 4ª Região, em casos análogos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE PROPRIEDADE POR ÍNDIOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DA FUNAI. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Não há qualquer vício na sentença apontada pela apelante, uma vez que apenas fez referência à prova testemunhal quanto a fatos alegados pelas demandantes, sem qualquer impugnação das requeridas.

- A FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto é representante dos índios, cabendo-lhe à assistência ao índio, conforme dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.001/73.

- A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena.

- O quantum indenizatório mostra-se razoável e acolhendo parcialmente o pedido das autoras." (AC 200404010422139, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 476. Grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. DEVER DA FUNAI DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO ÍNDIO. AMEAÇAS DE TURBAÇÃO E/OU ESBULHO POR PARTE DOS ÍNDIOS.

1. Embora a FUNAI sustente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a teor do art. 19 da Lei 6.001/73 é sua atribuição a guarda e proteção dos direitos indígenas.

2. As frequentes ameaças de turbação e/ou esbulho por parte dos índios, comprovadas através dos registros policiais acostados a fls. 14-15 e 101, dificultam o cultivo na referida área.

3. Foi fixada multa para o caso de eventual turbação e/ou esbulho." (AC 200771180017456, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010. Grifei)

Diante disso, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016002-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e outro
: NELSON CRUCIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012275920134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetvando a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001227-59.2013.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, que determinou a adequação do rito da ação, mediante aditamento da petição inicial, sob o fundamento de que o título apresentado não tem valor executivo.

Alega, em síntese, que a Lei nº 10.931/04 conferiu *status* de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, de modo que, atendidos os requisitos previstos nesse diploma legal, é adequada a ação de execução, tal qual proposta.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais os títulos que, por expressa disposição, a lei atribuir força executiva.

De seu turno, a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, confere eficácia executiva à Cédula de Crédito Bancário, a qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados em conformidade aos ditames legais.

Da leitura conjugada de ambos os dispositivos, depreende-se que a Cédula de Crédito Bancário configura título executivo extrajudicial e, por isso, é idônea para embasar eventual ação executiva, dispensando para tanto qualquer outra exigência que não aquelas previstas no art. 29 do supramencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

A propósito, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para quem não se aplica à hipótese o Enunciado Sumular nº 233, que reconhece ser desprovido de eficácia executiva o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido."

(AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada com fundamento em Cédula de Crédito Bancário emitida em conformidade aos ditames legais, à qual foram juntados os extratos da conta corrente do devedor e a planilha de cálculo do saldo devedor, de modo que, presentes os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, demonstra-se adequada a via eleita pela exequente na busca da satisfação de seu alegado direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal em substituição regimental

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016130-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016130-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ e outro
: LETICIA GALDINO DA LUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA LEME e outro
PARTE RE' : MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA
: CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094190420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº. 00094190420134036100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizada por ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA LUZ e LETÍCIA GALDINO DA LUZ, na qual requerem a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento imobiliário, para que esse valor possa ser usado na locação de imóvel, o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como forma de ressarcimento com as despesas com mudança, abstenção pela CEF de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Às fls. 163/164, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela requerida para suspender o pagamento das prestações do financiamento, determinar que a ora agravante se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos agravados em cadastros de inadimplente e a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de lhe ser atribuída qualquer responsabilidade sobre os vícios de construção e vícios redibitórios, uma vez que pela lei, esses somente podem ser imputados ao alienante ou ao construtor do imóvel e no caso, a CEF apenas financiou os recursos para a aquisição do imóvel, afirma, ainda, que pelo fato de a fiduciária ter efetuado vistoria no imóvel não pode ter como implicação a verossimilhança nas alegações dos agravado. Assim, não há que se falar em direito a cobertura de seguro tampouco permitir aos agravados que simplesmente parem de efetuar o pagamento das prestações, tendo em vista que os danos no imóvel são decorrentes de vícios em sua construção.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 58/81 e 108/150 que o agravado firmou junto à Caixa Econômica Federal, em 05/06/2012, contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de: *"incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total do imóvel; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada..."* (fls. 131).

Advindo o sinistro, qual seja a edificação apresentou problemas de rachaduras em toda a sua estrutura, objeto do

contrato de mútuo, configura-se, em tese, a hipótese de cobertura securitária prevista tanto no contrato de mútuo, quanto na apólice do seguro (fls. 108/158).

Demonstrado que o imóvel suporta danos físicos em sua estrutura e que foi imposta a desocupação deste pelos mutuários, mediante Auto de Interdição do Departamento de Fiscalização do município de São Paulo - Subprefeitura de São Mateus (fls. 105/106), vislumbra-se a alegação do dano sofrido pelos mutuários.

Não se pode desconhecer, que a família do agravado se viu na contingência de ter que deixar o imóvel em questão, arcando com o pagamento de um aluguel de um outro imóvel.

Nesses termos, exigir que os agravados arquem com o aluguel e, simultaneamente, com as prestações do financiamento, representa ônus exagerado e desproporcional, mesmo porque o seguro foi pactuado para prever a cobertura dos encargos mensais do financiamento, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições (fls. 131, cláusula 6ª).

Assim, a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela requerida para suspender o pagamento das prestações do financiamento, determinar que a ora agravante se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos agravados em cadastros de inadimplente e a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se harmoniza aos interesses em conflito e preserva razoavelmente a CEF dos riscos da inadimplência. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização. 2. A responsabilidade do agente financeiro e da seguradora não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro, etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. 3. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 5. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 6. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. 7. Agravo regimental não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF3, AI 2007.03.00.052589-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a **construção** de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: "PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA **CONSTRUÇÃO**. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE **CONSTRUÇÃO** E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de **construção** e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região. SEGUNDA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO. AI 200403000074187. DJF3 CJI DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 162).*

SFH. CEF. CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO. DESPESAS COM DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DA CEF. I. Como intermediária do seguro, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual que discute o contrato de seguro de imóvel financiado. II. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo oponível ao mutuário. III. Correta a condenação das rés no pagamento, à autora - mutuária da Caixa Econômica Federal - de despesas relativas ao imóvel por ela alugado enquanto realizadas as obras empreendidas no imóvel financiado, sob risco de desmoronamento, consoante previsão contratual (cláusula 5ª da apólice de seguro). IV. Apelações improvidas.

(TRF5, AC 2003.83.00.012227-1, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 17/04/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. SEGURADORA. SINISTRO. IMÓVEL AMEAÇADO DE DESABAMENTO. OBRA EM TERRENO VIZINHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. EVENTO EXTERNO. CABE A CEF SEGURADORA A COBERTURA DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Verifica-se, portanto, que o fundamento central, apontado na decisão objurgada, para inacolher a questão preliminar da ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública-ré, pauta-se na situação de que a mesma seria responsável pelo pagamento de indenização, caso a seguradora, por motivo eventual, não pudesse fazê-lo, e invoca, em prol de sua tese, julgado do tribunal Regional Federal da 4ª região, que por sua vez, aponta a referida pertinência subjetiva para o pólo passivo da relação processual, calcada na circunstância de que, eventual, cobertura terá efeitos sobre a operação de mútuo. A meu juízo, entendo inacolhível, in casu, a questão preliminar aventada, na medida em que, a uma, deflui do documento de fls.128/136, que a recorrente - empresa pública é acionista da sociedade seguradora, sendo integrante do mesmo grupo societário, ou consorciado, o que impõe sua responsabilidade solidária; e, a duas, porque, a rigor, os mutuários não celebram negócio jurídico com a companhia seguradora, fazendo-o o agente financeiro à garantia do contrato de mútuo celebrado, elegendo este aquela, além de estipular os respectivos valores a serem exigidos a título de prêmio, o que se insere na economia do contrato de mútuo. Impõe-se, portanto, a presença no pólo passivo de relação processual da Caixa Econômica Federal, o que firma a competência da Justiça Federal.

2 - Improperável a arguição de prescrição, a uma, dado o teor do verbete no. 229, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e, a duas, tendo sido ajuizada a demanda em 30 de julho de 1996, e a citação ocorrida em 22 de outubro de 1998 - não se passaram 5 (cinco) anos como apregoado - e sim 2 anos e três meses, o que de qualquer sorte nada altera, pois a orientação dos Tribunais Superiores é considerar a data da distribuição - o que ocorreu no prazo prescricional - (STJ, Resp 55144, DJ 5-12-94), inexistindo qualquer ato de desídia da parte autora.

3 - Sobre a questão meritória, inacolhíveis as teses suscitadas, porquanto, conforme bem colocado na decisão objurgada, a questão se entrosa com o contrato dos seguro, se explicando que a referência na causa de pedir de terceiros, se realizou a fim de se atender a teoria da substanciação, o que não conduziu ao reconhecimento da respectiva legitimidade passiva ad causam daqueles apontados. Desta forma, caem por terra os demais argumentos alinhados, subsistindo íntegra a solução de fundo.

4 - Quanto à verba honorária fixada em desfavor da empresa pública-ré, a mesma atende aos parâmetros do Digesto Processual Civil, dada complexidade da causa.

5 - Por derradeiro, no que pertine ao apelo da parte autora, esta se insurge em face da respectiva condenação de honorários de 5% sobre o valor da causa - in casu, em 12 salários mínimos - em favor de Marcus Vinícius e do IRJ - réus excluídos por ilegitimidade passiva ad causam. Ao meu juízo, não obstante as ponderações, incide a princípio da causalidade, o que impede a respectiva reforma do decisum.

6 - Recursos conhecidos, porém desprovidos.

(TRF 2ª Região, AC 351860, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 17/08/05, p. 141).

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 22 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016516-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : BENEDITO DELICIO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108013220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Delício em face da decisão da 12ª Vara Federal Cível da Capital/SP indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Sustenta, em síntese, que a autodeclaração é bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega, ademais, que as altas despesas por ele suportadas atualmente inviabilizam o pagamento de custas e despesas processuais.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17 da Lei da Assistência Judiciária:

"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."

Assim, passo a análise do recurso.

Não procede a pretensão do agravante.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sabe-se que o citado instrumento legal foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme o entendimento da Suprema Corte, no julgamento do RE 205029, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

- A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

- R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416).

O § 1º do referido artigo estabelece:

"§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Dessa forma, não há necessidade de comprovação de pobreza pelo requerente, uma vez que a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº. 1.060/50).

Nesse sentido:

"Na realidade, em decorrência do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Por sua vez, de acordo com os arts. 1º, caput, e inciso I, combinado com o art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social cf. EREsp 1.044.784/MG, Corte Especial, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9/5/2011), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade, ou seja, de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família." (STJ - REsp 1185599 (2010/0041956-7 - 24/05/2012) Relator Ministro Massami Uyeda)

No entanto, trata-se de presunção relativa, passível de interpretação em sentido contrário; na hipótese dos autos, o Juízo de origem considerou que os próprios documentos juntados pelo agravante comprovam sua capacidade contributiva (fls. 619/623).

O agravante é aposentado da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e recebe proventos brutos não inferiores a 5.987,56 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento de fl. 36. Sendo tal documento capaz de ilidir a presunção de pobreza, considerando-se o valor atribuído à causa e a falta de documentação que possa levar a conclusão diversa, não há reformas a serem feitas na decisão agravada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4. **"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de**

justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5.Agravo regimental não provido.
(AGARESP 201202293840, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2013 ..DTPB:.)
(destaquei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016680-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CAROLINA ANTONIUK e outro
: MARIANA ANTONIUK
ADVOGADO : TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113218920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carolina Antoniuk e Mariana Antoniuk em face de decisão da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em embargos de terceiro, indeferiu medida liminar visando à sua manutenção na posse do imóvel objeto de constrição nos autos do processo nº 0023919-85.2007.403.6100.

Sustentam as agravantes, em síntese, que ajuizaram os embargos em razão de sofrerem ameaça na posse do imóvel em que residem atualmente, em virtude de constrição realizada nos autos do processo acima mencionado.

Argumentam que comprovaram o requisito do art. 1.051 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar, pois residem no imóvel há quase 14 (catorze) anos. Por outro lado, diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, sustentam que não procuram neste momento o reconhecimento do direito de propriedade, mas apenas a sua manutenção na posse.

Aduzem que diversamente da decisão de origem, a urgência não é um dos requisitos para a concessão da medida liminar, porquanto não se encontra previsto no art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Pedem a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a sua manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 99.847.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, bem como os pressupostos para a antecipação da tutela recursal nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

A concessão de liminar nos embargos de terceiro exige, em linhas gerais, a presença dos seguintes requisitos: a) condição de terceiro; b) prova da turbacão ou esbulho na posse (inclusive por ato de apreensão judicial - art. 1.046 do CPC), c) prova, ainda que sumária, da condição de possuidor.

A propósito, importa ressaltar que nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, "[é] admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

De acordo com o descrito na inicial da ação de origem (fls. 23/30 deste recurso), o ato de constrição do bem imóvel matriculado sob nº 99.847 foi determinado nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Rappaport e Cia Ltda, Sidney Rappaport e Elias Rappaport (processo nº 0023919.85.2007.403.6100), objetivando a cobrança de R\$154.450,60 relativos ao inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.

Com vistas à satisfação do seu crédito, a embargada - Caixa Econômica Federal - CEF - procedeu à penhora do bem (averbação em 07.10.2011 - fls. 37verso).

O referido imóvel, de propriedade de Eti Koffler Rappaport e Elias Rappaport foi objeto de um compromisso de compra e venda com os pais das agravantes, Renata Antoniuk e Boris Antoniuk Júnior, segundo o qual o bem deveria ser transferido para elas ao final do pagamento de um financiamento habitacional junto ao Banco BBV S/A.

Nesse contexto, mediante consulta dos demais documentos apresentados pelas recorrentes, verifica-se que a penhora determinada nos autos da execução extrajudicial nº 0023919-85.2007.403.6100 foi efetivada em 07.10.2011, enquanto que o compromisso de compra e venda do imóvel foi firmado pelas partes em 21/11/2002 (fls. 39/40), o que, em um exame provisório, afasta eventual alegação de fraude.

Ressalte-se, outrossim, que as firmas de Elias Rappaport, Eti Koffler Rappaport e Renata Antoniuk foram reconhecidas no mesmo ano de 2002 (fls. 41).

Por outro lado, as embargantes, enquanto possuidoras do imóvel, fazem jus à proteção legal, eis que nos termos do art. 1.050 do Código de Processo Civil, fazem prova, ainda que sumária, da posse, por meio da juntada do Termo de Compromisso de fls. 39/41 e da conta de energia elétrica em nome de seu pai, de fls. 42, preenchendo os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil.

A propósito, anoto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.

1.- "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para, em sede de liminar, determinar que as recorrentes sejam mantidas na posse do imóvel de matrícula 99.847 até ulterior decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016849-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016849-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO : VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00050269520114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA. em face de decisão da 4ª Vara de São José dos Campos/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser desbloqueado o valor penhorado porquanto irrisório em comparação ao valor da dívida em cobrança, bem como que seria absorvido inteiramente pelo pagamento das custas da execução (art. 659, §2º, do Código de Processo Civil).

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, o valor da dívida é de R\$ 683.200,27 (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos reais e vinte e sete centavos) e o valor bloqueado nas contas correntes da executada é de R\$ 4.877,56 (quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que representa menos de 1% (um por cento) do valor da causa.

Entretanto, e como bem asseverado pela decisão agravada, o montante bloqueado não pode ser considerado irrisório. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, um valor só pode ser considerado de pequena monta com a sua aquiescência, não se aplicando o disposto no art. 649, §2º, do CPC, conforme precedentes que transcrevo:

"PENHORA ONLINE. VALOR IRRISÓRIO. FAZENDA PÚBLICA.

Em ação de execução fiscal no montante de R\$ 35.326,41, os demandados forma citados, porém não opuseram embargos. Portanto, a Fazenda Nacional pleiteou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados pelo sistema Bacen Jud, sendo bloqueado o valor de R\$ 1.528,40.

No entanto, o tribunal de origem determinou o desbloqueio ao entendimento de ser irrisório o valor para a

satisfação do crédito exequendo, bem como estar evidente que o produto da execução dos bens encontrados seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, §2º, do CPC). Conforme esclareceu o Min. Relator, evidenciado que o bem a ser penhorado não apresentaria valor para sequer cobrir as despesas decorrentes do processo executivo, tampouco traria satisfação ao exequente, ainda que mínima.

Destarte, em vista da impossibilidade da produção de resultados úteis ao interessado, a lei determina que, nesses casos, o ato não seja praticado. Contudo, na hipótese dos autos - há uma particularidade - a Fazenda Pública é isenta de custas -, razão pela qual a penhora de numerário preferencial não poderia ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, §2º, do CPC. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional."

(RESP 1.187.161-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2.

Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010). 3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. 4. A propósito: "Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1168689 MG 2009/0115660-8, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 15/04/2011)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. LIBERAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS. OBRIGATORIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de pedido de liberação dos valores bloqueados em instituições financeiras, através do sistema bacen jud. - Nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - A reforma da execução de 2006 (Lei n. 11.382) trazia, em seu bojo, a clara intenção do legislador no sentido de que não fosse mais necessário esgotar outros meios de penhora, antes de realizar-se a de ativos financeiros. Precedentes. - Quanto à liberação dos valores bloqueados em razão da irrisoriedade, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de que, sendo a Fazenda Pública isenta de custas a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente. - Também não prospera a alegação genérica de que o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias inviabilizará o exercício das atividades da empresa, na medida em que o agravante não comprovou, de forma inequívoca, os prejuízos a serem efetivamente suportados. Precedente. - Agravo legal improvido."

(AI 00111737920124030000, TRF3, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado David Diniz, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012)

Na hipótese, a União Federal se manifestou a fls. 281/288 contra o desbloqueio dos valores penhorados, não sendo, portanto, possível o provimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016955-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LIDIA GRUNBERG
ADVOGADO : MAURO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00184165320128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIDIA GRUNBERG contra decisão do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido principal, de isenção das custas processuais de que trata o art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como o subsidiário, de diferimento do pagamento para o final da ação.

Sustenta que os Embargos à Execução não sofrem a incidência de custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Caso se entenda por devidas as custas processuais, alega-se pobre na acepção jurídica do termo, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Subsidiariamente, pleiteia o diferimento do pagamento das custas, no valor aproximado de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), para o final da ação, tendo em vista que não dispõe dos meios necessários para tanto.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

A cobrança de custas judiciais rege-se pela legislação estadual respectiva nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nos termos ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96. Confirma-o a jurisprudência desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI PAULISTA N. 11.608/03. ISENÇÃO DE CUSTAS.

I - A cobrança de custas judiciais rege-se pela legislação estadual respectiva nas causas ajuizadas perante a

Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/96.

II - A Lei Paulista n. 11.608/03 manteve a isenção antes prevista na Lei n. 4.952/85 em relação à União, ao Estado, ao Município e respectivas autarquias, assim como ao Ministério Público.

III - O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo possui natureza autárquica, sendo, portanto, isento do pagamento da taxa judiciária.

V - Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009322-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Já no que se refere ao pedido de reconhecimento de assistência judiciária, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sabe-se que o citado instrumento legal foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme o entendimento da Suprema Corte, no julgamento do RE 205029, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

- A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

- R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416).

O § 1º do referido artigo estabelece:

"§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Dessa forma, não há necessidade de comprovação de pobreza pelo requerente, uma vez que a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº. 1.060/50).

Nesse sentido:

"Na realidade, em decorrência do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Por sua vez, de acordo com os arts. 1º, caput, e inciso I, combinado com o art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social cf. EREsp 1.044.784/MG, Corte Especial, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9/5/2011), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade, ou seja, de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família."

(STJ - REsp 1185599 (2010/0041956-7 - 24/05/2012) Relator Ministro Massami Uyeda)

Trata-se de presunção relativa, passível de interpretação em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem indeferiu de plano a concessão da Justiça Gratuita, sem sequer oportunizar à ora agravante a prova de sua condição. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dita que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não prescinde da anterior abertura de prazo para a juntada, pelo requerente, dos documentos comprobatórios desse fato, conforme o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE.

PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
 5. Agravo regimental não provido."
- (AGA 201100141038, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2011 ..DTPB:.)

A questão ganha ainda maior relevância em sede de Embargos à Execução, que, embora tenham a natureza de ação autônoma, constituem expressão maior do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo devedor. Assim, condicionar o processamento da ação ao prévio pagamento de montante superior à sua condição financeira, sem mesmo lhe permitir a prova dessa impossibilidade, equivale a negar ao executado qualquer possibilidade de impugnação ao título executivo.

Por consequência, deve ser a questão restituída ao juízo *a quo*, para a abertura de prazo à agravante para a juntada aos autos documentos que demonstrem sua renda e evolução patrimonial (v.g., declaração de Imposto de Renda) nos últimos 3 anos, e, somente após isso, o proferimento de nova decisão acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar ao juízo *a quo* que assinale prazo específico para a comprovação pela embargante de sua condição de pobreza e, após isso, profira nova decisão acerca do pedido de assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017038-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : ALESSANDRA BOSCHETTI e outro
: CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214096520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão da 5ª Vara Federal da Capital/SP que, em sede ação monitória, extinguiu o feito em relação a CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora quanto à tomada das providências necessárias à citação por edital do referido corréu.

Sustenta, em síntese, que a decisão está viciada pela falta de anterior intimação específica do advogado do autor para suprir a falta, no prazo de 48 horas, não cumprindo esse requisito a intimação pessoal da parte autora, na forma efetuada.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação monitória em 28/08/2008.

Determinada a citação dos devedores, e após a expedição de mandados para a citação em três diferentes endereços, a ré Alessandra Boschetti foi citada por hora certa em seu endereço residencial, depois de mais de dez tentativas de citação pessoal. Em relação ao corréu Caubi Rubens Pereira Vaz, contudo, as diligências restaram infrutíferas, oportunidades em que nenhum dos moradores ou vizinhos soube informar de seu paradeiro.

Não obtido sucesso em mais duas tentativas de citação do corréu em endereços diferentes, uma delas inclusive com a expedição de carta precatória, foi deferida a citação por edital (fls. 159). Entretanto, a autora foi intimada por duas vezes na pessoa de seu procurador, em 01/08/2012 (fl. 165) e 28/02/2013 (fl. 175), a proceder à publicação do edital em jornal de grande circulação, mas não o fez.

Finalmente, a autora foi intimada pessoalmente, em 08/04/2013, a comprovar o cumprimento das publicações que lhe cabem, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido devedor. Após quedar-se inerte mais uma vez pelo prazo assinalado, a autora apresentou petição em que relatou haver localizado, em pesquisa administrativa, outros endereços para a citação, pleiteando, por conta disso, nova tentativa de intimação pessoal.

Por decisão publicada em Diário Eletrônico em 03/07/2013, foi determinado o prosseguimento da ação tão somente em relação a Alessandra Boschetti, extinguindo-se quanto a Caubi Rubens Pereira Vaz, nos termos do artigo 267, diante da reiterada inércia da parte autora em cumprir com as incumbências necessárias à citação por edital.

Ao início, salienta-se a inaplicabilidade da Súmula nº. 240 do STJ no caso concreto, haja vista que sequer houve citação da citada parte devedora. Desse modo, forçoso é concluir que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito ou opor-se à extinção da ação monitória não embargada.

Nessa linha segue o posicionamento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma,

publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1127727/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe de 14.12.2010).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1300480/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe de 08.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ de 29.05.2006 pág.: 210).

Consigna-se que não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a parte autora tome as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

A desídia da Caixa Econômica Federal, depois de mais de uma vez instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III do CPC.

No que se refere à forma de intimação atacada pela parte autora, resulta de expressa disposição legal inserta no artigo 267, § 1º, do CPC. Demais disso, apenas teve lugar após dupla notificação dos advogados para essa mesma finalidade, ambas sem resultado.

Em caso bastante semelhante, este Tribunal já referendou, *contrario sensu*, a conclusão aqui lançada:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CEF - EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, III, CPC, SEM PESSOAL INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA - INADMISSIBILIDADE - PROSEGUIMENTO COM A RENOVAÇÃO DO ATO - RETORNO À ORIGEM

1- Consoante o r. comando de fls. 58, foi a Caixa Econômica Federal instada a fornecer ao E. Juízo a quo os endereços atuais dos executados, a fim de que a citação fosse realizada, sob pena de extinção, consoante o inciso III, do artigo 267, CPC, todavia fora publicado tal comando e, na inércia econômica, sobreveio a r. sentença.

2- Assegurando o ordenamento o imperativo da pessoal intimação da parte, quando a se desejar por seu impulsionamento pena de extinção, consoante § 1º do art. 267, CPC, insubstituível se afigura outra modalidade intimatória: por conseguinte, superiores a legalidade processual, o devido processo legal e a ampla defesa, de rigor se põe o provimento ao apelo para que, reformada a r. sentença, torne o feito à origem, em prosseguimento, ali se renovando o cumprimento ao r. comando de fls. 58, agora face-a-face perante a própria parte, pessoalmente, como assente perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3- Provisão à apelação, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual. (AC 00050222520074036127, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017384-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017384-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE VALIENTE CASTALDI
PARTE RE' : CABOPLAS IND/ DE ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05762645619834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal para cobrança de débitos do FGTS (competências 01/1969 a 06/1971), determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação.

Sustenta a agravante, em suma, a responsabilidade do sócio José Valiente Castaldi, nos termos das Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, bem como pelas normas civis, comerciais e trabalhistas, as quais prevêem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo mero inadimplemento e pelo fato de ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade empresária.

Requer, assim, antecipação da tutela recursal.

É a relatório. DECIDO.

As contribuições destinadas ao FGTS se inserem no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas relativas a responsabilidade, previstas na legislação tributária, civil e comercial, *ex vi* dos arts. 2º, §2º, e 4º, da Lei nº 6.830/80.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 100249/SP, de relatoria do Ministro Neri da Silveira, pacificou o entendimento de que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Sendo assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, pela previsão contida no art. 135 do CTN. Entretanto, resta possível o redirecionamento com fulcro nas demais normas legais existentes.

No que diz respeito aos administradores de sociedades anônimas, extrai-se a possibilidade de responsabilização dos sócios das disposições da Lei nº 6.404/76. Quanto à sociedade limitada, as disposições do Decreto nº 3.708/19 e, atualmente, do novo Código Civil, possibilitam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Todavia, nos termos da legislação citada, o redirecionamento depende da constatação fática da ilegalidade ou da conduta fraudulenta por parte do sócio. Vale dizer, o sócio não responde pelo mero inadimplemento das exações devidas, em atenção à teoria do *disregard doctrine*, a qual prevê a desconsideração da personalidade jurídica em casos de fraude ou infração à lei (art. 50 do Código Civil).

No caso do FGTS, o legislador específico veio considerar o inadimplemento do depósito mensal do percentual referente ao FGTS como fundamento para o redirecionamento, tipificando esta conduta como ilegalidade.

Com efeito, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.839/89 e do art. 23 da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prevista, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento.

Não existindo tal previsão ao tempo da Lei nº 5.107/66, que instituiu a cobrança em questão, não podem retroagir as Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, porquanto possuem cunho penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Assim, é suficiente para a responsabilização do sócio o não recolhimento da contribuição se, à época do inadimplemento, vigiam as Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Caso a dívida seja anterior à sua vigência, o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo o exequente demonstrar fraude ou ilegalidade na conduta do sócio, tal como se dá nos casos de dissolução irregular da executada.

Na hipótese, o inadimplemento das contribuições se deu antes da vigência das Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, o que, por si só, não autoriza a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Nem se alegue a possibilidade de redirecionamento da execução ao sócio devido à dissolução irregular da sociedade, porquanto, não há elementos para essa presunção. A jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de que o Oficial de Justiça se dirija ao endereço indicado a fim de atestar a ausência da empresa, bem como diligenciar no local em busca de informações. No caso dos autos, há apenas o AR negativo (fls. 15), o que é insuficiente para a presunção de dissolução irregular da empresa executada. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DEDISSOLUÇÃO IRREGULAR- PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido." (AGREsp 1086791, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE: 29/06/2009)

Após o retorno do AR negativo, a exequente buscou, imediatamente, a citação dos sócios e o redirecionamento da execução, o que, como bem asseverado pela decisão agravada, não pode ser mantido. Ressalte-se que a situação irregular da empresa junto ao CNPJ (fls. 89/93), por si só, não endossa a presunção de dissolução irregular, como decidiu esta E. Corte no precedente que transcrevo:

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual

responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. (...)

5. **A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada.** (grifo nosso) 6. **Agravo legal a que se nega provimento.** (AI 414630, TRF3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, e-DJF3: 25/11/2010) Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23701/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0017758-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CICERO MARCOS LIMA LANA
: BIANCA FIORAMONTE
PACIENTE : RUI RABELO
ADVOGADO : CICERO MARCOS LIMA LANA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : MARIA BEATRIZ RABELO
: MARIA DO ROSÁRIO RABELO BARBOSA
No. ORIG. : 00083456520114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Marcos Lima Lana e Bianca Fioramonte em favor de Rui Rabelo, por meio do qual objetivam a suspensão da ação penal nº 0008345-65.2001.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o Ministério Público Federal aditou à denúncia e incluiu o paciente como corréu, em flagrante ofensa ao sistema acusatório. Sustentam que o aditamento "somente ocorreu por iniciativa do Magistrado (ora autoridade coatora), que praticamente compeliu o *Parquet* a apresentar a peça processual", após o encerramento da instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, Maria Beatriz Rabelo e Maria do Rosário Rabelo Barbosa foram denunciadas pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que "a primeira denunciada, na qualidade de gerente financeira e a segunda denunciada, na qualidade de administradora de fato e de direito da mesma sociedade, mediante a prestação de declarações

falsas ao órgão fiscal, devidamente descritas adiante, reduziram 06 (seis) espécies tributárias relativamente ao ano-calendário 2004".

Restou, ainda, consignado que "uma vez não haver nos autos prova da participação administrativa do sócio Rui Rabelo, deixa o Ministério Público Federal, *rebus sic stantibus*, de incluí-lo da presente denúncia, reservando-se a prerrogativa de fazê-lo em função do quanto venha a ser apurado no curso da instrução".

A denúncia foi recebida em 20/07/2011 (fls. 24).

Ao término da instrução criminal, o juízo *a quo* converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 153):

"Considerando que a prova oral colhida ao longo da instrução (CD-fls. 481, fls. 492, 493 e CD-fls. 524), bem como os autos de infração relativos aos tributos referidos na proemial (fls. 21/25, 30/34, 39/43, 48/52, 57/61 e 66/70) sinalizam que o Sr. RUI RABELO era o diretor, de forma exclusiva ou parcial, responsável pela administração da empresa PACBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME ao tempo das infrações penais sob análise, a fim de preservar a coerência do julgado e obedecer ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública, nos termos do artigo 384 do CPP, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, baixando os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a peça inaugural." (grifo nosso)

Em seguida, o *Parquet* federal ofereceu aditamento à denúncia para incluir Rui Rabelo no pólo passivo da ação penal, como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 70, caput, do Código Penal (fls. 154/158).

O aditamento à denúncia foi recebido em 19/02/2013 (fls. 161).

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão do magistrado de primeiro grau que facultou ao Ministério Público Federal o oferecimento de aditamento à exordial acusatória não padece de qualquer irregularidade.

Com efeito, o artigo 569 do Código de Processo Penal estabelece:

"As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final."

Assim, o aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §.º 1, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE INDICIADO. INCLUSÃO DO PACIENTE NO ROL DOS ACUSADOS EM ADITAMENTO À DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. "O oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos indiciados ou investigados em inquérito não implica pedido de arquivamento implícito em relação aos demais, mas tão-somente indica não ter vislumbrado o membro do Parquet, naquele momento, a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria convergentes para os não-denunciados." (HC 113.560/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/04/2009.) 3. Habeas corpus denegado." (STJ - Habeas Corpus - 181179. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data da Decisão: 19/06/2012. Por unanimidade)

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU. ANTES DA SENTENÇA FINAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantido, ao acusado, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há que se falar em arquivamento implícito, uma vez que nada impede o Ministério Público de aditar a peça inicial após verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu 3. "A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova." 4. No que diz respeito à nulidade do auto de reconhecimento de objeto e às alegações de inexistência de indícios de autoria, o seu reconhecimento requer um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ, mormente se as instâncias ordinárias demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, apresentados os fundamentos coerentes para a condenação. 5. Ordem denegada."

(STJ - Habeas Corpus - 109048. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu. Data da Decisão: 01/12/2011. Por unanimidade)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0018243-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : CHAN KIN SENG reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU : SHAOJIE LIN
: GUANGYING LIAO
: KALUN HE
: JIANYING WENG
: YUYU WENG
: KAIXUAN WU
: JIANFEI XU
: FENG CHEN
: CAIRONG HOU
: JIE HUANG
No. ORIG. : 00057810320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor de Chan Kin Seng, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança nos autos nº 0005496-10.2013.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 304 c.c o artigo 297, todos do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) em 18 de junho de 2013, o paciente foi preso em flagrante, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com outras 10 pessoas, portando passaportes supostamente falsos;
- b) o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança somente foi deferido para os demais acusados, tendo sido reduzido o valor da fiança, conforme decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2013.03.00.017252-6;
- c) o paciente é primário, possui bons antecedentes e tem residências fixas em seu país de origem (Malásia);
- d) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 18 de junho de 2013, o paciente Chan Kin Seng juntamente com Guangying Liao, Jianying Weng, Feng Chen, Shaojie Lin, Kaixuan Wu, Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou e Jie Huang, foram presos em flagrante delito, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, portando passaportes falsos.

Com relação aos menores de idade Shaojie Lin e Kaixuan Wu, o feito foi desmembrado e encaminhado à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos.

Em 15 de julho de 2013, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão que concedeu liberdade provisória a Guangying Liao, Jianying Weng, Feng Chen, Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou e Jie Huang, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e as medidas cautelares de:

- comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento;
- não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante;
- não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo onde será encontrado;
- não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo;
- comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança e indicar e comprovar residência no país, diante da informação prestada pelos requerentes de sua possibilidade de manter-se no distrito da culpa até a decisão final do processo;
- comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar atividades.

Com relação ao ora paciente Chan Kin Seng, o pedido de liberdade provisória foi indeferido.

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme observou o MMº Juiz "a quo" (fls.42/43):

"Diversamente do que acontece com os demais indiciados, aos quais deferi o benefício, a substituição da cautela de prisão não cabe para CHAN KIN SENG.

De se verificar dos autos que na oportunidade da prisão, quadro dos flagrados (inclusive o adolescente SHAOJIE LIN), admitiram a prática delitiva e relataram que teriam contratado CHAN KIN SENG para providenciar sua imigração para a Argentina, dando conta que foi CHAN KIN SENG que lhes teria entregue os passaportes malasianos falsificados (fls. 11, 16, 21 e 46).

As versões são coesas e colhidas logo após a prisão, sem possibilidade, a princípio de prévio ajuste entre os indiciados.

Destarte, embora CHAN KIN SENG, ao que consta, também seja primário, acusado de crime sem violência ou ameaça à pessoa, a ele se imputam condutas mais graves, participação em 10 delitos de uso de documentos falsos e 02 corrupções de menores (nos termos da denúncia ofertada nos autos principais, processo nº 00054961020134036119, fls. 254/256), mediante paga em circunstâncias indicativas de dedicação a esta espécie de crime, como "coiote", o que é corroborado por seu passaporte (fl. 238), com 18 carimbos de imigração só no Brasil e todos no ano de 2013 sendo concreto o risco de que torne a delinquir, em ofensa à ordem pública, bem como mais intenso risco à aplicação da lei penal, por maior habitualidade em se deslocar ao exterior e o receio de pena mais grave."

Assim, ao que tudo indica, o paciente se dedica à prática reiterada de delitos, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública, além de evitar que o paciente volte a delinquir.

Por outro lado, as supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23624/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO SANGARI
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00196840720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
F. 232/4: Dê-se ciência ao autor.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043397-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00433976120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.
F. 554: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028025-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 671: defiro o prazo requerido, devendo a parte regularizar sua representação processual, à vista da divergência da denominação social.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-49.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RAFAEL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : Nanci Regina de Souza Lima e outro
APELADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO ALBRECHT FANTINATTO e outro
: FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
: PRISCILA BISPO ANDRADE
No. ORIG. : 00028304920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Visto etc.,

Diante da certidão de fls. 171 reconsidero o despacho de fls. 170.

Intime-se pessoalmente o representante legal da Faculdade Anhanguera, no endereço indicado na petição inicial, para que regularize a representação processual, deficiente desde o início do feito, ratificando todos os atos praticados pelos causídicos atuantes, sob as penas do artigo 13 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017691-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MANSIN
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031722620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

1) juntar cópia autenticada da inicial, da sentença, da apelação e do despacho que a recebeu, constantes da AMS 0003172-26.2012.4.03.6105; e

2) atribuir valor correto à causa, recolhendo eventual diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022860-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOAO RICARDO GOYOS SICOLI espolio
ADVOGADO : JOAO ANTONIO SICOLI NETO
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG. : 10.00.00000-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO RICARDO GOYOS SICOLI e inclua-se o nome do advogado da parte apelante, Dr. JOÃO ANTÔNIO SICOLI NETO (OAB/SP nº 269.636), conforme petição de fl. 374 e procuração de fl. 375. Na autuação, deverá constar como parte "*ESPÓLIO DE JOÃO RICARDO GOYOS SICOLI*".

Após, considerando que o falecido João Ricardo Goyos Sicoli era parte no presente feito, pois advogava em causa própria, intime-se o novo patrono da parte apelante para que regularize a representação processual, juntando aos autos o termo de inventariança, na forma do art. 12, inciso V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013343-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a garantir a liberação das mercadorias importadas pela requerente, denominadas de "cards/figurinhas YU-GI-OH", sob o amparo da imunidade constitucional, prevista no art. 150, VI, *d* da Constituição Federal, assim como o depósito integral dos tributos exigidos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a requerente, em breve síntese, que ajuizou ação declaratória em face da União Federal, para o fim de obter a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, visando o reconhecimento do direito à imunidade constitucional, prevista no art. 150, VI, *d* da Constituição Federal, com relação à importação das mercadorias denominadas "cards/figurinhas YU-GI-OH", as quais complementam livros. Diz que o pedido foi julgado procedente em primeira instância e que para continuar suas atividades comerciais, apesar das várias liminares e tutelas antecipadas deferidas, necessita, agora, de uma medida liminar, para que possa fazer o desembaraço aduaneiro com o registro da DI (declaração de importação) na classificação fiscal NCM 4901.99.00, uma vez que a Receita Federal do Brasil não cumpre as determinações judiciais, mantendo a classificação fiscal NCM 9504.40.00, que se destina às cartas de jogar.

Afirma, ainda, que formulou diversos pedidos de tutela antecipada para obter a liberação de várias cargas importadas dos EUA das referidas mercadorias "Cards/Figurinhas YU-GI-OH", mediante depósito judicial integral do valor supostamente devido, bem como para a permanência da classificação fiscal que entende correta, qual seja, NCM 4901.99.00.

Informa que a ação originária foi julgada procedente e, inobstante, a requerida insiste na reclassificação da DI para NCM 9504.40.00 (cartas de jogar), diante da pendência do julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação aviado pela requerida, o que torna prejudicial a sua situação no tocante à liberação das mercadorias importadas.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à requerida que libere as mercadorias importadas, descritas nas DI's n°s 13/0963849-9 e 13/0980993-5, mediante depósito judicial do valor do crédito tributário exigido, nos termos do art. 151, II do CTN, bem como que a requerida se abstenha de lavrar auto de infração contra a requerente e de exigir retificação das DI's mencionadas, pelo registro no código que entender correto, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

A União apresentou contestação às fls. 132/133.

Decido.

Nos autos da ação ordinária n° 2009.61.00.027114-0, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União da sentença que julgou o pedido procedente para reconhecer a imunidade tributária dos *cards YU-GI-OH*, prevista no art. 150, VI, *d* da Constituição Federal, fixando honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Tendo em vista a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma na demanda supracitada, a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a sua fixação nos autos da ação principal.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012590-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FELIPE DE JESUS TOVAR SANCHEZ
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
No. ORIG. : 00125900320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática de relator que deu provimento à apelação para conceder a segurança e permitir a inscrição do impetrante no CREMESP.

Após o provimento jurisdicional, noticiou o impetrante que enquanto esperava o desfecho de seu recurso obteve o certificado exigido pela autoridade e, renovado administrativamente o pedido, foi ele deferido.

Intimado para se manifestar se remanescia interesse jurídico no julgamento de seu agravo, o CREMESP informou que não subsistia (fls. 162/163).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Buscava o impetrante assegurar o direito de se inscrever como médico nos quadros do CREMESP. Todavia, durante o trâmite processual o impetrante superou o obstáculo imposto e, administrativamente, obteve a inscrição.

Tem-se, por conseguinte, não existir mais interesse jurídico na obtenção do provimento jurisdicional perseguido, haja vista que a própria autoridade coatora confirma a informação do impetrante.

Considerando que o interesse de agir deve ser apurado a partir do binômio *necessidade e utilidade* do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil. Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que o presente recurso se mostra, indubitavelmente, prejudicado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038807-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038807-4/SP

APELANTE : EXAREL ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MIFANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00009-4 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada esta para cobrança de COFINS com vencimentos no período de 10/02/1995 a 10/01/1996 (valor de R\$ 6.240,04 em jun/99 - fls. 73).

A r. sentença julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor total do débito atualizado, substituindo-se o arbitrado "*initio litis*".

A embargante interpôs apelação, alegando, em síntese, ter realizado compensação de créditos de FINSOCIAL com o débito de COFINS que é objeto da cobrança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, razão pela qual entende ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação ou mesmo de prévia anuência da Administração Federal.

A Turma, na sessão de 15/10/2009, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À ALEGADA COMPENSAÇÃO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. Alega a embargante que a cobrança de COFINS seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, razão pela qual a referida compensação independeria de trânsito em julgado da sentença proferida em ação declaratória, reconhecendo o seu direito à compensação de créditos de FINSOCIAL pago a maior com débitos de COFINS ou mesmo de prévia anuência da Administração Pública.*
- 2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.*
- 3. Contudo, no presente caso, a ação ordinária proposta pela ora recorrente em 1995, com o fito de ver reconhecida a inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do FINSOCIAL, bem como a liquidez e certeza do seu crédito e, conseqüentemente, do seu direito de compensar parte do FINSOCIAL pago a maior com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, ainda não transitou em julgado até a presente data, conforme consulta ao sistema processual desta Corte. Assim, falta o requisito da certeza ao alegado crédito do contribuinte, a impossibilitar a pretendida compensação. Precedentes desta Corte.*
- 4. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.*
- 5. Improvimento à apelação."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial interposto pela embargante, devolveu os autos à Turma na forma do estabelecido no inciso II, do § 7º, do art. 543-C do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, unicamente com relação à inaplicabilidade do disposto no artigo 170-A, CTN, introduzido pela Lei Complementar nº. 104/01, às ações propostas antes da sua vigência, pois o referido acórdão afronta a orientação do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452/MG.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, não é aplicável às demandas ajuizadas antes de sua vigência (10/01/2001).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp n. 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)"*

No caso dos autos, quando da propositura da ação restituitória (20/03/1995 - fls.20) ainda não havia sido editada a

LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação.

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário.

Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara.

Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva.

Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si só, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito.

O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que *"no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite"*.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um *expert* na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade.

Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada.

Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida

Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.

Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados.

Nesse sentido, inclusive, já decidi esta E. Terceira Turma, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETIVADA E PEDIDO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96, ARTIGOS 2º E 7º, § 3º, C.C. LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 1º, 2º, 27 E 37 - COMPENSAÇÃO DE SALDO EM ANOS-CALENDÁRIOS SUBSEQUENTES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO FEITA/PRETENDIDA PELA EXECUTADA/EMBARGANTE - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não procede a alegação de prescrição dos créditos, pois nestes embargos não se requer a restituição ou a compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente, mas sim discute-se a regularidade da compensação feita pelo contribuinte em sua escrita contábil e requerida na via administrativa aos 02.08.2001, de supostos saldos de IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999 que não foram compensados nos anos subsequentes. II - O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, como consta expressamente de seu "caput", deve ser interpretado em conjunto com a sistemática de recolhimento do IRPJ prevista na Lei nº 8.981/95, em que é estabelecida a regra de recolhimentos mensais por estimativa sobre a receita bruta, com uma declaração de ajuste anual com base no lucro efetivamente auferido durante o ano (art. 37 desta última lei), de forma que o § 4º daquele artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao dispor que "para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:" ... "do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real", tem em consideração que a dedução aí prevista é relacionada com os recolhimentos mensais por estimativa durante o ano-calendário, a que se refere citado artigo 2º, constituindo todos os recolhimentos feitos durante o ano (pagos por estimativa ou retidos na fonte) como meras antecipações de pagamento do imposto, por isso mesmo ficando sujeitos à declaração anual de ajuste ao final do ano-calendário, para que se defina o saldo de IRPJ a pagar ou a ser restituído/compensado (compensação que é apurada, então, na DIRPJ anual, conforme previsão do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.430/96). III - Assim sendo, foi irregular o procedimento praticado pela embargante no sentido de simplesmente lançar no Livro Diário os seus saldos de IRRF não deduzidos durante o ano-calendário, utilizando-os para compensar com o IRPJ dos anos seguintes, por isso acarretando as incongruências que foram anotadas no despacho decisório administrativo quanto aos valores compensados, concluindo não haver documentação hábil a demonstrar os valores cuja restituição e/ou compensação foi por ela pleiteada. IV - A conseqüência desta controvérsia, quanto aos valores de IRRF que poderiam ser e que foram deduzidos nos pagamentos de IRPJ pela embargante, cuja documentação apresentada no processo administrativo não seria suficiente para esclarecer, é que a regularidade do proceder da empresa somente poderia ser atestado mediante prova pericial contábil, que não foi por ela requerida nestes embargos, anotando-se que as considerações feitas acima bem evidenciam que, se a empresa de fato utilizou-se indevidamente de IRRF de anos anteriores para deduções no IRPJ de 1998 e 1999, como ela bem descreve na petição inicial destes embargos, a conclusão é que no ano de 1999 ela não teria o saldo de IRRF cuja restituição postulou na via administrativa e, conseqüentemente, também não teria este valor para o fim de compensar com o crédito de CSSL a que se refere a execução fiscal ora embargada. V - Portanto, foi correta a decisão do processo administrativo que indeferiu a restituição e a compensação pleiteada pela empresa, não havendo ilegitimidade da cobrança feita na execução fiscal. VI - Sentença reformada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Eventual direito à restituição ou compensação deverá ser postulado pela empresa através de ação própria. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas." (TRF3, AC 200561120014013, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 de 09/09/2008).

Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSSL, ressaltou o direito da ora embargada de "proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91" (fls. 43).

Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante.

Ante o exposto, mantenho o resultado do acórdão recorrido, por outro fundamento, porém com a aplicação do

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à matéria analisada no juízo de retratação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008359-30.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : RICARDO LUIS FERNANDES -ME e outros
: GEISA FRANCA DE OLIVEIRA -ME
: KARINA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083593020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

A sentença concedeu a ordem, para "*autorizar que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina, bem como à contratação de médico veterinário*".

Apelou o CRMV, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da(s) impetrante(s), bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de "*medicamentos veterinários ou prestam serviços de hospedagem de animais*", nos termos da legislação de regência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de

animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.188.069, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

RESP 1.118.933, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28/10/2009: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido."

AGA 828.919, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18/10/07: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido."

RESP 724.551, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/08/06: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos

alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AMS 2002.61.00.003794-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 30/03/05: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da(s) impetrante(s) é o: (1) "comercio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio varejista de medicamentos veterinários" (RICARDO LUIS FERNANDES - ME - f. 20/1); (2) "pet shop - banho, corte e embelezamento de animais domésticos" (GEISA FRANCA DE OLIVEIRA - ME - f. 24/5); e (3) "serviços de banho em animais domésticos - banhista de animais domésticos" (KARINA MOREIRA DA CUNHA - f. 28/9).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

AMS 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 17/11/04: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

AMS 0008740-72.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/03/2012:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e

veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos."

AMS 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 12/01/09: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015672-97.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.015672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00156729720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução

fiscal, em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa 80.6.05.020343-67 e 80.7.05.006215-64, sem condenação em verba honorária.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, consta dos autos que a Receita Federal reconheceu a inexigibilidade das CDA's 80.6.05.020343-67 e 80.7.05.006215-64, com o respectivo cancelamento, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta parcial procedência do pedido formulado nos embargos do devedor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-22.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDNA WOOD BORTOLUZZO
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDO DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00075072220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020017-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO : MARIA DAS GRACAS RAMOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de embargos à execução de sentença condenatória proferida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Os embargos foram processados e sentenciados pelo douto Juiz de Direito da 35ª Vara Cível Central da Capital. Em face da sentença foi interposto recurso de apelação pela embargante, Rede Ferroviária Federal S/A, e recurso adesivo por parte da embargada, apreciados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06.02.2007, conforme fls. 129/132.

Decorrido o prazo para manifestação, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, tendo a União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, pleiteado a nulidade do acórdão em virtude da incompetência absoluta (fls. 141/142).

A MMª Juíza Federal determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal para apreciação do pedido (fls. 143 e 144).

Verificando cuidar-se de acórdão proferido pela Justiça Bandeirante, o eminente Juiz Federal Convocado, com supedâneo na súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça, declinou da competência e determinou a remessa do feito àquela E. Corte Paulista (fls. 160/161).

Opostos embargos declaratórios pela embargada (fls. 169/171), foram eles acolhidos para, atribuído caráter modificativo, reconhecer que o acórdão proferido por juízo absolutamente incompetente havia transitado em julgado, de forma que estava emanando seus regulares efeitos. Determinou-se, assim, a remessa dos feitos à Primeira Instância para prosseguimento da execução do julgado (fls. 180/181).

A União opôs embargos declaratórios a fls. 184/188v. argumentando inexistir trânsito em julgado porque não houve intimação acerca do v. acórdão.

Após colher manifestação da parte adversa (fls. 192/193), os embargos foram acolhidos para restabelecer a decisão de fls. 160/161, que declinou da competência.

Encaminhados os autos ao E. TJSP, o eminente Desembargador Relator, em decisão monocrática de fls. 201 e verso, asseverou que o acórdão prolatado em 06.02.2007 já havia transitado em julgado e que só poderia ser alterado, modificado ou anulado por meio de ação rescisória, cujo prazo já havia se escoado. Afirmou que não havia mais o que decidir porque esgotada a atuação jurisdicional.

A União pleiteou a nulidade do acórdão (fls. 213/225) e o pedido foi apreciado pelo órgão colegiado da 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que não conheceu do incidente (fls. 238/248)

Opostos embargos declaratórios pela União a fls. 257/272, os quais foram rejeitados a fls. 279/286.

Intimada pessoalmente (fls. 293), a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso.

É o relatório.

A fim de se evitar a insegurança jurídica e a desordem do sistema processual o processo civil adota o instituto da preclusão, que consiste na impossibilidade de se renovar o ato processual quando escoado o prazo de tempo legalmente previsto, quando a parte esgota a oportunidade de praticar o ato por ter praticado de uma das maneiras alternativamente previstas ou quando pratica ato absolutamente incompatível com o primeiro. São as chamadas preclusão temporal, consumativa e lógica.

Na hipótese em apreço a União teve seus embargos declaratórios de fls. 257/272 devidamente analisados e rejeitados pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 279/286). E, apesar de intimada pessoalmente, deixou de interpor o competente recurso, transitando em julgado o acórdão.

Deste modo, ainda que eventualmente incompetente o órgão prolator do *decisum*, é certo que dele emana os regulares efeitos até que sobrevenha outra decisão que o desconstitua.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS. NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos. 2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente."

(RESP nº 766703- Terceira Turma - STJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 18/12/2006)

Assim, não havendo o que ratificar ou nulificar, resta, apenas, a execução do julgado já acobertado pelo manto da coisa julgada material.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Juízo *a quo* para prosseguimento da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015567-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00207909620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mantenho a decisão de fls. 90/91, que também reflete nosso posicionamento sobre a questão atinente à admissibilidade de medidas cautelares. Note-se que o argumento de que o magistrado de primeiro grau sequer despachou os efeitos do recebimento do apelo, impedindo, assim, a interposição do competente agravo de instrumento, em nada socorre a demandante, pois acaba por problematizar, mais, a ausência de interesse de agir no que tange à presente medida.

Assim, uma vez certificado o decurso de prazo para eventual recurso - lembrando-se, aqui, que pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender o transcurso desse interregno - determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NAIR DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
: DEBORAH MARIANNA CAVALLO

Renúncia

Trata-se de apelação em ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito em que o contribuinte busca obstar a cobrança de valores de IRPF relativos ao exercício de 2000, ano-base de 1999, que foram objeto de parcelamento tributário, bem como a restituição das parcelas já recolhidas ao erário por conta do aludido procedimento administrativo-fiscal.

A demanda foi ajuizada em 26/02/2008 e à causa atribuiu-se o valor de R\$ 1.500,00.

Após a contestação apresentada pela União, fls. 57/68, a parte autora requereu a desistência da demanda, bem como a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC.

A União informou que não oporia resistência ao pedido de desistência, desde que a autora também renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97.

O MM. Juiz "a quo", sentença de fls. 79/82, homologou o pedido de desistência, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios

fixados em R\$300,00 (trezentos reais), por força do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da União, razões de fls. 85/89, sustentando que não é possível ao autor desistir da demanda sem a concomitante renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e postulando a reforma da sentença, com o julgamento do mérito da demanda, ou, caso assim não se entendesse, o reconhecimento de que houve renúncia expressa ao direito material e a conseqüente a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Em 03/06/13, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dei provimento à apelação e determinei a baixa dos autos à origem para normal prosseguimento.

Na manifestação de fls. 96, a autora renuncia expressamente ao direito controvertido.

A União não se opõe ao pedido e postula a homologação da renúncia, bem como a fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Conquanto já tenha analisado a controvérsia suscitada na apelação e determinado a baixa dos autos para normal prosseguimento, entendo que, sobrevindo manifestação expressa do autor pela renúncia ao direito vindicado, em evidente homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor o pronunciamento acerca da referida causa extintiva ainda nesta instância recursal.

Por outro lado, em razão da renúncia ao direito e considerando o baixo valor da demanda, a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Dessarte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013399-14.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : EDUARDO CORREA MAHFUZ
: ELIAS MAHFUZ NETO
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00133991420084036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Embora tenha havido renúncia expressa da apelante sobre o direito sobre o qual se fundam os embargos à execução, a procuração inserta aos autos não confere ao causídico poderes especiais para renúncia, mas apenas para desistência do recurso.

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a desistência da ação, em decorrência da opção por programa de parcelamento, exige a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - A desistência da ação e a renúncia ao direito não se confundem, tratando-se de institutos diversos; 2 - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação depende, in casu, de procuração com poderes especiais, conforme o disposto no art. 38, do CPC; 3 - Configurado o abandono de causa, o feito deve, in casu, ser extinto sem

juízo de mérito, com base no art. 267, parágrafo 1º, do CPC; 4 - A verba honorária deve, no caso em tela, por não haver condenação, ser fixada equitativamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; 5 - Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 1ª Região; 6 - Apelação parcialmente provida." (TRF 5ª Região, AC 200205000073439, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Gadelha, julgado em 18/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RENUNCIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. O pedido de desistência cumulada com renúncia ao direito em que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada a outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. 2. Sentença anulada de ofício." (TRF 1ª Região, AC 200401990447755, Oitava Turma, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, julgado em 14/12/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/EXTINTO TFR. 1. Havendo na procuração outorga de poderes para o foro em geral e extras, em que se faça menção àqueles constantes do art. 38, do CPC, deve-se compreender que nestes estão incluídos os poderes para desistir. 2. Não obstante o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, condicionar a inclusão ao Programa à desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim, à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, é vedado ao Juiz convolar o pedido de desistência do feito em renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. O encargo de 20%, art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, abrange a verba sucumbencial devida nos embargos à execução. 4. Enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, AC 200038000002233, Oitava Turma, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, julgado em 09/11/2007).

Dessa forma, intime-se o embargante para que apresente nos autos procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para 'renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação', já que omissos quanto a esse aspecto o instrumento de mandato acostado aos autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1712/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-03.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.002124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SETH CARAMASCHI e outros
: ENID DE MORAES CARAMASCHI
: AYRTON CARAMASCHI
: MARLENE GRASSON CARAMASCHI
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de indenização em decorrência de restrição administrativa impeditiva de uso, quanto à área ampliada de 245,07ha, para efeito de preservação permanente, com base na Lei 7.803/1989, conforme valor

apurado em perícia, incluindo cobertura florestal, natural e antrópica.

A sentença inicialmente proferida foi anulada por acórdão desta Corte (f. 293/9), baixando os autos à origem. Após regular processamento, foi proferida nova sentença, afastando a prescrição quinquenal, à vista da alegação de desapropriação indireta, cujo prazo é vintenário, e julgou improcedente o pedido, por entender que a limitação administrativa não enseja direito à indenização.

Apelaram os autores, alegando que: (1) tiveram prejuízos com a proibição de extrair madeira de eucalipto, plantado ao longo de rios e córregos, em respeito ao recuo de 5 metros de cada lado, fixado anteriormente à Lei 7.803/1989, mas que foi ampliado para 30 metros; (2) o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo cabimento de indenização no RE 134.297-8; (3) houve apossamento administrativo de área de 245,07 ha, sem ato desapropriatório; e (4) o laudo pericial comprovou prejuízo de R\$ 514.500,00, embora o valor correto seja de R\$ 2.384.238,70.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a restrição ao direito de propriedade, objeto de leis ambientais, configura limitação administrativa, não desapropriação indireta, vez que inexistente discussão de direito real de propriedade, sendo, pois, quinquenal o prazo de prescrição para a respectiva ação indenizatória, em razão seja do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, seja do artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/1941, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.251.993, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 19/12/2012: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (g.n.)

EDcl nos EDcl no RESP 1.099.169, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO 750/93. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. O aresto embargado, ao tratar a hipótese como ação de indenização por desapropriação indireta, induzido pelos termos do acórdão recorrido, incorreu em erro passível de correção em sede de embargos de declaração. 2. A ação que busca a reparação de danos causados pela imposição de limitação administrativa está sujeita à prescrição quinquenal, seja em função do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, seja em razão da inovação legislativa trazida pela MP 2.183-56, de 2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

AgRg no RESP 1.325.359, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/04/2013: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.993/PR). 1. Tendo o julgado a quo expressamente reconhecido que a hipótese dos autos não versa sobre desapropriação indireta, que não existe apossamento administrativo do imóvel por parte do recorrido e que a pretensão indenizatória está fundada na suposta desvalorização do imóvel em virtude da retificação do córrego que corta a propriedade da recorrente, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, por depender do reexame fático-probatório dos autos. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento firmado pela Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no RESP 1.361.025, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/04/2013: "ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. 2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta. 3. Assim, ainda que tenha havido danos aos agravantes, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41. Agravo regimental improvido."

AgRg no ARESp 97.931, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26/04/2013: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. 1. Em relação às limitações administrativas, a ação indenizatória sujeita-se à prescrição quinquenal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido."

AgRg no ARESp 155.302, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/2012: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A criação de áreas especiais de proteção ambiental - salvo quando tratar-se de algumas unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em que a lei impõe que o domínio seja público - configura limitação administrativa, que se distingue da desapropriação. Nesta, há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante com integral indenização; naquela, há apenas restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização. 2. Se a restrição ao uso da propriedade esvaziar o seu valor econômico, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009. 35ª ed., págs. 645/646.) 3. Esta indenização, todavia, não se fundará na existência de desapropriação indireta, pois, para que esta ocorra é necessário que

haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. 4. Assim, ainda que ocorrido danos aos agravados, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, tais devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal fundada na responsabilidade aquiliana, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41. 5. No caso dos autos, como bem esclarece a sentença, mantida pelo acórdão, o ato administrativo municipal ocorreu em março de 1993, e a demanda só foi proposta em 18.5.2007, depois de esgotado, portanto, o lapso prescricional. Agravo regimental improvido."

AgRg no ARESP 177.692, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/09/2012: "ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ. 2. Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a área de preservação permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas. 3. Aplica-se, in casu, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941. 4. Agravo Regimental não provido."

AgRg nos ERESP 1192971, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe 18/09/2012: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO DO BEM PELO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado - Súmula 168/STJ. 2. No caso em apreço, as proibições impostas aos agravantes significam limitações administrativas, haja vista que não houve o apossamento do bem pelo Poder Público. Pretendendo a parte ser indenizada pelo Estado em virtude do esvaziamento econômico de sua propriedade, a ação judicial para tal fim, tem natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp. 1.235.798/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.04.2011 e EREsp 922.786/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.09.2009. 3. Agravo Regimental de George Nadra Dawalibi e outro desprovido."

AgRg no RESP 1.204.607, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17/05/2011: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MATA ATLÂNTICA. DECRETO N. 750/1993. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO USO. POSSE MANTIDA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E AÇÃO DE NATUREZA REAL NÃO CARACTERIZADAS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS. - A ausência de efetiva omissão no acórdão afasta a violação do art. 535 do Código de Processo Civil. - Carece de prequestionamento o tema relativo à efetiva violação do art. 170, I, do anterior CC e dos artigos 269, II, 471 e 473 do CPC, não enfrentado no acórdão dos embargos infringentes, expressamente, porque "não fizeram parte do julgado por estarem fora dos estritos limites da divergência dos embargos infringentes". - Na linha da jurisprudência desta Corte, não tendo o Decreto n. 750/1993 retirado do proprietário a posse do imóvel, mas, apenas, imposto restrições administrativas ao uso, proibindo o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, a ação viável tem natureza pessoal, indenizatória, com prazo prescricional de cinco anos. Agravo regimental improvido."

RESP 1.129.103, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 17/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, "é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas,

tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais."

Como se observa, não basta narrar que teria havido apossamento da área com a limitação ao respectivo uso, pois a ação de desapropriação indireta é cabível apenas quando o Estado tenha efetivamente assumido a posse ou mesmo o domínio do bem a pretexto ou para uma destinação de uso público, não quando apenas restringe o respectivo uso econômico para efeito de proteção ambiental, como ocorreu no caso dos autos, não se cogitando, portanto, de transferência de posse ou de propriedade, mas de mera limitação administrativa em razão da qual foi requerida a indenização, porém fora do prazo quinquenal previsto, seja no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, seja no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/1941, vez que ajuizada a ação somente em 23/03/2001 para discutir a limitação imposta pela Lei 7.803, de 18/07/1989.

Assim, não merece reforma a sentença no que julgou o mérito, não acolhendo a pretensão do autor-apelante, embora o fundamento respectivo deva ser o do inciso IV, e não I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da prescrição, matéria de ordem pública passível de exame a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e prejudicial ao mérito devolvido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009828-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
APELADO : IZILDINHA CONFECÇÕES DE TECIDOS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE EUGENIO PICCOLOMINI
No. ORIG. : 11.00.00004-6 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade em execução fiscal do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fixação de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autarquia, alegando, em suma, inoccorrência da prescrição e, caso seja outro o entendimento, ser devida a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.

Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.259.634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 19/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido."

No caso, os tributos, observado o limite do 5º dia útil de cada mês, venceram em **30/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 30/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005** (f. 3/10), sem pagamento, iniciando-se, portanto, a decadência a partir de **01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006**, sendo que o lançamento de ofício ocorreu em **20/07/2007** (f. 46), dentro do prazo legal para a constituição do crédito tributário.

Houve notificação fiscal em **16/08/2007** (f. 48), anulada para efeito de nova notificação em **28/07/2009** (f. 50 e 52), sendo ajuizada a execução fiscal em **03/08/2011** (f. 02) com ordem de citação em **11/08/2011** (f. 11) e citação em **08/03/2012** (f. 39-v), a demonstrar a inexistência de prescrição à luz do artigo 174, parágrafo único, I, CTN.

Ainda que, por hipótese, se considerasse o termo inicial da prescrição na data da notificação anulada, mesmo assim não se teria a prescrição, pois interrompido o prazo, pela ordem de citação, antes de decorridos cinco anos. Com relação à alegação de que não se sujeita à TCFA, código 11 do Anexo I da Lei 10.165/2000 (f. 31), tendo em vista seu objeto social (f. 23), a matéria não pode ser deslindada em exceção de pré-executividade, até porque na previsão de incidência fiscal incluem-se atividades inerentes à confecção de peças de vestuário, não se podendo, portanto, de forma genérica e sem prova específica elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato de lançamento fiscal nem a de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o regular processamento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028174-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA e outro
: SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto na forma do art. 557, §1º do CPC, em face de decisão que com fundamento no art. 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação da autora para o direito de calcular os valores do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único da LC 7/70 e autorizar a compensação do excedente do PIS, na forma dos DL 2445/88 e 2449/88, conforme o período comprovado nos autos, observada a prescrição estabelecida pelo STJ, os critérios de compensação, correção monetária e sucumbência estabelecidos na decisão.

Alega a agravante que conforme noticiado nos autos às fls. 04, a autora Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda efetuou o recolhimento da contribuição em tela sob o regime de parcelamento, nos períodos de julho/92 a outubro/95 e cuja quitação encontra-se devidamente acostada à inicial e que em momento algum a agravada alegou não existir comprovação do pagamento em tela para os períodos retromencionados e como os documentos acostados nos autos comprovam tal fato, não há motivos para o indeferimento do pedido de compensação dos aludidos períodos.

Argumenta que em razão do pagamento ter se dado em forma de parcelamento não impossibilitaria o pedido de compensação, pois tanto no parcelamento quanto no pagamento à vista o contribuinte leva aos cofres público quantia que segundo determinação legal é devida e que impossibilitar a compensação de valores levados indevidamente aos cofres públicos acarretaria em nítido enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Portanto requer a reforma parcial da decisão para legitimar também a compensação dos valores pagos indevidamente pela Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda no período de apuração de julho/92 a 10/95 sob o regime do parcelamento e requer a condenação da agravada ao pagamento integral da verba sucumbencial, pois as agravantes foram sucumbentes em parte mínima do seu pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC ou ainda que se admita que os honorários serão recíproca e proporcionalmente compensados, não há como se pretender imputar a cada parte que arque com os honorários de seus patronos conforme dispôs a r. decisão, mormente considerando o fato de que partes decaíram em proporções distintas.

Decido.

Reexaminando os autos e a decisão antes proferida, reconheço que assiste razão à agravante, uma vez que a documentação acostada aos autos às fls. 39/83 mostra que realmente a autora Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda efetuou o recolhimento da contribuição em tela sob o regime de parcelamento no período de apuração de julho/92 a outubro/95.

Consequentemente em razão da inclusão do período para a compensação supramencionado constato que as autoras decaíram em parte mínima e, portanto a sucumbência deve ser arcada pela União Federal, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC.

Todavia, verifico a impossibilidade de sua fixação de 10%, vez que excessivamente elevado o valor da causa de R\$ 1.034.257,09 e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% sobre o valor atualizado dado à causa.

Assim, no exercício do juízo de retratação, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 463/467 pelos fundamentos já explicitados para dar provimento ao agravo legal, reformando parcialmente a decisão mencionada, para autorizar a compensação do excedente do PIS, na forma dos DL 2445/88 e 2449/88 da autora Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda também do período de apuração julho/92 a outubro/95 (efetuado o recolhimento sob o regime de parcelamento), observados os critérios de compensação e correção monetária já explicitados na decisão, com a consequente exclusão dos fundamentos jurídicos a respeito da fixação da verba honorária, para o estabelecimento da sucumbência na forma supramencionada.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
CECÍLIA MARCONDES

2008.61.03.007109-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : YURI KAJIWARA YAMADA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00071098920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, interposta com o fim de ver declarada a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela autora, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, em decorrência da sua adesão às alterações do regulamento do plano PETROS, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a autora, que era empregada da Petrobrás e sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e que esta, objetivando a modificação das condições de pagamento das complementações de aposentadoria, reformulou o regulamento até então vigente e criou um termo de adesão às alterações do regulamento, mediante um pagamento em dinheiro a título de verba indenizatória, denominada de "*Repactuação Plano PETROS*", como forma de compensar a adesão às modificações impostas, pago à autora, tendo incidido o imposto de renda.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, entendendo pela natureza indenizatória do valor pago como incentivo à troca de plano de previdência, condenando a ré na repetição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, devidamente atualizado pela aplicação da taxa Selic.

Condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor em execução, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação interposta pela União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou pelo prosseguimento do feito.

É o necessário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a verba recebida, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei

7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. ...

4. **Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP N° 853320 - Proc. n° 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. **"No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n°s 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

2. **"Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP n° 898142 - Processo n° 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Efetivamente, nos termos da jurisprudência supracitada já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a indenização aqui denominada "*Valor Monetário Repactuação*", que representa compensação por adesão ao novo regulamento do plano de previdência privada da Fundação PETROS, não se enquadra nas indenizações isentas pela jurisprudência, lei ou convenções coletivas. Representa verba que possui natureza remuneratória, devendo, desta feita, ser passível da incidência do imposto de renda, por representar acréscimo patrimonial, nos termos dispostos no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional.

Além do mais, a natureza da verba em questão já foi apreciada em inúmeros julgados proferidos por esta Corte e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que sustentaram o entendimento no sentido do caráter remuneratório desta. Neste sentido confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REPACTUAÇÃO - PLANO "PETROS 2" - INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "PETROS 2", pagando-lhes valor monetário, pré-fixado em 03 (três) salários benéficos ou R\$ 15.000,00, o que fosse maior, caso a categoria, maciçamente, aderisse à cláusula de repactuação que autorizasse a majoração da taxa de contribuição para manutenção do Fundo de Pensão. 2. Os valores foram pagos como incentivo à migração de plano, tendo havido inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, os modificassem, o que ensejaria o recebimento imediato da gratificação proposta. 3. **O valor recebido pelos autores, no momento em que livremente optaram pela repactuação do plano de previdência privada, tem natureza remuneratória, inserindo-se na hipótese prevista do art. 43 do Código Tributário Nacional.**

(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1809729; SEXTA TURMA; JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS 2". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "Petros 2", pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. **Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato.** 3. **Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior".** Precedentes da Turma. 4. **Apelação desprovida."**

(TRF 3ª Região; TERCEIRA TURMA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638; DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011)

"TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. **Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.** 4. **A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.** 5. **Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência."**

(TRF 3ª Região; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356; SEXTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. **Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.** 2. **Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.** 3. **Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como**

compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. N° 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1173279; SEGUNDA TURMA; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:23/05/2012)

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, mantendo-se, todavia, a suspensão quanto ao disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016288-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PET SHOP NIK LTDA -ME e outros
: PET SHOP DOG NALTA LTDA -ME
: MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI E CIA LTDA -ME
: FABIANO BORGES GABINO 16485579885
: THAINA GOMES MARTIR -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00162885120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos impetrantes o direito que entendem líquido e certo de não se registrarem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco manterem médico-veterinário responsável.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00 em 09 de setembro de 2011.

Liminar deferida parcialmente a fls. 54/58.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 64/82.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 91/95).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a obrigação de registro, de imposição de pagamento de taxas e anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 99/104).

Em apelação interposta a fls. 108/115 os impetrantes alegam, em síntese, que o comércio de pequenos animais não exige a contratação de responsável técnico e que a fiscalização, quando procedida, compete à Vigilância Sanitária.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária apela a fls. 116/130 alegando, em síntese, ser obrigatória a manutenção de profissional responsável e o registro, salientando a natureza tributária da anuidade. Diz agir de acordo com a lei, em especial a de nº 5.517/68, e com o Decreto Estadual nº 40.400/95. Afirma que o Decreto nº 5053/04, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário, obriga a manutenção de médico-veterinário como responsável técnico. Argumenta que a fiscalização está intimamente ligada à saúde pública,

trazendo precedentes que lhe são favoráveis.

Contrarrrazões dos impetrantes a fls. 142/148.

Processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

O julgamento foi convertido em diligência para o fim de se receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 159).

Recebido o recurso, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contrarrrazões (fls. 165/180).

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 190/195v opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, tenho como submetida a remessa oficial por se tratar de mandado de segurança, havendo previsão legal expressa no sentido de que, procedente o pedido, deverá ser submetida ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços

prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido."

(AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328)

Não é outro senão este também o entendimento já firmado no âmbito desta E. Corte, dos quais são exemplos os v. arestos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida."

(AMS nº 00009053320124036121, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23.05.2013, e-DJF3 06.07.2013)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei 467/69."

(AC nº 00018436520114036120, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 21.02.2013, e-DJF3 28.02.2013)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - "PET SHOP" - LEI 5.517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário. Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida."

(AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, "camping", jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento."

(AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO

VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008)

Destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "*sempre que possível*", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.

Quanto às normas estaduais invocadas (decreto nº 40.400/95 e decreto nº 5.053/2004), anoto que ambas extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta.

Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e à remessa oficial havida por submetida e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo códex, **DOU PROVIMENTO** à apelação para conceder a ordem de segurança postulada a todos os impetrantes.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041751-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
No. ORIG. : 99.00.00061-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 269, II, CPC), ao fundamento de que "*reconheceu a embargada a necessidade de cancelamento da dívida por expressa disposição legal*", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que desiste de recorrer quanto ao mérito da causa, mas requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00, em conformidade com os requisitos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em agosto de 2007, alcançava a soma de R\$ 6.000,00 (f. 18), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000583-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000583-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS NORIO GOTO
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00005837620124036100 2 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em repetição do IRPF calculado sobre o valor acumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

A sentença julgou procedente o pedido, "para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 2503/2011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos", bem como "à devolução do valor recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão", corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, fixada a verba honorária em R\$1.000,00 (mil reais).

Apelou o autor, alegando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não remunera condignamente o trabalho, devendo, portanto, a verba honorária ser majorada para 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por sua vez, recorreu a PFN, sustentando em preliminar incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que existe coisa julgada na Justiça do Trabalho; e, no mérito, que: (1) o objeto da controvérsia motivou repercussão geral nos RRE 614.406 e 614.232, o que ocasionou a suspensão do Ato Declaratório 01/2009; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, 43, 116 e 144 do Código Tributário Nacional; e (3) requer, por fim, o pronunciamento quanto ao modo de devolução do indébito.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente infundada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por haver coisa julgada na Justiça do Trabalho, já que a retenção na fonte, feita nos autos da reclamação trabalhista, decorre da atribuição legal de responsabilidade tributária, não tendo aquela instância qualquer competência para discussão de exigibilidade fiscal.

Cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e acumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado, de que fui relator:

AC 2009.61.00.016134-6, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, e 43, 116 e 144 do Código Tributário Nacional para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE

FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Por fim, impertinente a alegação quanto à forma de liquidação, pois cabe às partes o cumprimento da coisa julgada e da legislação tributária, sem prejuízo das competências administrativas do Fisco, para verificar o correto alcance do que decidido.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA

CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento consagrado, representa, no caso em exame, montante adequado e equitativo, suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005985-22.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCOS ANTONIO FRANCELIN
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00059852220094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRRF sobre valores percebidos, na vigência de contrato de trabalho, a título de férias convertidas em pecúnia, com os respectivos terços constitucionais, no período entre 08/1996 a 08/2008, com correção monetária e juros pela taxa SELIC.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999*", com correção monetária pela taxa SELIC, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 14/07/2004.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não cabe remessa oficial, pois fundada a sentença em jurisprudência plenária ou sumular de Tribunal Superior, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, tanto assim que a própria PFN, comprovando tal circunstância, não apelou do mérito do julgado singular.

Sobre a prescrição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "**3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).**"

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.**" (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de **5 anos**: para ações ajuizadas **antes de 09/06/2005**, o prazo é contado da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em **14/07/2009** (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação.

Em relação à SELIC, a sentença observou a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: **"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"** (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Como se observa, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Em suma, cumpre reformar a sentença para que a repetição ocorra, observando a prescrição quinquenal, fixada sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, e provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004015-56.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.004015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARINA CARVALHO LIMA NIERO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040155620114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição do IRRF sobre complementação de aposentadoria, paga pela Economus, no que constituído o benefício por contribuições exclusivas do empregado e tributadas no regime da Lei 7.713/88, com correção monetária e juros de mora.

Em contestação, a PFN reconheceu a procedência do pedido, nos termos do Ato Declaratório 04/2006, e artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 31 de dezembro de 1995*", e condenar a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que tendo em vista que na contestação houve reconhecimento da procedência do pedido, não cabe a sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, pelo que pugnou pela sua exclusão; e que seja determinada a aplicação da taxa SELIC na atualização do indébito tributário.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, não se conhece da remessa oficial (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/02). Em relação aos consectários legais, cabe a aplicação exclusivamente da taxa SELIC, conforme jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996*" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*").

Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-

se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Na espécie, a condenação firmada pela sentença, de cujo mérito não houve apelo de qualquer das partes, foi precedida de reconhecimento pela PFN da procedência do pedido. Acerca da aplicação da taxa SELIC requerida pela PFN, cumpre destacar que não houve pedido de índice específico na inicial, o que não invalida a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.

Em suma, cumpre reformar a sentença para que a repetição ocorra, com a aplicação da taxa SELIC, e exclusão da verba honorária a que foi condenada a PFN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-14.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO TADEU ANTUNES
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO e outro
No. ORIG. : 00008361420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição do IRRF sobre complementação de aposentadoria, paga pela Fundação CESP, no que constituído o benefício por contribuições exclusivas do emprego e tributadas no regime da Lei 7.713/88.

Em contestação, a PFN sustentou, em suma: (1) ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor; (2) reconheceu a procedência apenas do mérito, nos termos do Ato Declaratório 04/2006; e (3) a ocorrência de prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo ao autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)*", e condenar a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que tendo em vista que na contestação houve reconhecimento da procedência do pedido, não cabe a sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, pelo que pugnou pela sua exclusão, requerendo, quando menos, a sua redução.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, não se conhece da remessa oficial, tida por submetida (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/02). Em relação à SELIC, a sentença observou a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996*" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA,

DJE 01/07/09).

Sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial").

Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Na espécie, ao contrário do alegado pela PFN, não houve expressamente o reconhecimento da procedência do pedido, como determina o artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, mas a resistência ao pedido da inicial, pois sustentou a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor e ocorrência de prescrição quinquenal, o que invalida a dispensa de verba honorária.

No tocante à redução da verba honorária, também não merece acolhimento o pedido, pois firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

No caso, o valor da causa, em fevereiro de 2010, alcançava a soma de R\$ 2.500,00 (f. 07), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011827-73.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.011827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00118277320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou extinto os embargos à execução fiscal (artigo 269, II, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora posteriores à data da decretação da falência, com a substituição da CDA, sem condenação em verba honorária.

Apelou a PFN alegando a desnecessidade da substituição da CDA, pois, conforme entendimento jurisprudencial, a exclusão de parcela indevida não torna inexigível a CDA.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se reconhece a iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem à multa moratória e aos juros de mora posteriores à data da decretação da falência. A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.247.811, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/06/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido."

AgRg no RESP 779.496, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial."

AgRg no RESP 692.405, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. (...). 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Agravo regimental desprovido."

RESP 837.248, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15/08/2006: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Recurso especial provido."

No âmbito da Turma, o seguinte precedente, de que fui relator:

AC 2001.03.99010527-3, DJU 14/11/2001: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora o crédito tributário

não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido. 2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 3. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de parcelas destacáveis da CDA, a execução deve prosseguir, após excluídas a multa e os juros moratórios, nos seus ulteriores termos. 5. Tendo decaído ambas as partes, nenhuma delas em parcela mínima, a hipótese é de sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte e Turma."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017463-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : POSTO DE MEDICAMENTOS 3M LTDA -ME e outros
: MARCO ANTONIO SANTANA
: VICENTE CORDEIRO SANTANA
: JORGE CORDEIRO DA SILVA
: IRENE OLINDINA DA SILVA
ADVOGADO : SANTE FASANELLA FILHO
No. ORIG. : 00034506519968260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia do CRF.

Apelou o CRF, alegando, em suma: (1) a impossibilidade da extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 267, III, do CPC, uma vez que não houve pedido da executada, como determina a Súmula 240/STJ; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não se admite a possibilidade de extinção da execução fiscal, como decretada de ofício pelo Juízo *a quo*, porque a hipótese é, na essência, de reconhecimento do abandono processual, que depende do requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no REsp 1.114.820, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 14/05/2012: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N. 240/STJ. 1. Impossibilidade de o juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, salvo na hipótese de não ter sido a execução embargada (Enunciado n. 240/STJ e AgRg no AREsp 10808/SE, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

AC 2009.71.99.003236-6, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 06/07/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. APLICABILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência do STJ, nos casos em que a execução tramita em Comarca diversa da sede da Procuradoria da Fazenda Pública competente para atuar no feito, até mesmo a intimação realizada por carta com aviso de recebimento é válida. Realizada a intimação da exeqüente por carta precatória, restou atendido o disposto no art. 267, III, § 1º, do CPC. 2. A Súmula 240 do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.") é aplicável exatamente em hipóteses em que a parte executada citada, ofereceu embargos."

Na espécie, houve embargos à execução fiscal (apenso), inexistindo, contudo, requerimento da executada para a extinção do processo, estando a sentença, portanto, em desconformidade com a jurisprudência consolidada, merecendo, então, reforma, para que seja regularmente processada a ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-58.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIDNEI JORGE IKEDA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
No. ORIG. : 00054475820114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

A sentença julgou procedente o pedido "formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; (...) c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento de declaração anual", com correção monetária e juros, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, fixada a verba honorária em R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) o objeto da controvérsia motivou repercussão geral nos RREE 614.406 e 614.232, o que ocasionou a suspensão do Ato Declaratório PGFN 1/2009; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos

valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, 43, 108, 116 e 144 do Código Tributário Nacional; e (3) sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, a PFN deixa de se opor ao pedido inicial, mas quanto aos juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, será legítima a incidência do imposto de renda, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil;

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1.

Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1.

Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos

termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADA MENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado, de que fui relator:

AC 2009.61.00.016134-6, DE 26/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE

09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 3º da Lei 8.134/90, 3º da Lei 9.250/95, 46 da Lei 8.541/92, e 43, 44, 108, 114 e 144 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium

sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo

exigido para o serviço.

Na espécie, a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessiva. Desse modo, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento consagrado, representa, no caso em exame, montante adequado e equitativo, suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-25.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA
ADVOGADO : IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00018082520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação proposta para declarar e repetir o imposto de renda incidente sobre verba denominada "valor monetário" recebida pela Fundação PETROS, em razão de mudança regulamentar no plano de previdência privada do autor, alegando, em suma, que possui natureza indenizatória, não havendo acréscimo patrimonial que justifique a cobrança da exação.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, ao versar sobre a competência da UNIÃO para legislar sobre impostos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar o que seja "**renda e proventos de qualquer natureza**" (artigo 153, inciso III). Cabe ao legislador complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define, neste sentido, que renda é o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

Na espécie, trata-se de verba vinculada à repactuação do Regulamento do Plano PETROS, prevista no item 8, com o seguinte teor:

"7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei o valor monetário, cujo pagamento se dará imediatamente após atingida a meta de 2/3 (dois terços), respeitados os prazos operacionais, observando-se o seguinte:

I - o maior valor entre 3 (três) vezes 90% do salário de participação do mês de maio de 2006 e 3 (três) vezes 90% da remuneração normal do mês de dezembro de 2006, conforme estabelecido no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, obedecidos os limites teto do Plano Petros.

II - O valor monetário não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

A cláusula do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobras revela a previsão de pagamento pela mudança do reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria e, assim, configura típica verba remuneratória, assim considerada pela jurisprudência, que conduz à hipótese de acréscimo patrimonial, nos termos dos artigos 153, III, e 43 do Código Tributário Nacional, não se equiparando à situação jurídica tratada na Súmula 215/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.173.279, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - reactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 908.914, Rel. Des. Fed. JOSÉ DELGADO, DJ 06/09/2007: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada "Renda Antecipada", paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância

que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido."

AMS 2003.61.00.032837-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 10/10/2007: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.** 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de "gratificação", calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Não configura fato novo, passível de exame na presente impetração, o diagnóstico de doença como causa de pedir para a isenção do imposto de renda, não tendo sido praticado qualquer ato coator pela autoridade fiscal, quanto ao ponto. Além do mais, a inexigibilidade fiscal pleiteada é de período anterior ao diagnóstico médico, a exigir que a discussão seja deduzida na via administrativa para deferimento, ou não, da pretensão, com a prova do necessário segundo a legislação específica."

AC 0007112-44.2008.4.03.6103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 03/10/2011: "**TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS 2". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "Petros 2", pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior". Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045389-90.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.027193-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 98.00.45389-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora, a fls. 333/336, interpõe embargos de declaração, aduzindo a necessidade de integração da decisão de fls. 326/332, que deu parcial provimento ao seu apelo, em ação que pede a compensação de FINSOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que a adoção pela decisão do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal não reflete os índices reais de inflação. Pugna pela adoção do INPC do IBGE e da SELIC.

Decido.

Sem razão a embargante.

A decisão monocrática que examinou os critérios de correção monetária de indébito de FINSOCIAL, foi clara ao estabelecer a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007.

Da simples leitura da respectiva tabela constante do aludido Manual de Cálculos, aplicável à compensação, é possível verificar que nela estão incluídos os índices reclamados pela ora embargante.

A decisão monocrática, em momento algum afastou a incidência da SELIC.

A distinção entre compensação e repetição, diz apenas quanto à incidência dos juros de mora e não quanto à SELIC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006314-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
NOVA TENDENCIA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
APELADO : DA AREA DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA E DE PROMOCAO DE
VENDAS
ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela União, em face da decisão monocrática de fls. 160/161 vº, que negou seguimento ao seu apelo.

Aduz a União que a decisão restou omissa, na medida em que não especificou que a não incidência da CSLL somente atinge os atos cooperados próprios, e que a menção genérica a "atos cooperados" acaba por permitir a extensão da decisão aos atos cooperados impróprios.

Decido.

Os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, a inicial pugnou pela declaração de não incidência da CSLL **somente sobre os atos cooperados próprios**, o que restou reconhecido na sentença recorrida.

Assim, a decisão atacada, que bem especificou em seu relatório a extensão da impetração e a devolutividade do recurso, acabou por manter a sentença recorrida, citando, inclusive, julgados sobre a questão debatida, não havendo margem à interpretação de que a decisão possa estar se referindo também aos atos cooperativos impróprios, como quer fazer crer a Fazenda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023423-17.2011.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : LILIAN ROSE PEREZ e outro
PARTE RE' : LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS
ADVOGADO : CRISTINA DE CASSIA BERTACO e outro
No. ORIG. : 00234231720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução, fixando-a em R\$ 579,11 (junho/2011, cálculo da embargada), com a condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em R\$500,00, além de multa de 1% sobre o valor da causa em razão da litigância de má fé.

Apelou a PFN exclusivamente pela redução do valor da verba honorária, com a sua fixação no máximo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, na inicial dos embargos não foi atribuído valor à causa, mas a sentença reconheceu como valor da causa o excesso de execução, de modo que a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de redução para R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a jurisprudência adotada, e considerando as circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034069-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : YUKIKO ETO MINAMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ILTON ANASTACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00340699120084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que acolheu parcialmente a impugnação da CEF, com o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 4.927,05 (abril/2010 - f. 95/7).

Apelou a autora, alegando tão somente que "*devem prevalecer os cálculos elaborados pela apelante ou que sejam refeitos os cálculos pelo contador judicial, como diligência do Juízo*".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, inicialmente, cumpre destacar que, inconformada, a parte autora pugnou pela reforma da sentença, mas de forma genérica, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica específica para justificar a reforma postulada, limitando-se a alegar que "*devem prevalecer os cálculos elaborados pela apelante ou que sejam refeitos os cálculos pelo contador judicial, como diligência do Juízo*", razão pela qual não pode sequer ser apreciado o pedido de reforma.

Ainda que assim não fosse, a sentença apelada acolheu os cálculos da contadoria judicial de f. 95/7, no valor de R\$ 4.927,05 para abril/2010, que deve ser mantido por observar estritamente os termos da condenação transitada em julgado (f. 63/7: correção monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação), enquanto que a autora incorreu em erros em seu cálculo, que não pode ser acolhido, conforme claramente descrito pela informação da contadoria judicial de f. 94: "*Quanto ao cálculo da parte autora, observamos que não efetuou o corte de três zeros, bem como computou juros moratórios a partir da data do creditamento, estando em total desacordo com o r. julgado que determinou juros moratórios a partir da citação, ou seja, nov/2009, razão pela qual encontra valor maior que essa contadoria*".

Com efeito, consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. 2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-16.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.003815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : L T C PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO : PHELPE POGERE GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00038151620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que o parcelamento do débito fiscal ocorreu somente em 30/03/2007, ou seja, após a propositura da execução fiscal, em 06/12/2001, pelo que cabe a exclusão da verba honorária a que foi condenada, tendo em vista o princípio da causalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal **embargada**, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da executada, pois o parcelamento do débito fiscal foi formalizado em **30/03/2007** (f. 54), com o regular pagamento das parcelas e conseqüente extinção da inscrição em dívida ativa, em **01/11/2008** (f. 63), ou seja, após a propositura da execução fiscal, em **06/12/2001** (f. 02), pelo que procedente a reforma da sentença para excluir a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES
No. ORIG. : 11.00.00013-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município da Estância de Socorro em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade de saúde da família (PSF III Aparecidinha) (Valor da execução em 17/3/2010: R\$ 13.877,40).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em postos de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 59 e 65).

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico (fls. 70/85).

Apelou o Conselho, uma segunda vez, para requerer a redução da verba honorária para 5% do valor da causa (fls. 91/95).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Outrossim, observo que o Conselho interpôs duas apelações em face de sentença (fls. fls. 70/85 e 91/95), sendo que a segunda delas (fls. 91/95) não pode ser conhecida por força da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do primeiro recurso em 14/6/2012 (fls. 70).

Passo, portanto, à análise do apelo de fls. 70/85.

E não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes

julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015654-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DE MAIRINQUE SP
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG. : 11.00.00030-2 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mairinque em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade de saúde (Valor da execução em 18/3/2010: R\$ 32.843,40).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em postos de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, monetariamente corrigido desde a data da oposição dos embargos e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogas e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogas. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV),

não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaqueei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049617-70.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00496177020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde da embargante (UBS 06) (Valor da execução em 17/4/2008: R\$ 35.077,76).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-84.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.006442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00064428420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mauá em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde da embargante (UBS) (Valor da execução em 26/3/2010: R\$ 18.520,20).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal

Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019672-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019672-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER

APELADO : JOAO SILVIO
No. ORIG. : 87.00.00014-5 1 Vr CANANEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida contra João Silvio (Execução Fiscal no valor de Cz\$ 9.950,35 em 15/12/1987). Em suas razões recursais, sustenta a União a nulidade da sentença, uma vez que proferida nos autos de expediente administrativo, não contendo os requisitos essenciais arrolados no art. 458 do CPC. Aduz, ainda, que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública quanto ao despacho de arquivamento dos autos. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do executivo fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual autoriza a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)

No presente caso, observo que o Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10), *verbis*: " Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e ante o desinteresse do exequente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações cartorárias."

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito por meio de publicação, bem como por carta, conforme certidão de fls. 10 e cópias de fls. 11/12.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

De outro lado, o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária, a fim de cumprir o expressamente disposto no artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*", concedendo oportunidade à Fazenda para manifestação acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, dentro os quais extraio a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."

(RESP 794134, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.05.2007, v.u.)

No presente caso, a r. sentença recorrida foi lavrada sem que se desse ao Procurador Federal a oportunidade para se manifestar relativamente à prescrição intercorrente, em flagrante inobservância aos princípios do contraditório e da legalidade processual.

Portanto, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da exequente consistente na falta da oitiva prévia, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a anulação da sentença para o regular cumprimento dos atos processuais, a partir de fls. 13.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LC 73/93 - NULIDADE.

I - Impossibilidade de participação da União Federal na lide, ante à ausência de sua intimação pessoal da r. sentença monocrática.

II - Aplicação do disposto no artigo 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do v. acórdão recorrido bem como de todos os atos proferidos após a prolação da r. sentença.

III - Embargos de declaração acolhidos.

(REOAC 1999.61.00.048398-6, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 05/06/2008, DJF3 17/06/2008) (grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União Federal**, para anular a sentença proferida e determinar a manifestação do Procurador Federal quanto à prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DE MAIRINQUE SP
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO e outros
No. ORIG. : 11.00.00028-2 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mairinque em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde da embargante (UBS) (Valor da execução em 15/3/2010: R\$ 16.913,40).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, monetariamente corrigido desde a data da oposição dos embargos e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida. Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : MUNICIPIO DE LAVRINHAS SP
ADVOGADO : DIOGENES GORI SANTIAGO
No. ORIG. : 12.00.00008-5 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Lavrinhas em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde da embargante (Valor da execução em 22/8/2011: R\$ 21.476,10).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão,

obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, consoante estabelecido em sentença.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS SILVA
No. ORIG. : 11.00.00281-3 A Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município da Estância Turística de Tremembé em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde da embargante (Valor da execução em 26/7/2011: R\$ 16.812,00, execução fiscal em apenso).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ora, considerando que a sentença declarou extinta a execução fiscal, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e fixou honorários advocatícios, em favor da embargante, em R\$ 700,00 (valor da CDA, em 26/7/2011: R\$ 16.812,00,), eventual fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução, conforme o entendimento desta Turma, configuraria *reformatio in pejus*. Dessa forma, ao contrário do aduzido pela agravante, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007748-88.2011.4.03.6140/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00077488820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mauá em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade de saúde da família (PSF Zaira I) (Valor da execução em 12/3/2010: R\$ 18.520,20).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em postos de saúde. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA filial
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA ZOCCOLI
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA BACELAR
No. ORIG. : 08.00.01560-7 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DROGAL FARMACEUTICA LTDA, em face de sentença que julgou

improcedentes os embargos à execução fiscal, impugnativos da cobrança de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização do estabelecimento embargante.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a CDA está embasada no auto de infração e, apesar de a embargante manter em seu estabelecimento profissional habilitado, este não permanece no local durante todo o horário de funcionamento, o que constitui afronta ao disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/1973. Aduziu que o CRF tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária dos Estados para a observância do cumprimento das exigências legais impostas às farmácias. Finalmente, conclui que a multa e os juros foram corretamente aplicados, nos termos da legislação vigente.

Condenou a embargante em custas judiciais, despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do débito atualizado. (valor do débito em 20/4/2007: R\$ 1.044,00)

Nas razões recursais, sustenta a apelante, em preliminar, a incompetência do CRF para fiscalizar a presença do farmacêutico nos estabelecimentos. No mérito, aduz a ilegalidade das multas aplicadas, uma vez que sempre manteve responsável técnico legalmente habilitado em seu estabelecimento. Insurge-se, ainda, quanto à incidência dos juros sobre a atualização monetária, vedada a capitalização, e afirma que devem incidir a partir da citação; pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória, bem como da sucumbência recíproca ou, alternativamente, que seja reduzida a verba honorária a 10% do débito.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, rejeito a alegação da apelante/embargante acerca da incompetência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos farmacêuticos.

De fato, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de fiscalização sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o crf, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes a Lei nº 3820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

....."

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo crf, pois, ao proceder a fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumpra destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos, a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício

profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, § 1º, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que em recentes julgados o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.

2. Ao crf cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.

3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."

(AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358).

No que concerne à presença de responsável técnico farmacêutico em período integral, observo que não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 5.991/73, que exige a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Apesar de dispor de farmacêutico responsável à época das autuações (fls. 35/36), estava a drogaria embargante funcionando sem a presença deste profissional quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, conforme demonstra o Auto de Infração de fls. 92. Consigno que a inspeção foi realizada em período noturno, de 02:16 às 02:31, no dia 5/6/2003 e o registro de empregado de fls. 37 comprova a contratação de farmacêutico para o horário de trabalho de 22:00 às 07:00 somente em 20/8/2003, ou seja, posteriormente à infração.

Ademais, não comprovou a embargante o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no parágrafo 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

Dessa forma, é legítima a penalidade em questão, considerando que o CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

A respeito do tema, há jurisprudência pacificada desta Corte (AC nº 2004.61.82.051550-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2009, v.u., DJ de 22/9/2009, p. 119; AMS nº 2007.61.00.032475-5, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 15/1/2009, v.u., DJ de 17/2/2009, p. 420; AMS nº 2003.61.00.021631-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/1/2007, v.u., DJ de 17/1/2007, p. 611), bem como do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente do seguinte julgamento:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(REsp 860724/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 13/2/2007, v.u., DJ de 1/3/2007, p. 243, grifei)

Por fim, é oportuno ressaltar que a condição de funcionamento imposta pelo indigitado art. 15, § 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses tratadas nos artigos 17 e 42 da mesma lei.

Com efeito, as disposições dos artigos 17 e 42 da Lei nº 5.991/1973 não excetuam a regra estabelecida no art. 15, § 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria embargante demonstrou nos autos, possuía em seu quadro de funcionários, à época dos fatos, aquele profissional.

Com relação aos consectários, deixo de conhecer da questão relativa à multa moratória, eis que não houve previsão de incidência no título executivo.

No tocante aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7, a seguir transcrita:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte tem entendido que o artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.

Sobre o tema, vide os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

- A Súmula 121/STF não se aplica aos juros moratórios tributários.

- O Código Tributário Nacional não veda a capitalização dos juros de mora.

- O art. 192, § 3º, da CF/88, não diz respeito ao sistema tributário nacional, nem é auto-aplicável."

(TRF/4ª Região, AC 428847-6, Primeira Turma, DJ de 14/1/1998, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. MULTA. EXCLUSÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI 1.025/69.

(...)

VI - O art. 161, § 1º, do ctn, não veda a capitalização dos juros de mora.

(...)"

(TRF/3ª Região: AC 1999.03.99.093740-3/SP, 3ª Turma, DJ 31/10/2001, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

Por fim, a proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Alguns julgados do próprio STJ (RESP n. 47028/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 11/9/1995 e RESP n. 173443/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/8/1998) já decidiram que diplomas legais contendo regras especiais podem deferir a referida capitalização.

Da mesma forma, não merecem acolhida as assertivas da embargante em relação ao cálculo dos juros, eis que este deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

Some-se a isso o fato de que a legalidade da atualização desses acréscimos já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575).

Esse também é o posicionamento desta 3ª Turma, cabendo citar exemplificativamente o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. JUROS DE MORA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO.

(...)

4. Os juros de mora devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação e não a partir da citação, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

5. Apelação a que se nega provimento."

(AC 1999.03.99.064989-6 - SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ 12/2/2003)

Quanto ao montante da condenação da verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à

execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053000-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Pinhal SP
ADVOGADO : JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI
No. ORIG. : 05.00.00009-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal. Asseverou que a obrigatoriedade de manutenção de responsável farmacêutico não alcança o dispensário de medicamentos localizado em unidade básica de saúde (valor da CDA: R\$ 533,31 em 20/11/2004).

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, sem a condenação em honorários advocatícios.

Apela o CRF/SP, sustentando que a executada, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Finalmente, não conheço do pedido de redução da verba honorária, eis que não houve condenação neste sentido. Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-35.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00060883520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários que compõem a execução (fls. 111).

Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor total atualizado do débito (valor executado em 28/4/2003: R\$ 129.871,59).

Requer a embargada, em sua apelação, a extinção dos embargos sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da CDA embargada. Pugna, subsidiariamente, para que sejam afastados os honorários advocatícios, ou ao menos reduzidos, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 113/123).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria embargada quem deu causa à propositura da execução fiscal e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de embargos à execução.

Com efeito, no que se refere ao caso específico, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo da prescrição (fls. 91/97), configurando-se hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, entretanto, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Quanto ao montante da condenação, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, para reduzir a verba honorária para 10% do valor do débito, atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-09.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.034998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00349980920074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por HR Serviços e Fornecimento de Alimentação Ltda, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 276.383,36 em 25/4/2005).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 (fls. 147/151).

A embargante apela, sustentando, em síntese, que a CDA é nula, tendo em vista a ausência de seus requisitos legais, sendo ilíquida e incerta. Aduz ser indevida a cobrança da taxa Selic como taxa de juros moratórios, que devem ser de 1% ao mês, de forma não capitalizada, além de que o Decreto-lei nº 1.025/1969 é inconstitucional (fls. 154/183).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, no que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, nem ao artigo 3º da LEF, eis que o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e preenche todos os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, ao indicar os fundamentos legais que embasaram a constituição do débito, devendo ser mantida sua presunção de liquidez e certeza, já que a apelante não apresentou elementos suficientes para afastá-la, mediante prova inequívoca, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. A jurisprudência também vem se manifestando dessa maneira, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRF/3ª Região: AC 2002.03.99.020748-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 9/4/2003)

No que concerne aos juros, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Carta Magna não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, o que impossibilitava sua aplicação. Entretanto, após a revogação de tal dispositivo pela EC n. 40/2003, o Supremo Tribunal Federal cristalizou tal entendimento, através da Súmula n. 648, a seguir transcrita:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - SÚMULA 168 STJ - INCIDÊNCIA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - CF/88, ART 102, III - PRECEDENTES STJ.

- Esta eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- A finalidade dos embargos de divergência é a de unificar a jurisprudência do Tribunal na interpretação do direito federal, escapando da esfera de competência desta Corte a apreciação de questões constitucionais, nem mesmo com o propósito de prequestionamento.

- O exame de eventual violação de preceito constitucional cabe ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário, por expressa determinação da Lei Maior.

- Agravo regimental improvido."

(STJ: AgRg nos ERESP 671.494, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, v.u., DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO

CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o caso dos autos (ICMS), é despicienda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.*

2. *É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da Taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta de previsão legal para a sua incidência.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ: AgRg no Ag 1114509 / MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJ 27/5/2009)

Por fim, a proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Alguns julgados do próprio STJ (RESP n. 47028/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 11/9/1995 e RESP n. 173443/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/8/1998) já decidiram que diplomas legais contendo regras especiais podem deferir a referida capitalização.

Assim, a jurisprudência da 3ª Turma desta Corte tem entendido que o artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.

Sobre o tema, vide os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

- A Súmula 121/STF não se aplica aos juros moratórios tributários.

- O Código Tributário Nacional não veda a capitalização dos juros de mora.

- O art. 192, § 3º, da CF/88, não diz respeito ao sistema tributário nacional, nem é auto-aplicável."

(TRF/4ª Região: AC 428.847-6, Primeira Turma, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 14/1/1998)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. MULTA. EXCLUSÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECRETO-LEI 1.025/69.

(...)

VI - O art. 161, § 1º, do CTN, não veda a capitalização dos juros de mora.

(...)"

(TRF/3ª Região: AC 1999.03.99.093740-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 31/10/2001)

No que se refere ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, este substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o que diz a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"

Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.

Vejam, por oportuno, os seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA CUMULADA DE MULTA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

(...)

IV - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente ao cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

(...)

(TRF/3ª Região: AC 1999.61.82.031841-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 19/3/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades*

nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."(g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 1105633 / SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 12/05/2009, DJ 25/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do embargante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020911-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENEDITO GONCALVES DA SILVA e outros
: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
: DANIELA DE ALMEIDA E SILVA
: MARIA HELENA DE ALMEIDA E SILVA
: MARILDA CORREA CARLQUIST
: PATRICIA VIVIANE GONCALVES DA SILVA
: DROGARIA LAUSANE LTDA
No. ORIG. : 05.00.00101-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que declarou, de ofício, a prescrição do crédito exequendo e julgou extinta a execução fiscal (valor da execução em 12/12/1996: R\$ 4.052,72).

Reconheceu o MM. Juízo *a quo* a prescrição dos valores em cobrança, ante o decurso de mais de cinco anos da constituição do crédito, sem citação válida (fls. 182/183).

Nas razões recursais, sustenta a apelante: a) a não ocorrência da prescrição, pela inexistência de inércia da Fazenda Nacional; b) a fluência do prazo prescricional tem início a partir da constituição definitiva do crédito fiscal, e não da competência em que ocorreu o fato gerador; c) houve a interrupção da prescrição, pelo ajuizamento da execução fiscal (fls. 185/195).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de execução de débitos de IRPJ, exercícios de março a setembro de 1993, constituídos por Termo de

Confissão Espontânea, com notificação pessoal à executada em 16/11/1993, de acordo com a Certidão da Dívida Ativa de fls. 2/8.

No que diz respeito à prescrição material, esta não se configurou.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, a constituição definitiva do crédito deu-se com a notificação à contribuinte em 16/11/1993, conforme já afirmado.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 2 de setembro de 1997 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, pois da data da notificação à executada (16/11/1993) até o ajuizamento da demanda executiva (2/9/1997) não transcorreu o quinquênio prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017445-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO : IRM SANTA CASA JOSE B GOMES SUD MENUCCI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00000-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Irmandade da Santa Casa "José Benigo Gomes" em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade hospitalar da embargante (Valor da execução em 23/8/2007: R\$ 27.580,83, fls. 19).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevidas as multas citadas. Asseverou que a obrigatoriedade de

manutenção de responsável farmacêutico não alcança a embargante, por não se tratar de farmácia ou drogaria, declarando nulos o auto de infração e o título executivo. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apela o CRF/SP, sustentando que a embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos dispensados da manutenção de responsável técnico farmacêutico. Requer, finalmente, a redução da verba honorária para 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna dispensável o duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

No caso vertente, pretende o Conselho Regional de Farmácia a cobrança de multa em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos situado em unidade hospitalar.

Da análise da Ficha de Verificação de fls. 174, observo ser a embargante uma pequena unidade hospitalar com 18 (dezoito) leitos, onde não há manipulação de fórmulas.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, sob prescrição médica, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.

1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99).

3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.

4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR).

5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos,

como ocorre no presente caso. Precedente.

7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

8. Precedentes.

9. *Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.*"

(TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.061161-6, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 5/3/2009, v.u., DJ 17/3/2009, p. 311, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.*

2. *Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 1185715/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 19/11/2009, v.u., DJe 03/12/2009, grifei)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE.

A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares.

Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1120411/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 5/11/2009, v.u., DJe 17/11/2009)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Em relação à verba honorária, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008829-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008829-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088293720074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante, instituição financeira, obter tutela jurisdicional para, relativamente ao período-base de agosto de 2007 e subsequentes, garantir o seu direito de não recolher a COFINS nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações do art. 18 da Lei nº 10684/03 ou pelo menos para recolhê-la sobre as receitas advindas da prestação de serviços.

Ainda, requer a autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação da Lei 10637/02, acrescidos de taxa SELIC.

Mandado de Segurança impetrado em 30/04/2007.

A pretensa compensação envolve as importâncias dentro do período de apuração de abril/02 a março/07 (período de pagamento de maio/02 a abril/07).

Interposto agravo de instrumento pela impetrante e União Federal, os quais foram convertidos em agravo retido. A sentença considerou que o art. 2º da Lei 9718/98 que revogou a LC 70/91 não padece de inconstitucionalidade, pois o STF considerou que a LC 70/91 foi recepcionada pela CF/88 com status de lei ordinária e pelo mesmo motivo não padece de inconstitucionalidade o art. 10 da Lei 10833/03 e art. 18 da Lei 10684/03 e concedeu parcialmente a segurança, para afastar o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e reconhecer o direito de recolher a COFINS apenas sobre a receita operacional, sendo que em relação às instituições financeiras, caso dos autos, integram seu faturamento todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, bem como após o trânsito em julgado proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de maio/02 na forma do art. 9430/96, com incidência da taxa SELIC.

Apelação da impetrante requer o recolhimento da COFINS somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, afastando-se as outras receitas tais como receitas financeiras e nesse sentido não merece prosperar o entendimento do juízo "a quo" pela inclusão da receitas operacionais na base de cálculo da COFINS, afastando-se dessa forma o alargamento da base de cálculo instituída pelo § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a impetrante estar sujeita ao pagamento da COFINS e que, com a publicação da Lei nº 9.718/98, consoante o disposto nos art. 2º e §5º do art. 3º, passou a se sujeitar ao pagamento da referida exação incidente sobre o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, admitidas algumas exclusões.

Afirma que, não obstante ter efetuado o recolhimento das referidas exações está convicta da possibilidade de sofrer exigência das contribuições em tela nos moldes estipulados na indigitada Lei nº 9.718/98.

Ressalta que referida exigência é inconstitucional e ilegal, não se podendo estabelecer uma identidade entre faturamento e as receitas totais apuradas pelo contribuinte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a receita bruta, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços.

Destaca que a base de cálculo para a exigência da COFINS, caso seja exigível, apenas ser realizada com base na receita decorrente de sua prestação de serviços, pois esta é a única que compõe o seu faturamento.

Passo à análise da matéria.

Primeiramente, anoto a impossibilidade de apreciação dos agravos de instrumento interpostos pela União Federal e impetrante convertidos em agravo retido em apenso ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, busca a impetrante afastar a exigibilidade da COFINS sobre a totalidade das receitas ou limitar a incidência às receitas advindas da prestação de serviços, afastando-se as outras receitas tais como receitas financeiras, com fundamento no alargamento promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98.

Pois bem, as instituições financeiras estão previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste

artigo".

As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária.

Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º.

Quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações.

Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar "faturamento" como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto.

Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal.

Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no § 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei, nos seguintes termos:

"CONSTITUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA Lei 9718/98.

A Jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomadas as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, jungindo-as à venda e mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9718/98, no que ampliou o conceito da receita bruta para envolver a totalidade das receitas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada."

Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que:

"Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...)

§ 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP".

Assim, foi extirpado do ordenamento jurídico, por decisão do STF, somente o ditame constante do parágrafo 1º, cujo teor vem a ser:

"§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que **não estejam vinculados com a atividade das empresas**, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas.

Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam

mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64:

"Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessórias a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Inclusive, nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59).

Em sentido idêntico são os precedentes desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

*1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 2. **A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de "Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários". Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica.** 3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante. 4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2009.61.08.005011-0, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJ 03/10/2011).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (§ 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).

[...]

VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer

empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

(...)

XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à **"receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica"**.

(...)

XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2006.61.00.011694-7, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - vencido - , Relator para o acórdão Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJ 27/10/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E §§ 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição.

Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.

2. Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte.

3. Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06).

4. A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos §§ 5º e 6º, aplicáveis às instituições financeiras.

5. **A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte.**

6. (...)

7. (...)

8. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 1999.61.00.012496-2, Relator Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 05/08/2011)

Prejudicados os demais pedidos em razão do julgamento do mérito em sentido contrário ao almejado pela

impetrante.

Ante o exposto, na forma do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço dos agravos retidos, dou provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1724/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-03.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015270320124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço

público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe

os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento. "

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-05.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015980520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização , efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a

contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-80.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 300/638

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00015938020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90,

QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela

prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-46.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015504620124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado

senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade

ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-10.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00015331020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel,

logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização , efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA

DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendo descabida a aplicação do disposto no

referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-55.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015305520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os

artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a

quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para

reformar a sentença, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-85.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015288520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de

limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do

disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento. "

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-82.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00016648220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização , efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumprido salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11.

Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-57.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00016985720124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização , efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a

gradação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é

firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-79.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017037920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...]

restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto,

tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-95.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00019809520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização , efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da

existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá

parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-44.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00016734420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do Município de Ourinhos para cobrança, junto à UNIÃO, de Taxas de Serviços Urbanos - TSU, nos exercícios mencionados.

A sentença acolheu em parte os embargos à execução fiscal, para afastar a exigibilidade do IPTU, taxa de prevenção de incêndio e conservação e limpeza, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, que: (1) a execução restringe-se à taxa de serviços urbanos, pois as CDA's originariamente cobradas foram substituídas, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 8º, da LEF; (2) não houve alteração de lançamento, mas sim apenas a supressão dos valores nelas inseridos a título de IPTU, que passou a ser considerado ilegítimo em razão da imunidade recíproca que entrou em vigor em virtude da sucessão das extintas RFFSA e FEPASA pela União; (3) "[...] nas CDA's apresentadas em substituição [...] se encontram pormenorizadamente individualizados o valor devido a título de tributo, os juros, a multa e correção monetária, logo, a alegada violação ao art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, não se faz presente no caso vertente"; (4) "[...] restou demonstrado que as taxas cobradas em vista dos serviços destinados à coleta de lixo, conservação de vias públicas, iluminação pública e prevenção de incêndio, não possuem sua base de cálculo idênticas do IPTU, com o que atendem os requisitos da norma constitucional"; (5) "em relação à divisibilidade e da especificidade, como se observa a fórmula empregada pela Lei Municipal é a mais justa, consentânea e equânime, pois se utilizando o método da testada e da área construída, sem observar o seu valor, a valorização ou onde está situado o imóvel, logo não se confunde com o imposto predial"; e (6) a legalidade e constitucionalidade das taxas, sendo devidas por serviços prestados pelo Município a título de coleta e remoção de lixo, prevenção de incêndio, conservação de vias públicas e iluminação pública, uma vez que usufruídos tais serviços no local onde se situa o imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que o IPTU não consta da CDA, que foi substituída nos autos, gerando novos embargos, objeto da sentença apelada, razão pela qual impertinente o exame do respectivo mérito, ficando devolvido ao exame da Corte as demais taxas declaradas inexigíveis e sobre as quais apelou a Fazenda Municipal. Em relação à taxa de prevenção de **incêndio** encontra-se incluída na "Taxa de Serviço Urbano", de que tratam os artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, não se cogitando, portanto, de nulidade ou ilegalidade da respectiva cobrança:

"Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão

cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

(...)

IV - de serviços urbanos"

"Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

A propósito da constitucionalidade de tal espécie de taxa já decidiu a Suprema Corte:

AgRAI 677.891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

Sobre as taxas de **iluminação pública e de conservação e limpeza** encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade em razão da falta de divisibilidade e especificidade, exigidas pelo artigo 77 do CTN, sendo que, especificamente em relação à primeira, restou editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

Acerca da taxa de conservação e limpeza o seguinte precedente da Suprema Corte, entre outros:

RE 204.827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

Examinando caso análogo, envolvendo particularmente as taxas do Município de Ourinhos, assim tem decidido a Turma:

AC 0001680-36.2012.4.03.6125, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO IPTU POSSIBILIDADE - ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 1.093,87 em nov/2003, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 08/12. 2. Com fulcro no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em 14/10/2011, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 15/22. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 15/22 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discrimina os valores individuais de cada tributo cobrado, informa o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.182,72 em out/11 - fls. 15/22. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela

embargante, conforme se verifica das CDA's substitutivas a qual embasam a presente execução, nelas estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 8. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 9. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 10. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001, conforme CDA's de fls. 15/22. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 11. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 12. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada foram parcialmente atingidos pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre determinados vencimentos dos débitos (28/02/1998 a 15/12/1998, 16/01/1999 a 16/12/1999, 31/01/2000 a 16/12/2000 e 02/02/2001 a 16/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/11/2003 (fls. 08v). Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1998, 15/03/1998, 15/04/1998, 15/05/1998, 15/06/1998, 15/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998 e 15/10/1998 encontram-se prescritos; os demais créditos tributários permanecem hígidos. 13. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 14. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 15. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 16. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tal título, respeitada a prescrição reconhecida relativamente a determinadas parcelas dos tributos em questão. Precedentes. 17. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 18. Tampouco merece acolhida a alegação de ausência de correta identificação e delimitação da área, tendo em vista que a alteração da forma de cadastramento dos imóveis pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não pode ser imputada ao exequente, em especial porque a inscrição em dívida ativa ocorreu em momento anterior à dita sucessão. 19. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 20. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

2009.61.00.021830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00218302120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução, fixando o respectivo valor em R\$ 244.111,92 (outubro/11, embargante - f. 480/5), sem condenação em verba honorária "*pelo princípio da causalidade, tendo em vista que os novos valores em execução decorrem de equívocos e de novas posturas adotadas por ambas as partes no caminho de uma solução amigável para a divergência*".

Apelou a PFN pela condenação em verba de sucumbência, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à sucumbência, a ação ajuizada tem caráter litigioso, e não de mero acertamento contábil, tanto assim que necessário aferir os limites da coisa julgada e a adequação dos critérios orientadores da liquidação do cálculo a partir da condenação. Inequívoco, pois, o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato, que se encerra nos embargos à execução, ação própria e autônoma, proposta e motivada pela execução aparelhada que, por sua vez, acarreta a necessidade de defesa processual. A relação processual, assim formada, resolve-se com a definição do valor do crédito e, tenha a execução sido correta ou incorretamente proposta, não resta dúvida de que cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade (artigo 20 do CPC). A responsabilidade pela sucumbência atua como elemento de contrapartida tanto à execução excessiva como aos embargos protelatórios, daí porque a sua importância. Certo, pois, que a solução dos embargos por sentença enseja a definição da sucumbência em face da extensão do pedido formulado, da defesa deduzida, e do resultado finalmente proclamado.

Neste sentido, a jurisprudência, destacadamente a desta Corte:

AC 2004.61.00.033470-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI13.09.10, p. 270:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 4º. CPC. PREVALÊNCIA. 1. A condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos da sucumbência é mera decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 2. Se o v. acórdão acolheu a alegação de prescrição da ação de execução suscitada pela União, modificando a sentença, a condenação ao pagamento dos encargos da sucumbência não pode ficar adstrita ao valor estabelecido na decisão reformada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

AC 2005.61.02011118-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 21/07/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGADOS. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS MANTIDOS. 1- Os embargados promoveram a execução em duplicidade, citada a embargante opôs embargos e saiu vitoriosa, logo, pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação de honorários advocatícios imposta no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido, ou seja, o valor da causa dado nos embargos, porque aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas dele decorrentes. 2- Apelação do INSS improvida."

AC 2004.61.00024057-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 19/10/2006: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PROVIDO PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. À luz do princípio da causalidade, as despesas

processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, devendo se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. Verifica-se que para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado. 3. Apelação provida."

Por outro lado, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, a embargada executou o valor de R\$ **856.442,16** (abril de 2009) e a PFN apurou o valor de R\$ **661.102,59** (abril de 2009), sendo que, após diligência junto à SRF, esta informou que o "**saldo credor remanescente de TRD de R\$ 244.111,92, atualizados até 30/09/2011**" (f. 481/5), valor com o qual concordou, expressamente, a embargada (f. 497), demonstrando ter havido a sua integral sucumbência, vez que executou valor muito superior, o que, segundo os princípios da causalidade e responsabilidade processual, impõe sua condenação em verba honorária que, à luz, sobretudo, da equidade, considerando aspectos e circunstâncias do caso concreto, inclusive a concordância da embargante de que resultou a solução mais célere da controvérsia, e os requisitos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, se fixa em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a ser atualizado para a data do respectivo pagamento, observados os critérios previstos na Resolução CJF 134/2010, suficiente para remunerar adequadamente o vencedor, mas sem onerar excessivamente o vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015711-49.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRASILIT S/A

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
No. ORIG. : 00157114920064036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de parcial procedência de embargos à execução, fixando o respectivo valor em R\$ 1.496.209,25 para julho/2009, conforme cálculo do Juízo *a quo* (SELIC a partir de janeiro/1996 no principal apurado pela contadoria judicial de f. 81/6, com acréscimo das custas), fixada sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, alegando julgamento *ultra petita* (artigos 128 e 460, do CPC), pois "*verifica-se do quadro comparativo de fls. 80 que a exequente apresentou como devido o montante de R\$ 1.184.943,96, em 03/2006; a apelante, para a mesma data, R\$ 635.013,79 e, por fim, a d. Contadoria Judicial, R\$ 1.566.557,66*", devendo limitar-se a execução ao pedido, acolhendo o cálculo da apelada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação fazendária defende o julgamento *ultra petita* (artigos 128 e 460, CPC), pois "*verifica-se do quadro comparativo de fls. 80 que a exequente apresentou como devido o montante de R\$ 1.184.943,96, em 03/2006; a apelante, para a mesma data, R\$ 635.013,79 e, por fim, a d. Contadoria Judicial, R\$ 1.566.557,66*".

Todavia, na espécie, impertinente a análise do quadro comparativo de cálculos das partes elaborado pela contadoria judicial (f. 80) porque a sentença efetivamente **não** acolheu o cálculo da contadoria. Para a fixação do valor da execução, o Juízo *a quo* elaborou novo cálculo na própria sentença, considerando **apenas o valor principal** apurado pela contadoria judicial, sobre o qual aplicada a SELIC a partir de janeiro/1996, somando-se posteriormente o valor das custas, perfazendo o total de **R\$ 1.496.209,25 válido para julho/2009**, o qual é inferior ao valor executado pela embargada atualizado para a mesma data, daí porque inexistir o julgamento *ultra petita*.

Afastado, pois, o julgamento *ultra petita*, cabe examinar outros aspectos devolvidos, inclusive pela remessa oficial, especialmente a questão da coisa julgada.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe em execução alterar os termos da coisa julgada, assim, no tocante à correção monetária, se os índices específicos tiverem sido fixados, desde logo, no título condenatório, não é possível, dentro do mesmo período, a sua revisão, na fase de execução ou cumprimento do julgado.

A propósito assim tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.190.871, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 08/09/2010: "PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não pode ser conhecida a alegação de que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos Decretos-Lei n. 92.492/86; n. 2.311/86; n. 2.335/87; n. 7.730/89, e no art. 6º da Lei n. 7.730/89, nas Leis n. 7.738/89; n. 7.839/89; n. 8.024/90; n.8.088/90; n. 8.177/91, e n. 8.036/90. 2. Não basta a mera indicação de dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decisum. Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado índice de correção monetária diverso. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1.162.102, Rel. Des. Conv HAROLDO RODRIGUES, DJE 28/06/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a condenação transitada em julgado relegou à presente fase a definição dos índices de correção monetária, porém determinou, de logo, a aplicação da **SELIC, a partir da extinção da UFIR** (f. 14.502/14.512, apenso), comprovando que, efetivamente, a aplicação da Taxa SELIC em período anterior à data da extinção da UFIR, como no caso ocorrido, com majoração do valor do cálculo, importou em excesso de execução com violação da coisa julgada.

O cálculo da embargante, ao contrário, observou a correta aplicação da SELIC, devendo prevalecer (f. 14/30), demonstrando, assim, a sucumbência integral da embargada, que promoveu excesso de execução, devendo, em razão dos princípios da causalidade e responsabilidade processar, arcar com honorários advocatícios, fixados à luz da equidade e demais requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, consideradas as circunstâncias do caso concreto, em

10% sobre o valor da causa, atualizados para a data do respectivo pagamento, observados os critérios previstos na Resolução CJF 134/2010.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1725/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-59.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RUI ANTONIO POLONI
ADVOGADO : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro
No. ORIG. : 00065845920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição do IRRF sobre complementação de aposentadoria, paga pela Economus, no que constituído o benefício por contribuições exclusivas do empregado e tributadas no regime da Lei 7.713/88, com correção monetária e juros de mora.

Em contestação, a PFN reconheceu a procedência do pedido, nos termos do Ato Declaratório 04/2006, e artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, e requereu a *"limitação dos valores a serem repetidos àqueles pagamentos já devidamente comprovados às fls. 75/77, devendo, igualmente, tais valores proporcionais serem apurados em liquidação de sentença"*.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir *"os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de 'complementação de aposentadoria', paga pelo Instituto de Previdência, decorrente de contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação"*, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que tendo em vista que na contestação houve reconhecimento da procedência do pedido, não cabe a sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, pelo que pugnou pela sua exclusão, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, não se conhece da remessa oficial, tida por submetida (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/02). Em relação à SELIC, a sentença observou a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"* (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos

termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial").
Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Na espécie, a condenação firmada pela sentença, de cujo mérito não houve apelo de qualquer das partes, foi precedida de reconhecimento pela PFN da procedência do pedido. Quanto aos valores, a própria sentença não acolheu o pedido líquido formulado, e disto não houve apelação, demonstrando, pois, o acolhimento judicial da procedência reconhecida pela PFN, registrado nas razões de decidir, e a validade da dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.

Em suma, cumpre reformar a sentença apenas para excluir a verba honorária a que foi condenada a PFN. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9598/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035955-53.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.046018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COBRASMA S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MENDES SANTANA e outro
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.00.35955-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41, §1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932.

I - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP 396.836-RS e 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

II - O prazo prescricional relativo ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

III - Na hipótese dos autos, o contribuinte transferiu seus créditos excedentes referentes ao crédito-prêmio do IPI, em exportação realizada em 30.09.1980, a terceiros que se valeram do montante para compensar o IPI devido nas vendas de seus produtos, operação de transferência posteriormente rechaçada pela autoridade fazendária, por violação à legislação tributária.

IV - Ainda que se considerasse a data da ciência da invalidação da cessão a terceiros em 09.04.1988, o crédito estaria prescrito, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.11.1993.

V - Apelação desprovida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041795-45.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.041795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : NILSON JOSE FIGLIE e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. UFIR. JUROS MORATÓRIOS.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Quanto ao processo administrativo, frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista.

II. É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária.

III. No mais, os juros moratórios encontram amparo no artigo 16 do DL 2.323/87, conforme consta da CDA, o qual prevê sua contagem do mês seguinte ao do vencimento

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041703-

81.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041703-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO	: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA : DIEGO DE ANDRADE E REQUENA
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO : VIVIANE MARIA PUTERI RIFAI : ELAINE MARIA AFONSO PUTERI
ADVOGADO	: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.00.33326-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Consoante já destacado, a União, em sua contraminuta de fls. 245/246, não suscitou os dispositivos trazidos nos embargos de declaração anteriores e o fato de ter sustentado a impossibilidade de alegação da nulidade em razão de a parte contrária não a ter suscitado na primeira oportunidade, bem como a violação ao princípio da lealdade processual, não supre a necessidade de ter debatido a suposta omissão quanto à violação da coisa julgada e previsão da ação rescisória.

- Pugna a embargante sejam supridas omissões quanto aos artigos 245 e 14, inciso II, do CPC, ao argumento de que constaram das fls. 245/246, ao passo que se está agora a analisar a omissão do acórdão em relação aos artigos

472 e 485 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da CF.

- Não obstante as questões relativas à coisa julgada e à ação rescisória sejam de ordem pública e possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não encontram cabimento no caso dos autos, em que se reconheceu, à unanimidade, a existência de nulidade insanável, decorrente da inexistência dos atos praticados, impassível de preclusão.
- As supostas omissões trazidas pela embargante em ambos os aclaratórios, que giram em torno dos institutos da coisa julgada, da ação rescisória, da preclusão da nulidade não alegada e do princípio da lealdade processual, traduzem, em verdade, irresignação quanto à tese adotada por esta turma julgadora.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-95.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.004349-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: ROMUALDO GALVAO DIAS e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO TRABALHISTA. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA PARA IMPUGNAR AUTO DE INFRAÇÃO. §1º DO ART. 636 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator dará provimento a recurso se a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior

II- O E. Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento da ADPF n. 156 que o §1º do art. 636 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual é inconstitucional a exigência do prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-22.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.

- Instituída a taxa do lixo no Município de Campinas pela Lei n.º 6.355/90, ficou estabelecido que *o lançamento e o recolhimento da taxa poderão ser efetuados juntamente com o imposto predial territorial urbano*, e com a aplicação das mesmas normas a ele concernentes. Desse modo, a constituição do crédito referente ao tributo taxa em comento se sujeita ao lançamento de ofício, por meio do qual cabe à autoridade fazendária a verificação da ocorrência da hipótese de incidência, a identificação do sujeito passivo, o cálculo do valor devido e a notificação do contribuinte para o pagamento.

-Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

- Não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega o seu não recebimento, uma vez que sequer foi comprovada pelo apelante a emissão do carnê e é impossível a realização de prova negativa pelo contribuinte.

- Verificada a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, dispõe a autoridade fazendária do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do procedimento do lançamento, sob pena de decair desse direito.

- *In casu*, não restaram comprovadas a notificação do contribuinte e, como consequência a constituição definitiva do crédito. Desse modo, transcorridos mais de cinco anos da verificação da hipótese de incidência da taxa exigida sem a realização regular do lançamento tributário, verifica-se a decadência do direito de constituir pela fazenda municipal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-58.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.

- Instituída a taxa do lixo no Município de Campinas pela Lei n.º 6.355/90, ficou estabelecido que *o lançamento e o recolhimento da taxa poderão ser efetuados juntamente com o imposto predial territorial urbano*, e com a aplicação das mesmas normas a ele concernentes. Desse modo, a constituição do crédito referente ao tributo taxa em comento se sujeita ao lançamento de ofício, por meio do qual cabe à autoridade fazendária a verificação da ocorrência da hipótese de incidência, a identificação do sujeito passivo, o cálculo do valor devido e a notificação do contribuinte para o pagamento.

- Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

- Estabelece o artigo 34 da Lei Municipal 5.626/85 que uma vez frustrada a notificação do contribuinte mediante entrega da notificação em seu domicílio fiscal, será realizada a publicação de "edital de notificação" no diário oficial do município. Entretanto, não há nos autos comprovação de não foi possível a realização da entrega da notificação, pressuposto autorizador para a comunicação via edital, razão pela qual não há que se admitir a sua utilização

- Não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega o seu não recebimento, uma vez que sequer foi comprovada pelo apelante a emissão do carnê e é impossível a realização de prova negativa pelo contribuinte (*AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008*).

- Verificada a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, dispõe a autoridade fazendária do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do procedimento do lançamento, sob pena de decair desse direito.

- *In casu*, não restaram comprovadas a notificação do contribuinte e, como consequência a constituição definitiva do crédito. Desse modo, transcorridos mais de cinco anos da verificação da hipótese de incidência da taxa exigida sem a realização regular do lançamento tributário, verifica-se a decadência do direito de constituir pela fazenda municipal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-69.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : THIAGO SIMOES DOMENI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A constituição do crédito referente à taxa se sujeita ao lançamento de ofício, por meio do qual cabe à autoridade fazendária a verificação da ocorrência da hipótese de incidência, a identificação do sujeito passivo, o cálculo do valor devido e a notificação do contribuinte para o pagamento.

-Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

- Não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega o seu não recebimento, uma vez que sequer foi comprovada pelo apelante a emissão do carnê e é impossível a realização de prova negativa pelo contribuinte

- Verificada a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, dispõe a autoridade fazendária do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do procedimento do lançamento, sob pena de decair desse direito.

- *In casu*, não restaram comprovadas a notificação do contribuinte e, como consequência a constituição definitiva do crédito. Desse modo, transcorridos mais de cinco anos da verificação da hipótese de incidência da taxa exigida sem a realização regular do lançamento tributário, verifica-se a decadência do direito de constituir pela fazenda municipal.

- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 1.074,64), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida a verba honorária ao valor de R\$ 214,00, equivalente 20% do valor exigido, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0026868-93.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

PETIÇÃO : EDE 2013044374
EMBGTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00268689320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Ocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.
- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).
- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.
- A RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional.
- acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003382-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : NEUSA MARIA LOPES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA e outro
REPRESENTANTE : AMAIR CRISTOVAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.00.010696-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 CPC. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Decisão deve ser mantida, à vista de que está em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1251993, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da REsp. STJ nº 8/2008, *prevalece o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).*

- O artigo 206 do Código Civil não se aplica ao presente pleito, mas tão-somente o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, no que tange ao prazo prescricional.

- Em conformidade com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

- Constata-se que a sentença transitou em julgado 25.05.98 (fl. 13). À vista de que a autora era menor à época, o prazo prescricional não corria e passou a correr na data de sua emancipação, em 08.07.2004, consoante informa a decisão de primeiro grau. A liquidação por artigos foi proposta em 01.04.2008 (fls. 14/19). Portanto, não ocorrida a prescrição na espécie.

- Agravo não conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ELIDIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019293320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO.

I. Considerando constar da autuação o nome correto do autor da presente ação, de rigor a correção de erro material apontado pelo apelante em suas razões para que conste do primeiro parágrafo da sentença o nome do autor "Elídio

José de Souza", com exclusão do nome "Osária Ferreira de Souza".

II. Inexistência de julgamento *ultra e extra petita* quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição pela sentença, em virtude da previsão do §5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.

III. De acordo com o Código Civil de 2002, pretensões condenatórias sujeitam-se à prescrição, daí a inaplicabilidade da Lei n. 9784/99 e MP 138/03, que estabelecem prazo decadencial. Como corolário, não é aplicável o prazo previsto nas leis citadas como parâmetro para o ajuizamento de ação indenizatória.

IV. O pedido administrativo de concessão de benefício pelo autor não interrompe a prescrição por não importar reconhecimento de direito pelo INSS.

V. A prescrição em face da Fazenda Pública, inclusive, no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto no. 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado - *in casu*, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, é o Resp 1.251.993, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.

VI. Considerando que os danos morais alegados seriam em virtude de indeferimento de benefício, cuja ciência pelo autor se deu em 09/2000 (fl. 94) e ajuizada a ação em 2010, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, impõe-se a manutenção da r. sentença, inclusive no tocante à verba honorária.

VII - A apelação deve ser parcialmente provida apenas para corrigir erro material apontado pelo apelante.

VIII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013949-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126121920064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. L. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTECEDENTE DO PROCURADOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ e desta E. Quarta Turma.

II. Na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos,

sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ e desta E. Quarta Turma.
III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo com base na súmula 452 do STJ.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013952-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO : CONFECOES MARONIER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05074614019914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. L. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTECEDENTE DO PROCURADOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ e desta E. Quarta Turma.

II. Na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ e desta E. Quarta Turma.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao agravo com base na súmula 452 do STJ.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0010210-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013128048
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG. : 00522020320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GESTORES. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
- Não se conhece da matéria atinente ao artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cuida de argumento inovador, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.
- As questões postas relativamente à não aplicação das regras do CTN (artigo 135 do CTN e Súmula 435 do STJ) e à desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios da executada sejam incluídos no polo passivo, nos termos dos artigos 50 e 1.016 do Código Civil, artigos 2º, § 5º, incisos I e IV, 3º e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Recurso conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23640/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504213-61.1994.4.03.6182/SP

1994.61.82.504213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO POSTO TELMA LTDA
ADVOGADO : DENISE SANCHEZ FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05042136119944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Telma Ltda. em face da União, objetivando desconstituir o título executivo consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Preliminarmente, sustentou o embargante a existência de conexão entre o presente feito e a ação anulatória n.º 90.0010653-2, ajuizada por ele em litisconsórcio facultativo com diversos outros postos de gasolina, impugnando a forma de apuração do crédito exequendo, razão pela qual pugnou pela remessa destes autos ao Juízo da ação anulatória para processamento simultâneo ou, ao menos, o sobrestamento deste até o julgamento definitivo daquela. No mérito, alegou a incompetência do órgão SERPRO para a autuação e a ilegalidade na apuração do crédito exequendo pelo arbitramento.

Inicialmente, o feito foi sobrestado. Após, o r. Juízo *a quo* determinou a retomada do seu curso, contra o quê o embargante interpôs agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelou o embargante, pleiteando a reforma da sentença, oportunidade em que reiterou o agravo retido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, saliento que, em consulta ao sistema processual informatizado de primeiro grau, foi constatado o desmembramento da ação anulatória n.º 90.0010653-2, sede em que remanesceram apenas 10 (dez) litisconsortes. Então, o apelante foi intimado a esclarecer se ainda figura naqueles autos ou se em outro dele decorrente, além da fase em que se encontra. Contudo, o apelante ficou-se inerte.

Nessa medida, tenho por prejudicada a análise da alegação de conexão, bem como o pedido de sobrestamento do presente feito e o agravo retido.

No mais, não assiste razão ao apelante.

Rejeito a alegação de incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração, tendo em vista que o órgão SERPRO apenas forneceu o suporte informático para que os agentes fiscais da Receita procedessem à fiscalização.

Quanto ao arbitramento, não há ilegalidade.

Com efeito, sob o argumento de omissão de receita, a fiscalização apurou que o apelante adquiriu certa quantidade de combustível e, considerando o percentual de perda por conta da evaporação, lavrou o auto de infração, providência autorizada pelo art. 148 do CTN, *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Sobre a possibilidade do arbitramento em hipóteses bastante semelhantes à presente é a iterativa jurisprudência desta Corte:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IRPJ - POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA DE VENDAS 1. Ao descumprir a obrigação acessória prevista no artigo 205, caput e §2º do Decreto nº 1.041/94, sujeitou-se, o embargante, ao lançamento de ofício do IRPJ, apurado por arbitramento. 2. A base de cálculo prevista na sistemática do IRPJ por lucro presumido (artigo 14, §1º, alínea "a", da Lei 8.541/92) consiste na receita bruta de vendas, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (§ 3º do mesmo artigo). 3. Regularidade da multa punitiva aplicada às empresas optantes pelo regime de lucro estimado, exação respaldada no inciso V do art. 97 do CTN e no princípio da legalidade tributária. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 5. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00089627620034036114, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, -DJF3 Judicial 1
DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1127)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - PIS - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA - AUTORIDADE COMPETENTE - OMISSÃO DE RECEITAS: ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal. 2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido. 3. Consoante historiamento contido no executivo fiscal de 1993, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de conhecimento, em 1990, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. Precedentes. 4. Insubsistente o ângulo de falta de competência do Coordenador do Sistema de Fiscalização, para efetuar autuações fiscais, pois não logra apontar o pólo contribuinte sem tal vestimenta de servidor competente o signatário da notificação (assim inoponíveis os artigos 7º, inciso I, 10, caput do Decreto 70.235/72, o primeiro porque atendido, o segundo por não cuidar da espécie, tanto quanto sem base o artigo 24, a versar outra fase, nem o artigo 59, também do Decreto 70.235/72, este por decorrência), sendo que o teor de fls. 94/99 denota de-se o exercício da ampla defesa, desde o grau administrativo. 5. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do pólo contribuinte, de que a Fazenda arbitrou o lucro em mera presunção de receita, estando em descompasso com a lei, inferindo o Fisco em fato conhecido (venda efetiva entre fornecedora e posto) e fato desconhecido (obtenção de renda, faturamento com omissão de resultados e distribuição ilegal de lucros), sem antes sequer ter analisado sua escrituração. 6. Extrai-se patente que, diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuinte provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não pode haver arbitramento sem a análise de sua escrituração. 7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão. 9. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos. 10. Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 01024140919954039999, Juiz Fed. Convocado Silva Neto, DJU DATA:21/11/2007)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DAS AÇÕES OU SUSPENSÃO DO PROCESSO DESNECESSÁRIAS. LANÇAMENTO REALIZADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. LANÇAMENTO MANTIDO. 1. Não se conhece da apelação na parte em que expõe fundamentos que não se referem à matéria discutida e decidida em primeiro grau de jurisdição. 2. A propositura de ação anulatória de débito fiscal perante Juízo Federal distinto do Juízo Estadual em que tramitam a execução fiscal e os respectivos embargos, sem o depósito integral do valor do débito, não acarreta a reunião dos feitos ou a suspensão da execução. Precedentes deste Tribunal. 3. Lançamento realizado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e não por agentes do SERPRO, como sustenta a embargante. Dívida regularmente inscrita, com a inicial da execução subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, sem qualquer irregularidade. 4. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se às partes a extração das cópias que entendam necessárias. Essa faculdade, como visto, não foi exercida pela embargante, não estando assim caracterizado o suposto cerceamento de defesa. O simples protesto genérico a respeito de eventual restrição ao direito à produção de provas não é suficiente para invalidar o julgado de primeiro grau, exigindo-se que a apelante esclareça, pormenorizadamente, as razões pelas quais a

falta de manifestação a respeito do processo administrativo possa ter impedido o exercício do direito à ampla defesa. Precedentes da Turma. 5. O arbitramento do lucro se justifica nos casos em que as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo da obrigação tributária são considerados omissos ou indignos de fé. O mesmo se aplica aos casos de documentos expedidos por terceiros legalmente obrigados, como é o caso das distribuidoras de petróleo em relação à embargante. Autuação que levou em conta, além desses documentos, informações prestadas pela própria embargante e por seus fornecedores. 6. Presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa não infirmada. 7. "O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido". Precedente da Turma. 8. Apelação a que se conhece parcialmente, e, na parte em que conhecida, improvida. (TRF-3, Terceira Turma, AC 00445297119944039999, Juiz Fed. Convocado Renato Barth, DJU DATA: 22/02/2006)

Incumbe à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Maria Helena Rau de Souza, em comentário ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80:

(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, 'escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa', em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova 'há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida... (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79)

No caso vertente, não logrou a embargante demonstrar a ilegalidade na forma da apuração da base de cálculo dos tributos devidos.

Incide, pois, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilidida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.

Nesse sentido é o entendimento sufragado por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. IPTU. ÔNUS DA PROVA. I. A falta de documentos a demonstrar as alegações da embargante impede o reconhecimento do pedido, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. III. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00344010620084036182, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

No mais, observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0089808-36.1996.4.03.0000/SP

96.03.089808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : INDL/ DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.10920-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 143/145: tendo em vista a noticiada conversão do depósito em renda da União, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503523-20.1997.4.03.6114/SP

98.03.102617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP
ADVOGADO : CLEYTON RICARDO BATISTA
: ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 97.15.03523-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 207 - Deixo de apreciar o requerido, diante da intimação pessoal, com vista dos autos, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por outro lado, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como Embargada-Apelada **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em substituição a União Federal.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do agravo legal de fls. 199/205.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAMI IND/ E COM/ LTDA e outros
: RAUL JAVIER GUERRA ROMERO
: MARTHA ROMERO LARRECHEA DE GUERRA
: RAUL CESAR GUERRA SICCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00123796120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **RAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 80.417,50 (oitenta mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (fls. 02/13).

A Executada não foi citada (fl. 15).

Foi deferido o pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução (fl. 58), os quais foram citados em 28.05.04 (fls. 60/62).

A Executada foi citada por edital em 05.09.08 (fl. 159).

A Exequite manifestou-se sobre a prescrição (fls. 207/212), conforme determinado à fl. 206.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 269, IV, 462, *caput*, e 598, do Código de Processo Civil e dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n. 80.7.00.002873-63, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e condenou a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 216/223).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 237/240).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**

2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**

3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**

4. **O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, verifico terem sido os créditos em cobro constituídos por meio das DCTF's ns. 100199800396257, 100199800396277, 100199800396290, 100199800396312, 1001998000002 e 100199800025572.

Ante o exposto, considerando-se que: 1) as DCTF's em questão foram entregues em 03.06.98 (fl. 214); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 05.04.02 (fl. 02); e 3) a Executada foi citada por edital em 05.09.08 (fl. 159) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Verifico não ter a Exequente requerido a citação por edital do devedor principal em momento anterior, o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019862-45.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.019862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA Falido(a)
: CLAUDIA NITZSCHE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198624520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 24/04/2012 (fls. 202/203) que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, *sendo a remessa oficial manifestamente inadmissível*, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2003.61.00.004757-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ITAPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUCIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. contra ato do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, objetivando a restituição de veículo de sua propriedade, bem como a anulação da multa aplicada.

Sustenta-se ser inconstitucional a exigência de pagamento de multas e despesas como condição para a liberação do veículo. Quanto à multa imposta, aduz-se a impossibilidade de instituição de penalidade por decreto, bem como inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial juntou documentos.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, a liminar foi indeferida (fls. 71/78). Ao agravo de instrumento interposto da decisão negou-se seguimento (fls. 97/98).

A sentença de fls. 103/105 julgando parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança "apenas para reconhecer a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada do veículo em questão previstas no art. 85 do Decreto nº 2.521/98". Reexame necessário, na forma da lei.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma da decisão.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à verificação da possibilidade de retenção do veículo como instrumento de coerção para o pagamento de multa, vinculando-se a sua liberação ao recolhimento da penalidade.

O veículo da impetrante, um ônibus SCANIA/F 113 CL, placa HVI-7406, foi apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF, na data de 10.12.2002, em virtude da prática das seguintes infrações descritas no Decreto nº 2.521/98: operar em linha de transporte de passageiros sem prévia autorização de viagem, ausência de seguro de responsabilidade civil, inexistência de lista de passageiros e falta de registro de fretamento.

Todavia, a apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas nºs 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas:

*Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.
Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
Súmula 127 - É ilegal condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.*

No caso dos autos, a apreensão do veículo é forma de coagir o transportador de passageiros ao pagamento da multa prevista no artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, consoante disposto no seu § 3º, *verbis*:

"Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

I - houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;

II - ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens;

III - a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;

IV - houver o transporte intermediário de pessoas;

V - o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem;

VI - o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem.

(...)

§ 3º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores."

O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada.

Por outro lado, o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao editar o Decreto nº 2.521/98, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

Com efeito, impôs-se mediante ato normativo infralegal restrições não previstas em lei, sobretudo a do § 3º do art. 85, que condiciona a liberação de veículo ao pagamento de multas e outras despesas impostas em auto de infração.

No sentido da ilegalidade do art. 85, já decidi reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).

3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.

4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).

5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ REsp 751398/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 05/09/2006)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO.

DECRETO N. 2.521/98.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa.

(STJ, Resp 616.750, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 16/03/2007)

ADMINISTRATIVO - MULTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.027.557/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 26.02.2009)

Na mesma linha, trago à colação julgados das Cortes Regionais da 1ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.

2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas.

3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

(TRF1, AMS 2005.38.10.004291-0, Rel. Des. Fed. Maria Do Carmo Cardoso, 05/10/2007)

DESCAMINHO. MULTA. RETENÇÃO DO VEÍCULO. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003.

O procedimento utilizado pela autoridade coatora no sentido de condicionar a liberação do veículo ao recolhimento de multa, fere a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos." Dispondo o fisco de meios legais adequados à cobrança de seus créditos, não pode simplesmente adotar medidas, para atingir tal fim, que representem empecilhos à atividade comercial.

(TRF4, AMS 2007.72.10.000856-3, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 28/04/2008)

Apropriado mencionar-se, a esse respeito, o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), em relação ao à Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, consignando a inviabilidade de se condicionar ao pagamento de penalidades a liberação de veículo retido em razão de transporte irregular de passageiros:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de

Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
2. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*
(STJ, REsp nº 1144810, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, j. 10.03.10)

No mesmo sentido decidiu a e. Sexta Turma em voto de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. LISTA DE PASSAGEIROS INCOMPLETA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ART. 85, § 3º, DO DECRETO 2.521/98. ILEGALIDADE. TRANSPORTE REGULAR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MENÇÃO A CRIANÇA DE COLO NA LISTA DE PESSOAS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. *A apreensão de veículo, com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação, não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Entendimento das Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *O impetrante não pode ser compelido ao pagamento de multas e despesas, sob pena de ter apreendido veículo de sua propriedade, nos termos previstos no § 3º do artigo 85 do Decreto nº 2.521/98, constituindo-se tal conduta em meio coercitivo de cobrança e afronta ao princípio da propriedade privada. Ilegalidade reconhecida. Precedentes.*

4. *Ademais, revela-se insubsistente a autuação no caso dos autos, porquanto o acervo probatório colacionado aos autos comprova satisfatoriamente que a impetrante possuía autorização para realizar o transporte de passageiros, bem como o fato de a lista de pessoas previamente aprovada indicar a presença de criança de colo entre os passageiros.*

5. *Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.*
(TRF3, AMS nº 301263, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14.04.11)

Digno de nota, aliás, a existência de iterativas decisões monocráticas de integrantes desta c. Sexta Turma em hipóteses análogas, aplicando-se o mesmo entendimento ora delineado (Apel./Reex. nº 2006.60.05.001847-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01.02.2013; Apel./reex. nº 2003.61.00.035940-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.05.2012, Reex. Nec. nº 2006.60.05.001461-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.02.2011).

Diante desse quadro, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010984-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MÓVEIS TEPERMAN LTDA.**, objetivando ver reconhecido seu direito de caucionar os débitos que possui, mediante a apresentação de títulos da dívida agrária, dos quais seria cessionário, bem como para que seja autorizada a compensação dos

débitos tributários que possui junto ao INSS e a União, com valores que entende ser credor em decorrência dos referido títulos (fls. 02/29).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 448.219,41 (quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 30/46.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 231/232).

A União e o INSS contestaram o feito (fls. 239/254 e 256/265).

A Autora apresentou a petição de fls. 269/271, bem como os documentos de fls. 272/300.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 311/314).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 317/321). Com contrarrazões (fls. 324/334), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 206/212 e 257/63 dos processos em apenso (0027831-32.2003.4.03.6100 e 0020992-54.2004.4.03.6100), que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 341 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 350, em razão de a mesma encontrar-se desativada.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, revela-se inadmissível o apelo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012287-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012287-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO AGRI SUS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122870420034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP (AG. 0265) a fim de que proceda à retificação do código da Receita Federal constante das TEDs realizadas pela apelada, nos termos do ofício de fls. 504/505.

Encaminhem-se, em anexo ao **ofício**, cópias desta decisão, da petição de fls. 494/495, bem como do ofício de fls. 504/509.

Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027831-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MÓVEIS TEPERMAN LTDA.**, objetivando ver reconhecido seu direito de caucionar os débitos que possui, mediante a apresentação de títulos da dívida agrária, dos quais seria cessionário, bem como para que seja autorizada a compensação dos débitos tributários que possui junto ao INSS e a União, com valores que entende ser credor em decorrência dos referido títulos (fls. 02/28).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.429.804,48 (um milhão quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 29/69.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/143).

A União e o INSS contestaram o feito (fls. 157/162 e 163/175).

A Autora apresentou a petição de fls. 182/184, bem como os documentos de fls. 185/213 (fls. 129/143).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 241/244).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 247/251). Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 254/255), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 257/263, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 267 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 274. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 275).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, revela-se inadmissível o apelo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020992-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MÓVEIS TEPERMAN**

LTDA., objetivando ver reconhecido seu direito de caucionar os débitos que possui, mediante a apresentação de títulos da dívida agrária, dos quais seria cessionário, bem como para que seja autorizada a compensação dos débitos tributários que possui junto ao INSS e a União, com valores que entende ser credor em decorrência dos referido títulos (fls. 02/29).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 243.860,65 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 30/64.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/80).

A União e o INSS contestaram o feito (fls. 91/93, 100/116 e 119/123) apresentando, para tanto, os documentos de fls. 94/98 e 124/130.

A Autora apresentou réplica (fls. 132/134 e 165/179), bem como os documentos de fls. 135/163.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 190/193).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 196/200). Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 203/204), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 206/212, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 214 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 223, em razão de a mesma encontrar-se desativada.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, revela-se inadmissível o apelo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032972-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MÓVEIS TEPERMAN LTDA.**, objetivando ver reconhecido seu direito de caucionar os débitos que possui, mediante a apresentação de títulos da dívida agrária, dos quais seria cessionário, bem como para que seja autorizada a compensação dos débitos tributários que possui junto ao INSS e a União, com valores que entende ser credor em decorrência dos referido títulos (fls. 02/25).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 459.855,45 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 26/60.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/75).

A União contestou o feito (fls. 81/92) e Autora apresentou a petição de fls. 94/96, bem como os documentos de fls. 97/125 e a réplica (fls. 129/143).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 155/158).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 161/165). Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 168/169), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 206/212 e 257/63 dos processos em apenso (0027831-32.2003.4.03.6100 e 0020992-54.2004.4.03.6100), que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 171 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 178. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 179).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, revela-se inadmissível o apelo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000930-48.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000930-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir do crédito exequendo a multa, determinando a incidência dos juros até a data da quebra e, após, somente se o ativo comportar. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

Nas razões de recurso, a União pleiteia a reforma da sentença, porquanto os juros e a multa seriam integralmente exigíveis da massa falida.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Desta forma, em face de massa falida a referida sanção não deve ser exigida, pois implicaria penalização dos credores não privilegiados da execução concursal. Dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45:

Art. 23 Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Neste sentido, é aplicável a Súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.

Portanto, não incide a multa moratória sobre o crédito tributário exigido de massa falida, devendo ser excluída da execução.

Por sua vez, os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. A partir da decretação da quebra, fica suspensa a fluência dos juros de mora, excluindo-se a incidência destes sobre o crédito se o ativo apurado na massa falida não bastar para o pagamento integral de todos os credores. Desta forma, os

juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar.

A respeito do assunto, colaciono a seguinte decisão do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência.

Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda.

(EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2010)

Considerando que na inicial dos embargos requereu-se, também, a declaração de nulidade da execução em virtude da prescrição e da inexigibilidade do encargo legal do DL 1.025/69, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010679-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010679-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
EMBARGANTE : MECAF ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial e, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento à apelação da impetrante, em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o direito à compensação do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas das suas vendas à Zona Franca de Manaus, no período de janeiro/1998 a dezembro/2003, com débitos vincendos das mesmas contribuições, bem como ao não recolhimento das exações a partir da impetração.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF, incluída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e que sucedeu a isenção contida no art. 14, II, § 1º da Medida Provisória nº 2.037-25 (atual Medida Provisória nº 2.158-35/01).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 30 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-28.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES e outro
: NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES
ADVOGADO : OSMIR VALLE e outro
INTERESSADO : CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA
No. ORIG. : 00067632820054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Antonio Rodrigues Gomes Periañes e Nilza Soares Rodrigues Gomes Periañes opostos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 3.873,12.

Alega a parte embargante a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, a ocorrência da prescrição e a impenhorabilidade do bem por ser de família.

Impugnação da União.

Na sentença de fls. 81/82, complementada pela sentença de fls. 85, a MMª. Juíza *a qua* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a embargante Nilza Soares Rodrigues Gomes Periañes, uma vez que não figura como parte na execução fiscal e julgou procedentes os embargos para determinar a exclusão de Antonio Rodrigues Gomes Periañes do polo passivo da execução fiscal em face da decretação da falência da empresa. Custas na forma da lei. Condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Apela a União e, após repetir as mesmas alegações constantes da impugnação aos embargos, requer a reforma da sentença (fls. 92/93).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a embargada, ora apelante, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio de empresa falida, ao argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Da análise dos autos, infere-se que a empresa executada Casa Periañes Materiais para Construção Ltda foi objeto de processo falimentar.

Sucedo que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, a sentença falimentar não examina a conduta dos sócios da empresa quebrada; nada diz acerca da responsabilidade deles, enquanto administradores.

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 485141, Proc. 00258614620124030000, ESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA,

SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012)

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS 1. Devido ao encerramento da falência ocorrido com inexistência de ativo, carece a exequente de interesse processual em prosseguir com a execução fiscal perante a empresa, pois não poderá lograr êxito em satisfazer a obrigação. 2. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 6. Não tendo, a União, comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 7. Vale ressaltar estarem dispensados os procuradores da Fazenda Nacional de recorrer em casos como o presente, conforme se verifica nos itens 10 e 78 das matérias pacificadas no STJ, incluído na "Lista de Dispensa de Recorrer" (art. 2ª da Portaria 294/2010 da PGFN), disponível no site da respectiva Procuradoria, consultado aos 18.10.2011.

(TRF#, AC 1760542, proc. 00175945220014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. II - Entretanto, nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 868095, DJ 11/04/2007, p. 00235, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, AC nº 2009.03.99.010283-0/SP, v.u., j. em 18/06/2009) III - Ressalto, ainda, que, diante dos elementos que carregam o presente recurso, é totalmente incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o PIS, regido por legislação específica, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso. Precedente (STJ - 1ª Turma, AgRg n. 471.387/SC, Rel. Min. José Delgado, v.u. Julg. 03/12/2002). IV - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AI 353556, proc. 00430394720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, além de manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2006.03.99.027315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : decisão de fls. 284/287
No. ORIG. : 98.13.03768-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Baurucar Automóveis e Acessórios Ltda.* em face da r. decisão de fls. 284/287, que nos termos preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, **deu parcial provimento ao recurso da autora e conheceu parcialmente do recurso da União Federal e, neste aspecto negou-lhe seguimento.**

Aduz o embargante a ocorrência de *omissão*, tendo em vista que a r. decisão não abordou a tese da *semestralidade* do PIS. Destacou o caráter prequestionador dos embargos (fls. 290/293).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos ERESp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado

em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024801-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CPFL ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUCIANO BURTI MALDONADO e outro
No. ORIG. : 00248018120064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CPFL contra r. decisão monocrática de fls. 395/396, que, com fulcro no 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação da União Federal, para afastar sua condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, haja vista que não se pronunciou a respeito da CDA nº 80.6.06.137149-19.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel.*

Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 26 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102901-80.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros
: ASSIS DE PAULA MANZATO
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: JOSE ARROYO MARTINS
: LUIZ BONFA JUNIOR
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro
PARTE RE' : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA e outros
: TACIO DE BARROS SERRA DORIA
: MARIA IZABEL DE AGUIAR
: MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.000918-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 72/75vº, que, com fulcro no 557, §1º-A, do CPC deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda executiva.

Aduzem os embargantes, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que a agravada não foi condenada em honorários advocatícios.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão aos embargantes.

De fato houve omissão quanto aos honorários advocatícios. Passo, então, à sua apreciação.

Condene a agravada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do débito, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, devidamente atualizados, a serem rateados entre os agravantes excluídos do pólo passivo da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Por força da execução promovida, os executados opuseram exceção de pré-executividade e incorreram nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas por eles havidas. 2. Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige a exequente dos encargos da sucumbência."). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região; Sexta Turma; AI 00279115020094030000; JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; Julgamento: 16/05/2013; publicação: 24/05/2013)

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019821-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019821-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA
ADVOGADO	: ALDO GIOVANI KURLE e outro
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra r. decisão monocrática de fls. 789/791, que, negou seguimento ao agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do CPC, acolheu a preliminar arguida pelas rés em suas apelações e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação da autora, razão pela qual, lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, pela ausência de documentos que comprovem o recolhimento da taxa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no que se refere à análise do documento de fl. 26.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os

requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Por fim, assevero que a comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório deve se dar mediante a apresentação das contas de luz da autora, devidamente autenticadas.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 26 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032573-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032573-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o reconhecimento da ilegalidade do arrolamento de seus bens imóveis, com base no art. 64, da Lei nº 9.532/97, ante a falta de crédito definitivamente constituído.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos do arrolamento dos bens da impetrante, até que seja definitivamente constituído o crédito tributário, seja com o esgotamento da via administrativa, seja com o escoamento da via administrativa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, tendo em vista a legalidade do procedimento de arrolamento de bens.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à legalidade do procedimento de arrolamento de bens consoante disposição do art. 64, da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio

conhecido.

Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Da análise dos autos, observo não ter a Apelante indicado a existência de patrimônio suficiente a afastar a incidência do art. 64, da Lei n. 9.532/97, razão pela qual "a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido", limitando-se a afirmar a ilegalidade do procedimento em questão. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(AMS nº 00044572020044036110, Des. Fed. Rel. Regina Costa, DJF3 21/02/13)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.

3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

4- Apelação e remessa oficial providas.

(AMS n.º 200061020154230, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, DJU 28.10.08)

Por outro lado, cumpre ressaltar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens, mas tão somente torna o crédito tributário inexigível, mesmo porque, com a lavratura do auto de infração o crédito já está constituído.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Resp 714809, DJ 02/08/07)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI

Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado.

3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS 2005.61.05.000929-0, DJ 19/05/09)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-44.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003051-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o reconhecimento do seu direito de ter cadastrada, no Sistema da Secretaria da Receita Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, até decisão final irrecorrível a ser proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 13819.000873/2002-10.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinado à autoridade coatora que faça constar, no Sistema da Receita Federal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13819.000873/2002-10, até decisão final do recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores

acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente decisão final na via administrativa.

Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, *suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo.*

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A falta de habilidade da recorrente em invocar dispositivos legais inaplicáveis à tese que defende chama a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal. 3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1141562, j. 22/02/11, DJE 04/03/11)

PROCESSO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

5. In casu, o aresto a quo assentou que: "A interposição de reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladores do processo tributário administrativo;" A exegese do dispositivo citado é bastante clara no sentido de que a mera interposição de recurso administrativo já é condição suficiente para suspender a exigibilidade do tributo. Tal norma restringe-se a esses termos, não fazendo qualquer menção à exigência do recolhimento de depósito prévio para o ingresso na via administrativa. Hugo de Brito Machado preleciona seu magistério de forma a amparar nosso posicionamento: "Como a interposição de reclamações, ou de recursos, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a norma que exige o depósito como condição para o conhecimento de reclamações ou recursos (...) contraria frontalmente o Código Tributário Nacional". Tal imposição, contrária ao Código Tributário Nacional, acaba por violar o princípio da hierarquia das leis, posto que estabelecida por simples lei ordinária, uma vez considerada a natureza de lei complementar daquele primeiro diploma legal. Zuudi Sakakihara, comentando o artigo 151 do Código Tributário, explicita essa questão: "...a exigência do depósito é ineficaz ante o que dispõe o inciso III do art. 151 do CTN. Esse dispositivo confere às reclamações (defesa em primeiro grau) e aos recursos (reapreciação em segundo grau) a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, existindo qualquer desses meios de defesa, não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier a decisão final e irreformável. Se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigir-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito". Ricardo Mariz de Oliveira expõe suas idéias com idêntico teor, as quais valem menção, literis: "A superposição do CTN em relação às leis ordinárias sobre processos tributários deriva da natureza de lei complementar com que o Código está recepcionado no atual regime constitucional, por força do art. 146, inciso III, da Carta de 1988. Ora, tenha-se em alta conta que é matéria reservada à competência de uma tal lei complementar tanto a obrigação tributária quanto o respectivo crédito, e também sua prescrição e decadência (alínea "b" do inciso III do art. 146). Tendo isto presente, a exigência de depósito para recurso administrativo redundava em afronta aos dispositivos do CTN. Realmente, o inciso III do art. 151 do CTN assegura o direito a reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis sobre os respectivos processos, sem abrir espaço para que essas leis exijam depósito como requisito para o exercício desse direito. Com efeito, o depósito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pretendido pelo Fisco, tal como prevê o inciso II do mesmo art. 151. Da mesma forma, a reclamação e o recurso administrativo, pelo inciso III, são causas de suspensão da exigibilidade do crédito pretendido. Destarte, sendo garantidas pela lei complementar como causas alternativas e disjuntas para produção de um mesmo efeito, não podem ser exigidas cumulativa e simultaneamente, por lei ordinária, para que esse mesmo

efeito seja produzido. Em outras palavras, basta uma das ações para que o resultado seja obtido, não podendo a lei inferior impor que tal efeito passe a depender de duas delas. (...) Logo, exigir que o contribuinte desembolse parte do valor lançado pelo fisco, quando a respectiva exigibilidade está suspensa e quando o crédito que pode vir a representar ainda não está definitivamente constituído, é fazer tábula rasa dos preceitos da lei complementar". Além dessa problemática em relação à hierarquia normativa, o litígio ora sob epígrafe também passa por uma questão de indução lógica. É que se a interposição de impugnação administrativa suspende a exigência do tributo em seu todo, não é possível sua cobrança em parte, sob a designação de depósito." " 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 835844, j. 04/03/08, DJE 07/05/08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. - O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de fluir a contagem de prazo prescricional até sua decisão final. - Não tendo decorrido 5 (cinco) anos entre a decisão do processo administrativo e o ajuizamento da ação de execução, deve ser afastada a prescrição. - Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Paulo Domingues, AI 425379, j. 14/06/12, DJF3 21/06/12)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000914-91.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000914-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALDO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : CELIA MARIA ZACHARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDO MARQUES DE JESUS contra ato do Delegado da Polícia Federal de Ponta Porá e do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá, objetivando a restituição de veículo FORD/Pampa de sua propriedade, apreendido em razão de seu uso para transportar mercadoria estrangeira (100 litros de agrotóxico) desacompanhada da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação.

Sustenta o impetrante ser ilegal o ato praticado, bem como a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias, além da necessidade de utilizar o automóvel como instrumento de trabalho.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida parcialmente a liminar, para o fim de obstar a aplicação de eventual pena de perdimento (fl. 41).

O Inspetor da Receita Federal prestou informações.

A sentença de fls. 109/122 extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Delegado de Polícia Federal, julgando procedente o pedido para determinar a restituição do veículo ao impetrante. Reexame necessário, na forma da lei.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Discute-se nos autos o direito à restituição de veículo apreendido em razão de transportar mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação.

O automóvel conduzido pelo impetrante, um FORD/Pampa GL, placa HQM-6965, ano 1988, de sua propriedade (fl. 17), foi retido por agentes da polícia federal em operação de fiscalização realizada entre as cidades Ponta Porã e Dourados, em Mato Grosso do Sul, por carregar produtos adquiridos no Paraguai - 5 galões de 20 litros cada contendo herbicida Glifosato - desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes.

A autoridade impetrada, em suas informações, noticiou o andamento, após o ajuizamento do *mandamus*, do processo administrativo nº 10109.000042/2008-51, relacionado ao auto de infração nº 0145300/13469/08, relatando que diante da apuração de infração capitulada como dano ao erário propôs-se a aplicação da pena de perdimento ao automóvel versado na impetração.

Ressalto, inicialmente, que a aplicação da pena de perdimento de bens, disposta nos Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76, encontra previsão expresso no art. 5º, XLVI, "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;"

Aliás, a constitucionalidade dessa espécie de sanção já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal:

IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS.

1. *Perdimento das mercadorias importadas por terem permanecido noventa dias em recinto alfandegado, após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Fato que o art. 23, II, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, qualifica como dano ao Erário para os fins previstos no art. 153, parágrafo 11, da Constituição Federal.*

2. *Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 95211/SP, Rel. Min. Soares Munhoz, DJ. 24/05/1983)*

Da mesma forma, esta E. Corte Regional vem reconhecendo a constitucionalidade da pena, conforme se extrai do seguinte acórdão, no particular:

"I - (...) Mas da falta de previsão expressa na vigente Constituição não se conclui a sua inconstitucionalidade ou não-recepção, sendo necessário, para além do argumento meramente verbal, analisar se o conteúdo das normas constitucionais em vigor admitem ou não tal penalidade.

II- Não se pode desprezar precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da admissibilidade da expropriação patrimonial não-jurisdicional, como sucede na execução extrajudicial (RExt n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão)

III- Há uma tendência de ampliar o conceito de devido processo legal para além do âmbito jurisdicional. (TRF 3ª Região, AMS 49932, proc. 91.03.030026-9/MS, 5ª T, Rel. Juiz André Nekatschalow, j. em 26.6.2001, DJU 21.8.2001, p. 867)

No que tange à sanção de perdimento do automóvel, o Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002) possui norma específica a respeito, prevendo em seu art. 617, dentre outras hipóteses, o apenamento do veículo nas situações em que "conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade".

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado.

Entretanto, a despeito das considerações expostas, constata-se na espécie a existência de vultosa desproporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria apreendida, circunstância em que a aplicação dessa sanção ganharia inequívocos contornos de confisco.

Com efeito, de acordo com as avaliações efetuadas por concessionárias da cidade de Ponta Porá/MS (fls. 32 e 33) e também pelo impresso de consulta efetuada no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (fl. 34), pode-se estimar o valor do veículo entre R\$ 6.000,00 e R\$ 6.800,00. Pesquisa atual realizada na página eletrônica da referida fundação corrobora a informação, apontando o montante de R\$ 6.279,00.

Por sua vez, narra o impetrante haver despendido R\$ 900,00 na aquisição da mercadoria transportada sem documentação comprobatória de sua regular importação, valor próximo aos R\$ 1.000,00 estimados pela autoridade fiscal, conforme indicado Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 84.

Logo, o valor da mercadoria retida, não considerados os tributos não recolhidos, mostra-se bastante inferior ao valor do veículo apreendido.

Diante das circunstâncias delineadas, o ato administrativo de aplicação da pena de perdimento afigura-se em desconformidade ao princípio constitucional implícito da proporcionalidade, haja vista a distância manifesta entre o valor do automóvel e o preço da mercadoria nele transportada.

Ressalte-se, ainda, não despontar dos autos que a mercadoria internalizada ilicitamente tivesse destinação econômica, ou seja, que se pretendesse introduzi-la no mercado interno, pois plausível a alegação do impetrante, declarado agricultor, no sentido de que os produtos seriam utilizados em suas lavouras.

Ademais, não há qualquer notícia da prática reiterada de infrações desse jaez pelo requerente, circunstância apta a mitigar a aplicação do princípio da proporcionalidade na espécie, consoante iterativos julgados do E. STJ.

Nessa hipótese, fica inviabilizada a aplicação da pena de perdimento do veículo de propriedade do recorrido, nos termos da reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1 - Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.

2 - Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

3 - Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 508.963/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp nº 1.125.398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 15.09.2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.169.160, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02.06.2010)

No mesmo sentido decidiu a e. Sexta Turma em voto de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *verbis*: *TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERNACIONAL. APREENSÃO DO CAMINHÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECRETOS-LEIS Nº 37/66 E Nº 1.455/76. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA APREENDIDA. TRATADO INTERNACIONAL QUE PRESCREVE SANÇÃO MAIS BRANDA NOS CASOS DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE TERRESTRE ENTRE OS PAÍSES SIGNATÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, I e V, do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de estar "em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie", bem como quando "conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade".

2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

3. A acervo probatório carreado aos autos revela manifesta desproporção entre o valor do carro apreendido e o da mercadoria transportada, situação em que a sanção configuraria evidente confisco. Precedentes do STJ.

4. O Brasil introduziu na ordem jurídica pátria, mediante o Decreto nº 5.462/2005, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, de acordo com o qual não se aplica a pena de perdimento no caso de ausência de autorização para transporte entre fronteiras dos países signatários (art. 2º, "b", nº 1, c.c. o art. 6º). Critérios de posterioridade e especialidade fazem o tratado internacional prevalecer sobre o Regulamento Aduaneiro aplicado à espécie.

5. *Apelação e remessa oficial improvidas.*
(TRF3, AMS nº 2006.60.05.000507-9, DJ: 19.04.2011)

Nesse particular, destaco a prolação de reiteradas decisões monocráticas por integrantes desta c. Turma em demandas de idêntica natureza (Apel./Reex. nº 2008.60.05.002070-3/MS, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, j. 01.07.2013; Apel./Reex. nº 2011.60.04.000046-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07.06.2013; Apel./Reex. nº 2007.60.00.005381-2, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23.04.2012).

A manutenção da sentença *a quo*, portanto, é medida de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025091-73.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.025091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCHESE CASELLI e outro
No. ORIG. : 00250917320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Votorantim Cimentos Ltda, sucessora por incorporação de Cimento Tocantins S/A, visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 180.362,56.

A executada foi citada e após efetuar o depósito do valor cobrado para garantia do juízo opôs embargos à execução fiscal (processo nº 2009.61.82.013653-4 - fls. 85).

A União requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.004359-39 (fls. 92/93).

Na sentença de fls. 123 a d. Juíza *a qua* extinguiu a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em virtude da apresentação de embargos à execução fiscal e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi juntada cópia da sentença de extinção dos embargos à execução fiscal (fls. 125/126).

A União interpôs apelação requerendo a reforma de parte da sentença para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios (fls. 136/138).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada, ora apelada, foi citada e opôs embargos à execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, necessitando a executada constituir advogado para opor embargos à execução fiscal, entendo deva ser

mantida a condenação da União Federal no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com os pedidos formulados pela executada.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033484-84.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRMAOS DI CUNTO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e outro
No. ORIG. : 00334848420084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Irmãos Di Cunto Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a cobrança de dívida ativa.

A embargante informou às fls. 218 que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Em razão disso a d. Juíza *a qua* extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação na verba honorária tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas *ex lege* (fls. 226/227).

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença para que os embargos sejam extintos com resolução do mérito (fls. 240/243).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de adesão a parcelamento do débito. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Assim, tendo a embargante formalizado a adesão a parcelamento, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com a cobrança do crédito.

Desse modo, **dou provimento à apelação para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021826-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021826-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO AMORIM LORENA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007784-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios José Aparecido de Amorim e Adelmo Terto de Amorim por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

2. *In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.*

3. *Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).*

4. *A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-*

localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/04/2007, conforme fl. 44 dos autos de origem.

Na hipótese verifico que os sócios José Aparecido de Amorim e Adelmo Terto de Amorim compõem a sociedade executada, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa, desde a sua formação, sem notícia de sua retirada. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021831-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021831-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECNOPALLET EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001096-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização das sócias Neide Aparecida de Andrade e Terezinha Adolfina de Andrade por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou

estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. **Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.**

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação de inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/08/2008, conforme fl. 52 dos autos de origem. Do compulsar dos autos, verifico que a sócia Neide Aparecida de Andrade integra a sociedade empresária desde a sua constituição, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa. A sócia Terezinha Adolfinha de Andrade ingressou no quadro societário em 20/01/1998, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. Ressalte-se não haver notícia de eventual retirada das sócias. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022225-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002104-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios Marco Antonio Goulart e Ricardo Vieira da Silva por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em

Embargos à Execução."

5. *A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.*

2. *A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula n.º 435, a saber:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).*

2. (...) "

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.

Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 21/05/2008, conforme fl. 71 dos autos de origem. Do compulsar dos autos, verifico que o sócio Marco Antonio Goulart integra a sociedade empresária desde a sua constituição, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa, sem notícia de sua retirada. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Por seu turno, o sócio Ricardo Vieira da Silva foi admitido no quadro societário em 04/03/1996, na condição de sócio, sem exercer poderes de administração e gerência da empresa, circunstância que não autoriza sua inclusão no polo passivo da ação de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão tão somente do sócio Marco Antonio Goulart no polo passivo da execução fiscal de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015854-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015854-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAQUIM PINTO
ADVOGADO : CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
INTERESSADO : AGRO LAVOURA COM/ DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
No. ORIG. : 00.00.00088-6 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, condenando-a em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios, porquanto "não teria indicado o imóvel à penhora, teria apenas indicado o endereço do co-executado". Sustentou, outrossim, ser ônus do embargante comprovar que o bem constrito é bem de família.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A respeito da impenhorabilidade do bem de família, dispõe o art. 1º Lei da lei nº 8.009/90, *in verbis*:

"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

In casu, observo no Auto de Penhora (fls. 15), ter o oficial de justiça constatado que o ora embargante reside no local, o que comprova a condição de bem de família do imóvel.

Por conseguinte, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução, afastando-se a constrição, em virtude da proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/90.

Consoante reiterado posicionamento da Corte Superior e deste Tribunal, os honorários advocatícios são devidos pela exequente caso ela tenha concorrido para a realização da penhora irregular ou tenha resistido à pretensão de desconstituição da constrição. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 2. Não tendo o embargado concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família - o que aconteceu, na realidade, por ato praticado pelo Oficial de Justiça - , tampouco resistido à pretensão de desconstituição da constrição judicial, inviável a condenação em honorários de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200600537106, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/08/2008)

Penhora. Bem de família. Ato praticado pelo oficial de justiça sem que, para o equívoco, houvesse de qualquer sorte concorrido o embargado, que reconheceu a procedência do pedido. Fundando-se o princípio da sucumbência na causalidade, não se justifica a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos embargantes.

(RESP 199800865411, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/08/00)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA NATUREZA DO BEM. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. PELA EMBARGANTE. INAPLICÁVEL 1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. A embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que não há qualquer registro no cartório de imóveis de que o imóvel possui cláusula de impenhorabilidade, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem. 3. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 5. Apelação provida.

(AC 200561820398109, CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/01/2008)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026017-15.2009.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA
ADVOGADO : JOSE DALTON GOMES DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00540-1 A Vr SUMARE/SP

Decisão

Fls. 138/140:

Os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos pela declaração n.º 100.1999.40141415, entregue em 10.11.1999, data da constituição definitiva. Considerando que a execução foi ajuizada em 25.10.2004, não ocorreu a prescrição quinquenal.

Passo, assim, à análise dos embargos.

Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação ante a adesão da embargante a Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme informações constantes de fls. 147/148.

A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual.

De outro lado, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo da controvérsia mencionado pelo apelante cingiu-se à impossibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, à míngua de pedido expresso nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

(...)

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Grifei)

(1ª Seção, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.02.2012, v.u., DJe 14.03.2012)

Sobre a extinção sem resolução do mérito, é iterativa a jurisprudência desta C. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- NO CASO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DA MESMA, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SENDO CABÍVEL, PORÉM, A EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE.

2- APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394)

Passo, por fim, à análise da verba honorária.

De acordo com as disposições contidas nos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei nº 11.941/11, há a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos da Súmula 168/TFR.

Desta feita, de rigor a condenação da embargante em honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º e 26, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, V, DO CPC). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - A Lei n. 11.941/09 prevê, em seus arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos preconizados pela Súmula 168/TFR. II - O Código de Processo Civil impõe a condenação da parte vencida no pagamento do ônus decorrente da sucumbência (art. 20), prescrevendo, outrossim, que terminado o processo por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). III - A exoneração de pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, restringe-se às hipóteses atinentes a requerimento de restabelecimento ou reinclusão em programa de parcelamento. Precedentes. IV - Assim, não se enquadrando o caso às hipóteses previstas no art. 6º, da Lei n. 11.941/09, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Agravo legal provido..

(Des. Fed. Johanson di Salvo, AC 1435600, j. 06/06/13, DJF3 28/06/13)

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 138/140, para afastar a ocorrência da prescrição, julgo extintos os embargos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se e, após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00005144920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosa Maria da Silva, objetivando a declaração de inexistência de débitos em seu nome e a nulidade do lançamento administrativo efetuado, aduzindo ser agente penitenciária e que auferiu no ano calendário de 2004 o montante de R\$ 16.439,57 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), mas que, ao apresentar a declaração de ajuste anual, informou como fonte pagadora o Governo do Estado de São Paulo, utilizando-se, por engano, do CNPJ da Polícia Militar, o que ensejou a constituição de crédito tributário por omissão de receita, requerendo, por fim, a retirada de seu nome do CADIN e a devida compensação pelos prejuízos sofridos a título de danos materiais e morais, cujo valor estima no dobro da multa aplicada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos referentes ao lançamento efetuado pela ré sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo pela parte autora, e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e de correção das tabelas do Imposto de Renda, condenando a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução encontra-se suspensa em razão das disposições da Lei n.º 1.060/50.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação (art. 3º, CPC), deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte autora, ora apelante, tenha sido intimada por duas vezes na esfera administrativa, momento em que teria a oportunidade de sanar o equívoco derivado de sua culpa exclusiva, não tomou qualquer providência nesse sentido, sendo tão somente com o ajuizamento da presente ação que a apelada teve ciência do aludido engano.

Nesse diapasão, ante a informação apresentada pela União Federal em sua peça de resistência de que irá efetuar a revisão do lançamento de ofício em razão da informação de preenchimento equivocado do CNPJ da fonte pagadora da apelante, a qual se manteve silente nos presentes autos acerca da questão, entendo ter agido bem o Juízo de origem ao extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual nesse ponto.

De outra banda, quanto à pretensão reparatória requerida, não vislumbro nos autos qualquer prova dos danos sofridos pela apelante a justificá-la.

Nesse diapasão, peço vênia para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Yussef Said Cahali:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica,

nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.

(Avaliação do Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15)

Do acima exposto, percebe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. No presente caso, analisando-se as provas produzidas nos autos, entendo inexistir demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, *i.e.*, o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré.

Com efeito, embora alegue a apelante que sofreu prejuízos, foi incapaz de comprovar qualquer um destes como, *v.g.*, o recolhimento da valor da multa aplicada ou a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Na verificação da responsabilidade civil da ré, faz-se necessária a análise de três elementos: o dano suportado pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão sofrida e conduta ilícita deste. Ausentes qualquer um dos referidos requisitos, inexistente o dever jurídico de indenizar.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado do E. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS.

1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 550.722, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU:03/05/2004)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.

1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado.

2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC n.º 200161200076042, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 17/03/2011, e-DJF3 23/03/2011, p. 513) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Pedido de indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos suportados em razão da cassação de aposentadoria, indeferido, por ter o autor recebido, por força de sentença, confirmada no Tribunal, os valores devidos a partir da cessação de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente.

2. Ausência de comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a conduta negligente do ente autárquico, os

prejuízos de ordem física e psíquica causados ao autor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, não é cabível a indenização por danos morais a cargo da autarquia federal, nos termos do art. 159 do Código Civil então vigente.

(TRF3, AC n.º 0000064-24.2000.4.03.6003, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 29/04/2010, e-DJF3 17/05/2010, p. 82)

Da mesma forma, não deve prosperar o pedido de correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda. Com o efeito, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar a correção monetária das tabelas progressivas do imposto de renda, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional.

Nesse mesmo sentido, tragos à colação a seguinte ementa de julgado do Plenário do Pretório Excelso, *in verbis*: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.**

1. *Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.*

2. *A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.*

3. **Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.**

4. *Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.*

(STF, RE n.º 388.312, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 01/08/2011, DJe-195 11/10/2011, p. 133) (Grifei)

Por fim, esclareço que, estando a decisão devidamente fundamentada, não se mostra obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-22.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDGARD MACAGNANI FILHO
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro
No. ORIG. : 00050932220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 218 - **DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Anote-se e Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004396-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004396-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00095656620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade fiscal o processamento da importação, com registro da Declaração de Importação, bem como a suspensão do Processo Administrativo n. 10811.000625/2009-27. Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente a ação, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 19, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 931). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008069-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, pela qual a autora busca a anulação do lançamento fiscal que constituiu o crédito tributário relativo à CSLL cujos fatos geradores datam de 31/12/96 e 31/12/97, abrangidos pelo Processo Administrativo nº 16327.000848/2003-47, tendo em vista a ocorrência da decadência (art. 173, I, CTN).

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para anular em parte o auto de infração no tocante ao lançamento fiscal relativo ao fato gerador 31/12/96. Condenação da União Federal a restituir metade do valor despendido pela parte autora com custas processuais. Sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora para pleitear a reforma parcial da r. sentença, tendo em vista a decadência também em relação ao fato gerador 31/12/97.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional.

Este entendimento guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou a partir do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob n.º 973.733/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido em 12 de agosto de 2009.

No caso vertente, o débito de CSLL fato gerador 31/12/1997, com data de vencimento do ajuste anual 31/03/1998, teve como termo inicial do direito de lançar 01/01/1999. A autora foi intimada do lançamento em 26/03/2003, não havendo que se falar, portanto, em decadência.

Por outro lado, com relação ao fato gerador de 31/12/1996, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência da decadência (fl. 198).

Nesse sentido, trago colação os seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007. 2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente. 4. Recurso especial não provido.

(2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, Resp 1284664, j. 10/04/12, DJE 23/04/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA.

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

(...)

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.

6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

7. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AgRg no Ag 1199147, j. 15/06/2010, DJe 30/06/2010).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VIACAO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA
APELADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ASSISTENTE : LHGL COM/ DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: FRANCISCO EDUARDO LOPES
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA
No. ORIG. : 00134272920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada por VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA em face da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras e da União Federal, com o objetivo de obter a correção monetária integral dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Tramitando os autos nesta Corte, às fls. 626 e seguintes, LHGL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES ingressam com petição nos autos requerendo a sua admissão como assistente litisconsorcial do autor, sob o fundamento de serem cessionários dos direitos discutidos no presente feito, nos termos do art. 42, § 2º, do CPC.

Sustentam terem adquirido 50% (cinquenta por cento) do direito demandado nestes autos. Acostou aos autos cópia do "instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças".

Intimadas as partes, discordaram a ELETROBRÁS e a União Federal.

DECIDO.

A questão relativa a existência de interesse jurídico do cessionário hábil a justificar o seu ingresso no feito como assistente do cedente, nos termos do art. 42, § 2º, do CPC, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). 4. In casu, a requerente, cessionária de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devidos à autora, formula pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial. 5. Deveras, a quaestio iuris atinente à possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica encontra-se pendente de julgamento pelo rito do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial 1.119.558/SC). 6. Entrementes, as normas insertas nos artigos 42, § 2º (o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente), e 54, do CPC ("considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"), autorizam o ingresso na lide do ora requerente na qualidade de assistente litisconsorcial. 7. Agravo regimental desprovido, confirmando-se o deferimento do pedido de ingresso da cessionária na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC)." (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200801772184, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:10/09/2010)

Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso de LHGL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES nos autos de como assistente litisconsorcial da parte autora.

Remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, inclusive quanto ao nome do advogado constituído para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014149-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIA DE TECIDOS ALASKA
ADVOGADO : REGINALDO DE ARAUJO MATURANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141496320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações, remessa oficial e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Eletrobrás e a União Federal, objetivando a restituição da integral correção monetária e dos juros remuneratórios dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidentes sobre energia elétrica, relativos ao período entre 1.987 a 1.994.

O r. Juízo de origem deferiu o pleito da autora quanto à exibição de documentos pela Eletrobrás, decisão que foi objeto de agravo retido por essa corré.

O r. Juízo *a quo* proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido, *quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária* previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, ainda, *em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativos aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na inicial*, com a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003, e a partir de então, a taxa SELIC. Outrossim, condenou as rés ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Eletrobrás, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição total do crédito, a se considerar a 142ª AGE, datada de 28/04/2005, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da ação em 29/06/2010; que houve a recepção do empréstimo compulsório e toda a sua legislação pertinente.

Apelou também a União Federal, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mais, alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas pleiteadas.

A autora interpôs recurso adesivo, alegando, em suma, que deve ser reconhecido também o direito à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, no período de janeiro a dezembro de 1.987 e no ano de 1.994 (faturas emitidas em dezembro de 1993 e pagas em janeiro de 1.994), bem como dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, devidos, por reflexo, sobre a diferença de correção monetária do principal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Em sequência, afasto a matéria preliminar arguida.

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de ambas as Turmas da 1ª Seção, adotou o entendimento de que há responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62. Nesse sentido: 1ª Turma, AgRg no Ag 657.472/PR, Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005

Passo à análise do mérito.

O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, pela Lei nº 4.156/62.

Através da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1.972, foi autorizada a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, pela União Federal, o que foi feito através da Lei nº 5.824/72, e de acordo com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, a partir de janeiro de 1.977, o montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, passou a constituir créditos em seu favor, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos. Por fim, a Lei nº 7.181/83 prorrogou o período de vigência do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás até o exercício financeiro de 1.993.

Ainda de acordo com os Decretos-Leis nºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo

compulsório dar-se-ia no prazo de 20 (vinte) anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão.

É de se ressaltar que a Eletrobrás, através das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 (72ª AGE), 26/04/90 (82ª AGE) e 30/06/2005 (143ª AGE), autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1.978 a 1.985 (contribuições de 1.977 a 1.984); de 1.986 a 1.987 (contribuições de 1.985 a 1.986) e de 1.988 a 1.994 (contribuições de 1.987 a 1.993), respectivamente. O exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

É de se observar, entretanto, que o lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Dessa forma, *in casu*, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo *a quo* no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento (momento da devolução do crédito a menor).

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria por meio dos recursos representativos de controvérsia - REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, ambos de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE : *As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae .*

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: *Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.*

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: *Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.*

2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

2.1 *Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.*

2.2 *Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.*

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

3.1 *Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.*

3.2 *Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.*

3.3 *Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.*

4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do

Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. PRESCRIÇÃO:

6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças e correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão**, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 3), e dos **juros remuneratórios dela decorrentes** (item 5), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.

(Primeira Seção, REsp 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, DJ 27/11/2009)

In casu, em linhas gerais, a pretensão da autora é de receber a integral correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de janeiro de 1.987 a janeiro de 1.994

(principal) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) a.a sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada, montante a ser apurado em liquidação de sentença e sobre o qual deverão incidir os devidos encargos legais.

Relativamente aos créditos atinentes às contribuições recolhidas entre janeiro de 1.987 e janeiro de 1.994 (esta última relativa à fatura emitida em dezembro de 1993 e pagas em janeiro de 1.994), não há que se falar em prescrição, a se considerar a conversão em ações pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária (3ª conversão), na data de 30/06/2005 e a data do ajuizamento da presente ação em 29/06/2010.

Portanto, remanesce a aplicação da correção monetária e juros sobre referidos créditos, convertidos em ações pela 143ª AGE.

No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Na medida que esta não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários.

Assim, deve ser observada a aplicação dos índices consolidados na jurisprudência do E. STJ quanto à matéria e Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a devida inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados, nos termos da r. sentença proferida.

Incabível a aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária.

Há incidência da correção monetária sobre o empréstimo compulsório entre a data do pagamento pelo contribuinte e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). Entretanto, descabida sua aplicação em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 2º do DL nº 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal.

Cabível, ainda, a incidência de juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 11/01/2003 (vigência do novo Código Civil), momento a partir do qual deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e às apelações da Eletrobrás e da União Federal**, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso adesivo da autora e parcial provimento à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : ENGLER ADVOGADOS
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
No. ORIG. : 00221409020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de execução de honorários em nome da sociedade de advogados e, no mérito, excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros Selic desde janeiro/96.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando extinta a execução por ilegitimidade da parte exequente. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a embargada pleiteando a reforma da r. sentença, de modo que seja reconhecida a legitimidade da sociedade de advogados Engler Advogados para executar a verba sucumbencial, determinando, desde logo, a expedição do competente precatório.

Apelou a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária, a ser fixada em 10% sobre o valor da causa. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca do regime jurídico aplicável à verba honorária.

A Lei n.º 4.215/63, que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, assegurava aos advogados o direito ao recebimento dos valores contratualmente ajustados ou, se não estipulados, àqueles fixados com base nos parâmetros por ela estabelecidos. Regulava, ainda, em seu artigo 99, a possibilidade da realização de pagamento dos valores diretamente aos patronos que juntassem aos autos seu contrato de prestação de serviços. Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, atual Estatuto da OAB, em seu artigo 23, estabelece que as verbas de sucumbência pertencem ao procurador, inclusive com a concessão de direito autônomo para a execução da decisão e requerimento de expedição de precatório em seu nome.

No caso em questão, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi celebrado na vigência da Lei nº 4.215/63, quando o exercício do direito autônomo de execução dos honorários pelo patrono da causa estava condicionado: à falta de pagamento dos honorários contratados ou à estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.

Diante da inexistência de qualquer dos supramencionados requisitos não há como ser reconhecido o direito autônomo da sociedade de advogados à execução dos honorários.

A corroborar com esse posicionamento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.

1. - Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.

2. - Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 "está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente".

3. - Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.

4. - Recurso Especial improvido.

(STJ, 3ª Turma, Min. Rel. Sidnei Beneti, Resp 550.466/RS, j. 01/12/11, DJe 13/12/11)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. PARADIGMAS PROFERIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. ART. 99, § 1º, DA LEI N. 4.215/63. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 20, DO CPC. SÚMULA N. 168/STJ. 1. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece, como requisito para a interposição dos embargos de divergência, que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial. 2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo ante a dessemelhança dos arestos confrontados. 3. O

dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preceituada nos arts. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos de forma a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 5. "Os honorários advocatícios, por condenação na sentença, pertencem à parte vencedora, que não se confunde com o procurador judicial (art. 20, do CPC). A autonomia prevista para a execução, com o fim de cobrar os honorários, pressupõe não haja o outorgante remunerado seu procurador judicial - art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/63" (REsp n. 8.352/SP). Incidência da Súmula n. 168/STJ. 6. Embargos de divergência não-conhecidos.

(STJ, Corte Especial, Min. Rel. João Otávio de Noronha, Eresp 702162, j. 02/03/11, DJE 25/03/11)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEI Nº 4.215/63. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No regime da Lei nº 4.215/63, a verba honorária fixada na condenação cabia, em regra, à parte vencedora, podendo, porém, o advogado iniciar a execução direta da sucumbência em duas situações básicas: se não efetuado diretamente pelo outorgante o pagamento da verba honorária, o advogado poderia cobrar em Juízo, com a execução da parcela fixada segundo o contrato, a ser descontada do valor a ser percebido pela parte vencedora; ou se conferido integralmente ao advogado, pelo próprio contrato, o direito aos honorários advocatícios fixados em condenação judicial. 2. Não é, porém, o que ocorreu na espécie, uma vez que proposta a execução sem a comprovação dos requisitos essenciais à definição da legitimidade ativa da sociedade de advogados para a cobrança direta da verba honorária. 3. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 115707, j. 31/05/06, DJU 07/06/06)

Passo à análise da verba honorária.

Os honorários advocatícios devidos em embargos à execução de sentença são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Turma:

TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Sentença parcialmente reformada, unicamente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC nº 0010708-50.2005.4.03.6100, j. 15/03/12, CJ1 22/03/12)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

(...)

III- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação da União improvida e da Autora provida

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC nº 0009419-19.2004.4.03.6100, j. 16/02/12, CJ1 23/02/12)

De rigor, portanto, a majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da embargada** e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000476-22.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ELZA GAMBA GORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004762220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, referentes a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por *Elza Gamba Gori* em face da *União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com o escopo de ver declarada perante a União a condição de anistiado político de seu falecido filho *Ivson Ricardo Gori* nos termos da Lei nº 10.559/2002, bem como o recebimento da reparação econômica em prestação mensal e continuada a que tem direito pela sua condição de dependente de anistiado, desde a data da publicação da referida lei, corrigindo-se os atrasados e os valores correspondentes ao período de tramitação do processo, tudo com correção monetária e juros.

Contestação do INSS às fls. 325/329 e da União às fls. 330/342.

O MM. Juiz "a quo" decidiu da seguinte forma: **a) extinguiu o feito, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sua ilegitimidade passiva "ad causam", deixou de arbitrar honorários em razão da gratuidade de justiça; **b) julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *para declarar a condição de anistiado político do segurado Ivson Ricardo Gori* perante a União Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.559/2002, e condenou a União ao pagamento de prestação mensal e permanente à autora, na qualidade de dependente, conforme disposto na Lei nº 10.559/2002, desde a data da distribuição da ação, observando-se o salário de "comissário de vôo" e seu paradigma em atividade na respectiva data, bem como ao pagamento das diferenças devidas no curso da ação, com correção monetária e juros computados desde o respectivo vencimento da obrigação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário. (sentença de fls. 355/361, foi integrada pela decisão de fls. 369/370vº, que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 363/367).

A União opôs embargos de declaração às fls. 374/375, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 377/377vº.

Inconformada, apelou a União, arguindo, **preliminarmente, a)** a nulidade da r. sentença, considerando-se que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizado à União que se manifestasse sobre os embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes opostos pela parte autora; **b)** a inépcia do pedido de declaração de anistia política, pois a petição inicial não detalha quais foram os atos de exceção, de motivação exclusivamente política, praticado em face de *Ivson Ricardo Gori*; **c)** a ocorrência de prescrição, tendo em vista que deve ser observado o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932; **no mérito, arguiu: a)** a ausência de direito à anistia de Ivson, uma vez que não restou comprovado que o Sr. *Ivson Ricardo Gori*, tenha sido atingido por atos que dariam direito à condição de anistiado, uma vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 2º da Lei nº 10.559/2002; **b)** a ausência de direito da Sra. *Elza Gamba Gori*, pois o direito à pensão de dependente de anistiado, decorrente do artigo 13, da Lei nº 10.559/2002, depende da transferência de um direito já reconhecido. Destaca, ainda, que para o recebimento da reparação econômica pretendida, a apelada deveria ter comprovado, *principalmente*, sua condição de dependente do "de cujus"; **c)** requer a observância do disposto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 10.559/2002 (*§4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da*

punição); **d**) que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, conforme apreciação equitativa do juiz; **e**) que os juros e correção monetária devem ser fixados com fulcro no que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 386/398).

Recurso adesivo apresentado pela parte autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que o termo "a quo" do benefício coincida com a data da publicação da Lei nº 10.559/2002, observado o disposto em seu artigo 11 (fls. 401/403).

Contrarrazões ao recurso da União apresentado às fls. 404/408vº.

Em face do falecimento da autora, foi habilitado no presente feito o espólio de Elza Gamba Gori, representado pela inventariante Ilza Regina Gori (fl. 446).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que falece interesse à União no que pertine ao pedido de observância do disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, uma vez que a r. sentença **decidiu nos termos do seu inconformismo** ao determinar que se observasse o salário de "comissário de vôo" e seu paradigma em atividade na respectiva data. Não conheço da apelação nesse particular.

No tange a preliminar de *nulidade*, é cediço que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, daí porque somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. Ora, no caso em tela verifica-se que a decisão de fls. 369/370v. tão-somente *integrou* a r. sentença de fls. 355/361, sanando *obscuridade* apontada pela parte autora.

Não fica evidenciada a ocorrência de qualquer prejuízo ou lesão ao direito da União, mesmo porque a referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela União (fls. 374/375), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fl. 377.

Nesse sentido segue a jurisprudência do STF:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESEMBARGADOR QUE EFETIVAMENTE PROFERIU VOTO ANTES DO ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (DECRETO ESTADUAL 9344-A/95). SÚMULA 280 DO STF. **1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** 2..... 3..... 4.....

(STF - AI 802459 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. ANÁLISE DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO NO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.**

Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - AI 831639/MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)

Na mesma trilha segue o STJ: AgRg no REsp 1174122/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013 - EDcl nos EDcl no AREsp 269.971/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013 - MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Ou seja: "... no direito processual civil não se declaram as nulidades processuais sem que delas tenham originado prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*)" (REsp 1344256/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). Ora, a transcendência desse princípio é tamanha que ele é aplicável até no processo administrativo disciplinar, pelo qual a nulidade de ato administrativo-processual exige a respectiva comprovação de prejuízo (RMS 22.223/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013).

Destarte, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que o processamento do feito se deu com a estrita observância da legislação de regência.

No que tange a alegação de *inépcia da inicial*, verifica-se que inócorre pois foram observados todos os requisitos essenciais elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O pleito da autora era perfeitamente inteligível, tanto que possibilitou amplitude do exercício da defesa pelo INSS e pela União.

Quanto à alegação de ocorrência de *prescrição* tal como arguida pela União, constata-se que é recorrente na

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em **renúncia tácita à prescrição**, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES.

1. A edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição, uma vez que reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

2. Precedente: AgRg no REsp 1130926/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011, entre outros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1122646/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

1. A edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importou em renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.174.173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 27/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009)

Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão.

Rejeito toda a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O artigo 8º do ADCT autorizou a concessão de anistia a todos os trabalhadores que tivessem sido demitidos desde 18 de setembro de 1946 por *questões políticas*.

Regulamentando a questão, sobreveio o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, que concedeu aposentadoria em regime excepcional aos que se enquadrassem no artigo 8º do ADCT; posteriormente, a matéria passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 2.151, de 28 de junho de 2001 e suas reedições, que foi convertida na Lei nº 10.559, de 2002.

No caso concreto o Sr. *Ivson Ricardo Gori*, ex-empregado da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, foi demitido por motivação política, uma vez que participou de movimento paredista, proibido à época.

A parte autora tem a seu favor toda a prova coligida nos autos, a tornar manifestamente improcedente o apelo da União no âmbito meritório.

Houve o reconhecimento, por parte do então Governador do Estado de São Paulo, Dr. Mário Covas, da condição de anistiado de Ivson, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Legislação Complementar, a saber: *"Diante dos elementos que instruem os processos, à vista do Relatório conclusivo oferecido em cada caso pela Comissão Especial criada pelo D.E. 42.789/98, e destacada a manifestação do Procurador Geral do Estado, declaro em relação aos abaixo mencionados, o reconhecimento da anistia a que se refere o artigo 8º, "caput", e §§ 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal" (...)* (Decisão publicada em 21/07/1999).

Destarte, verifica-se que a condição de anistiado de Ivson é inconteste, diante do reconhecimento desta condição por ato do Governador do Estado de São Paulo (fls. 78 e 80).

Já a qualidade de dependente da Sra. Elza Gamba Gori em relação a seu filho Ivson foi reconhecida em grau de recurso administrativo pela 13ª JR/ Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência

Social, na oportunidade em que ela pleiteava o recebimento de pensão por morte, pelo que descabem maiores digressões sobre o tema (fls. 188/191).

Frise-se, ainda, que não se cogita da ausência de direito arguida pela União, pois o artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, não vincula a transferência de direito à reparação, ao reconhecimento e/ou concessão do benefício precedente (*Art.13.No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.*).

No mais, verifica-se que a r. sentença determinou a incidência de correção monetária e juros computados desde o respectivo vencimento da obrigação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contudo, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para esclarecer que se faz necessária a incidência das disposições do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), tendo em vista que a jurisprudência das Cortes Superiores foi alterada para considerar que a legislação aplica-se de modo superveniente aos feitos em andamento, no caso de condenações da Fazenda Pública (STF, AI 842063 RG, Relator(a): Min. Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217; STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

Desta forma a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela mencionada lei.

No que tange ao pedido veiculado pela parte autora em seu recurso adesivo pugnando para que o termo "a quo" do benefício coincida com a data da publicação da Lei nº 10.559/2002, merece acolhimento, observando-se para tanto o que dispõe o artigo 6º, parágrafo 6º, da referida lei, "in verbis":

"Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932."

Finalmente, observo que a verba honorária foi fixada de modo razoável (10% sobre o capítulo condenatório), pelo que também sob esse aspecto a r. decisão é incensurável na esteira da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp 1351655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012).

Ante o exposto, amparado no discurso do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nos termos preconizados pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da União, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para determinar que seja observado o regramento da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dou provimento ao recurso adesivo.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014628-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: VANDERLEI LAURENTI
: WILSON JOSE DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 15122982419974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens dos executados.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA

INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.
2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, *legem habemus*.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, observa-se não ter a agravante comprovado o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio dos devedores, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGE MONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e
outros
: WALDEMAR GUILHERME FREIRE
: KIYOSHI NAKAGAWA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
: SP
No. ORIG. : 00027723919994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens dos executados.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, observa-se não ter a agravante comprovado o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio dos devedores, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015307-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTIAGO OJEDA COUCHOUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00496500220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, *legem habemus*.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade

de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, observa-se não ter a agravante comprovado o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio do devedor, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015310-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES
 : LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
AGRAVADO : LUIZ SILVA e outro
 : MARIA CATHARINA FURLANETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042792519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, observa-se não ter a agravante comprovado o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio do devedor, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020600-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07218673719914036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fl. 315 (fl. 295 dos autos originários) que em autos de execução de sentença (relativa a FINSOCIAL), acolheu o cálculo do débito atualizado pela contadoria judicial (fls. 305/306), determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 1.743.296,16 em favor da autora, condicionando no entanto o levantamento do valor (quando da liberação) ao trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de embargos à execução (proc. nº 2001.03.99.052085-9) e no agravo de instrumento (registrado sob nº 2010.03.00.021179-8).

A sentença proferida nos embargos à execução (proc. nº 2001.03.99.052085-9) (fls. 158/161) opostos pela União julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução tão somente pelo valor referente à verba honorária devida (R\$ 4.311,09 em novembro/1996), porquanto a agravada, na condição de empresa prestadora de serviços, não teria valores a serem repetidos, posto que não se sujeitara à incidência da contribuição ao FINSOCIAL instituída pelo DL nº 1.940/83, declarada inconstitucional.

No entanto, a r. sentença de fls. 158/161 foi reformada por ocasião do julgamento da apelação interposta pela ora agravada para, em observância à coisa julgada oriunda da sentença transitada em julgado no autos da ação de conhecimento (proc. nº 91.0721867-2 - fls. 93/98) (em que reconhecido o direito da agravada à restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL), *determinar o prosseguimento da execução conforme cálculo apresentado pela agravada, acrescido da condenação em verbas de sucumbência* (fls. 168/171). O feito encontra-se nesta Corte, pendente de juízo de admissibilidade de recurso especial.

Por sua vez, o agravo de instrumento nº 2010.03.00.021179-8, interposto pela União impugnando o cômputo de juros moratórios em continuação, após a homologação do cálculo (fls. 253/272), foi improvido por unanimidade pela Egrégia Sexta Turma desta Corte, encontrando-se igualmente pendente de julgamento definitivo, em razão da

interposição de recursos especial e extraordinário.

Nas razões do agravo sustenta a União, em síntese:

a) não devem incidir juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto ausente a mora;

b) é descabido o prosseguimento do feito executivo antes do julgamento do recurso especial, interposto nos autos dos embargos à execução; mesmo se admitida a execução provisória, mister a observância do art. 475-O, III, do CPC, que prevê a prestação de caução;

c) que houve o descumprimento do previsto no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal.

As fls. 321/322 o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Nino Toldo concedeu o efeito suspensivo tão somente para obstar a entrega do valor que vier a ser depositado à ordem do juízo, em razão do precatório expedido, "porquanto o destino do depósito a ser realizado em razão do precatório deverá se decidido somente quando do trânsito em julgado dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo".

Contraminuta às fls. 328/334.

Decido.

Pretende a União no presente recurso obstar a expedição de precatório no valor de R\$ 1.743.296,16.

Inicialmente, no tocante a insurgência contra a incidência de juros moratórios, a matéria não merece conhecimento neste âmbito, posto que é objeto de discussão no agravo de instrumento nº 2010.03.00.021179-8, interposto pela União, ao qual foi negado provimento pela E. Sexta Turma desta Corte, na sessão de 13/01/2011, encontrando-se pendente de julgamento definitivo, em razão da interposição de recursos especial e extraordinário.

Igualmente improcede a alegação de descumprimento do disposto no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal.

Com efeito, requerida a expedição de precatório (fls. 288/289), o MM. Juiz *a quo*, à vista do art. 100, § 10º, da Constituição Federal, determinou a intimação da União para se manifestar acerca da existência de débitos devidos pela agravada perante a Fazenda Pública (fl. 291).

Ato contínuo a agravante informou expressamente inexistirem débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 283/284), deixando transcorrer o prazo de trinta dias sem apontar a existência de eventual débito perante a Receita Federal do Brasil (fl. 302).

De outra banda, assiste razão à União ao aduzir a ausência de trânsito em julgado na ação de embargos à execução (proc. nº 2001.03.99.052085-9), em que contestado o próprio direito à restituição do indébito, bem como no recurso de agravo de instrumento (proc. nº 2010.03.00.021179-8), em que impugnado o cômputo de juros moratórios.

Referidos feitos encontram-se pendentes de julgamento definitivo, por ocasião da interposição de recursos especial e extraordinário.

A esse respeito, insta considerar julgados oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a expedição do precatório pressupõe o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução**, a implicar a certeza e liquidez do valor exequendo. Neste sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública.

3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos.

4. Isso porque, **nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg. no REsp. 1264564/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/09/2011, DJ 09/09/2011 - grifei)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PARCELA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou compreensão que o recurso de apelação interposto contra decisão que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo

2. A teor do artigo 100, §§ 1º e 1º-A, da Constituição Federal, a expedição de precatório está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. In casu, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução manejados pela ora recorrida, razão porque não cabe falar em direito líquido e certo do impetrante.
4. Recurso improvido.

(STJ, Sexta Turma, RMS 20500/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/06/2006, DJ 05/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
 2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, **o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000**, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.
 3. Recurso especial desprovido.
- (STJ, Primeira Turma, REsp. 644603/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/04/2006, DJ 24/04/2006 - grifei)

Pelo exposto, encontrando-se a r. interlocutória em conflito com o entendimento assentado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço em parte do recurso** e na parte conhecida **dou-lhe provimento** apenas para *obstar a expedição do precatório antes do trânsito em julgado* dos embargos à execução (proc. nº 2001.03.99.052085-9) e do agravo de instrumento, registrado sob nº 2010.03.00.021179-8. Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00184-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA contra a r. sentença (fls. 270/272, mantida à fl. 278) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de IRPJ e CSSL. Inconformada, apela a embargante, alegando **preliminarmente** a nulidade da r. sentença, sustentando que houve julgamento *citra petita* por não ter a r. sentença apreciado a questão de fundo, qual seja, a alegada inconstitucionalidade da limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais, instituída pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, limitando-se julgar que não teria ocorrido a decadência. No mais, insiste na ocorrência de decadência do crédito tributário e na inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação da compensação (fls. 279/293).

Recurso respondido (fls. 302/341).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Assiste razão à apelante quanto a preliminar arguida de nulidade da sentença; a sentença recorrida não examinou todos os pedidos formulados pela parte embargante.

A decisão permaneceu silente quanto a questão referente à limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais imposta pelas Leis nos 8.981/95 9.065/95, questionada pela embargante na inicial (fls. 27/28) e constante da descrição dos fatos e fundamentos legais do auto de infração (fl. 48) que originou a execução fiscal embargada, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** da embargante para anular a r. sentença, por ser *citra petita*, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016343-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GERALDO ANTONIO DA SILVA e outro
: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : SILVA E SILVA COM/ DE FERRAGENS MONTAGEM INDL/ DE ORLANDIA
 : LTDA -ME
No. ORIG. : 04.00.00239-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante GERALDO ANTÔNIO DA SILVA e outro contra a r. sentença (fls. 52/62) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SILVA E SILVA COMÉRCIO DE FERRAGENS MONTAGEM INDUSTRIAL DE ORLÂNDIA LTDA-ME e os embargantes.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por não reconhecer a alegada natureza especial dos dois bens imóveis penhorados. Condenação da parte embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor do débito, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Apelou a parte embargante insistindo em que o imóvel penhorado que a apelada entendeu como pertencente ao Sr. Geraldo Antônio da Silva na verdade pertence exclusivamente à esposa, visto que adveio de partilha de inventário e o regime de casamento é o da comunhão parcial (fls. 65/68).

Recurso respondido onde a embargada informou sua desistência da penhora sobre o imóvel de matrícula 4921 (fls. 73/75).

Peticionou nos autos da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requerendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4921 (fl. 81). Referida desistência foi homologada (fl. 84).

Instados a se manifestarem acerca do interesse no processamento do recurso (fl. 85), os embargantes pleitearam o processamento do recurso (fl. 88).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Verifica-se dos autos que houve desistência da embargada quanto à penhora do imóvel que é objeto do recurso de apelação dos embargantes ante o reconhecimento de que referido imóvel não pertence ao coexecutado, sendo que tal desistência foi homologada pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma, a apelação perdeu o objeto quanto ao imóvel de matrícula nº 4921.

A r. sentença merece reforma apenas quanto à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Os embargantes se insurgiram na inicial quanto à penhora de dois imóveis e foi determinado o levantamento da penhora de um dos imóveis.

Dessa forma, a sucumbência e recíproca.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022725-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00227251120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 219/221: realmente, da cópia da reclamação trabalhista que acompanhou a exordial (fls. 33/48), infere-se a perda do emprego, razão pela qual, na forma da fundamentação aludida, não há se falar em incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por força da reclamação trabalhista.

Sendo assim, **reconsidero a decisão de fls. 213/216 e nego seguimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo legal da parte autora.**

Devolvo o prazo à ré para, querendo, aditar o agravo legal de fls. 223/231.

Intimem-se e, após, **tornem conclusos.**

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-42.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00084314220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem honorários.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença, alegando que a COFINS não é abrangida pelo conceito de base de faturamento, devendo ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados

das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-74.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.003203-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ODILIO ANTONIO NEGRI
ADVOGADO : ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 425/638

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00032037420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 79/80v.) que **denegou a segurança** impetrada com o escopo de obter autorização para aquisição de arma de fogo.

Inconformado apelou o impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, **preliminarmente**, que a r. sentença é "extra petita", porquanto analisou matéria estranha do pedido formulado na inicial, qual seja, a questão relacionada à autorização para porte de arma e não a autorização para *aquisição* de arma de fogo. **No mérito**, aduz que o indeferimento da autorização para aquisição de arma de fogo fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos para obter a referida autorização (fls. 84/87).

Contrarrazões ofertadas às fls. 95/98.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 100/105).

DECIDO.

Inicialmente, observo que o acurado exame da r. sentença demonstra ser ela clara, precisa e concisa, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (Código de Processo Civil, artigo 460), pelo que rejeito a matéria preliminar.

No mais, enfatizo que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

A concessão de autorização para aquisição de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.

A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente haver cumprido os requisitos objetivos previstos na Lei nº 10.826/03 e no Decreto nº 5.123/04.

Verifica-se que a parte impetrante não comprovou a **efetiva necessidade** para receber a autorização para aquisição de arma de fogo, conforme determinado no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 12, I, §1º, do Decreto nº 5.123/2004, in verbis:

Lei nº 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

(...)

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Decreto nº 5.123/2004:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I- declarar efetiva necessidade;

(...)

§1o A declaração de que trata o inciso I do "caput" deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Saliente-se, ainda, que o impetrante limitou-se a carrear aos autos (fl. 09) tão-somente o ato que indeferiu o seu pedido e cópia da legislação de regência, não demonstrando de forma cabal a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pelo apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-33.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CAVICCHIOLLI E CIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00061803320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAVICCHIOLLI & CIA LTDA** (fls. 02/20) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil/Administração Tributária em Piracicaba/SP** com o objetivo de viabilizar o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos recolhimentos vincendos, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional decenal, com a incidência de juros moratórios e correção monetária pela Taxa SELIC. A ação foi proposta em 21 de junho de 2011. Foi atribuída à causa do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Na sentença de fls. 169/171, o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por considerar que o valor do ICMS integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições da COFINS.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustenta que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, por ampliar indevidamente a base de cálculo dessa contribuição, havendo direito à compensação do indébito recolhido nos 10 anos anteriores à impetração (fls. 174/179).

Com contra-razões (fls. 184/197), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença denegatória (fls. 199/200).

É o relatório.

Decido.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte.

2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1169539/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.

4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010.

5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1169099/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011).

Com efeito, as reiteradas decisões no mesmo sentido acarretaram a edição das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *in verbis*:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por fim, ressalta-se que, no que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, não há mais óbice ao julgamento do recurso.

Desse modo, estando a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior de Justiça, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000408-26.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004082620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária ajuizada objetivando, em síntese, a anulação de despacho decisório e de acórdão proferidos no processo administrativo nº 16327.000734/2003-05, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Regularmente processado o feito, noticiou o apelante que houve revisão de ofício do lançamento objeto do referido processo administrativo, bem como a extinção do crédito tributário, pugnando pela extinção do processo, ante à perda do objeto.

Nessa medida, não remanesce ao apelante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinta a presente ação, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual lhes nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011342-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011342-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141086220114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se abstivesse de exigir os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, bem como que não incluisse o nome da Agravante no CADIN até decisão judicial transitada em julgado.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027346-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027346-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	: ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00078093520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.6.11.095281-29.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, por meio da qual concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, tão somente, para garantir o direito da impetrante à inclusão do débito de COFINS inscrito em dívida ativa sob nº. 80.6.11.095281-29 no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, ao qual é optante, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 18 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 930/931).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO -

AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaques meus).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028169-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE ARTHUR PROSPERO
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARINA DEFINE OTAVIO
PARTE RE' : ACACIO BATISTA DA SILVEIRA e outro
: LUIS ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
PARTE RE' : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
: RADIO DIFUSORA ITAPOLIS LTDA e outros
: ELIAS BAPTISTA MUCARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00004-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 75/78, que, com fulcro no 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, que pleiteava a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo o agravante no pólo passivo da demanda executiva.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que a decisão embargada não apreciou a alegação de existência de bens da empresa executada, os quais podem sofrer constrição judicial.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031378-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031378-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MANUEL DINIS BREGIEIRA
ADVOGADO : TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137047420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031852-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALVORADA VIDA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180688019984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 488 dos autos originários (fls. 511 destes autos), complementada pela r. decisão de fls. 500/501 dos autos originários (fls. 524/525 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, determinou a penhora no rosto dos autos, para garantir a ação de execução fiscal nº 0001920-44.2011.4036130, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é indevido o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que aderiu ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09; que pretende utilizar o valor depositado para proceder ao pagamento dos débitos referentes à CSLL, nos termos da norma supracitada; que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento, sendo que o saldo remanescente deve ser levantado pelo sujeito passivo; que não há entraves para sua adesão à anistia concedida pela Lei nº 11.941/09, ao contrário do que afirmou a agravada, de modo que o depósito pode ser utilizado para o pagamento dos referidos débitos; que o r. Juízo de origem deve apreciar a questão envolvendo a adesão da agravante ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e, por consectário, o destino dos valores depositados.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 533/541 destes autos).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, cumpre observar que toda e qualquer discussão em torno da penhora deve ser realizada perante o juízo fiscal, que tem competência para dirimir o feito, sendo que o juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem *a penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação.*

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO.

I - Ao contrário do sustentado, a situação dos autos não se amolda à do conflito positivo de competência, cuidando-se, ao revés, de mero cumprimento de carta precatória.

II - A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exequente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.

III - O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos do artigo 209 da Constituição Federal. Logo, a agravante deveria se insurgir contra a decisão proferida no processo fiscal, e não contra a decisão do juízo cível.

IV - Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00984492720074030000, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 24/04/2008, p. 670).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ORDEM DE PENHORA EXPEDIDA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão

singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. *Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a parcelas de precatório, tendo em vista a penhora no rosto dos autos emanada da Ação de Execução Fiscal nº 11463-9/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Cotia - SP.*

3. *Falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo, ainda que a constrição recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo. Precedentes.*

(TRF-3ª Região, AI nº 00188860820124030000, Sexta Turma, rel. Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, D.E. 27/05/2013).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011318-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CECILIA SATIKO HIRAMATSU
ADVOGADO : FABIO CORTONA RANIERI e outro
CODINOME : CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113187120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

CECÍLIA SATIKO HIRAMATSU promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é ex-funcionária da empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo-TELESP e, em 26.08.2013, propôs reclamatória trabalhista nº 01844200305002004, a qual tramitou na 50ª Vara do Trabalho da Capital e foi julgada parcialmente procedente.

Narra que, no recebimento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, houve a retenção do imposto de renda sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja a ré condenada a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte sobre as verbas recebidas, a título de juros moratórios. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.292,18.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora aplicados às verbas trabalhistas, em decorrência de decisão judicial. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil (fls. 155/157).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Confira-se o julgado proferido por esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM REVISIONAL DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Ante a ocorrência da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condenada a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Agravo retido não conhecido, em razão de não ser pleiteada a sua apreciação nas razões de apelação. 10. Apelação interposta pela União Federal improvida. 11. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida.(AC 00047428820104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014629-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL

ADVOGADO : NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro
No. ORIG. : 00146297020124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à realização de curso de reciclagem, para posterior exercício da função de vigilante patrimonial, alegando que, não obstante ser réu em ação penal, esta se encontra com remessa ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição da República.

O pedido de liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante, bem como expeça o respectivo certificado, desde que preenchido os requisitos legais. Sem honorários.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que a impetrante não preenche os requisitos legais para o exercício da atividade em comento, particularmente, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 10.826/2003 e do art. 109, da Portaria DG/DPF n.º 387/06, não responder a processo criminal.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores, elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais, não possuir antecedentes criminais registrados. Por sua vez, foi editada a Portaria DG/DPF n.º 387/06, cujo art. 109, VI, dispõe:

Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

(...)

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;

Ainda que responda o apelado a processo criminal não julgado definitivamente, tal fato não poderia obstar a realização de curso de reciclagem para vigilantes, para o fim de exercício da aludida profissão.

Nota-se, destarte, ser condição *sine qua non* para impedir o exercício da profissão que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, sob pena de grave violação ao princípio da presunção de inocência previsto na Magna Carta.

Como é sabido, o art. 5º do Texto Maior prevê em seu inciso LVII o princípio da não-culpabilidade, ou da presunção da inocência, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.

Dessa maneira, a existência de ação penal que aguada o oferecimento da denúncia não tem o condão de obstar a participação do apelado o curso de reciclagem de vigilantes.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados do Pretório Excelso, do E. STJ, bem como desta E. Corte, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE n.º 559.135 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 20/05/2008, DJe-107 13/06/2008 p. 1131)

Por força do disposto no artigo 5º, inc. LVII, da CR/1988, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado.

(STJ, Mandado de Segurança n.º 11.396/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, (DJe 3/12/2007) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação.

Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida.

2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal.

3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado.

4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana.

5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais.

6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei.

7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.8.

Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS n.º 0006449-92.2008.4.03.6104, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 22/07/2010, e-DJF3 02/08/2010, p. 270)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO

DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0022521-35.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 28/04/2011, e-DJF3 05/05/2011, p. 1221)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016595-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : PATRICIA COSER ASPAR EIRELI -EPP
ADVOGADO : CINTIA LOURENÇO MOSSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165956820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** da r. sentença (fls. 65/67), prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido para viabilizar a emissão de certidão conjunta negativa de débitos em favor da impetrante **Patrícia Coser Aspar Eireli - EPP**, adotado, no mais, o relatório da r. sentença.

Por força da remessa oficial, os autos vieram a este E. Tribunal. Na seqüência, foi ofertado parecer pela Procuradoria Regional da República pelo improvimento da remessa *ex officio*.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente anoto que se cuida de remessa oficial e nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, o qual determina que "*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*", assim conheço do reexame necessário.

Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos.

A sentença deve ser mantida, da qual destaco o seguinte excerto:

"(...)

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não possui débitos pendentes.

O relatório de restrições de fls. 24/27, emitido em 27/08/2012, aponta os seguintes débitos em cobrança: R\$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45, todos relativos ao Simples.

A impetrante juntou às fls. 28, 30 e 32 comprovantes de pagamento dos débitos nos valores de R\$ 315,90, R\$ 15.014,57 e R\$ 3.506,10.

Relativamente ao débito de R\$ 18.939,45, a impetrante apresentou comprovantes de pagamento no valor de R\$ 17.717,55 (fls. 34) e R\$ 2.042,89, com valor principal de R\$ 1.221,90 (fls. 37), cuja soma com o valor principal perfaz o montante exigido pelo Fisco (R\$ 18.939,45).

Destaque-se, por oportuno, que a autoridade impetrada às fls. 51/56 informou que os débitos objetos da presente ação encontram-se devidamente regularizados junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Assim, tenho que o pagamento dos valores em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida.

*Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 42/44 para que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 24/27, nos valores de \$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45 não constituam óbice à emissão da certidão conjunta negativa de débitos em favor da impetrante.*

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

"(...)"

De igual modo, como bem salientou o sr. Procurador Regional da República, Dr. Sergio Lauria Ferreira, em seu parecer:

"(...)

A impetrante comprova que os débitos relativos ao Simples, do período de 02/2007 a 05/2007 (fls. 24/27) já foram quitados (fls. 28, 30, 32, 34 e 37). Assim, não poderiam ser impeditivos para a emissão da certidão ora pretendida, tendo em conta o disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Ao prestar suas informações (fls. 51/56), a autoridade impetrada reconheceu os direitos postulados, aduzindo que, de fato, inexistem pendências fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional que impeçam a emissão da certidão pretendida.

Visto isso, temos que é inequívoco o adimplemento da impetrante, motivo pelo qual é medida de rigor a emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 205, parágrafo unido do CTN"

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se incólume a sentença recorrida, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-33.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CRISMEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
No. ORIG. : 00001883320124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CRISMEU JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 21.199,61 (vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da concessão do benefício previdenciário e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.199,61.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011; e restituir o imposto pago a maior.

Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A União é isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC. (fls. 73/76).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença (fls. 79/85). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado, que deve ser restituído, conforme alíquotas e tabelas vigentes à época.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período

do pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-70.2012.4.03.6135/SP

2012.61.35.000460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00004607020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida por Sebastião Batista Pimenta em que se alega a cobrança indevida do débito.

O r. juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos (art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80) e extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença extintiva dos embargos, bem como reiterando os termos de sua exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, no tocante à necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, entendo aplicável a regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, § 1º que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *n fine*, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico.

De outro lado, assim dispõe a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

No caso vertente, a parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de

admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito.
A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(2ª Turma, REsp n.º 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.02.2011, DJe 16.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1257434 / RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2011, DJe 30.08.2011)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1.

Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição

incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo

executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou

liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos

embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais

trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos

de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das

condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e

processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação.

(3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não

teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no

§1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. (...)

(4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002249-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e outro
: EMERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 12.00.00093-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 413/414 dos autos originários (fls. 434/435 destes autos) que, em sede de medida cautelar fiscal, *determinou a indisponibilidade somente dos bens imóveis pertencentes ao réu, de sorte que os bens móveis - o que inclui numerários existentes em contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras - não estão abrangidos por esta decisão, de modo a não comprometer a subsistência da parte ré e as suas despesas do dia a dia.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a fim de localizar e indisponibilizar ativos financeiros e contas correntes existentes em nome da requerida principal, e do sócio, 2º requerido, requereu no bojo da ação cautelar a expedição de ofício ao BACENJUD, sendo que tal medida obedece à ordem do art. 656 do CPC; que a r. decisão agravada, ao indeferir o bloqueio de valores em contas-correntes dos requeridos e demais ativos para fins de indisponibilização, frustra a eficácia da ação cautelar fiscal impedindo a garantia do adimplemento do débito; que a possibilidade de se indisponibilizar bens e direitos do devedor tributário foi incluída no Código Tributário Nacional, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, através do art. 185-A; que a concessão da medida cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens dos sócios proprietários da empresa encontra amparo no § 1º, do art. 4º da Lei nº 8.397/92.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 523/564 destes autos).

Como é sabido, em regra, o Juiz não deve deferir a indisponibilidade dos ativos ativos financeiros e o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras antes da citação do réu.

Embora seja inegável a possibilidade de se indisponibilizar bens e direitos do devedor tributário, nos termos do art. 185-A, do CTN, conforme bem destacou a agravante na sua minuta de fls. 02/17 destes autos, cumpre observar que tal medida depende da citação, real ou ficta, da parte requerida.

De fato, dispõe expressamente o art. 185-A, do CTN que :

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens á penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

E, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem, *o pedido liminar requerido pela Fazenda Nacional não pode ser acolhido em sua integralidade, já que se mostra exagerado; mormente se considerarmos que à parte ré ainda não foi citada e, destarte, não pôde apresentar sua defesa.*

De outro giro, ainda que se pudesse falar na concessão da medida requerida a título de arresto, a mesma

dependeria da comprovação de que os réus se ausentaram, injustificadamente, de seu domicílio fiscal, furtando-se ao chamamento judicial, o que não restou comprovado nesse juízo de cognição sumária.

Por derradeiro, cumpre observar que nada impede que a agravante refaça o seu pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros e contas correntes existentes em nome dos agravados nos autos originários, no momento processual oportuno.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002653-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANDIC LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO
 : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251338220054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista suposto erro material apontado no Acórdão proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0025133-82.2005.4.03.6100, ao fundamento de já haver ocorrido o trânsito em julgado do referido aresto.

Assevera, em síntese, ser mister a restituição dos autos ao Tribunal ad quem "a fim de que seja sanado erro material referente ao julgamento da apelação, haja vista a impossibilidade do correto cumprimento da r. decisão definitiva, com efetivo dano ao Erário, na medida em que possibilita, pela leitura do dispositivo da decisão, que sejam utilizados créditos inexistentes (se considerado o real intento daquele julgamento), para que sejam efetuadas compensações pelo agravado, o que implicará em enriquecimento ilícito da agravada e prejuízo irreparável para os cofres do Tesouro" (fl. 03).

Sustenta somente produzir coisa julgada o dispositivo da decisão, sendo, pois, aplicável o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil ao caso em exame.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Pretende a agravante o retorno dos autos de origem a esta E. Corte Regional para que seja feita a correção de suposto erro material decorrente da incongruência entre o teor do voto e a parte dispositiva já transitada em julgado, circunstância que impediria o correto cumprimento do V. acórdão proferido pela C. 6ª Turma.

Com efeito, a agravada "Mandic Ltda." impetrou mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administradas pela União Federal.

A sentença, integrada por sucessivos embargos de declaração, julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98 e reconhecer a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS até o advento da Lei nº 10.833/03 (fls. 250, 272 e 288).

Tanto a agravada (fls. 304/324) como a União Federal (fls. 332/360) interpuseram recursos de apelação. A sentença foi, ainda, sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reexame necessário e da apelação da União Federal e pelo improvimento da apelação da impetrante "Mandic Ltda." (fls. 366/372).

Por ocasião do julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0025133-82.2005.4.03.6100, ficou consignado no relatório que *"a sentença integrada pelos embargos de declaração julgou parcialmente procedente o pedido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e autorizar a compensação apenas dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela taxa SELIC e observado o art. 170-A do CTN. Reexame necessário na forma da lei"* (fl. 377) - grifei.

Por seu turno, merecem destaque os seguintes excertos do voto proferido pelo E. Relator:

"Por oportuno, cumpre ressaltar que somente a partir da vigência Lei nº 11.051 de 29/12/04 a qual alterou os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/03 há que se falar em não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas de licenciamento de uso de "software". Confira-se:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
Com efeito, inviável a compensação dos valores recolhidos a título de PIS em 2003, conforme DARFs acostadas aos autos, porquanto recolhidos na vigência da Lei nº 10.637/02.

Destarte, passo ao exame da compensação, exclusivamente, em relação a COFINS.

O instituto da compensação, como forma extintiva de obrigação, é disciplinado pelo art. 368 e seguintes do Código Civil, exigindo-se que os titulares das obrigações sejam ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, e que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369).

O art. 156, II, do CTN prevê entre as causas extintivas do crédito tributário elencadas a compensação.

Por seu turno dispôs o art. 170 do CTN:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepoem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

A compensação, conforme prevê o CTN no art. 170 acima referido deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos em lei.

Antes do advento da Lei nº 8.383/91 não havia no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da compensação tributária.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a viabilidade da compensação, perante a autoridade administrativa, quando houvesse identidade entre as espécies tributárias, ou seja, o crédito e o débito a serem compensados devem referir-se à mesma espécie do gênero tributo.

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei.

A partir da vigência da Lei nº 10.637/02 (31.12.2002), o art. 74 da Lei nº 9.430/96 recebeu nova redação.

Dispensou-se a prévia autorização administrativa e requerimento ao se estabelecer para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Segundo decisão proferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, as novas regras introduzidas pela Lei nº 10.637/02 não se aplicam aos processos ajuizados antes da sua vigência. Declara a referida decisão ser impraticável a aplicação do direito superveniente, porquanto as leis novas ampliaram o rol

das espécies tributárias compensáveis, condicionando a realização da compensação a outros requisitos.

No mesmo sentido já se pronunciou a 2ª Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PIS. LEIS Nº 8.383/91, Nº 9.430/96 E Nº 10.632/02. OMISSÃO. SUPRIMENTO NA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Acolhidos os embargos de declaração para agregar ao voto, nos embargos infringentes, o exame dos fundamentos deduzidos pelo contribuinte em favor do direito à compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com parcelas de outros tributos (COFINS e CSL), com base na Lei nº 9.430/96, abordada no voto vencido, e na Lei nº 10.637/02, superveniente ao acórdão da Turma.

2. Suprimento de omissão que, porém, não altera o resultado do julgamento, dado que aplicável, à espécie, a disciplina específica da Lei nº 8.383/91, que não permite a compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com tributos de outra espécie e destinação.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ED em Embargos Infringentes nº 1999.03.99.008924-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 24/10/2005)

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, viável a compensação da COFINS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados." (fls. 379-verso/380-verso - grifei)

Não obstante as considerações acima destacadas, as quais levam à conclusão no sentido do reconhecimento da inviabilidade da compensação, ao menos em relação às contribuições para o PIS e, dessarte, do julgamento pelo parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, concluiu-se, ao final, por negar-se provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo-se o teor da sentença após as devidas integrações. Eis a Ementa do Acórdão, transitado em julgado:

"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. O ajuizamento da ação ocorreu em 04/11/2005 portanto, antes de decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão restituitória dos valores recolhidos no período de fevereiro a junho de 2003.

4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 /98.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

6. Somente a partir da vigência Lei nº 11.051 de 29/12/04 a qual alterou os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833/03 há que se falar em não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas de licenciamento de uso de "software".

7. Inviável a compensação dos valores recolhidos a título de PIS em 2003, porquanto recolhidos na vigência da Lei nº 10.637/02.

8. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

9. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC.

10. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

11. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência."

Dessarte, verifica-se a ocorrência de erro material a ocasionar o confronto entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão, de molde a inviabilizar o seu correto cumprimento, na medida em que reconheceu-se

a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS pela ora agravada (fl. 379-verso). Ausente, pois, a violação à coisa julgada, na esteira do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE.

1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado.
2. Pedido de desarquivamento do presente Agravo de Instrumento, cuja agravante aponta a existência de erro material no dispositivo do julgado proferido por este Sodalício há mais de 05 (cinco) anos.
3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.
4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *litteris*: "(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L' accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "accertamento", diz o Código italiano, *ufa stato*", entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos", Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor". O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (*homo + logos*), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)."

5. Sobre o *thema* discorre José Dias Figueira Júnior, *in litteris*: "Tratando do instituto jurídico da correzione della sentenza em face do erro material que a mesma pode estar inquinada, preleciona Crisanto Mandrioli que para eliminar esse tipo de vício - normalmente devido a falta de atenção do julgador -, a lei preocupou-se em predispor um instrumento simplificado em relação aos meios de impugnação, cuja complexidade seria evidentemente desproporcional, porquanto as formas impugnativas introduzem um novo juízo (...) (Corso di Diritto Processuale Civile, II/260-261, II processo di cognizione, Giuffrè, Milano, 1994).

O mestre italiano reforça o seu entendimento com a doutrina prevalente e, em especial, a de Carnelutti (*Instituzioni*, I/345, Roma, 1956), dizendo que a individualização das características deste tipo de erro diz respeito a expressão, e não a formação da idéia. Da mesma forma, utilizando-se da lição de Torregrossa (*Correzione*, p. 718), escreve que na hipótese de correção de erro material ou de cálculo, inexistente consciência na declaração, a qual o juiz atribua um significado que, na verdade, não há. Aproveita-se também da lição de Tombari (*Contributo*, p. 589) para ressaltar que, substancialmente, esse tipo de erro pertence a todo o tipo de erro relativo ao processo de formação da vontade do julgador, havendo espaço somente para o que for involuntário, ou seja, ao que se refere a elementos que, a priori, são subtraídos de qualquer forma de valoração (*ob.cit.*, p. 261, nota de rodapé 2).

A respeito, escreve Wellington Moreira Pimentel, que a justificativa para a correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside: "... no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, III/545, RT, S. Paulo, 1979).

No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr., quando afirma: "... ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado" (*Comentários ao Código de Processo Civil* IV/252).

Não se pode atribuir a conclusão do magistrado ao determinar uma repetição da correção monetária (corrigir o que já teria sido corrigido ab initio pela parte interessada), outro motivo que não seja, conforme já

demonstramos, o descuido, a involuntária falta de atenção ao pedido articulado na peça inaugural, caracterizando-se, assim, erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A lição do saudoso Mestre Enrico Tullio Liebman vem esclarecer de maneira cabal a questão, nos seguintes termos: "Erro material é o erro 'na expressão', não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente (...) Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato". (Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256, Giuffrè, Milano, 1984).

E, tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. V, pp. 102-103)." (In Revista de Processo. Ano nº 20. Abri-junho/1995. n. 78, p.246/259).

6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença.

7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica.

8. Recurso da FAZENDA NACIONAL acolhido, para sanar o erro material existente e NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial (CPC. art. 544, §3º, c.c art. 557, caput)."

(Agravo de Instrumento nº 342.580/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 21/11/2006, DJ 18/12/2006)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação do efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo para determinar a suspensão do cumprimento do V.

Acórdão proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0025133-82.2005.4.03.6100 até ulterior deliberação pela E. Sexta Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND e outros
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN e outro
AGRAVADO : SILVIA CRISTELLI DRUMOND
: ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND
ADVOGADO : MICHAEL MARY NOLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 04255389319814036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão (fl. 150) proferida em sede de cumprimento de sentença, "verbis":

"Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.06.1997 - fls. 418/438) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe a Contadoria Judicial que há um erro aritmético nos cálculos apresentados pelas exequentes à fl. 438. A primeira coluna (indenização por danos materiais) não considerou na somatória o valor de SILVIA CRISTELLI DRUMOND. O valor da execução na época foi de R\$ 455.206,96 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), que acrescida da verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 19.418,34) nos Embargos à Execução e dos honorários de sucumbência na ação principal (R\$ 15.455,96) totalizam R\$ 490.081,26 (quatrocentos e noventa mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos) e não R\$ 407.785,29 como apresentado na r. sentença de Embargos à Execução.

Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão e desde já defiro o prazo de dez dias para que o patrono das exequentes apresente os números de CPFs de MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND, SILVIA CRISTELLI DRUMOND e ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND (dados essenciais para as expedições dos futuros precatórios).

Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se."

Nas razões recursais a União Federal sustenta, em resumo, que a parte exequente por descuido apresentou conta com erro de cálculo já que excluído da soma total o valor devido a uma das autoras (Silva Cristelli Drumond), erro este que não foi observado durante o trâmite dos embargos à execução, já transitado em julgado.

Assim, diante da formação de título judicial líquido e certo não é possível o refazimento dos cálculos de liquidação, até porque a parte interessada nada pleiteou nesse sentido.

Alega, por fim, que "correção de ofício" do valor da conta é prejudicial ao Erário.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à viúva e duas filhas de vítima de prisão, tortura e morte durante período de perseguição política.

A exequente apresentou conta atualizada para o mês de julho de 1997 *discriminando o valor devido a cada uma das três autoras*, mas na elaboração do resumo geral, no tocante à indenização por danos materiais, foi cometido **erro aritmético** consistente na omissão, na soma total, do valor de R\$ 82.295,97 devido à autora Silvia Cristelli Drumond (fl. 438 dos autos originais, aqui fl. 89).

Isso porque a somatória dos valores requeridos a título de danos morais deveria perfazer o montante de R\$ 344.768,62 (R\$ 194.973,90 para Maria Ester Cristelli Drumond, R\$ 74.897,36 para Rosemaria Cristelli Drumond e R\$ 82.295,97 para Silvia Cristelli Drumond), mas por equívoco constou que o valor total seria de 269.871,26.

Ora, sendo certo que a autora Silvia Cristelli Drumond pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 82.295,97 a título de danos materiais, como se vê da planilha de fls. 82/87, por óbvio que a omissão deste montante do valor total configura mero erro aritmético que pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo de ofício (art. 463, I, CPC).

Sendo assim não há se falar em ofensa à coisa julgada.

Por semelhante modo, a sentença condenatória foi expressa em determinar que os valores "*deverão ser corrigidos monetariamente desde a sentença até a data do efetivo pagamento*" (fl. 42), de modo que também se encontra devidamente fundamentada a ordem judicial de atualização dos valores executados em razão do grande lapso de tempo desde a apresentação da conta.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Determino a retificação da autuação deste recurso de modo a excluir a anotação "incapaz" tendo em conta que as autoras/agravadas Silvia e Rosamaria, menores à época dos fatos, já atingiram a maioridade civil.

Comunique-se à vara de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005714-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00004082620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista a extinção da ação ordinária que deu origem a este agravo (nº 0000408-26.2011.4.03.6130), configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual lhe nego seguimento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007589-67.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007589-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : DENISE FELICIO COELHO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002899620134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 190/192 e 194/198:

A agravante alega que complementou o depósito judicial, o qual agora corresponde ao montante integral do débito relativo ao auto de infração lavrado pelo IBAMA (multa administrativa). Assim, diante de "*documento novo*", reitera o pedido de provimento do recurso a fim de suspender a exigibilidade da multa na forma do art. 151 do CTN.

Sucedendo que a decisão de fl. 188 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi expressa ao afastar a possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravante já que a multa administrativa objeto da ação anulatória não ostenta natureza tributária, embora configure receita pública. Também restou decidido que poderia remanescer o depósito a título de contracautela ou com índole de consignação, mas que diante da existência de controvérsia acerca da suficiência do depósito tal questão não pode ser dirimida nesta sede recursal.

E ao apresentar "*documento novo*" e requerer que se reconheça nestes autos a suficiência do depósito a agravante intenta transformar o recurso de agravo em palco de produção de provas, olvidando que em sede de agravo de

instrumento não há espaço jurídico para abertura de "fase instrutória", com a produção de elementos de convicção a que o Juízo de 1ª instância não teve acesso.

Assim, mantenho em todos os seus termos a decisão de fls. 188.

Comunique-se à Vara de origem.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008871-43.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008871-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FERNANDO CHRISTIAN DE SOUZA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ERIC ALVES e outro
REPRESENTANTE : EDILSON JOSE RODRIGUES
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005262720134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula no curso de Agronomia da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera haver sido aprovado no exame vestibular promovido pela instituição de ensino superior mesmo sem ter concluído o 3º ano do ensino médio, fazendo jus à matrícula no curso de Agronomia, em prestígio ao disposto no art. 208, V, da Constituição da República, o qual prevê caber ao Estado garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Afirma gozar de condições intelectuais e psicológicas para, mesmo antes de concluir o ensino médio, cursar o ensino superior, tendo em vista seu desempenho escolar, bem como seu desempenho no próprio exame vestibular promovido pela UFGD, como também por sua avaliação no PROUNI.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da medida pleiteada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o

direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir a liminar, autorizando a matrícula do impetrante no curso de Agronomia da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em virtude de não haver comprovação de que tenha obtido êxito no 3º ano do Ensino Médio.

As declarações de folhas 19 e 20 são ineficazes a comprovar a graduação do terceiro ano do ensino médio, e ainda afirmam, em síntese, que o impetrante é regularmente matriculado no terceiro ano do ensino médio na unidade escolar no ano letivo de 2013.

Ademais, o acórdão colacionado na petição inicial pelo impetrante versa sobre casos excepcionais, sobretudo quando alunos em iminência de concluir o ensino médio logram aprovação em curso superior, demonstrando elevado amadurecimento intelectual, o que não é o caso, pois o Impetrante, não obstante seja um aluno exemplar, concluirá o segundo grau somente no final do ano de 2013, portanto, após o encerramento do prazo para realização de matrícula, consoante edital de folhas 27/46.

Note-se que no edital de abertura do Processo Seletivo da UFGD 2013 (PSV-2013/UFGD), no item 1.1. (folhas 27/46) consta expressamente que o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos para se inscrever no curso escolhido e que a efetivação da inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no referido edital, razão por que também não assiste ao Impetrante o referido direito.

No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009110-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009110-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: LIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento porquanto não há responsabilidade solidária para o reconhecimento de grupo econômico.

Sustenta a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito executivo, irregularidade na penhora de bens e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

A execução fiscal foi ajuizada em 07/04/2005 em face de "Lix Incorporações e Construções Ltda.", para a cobrança de débito de COFINS e PIS envolvendo o período de 01/11/1999 a 01/09/2000.

Às fls. 201/203 dos autos de origem, o Juízo "a quo" proferiu decisão na qual reconheceu a existência de grupo econômico.

Posteriormente, a agravante, coexecutada, opôs exceção de pré-executividade e alegou ilegítima passiva, prescrição e irregularidade na penhora de bens. Instada a manifestar-se, a União Federal rechaçou as teses expostas pela coexecutada.

No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, *in casu*, do reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas indicadas na decisão de fls. 101/103, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias.

Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("Lix Incorporações e Construções Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.

Por seu turno, ausente nestes autos documentação hábil a indicar a data de notificação por edital da forma de constituição do crédito tributário, não vislumbro a possibilidade de se averiguar a questão da prescrição, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Sobre a irregularidade na penhora de bens e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destaco excertos da decisão recorrida, cuja fundamentação se mostra suficiente para sua manutenção:

"Prejudicada a alegação de nulidade da penhora dos imóveis de propriedade da excipiente (matrículas 21.415, 21.416, 21.417 e 21.418) por ter sido determinada antes da sua inclusão no polo passivo, pois mesmo sem adentrar a questão da fraude à execução pela executada principal, antiga proprietária dos bens - certo é que não foi expedido o mandado de penhora, conforme baixa na certidão de expedição, datada de 09/11/2012 (fl. 200). Por outro lado, uma vez que a excipiente agora se encontra no polo passivo não há qualquer óbice à realização da penhora dos referidos bens.

Por fim, a alegada ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, se modo que deverá se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo" - fl. 44.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.009264-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
AGRAVADO : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BERENICE ZALMORA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 94.00.07889-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão em renda do valor depositado naqueles autos, "exigindo diligência administrativa anômala de levantamento através de mandado" (fl. 04).

Assevera, em síntese, ser adequar-se a providência por ela pretendida à sistemática introduzida pela Lei nº 12.099/09, regulamentada pela Instrução Normativa STN nº 02/09, para a conversão em renda dos valores depositados.

Intimada, a agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. No presente caso, denota-se ter sido expedida guia de levantamento de depósito judicial em favor da agravante, tendo o banco depositário recusado seu pagamento em razão da falta de assinatura do Diretor da Serventia Judicial.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a guia de levantamento, tal como expedida, não se subsume aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009, notadamente nos seus arts. 2º a 4º, *verbis*:

"Art. 2º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 3º. Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º. Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta Lei também se aplica o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º. Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º. Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º. A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. A transferência dos depósitos a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei."

Tal solução foi adotada em situação semelhante, nos termos do julgado a seguir colacionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 32, INC. I, LEI Nº6.830/80. ART. 1º DA LEI Nº9.703/98. ART. 2º DA LEI Nº12.099/09. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CEF.

1. Consoante disposto no art. 32, inc. I, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro, relacionados à execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias, obrigatoriamente deverão ser feitos na Caixa Econômica Federal, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual.

2. O art. 1º da Lei nº9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e, ao final do processo, o montante depositado ou será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, ou será transformado em pagamento definitivo.

3. O art. 2º, da Lei nº 12.099/09, por sua vez, determina que "os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1o de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998".

4. A fim de se operar os efeitos da Lei nº9.703/98, os valores depositados em instituição financeira diversa devem ser transferidos para a Caixa Econômica Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0007284-54.2011.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., j. 29/01/2013, DJ 04/02/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009540-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES
: LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014544820134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.009759-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06612488819844036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Fls. 893-895: Requer a parte autora iniciar procedimento de liquidação.

Como já explanado, nas ações que visam o recebimento do crédito-prêmio do IPI, não se trata de hipótese de restituição, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional.

Por esta razão, a sentença proferida nos embargos à execução declarou a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título.

Assim, inviável a liquidação, haja vista a inexigibilidade do título e, por conseguinte, deverá a parte autora pleitear a compensação/aproveitamento de crédito na via administrativa.

Arquivem-se os autos." (fl. 922 dos autos de origem)

Assevera, em síntese, ser cabível o procedimento de liquidação para a apuração dos valores relativos a crédito-prêmio de IPI, regulado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, pretende a agravante a liquidação da sentença que reconheceu o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69.

Do compulsar dos autos, no entanto, infere-se ter sido reconhecida pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.015045-0, a impossibilidade de execução do julgado tendo em vista a inexigibilidade do título (fls. 92/95), questão não reformada pelo Acórdão de fls. 103/108.

Nesse passo, a impossibilidade de restituição em espécie encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, inviabilizando, por consequência, a liquidação do julgado na forma do art. 475-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta fase do processo tem por serventia o embasamento de futura execução.

Dessarte, uma vez reconhecida a impossibilidade de execução do julgado, a apuração do crédito-prêmio a ser aproveitado pela ora agravante deve ocorrer na via administrativa, observando o *iter* procedimental instituído pelo Decreto-Lei nº 461/69, e não na forma por ela pretendida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI 491/69. FORMA DE APROVEITAMENTO.

1. Embargos de divergência pelos quais a contribuinte busca a solução do alegado dissenso jurisprudencial interno acerca da possibilidade de os créditos-prêmio do IPI garantidos pelo Decreto-lei 491/69 e reconhecidos judicialmente, serem ressarcidos em espécie, pela via do precatório, ou se podem ser aproveitados tão somente por meio da compensação.

2. O Decreto-lei 491/61, que instituiu o crédito-prêmio do IPI ora em discussão, determina que, após a sua apuração, poderá ser compensado com outros tributos federais ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento (artigo 1º, § 2º). O Regulamento previsto no Decreto 64.833/69, por seu turno, preconiza, em seu artigo 3º, § 3º, que poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal a

Exportação, para representar o crédito prêmio de IPI apurado, o qual poderá ser utilizado para o pagamento de outros tributos federais ou para recebimento em espécie a título de restituição, desde que haja comprovação de excedente de crédito, nos termos e condições do § 1º, do art. 7º, e inciso II do art. 31 e seu parágrafo único, da Lei 4.502, de 1964.

3. Efetivamente, há previsão legal de recebimento do crédito prêmio do IPI em espécie, mas apenas nas hipóteses ali elencadas, ou seja, no caso de impossibilidade de utilização do crédito para compensação e, ainda, mediante a emissão de Nota de Crédito Fiscal de Exportação pelo Ministério da Fazenda. Assim, não há previsão de que o eventual recebimento em espécie dos créditos apurados possa ser feito de outra forma a configurar prejuízo ressarcível pela via judicial (precatório), até porque, da leitura do iter procedimental acima, vislumbra-se que devem ser verificadas administrativamente as condições para que se permita eventual ressarcimento do crédito prêmio apurado em espécie.

4. Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 577502/RS, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei 491/69 é um benefício fiscal setorial (exportações), que deve ser usufruído de acordo com os estritos termos da lei que o reconhece, não sendo cabível ao contribuinte a realização da opção da forma pela qual deseja receber seus créditos. Ademais, em se tratando de incentivo, é de se afastar a idéia de ressarcimento, o qual, em princípio, pressupõe um pagamento indevido.

5. Embargos de divergência não providos.

(Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 844.711, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 12/09/2012, DJ 18/09/2012)

Por fim, não socorre a agravante o entendimento jurisprudencial fixado pelo C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.114.404/SP, 10.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell), no sentido de ser facultado à parte optar, na fase executória, pela compensação do crédito fiscal ou sua restituição pela via do precatório.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que o crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 como verdadeiro estímulo fiscal de natureza setorial, não se confundindo com compensação ou repetição de indébito (Resp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005).

Ademais, conforme se extrai do artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, as formas de fruição do benefício obedecem a ordem preferencial e apresentam particulares entre si, diferentemente do que sucede com a compensação e a restituição, formas equivalentes de execução do julgado colocadas à disposição daquele que realizou o pagamento indevido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009900-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009900-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THURGAU PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
: MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00386266420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a suficiência da garantia prestada pela executada, ora agravada, consistente nos depósitos judiciais por ela realizados, determinando a liberação da penhora incidente sobre o imóvel constante do auto de fl. 131.

Assevera, em síntese, ser mister a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurada a suficiência dos depósitos em questão, sobretudo em razão da necessidade de atualização do débito. Por tal razão, expende dever ser mantida a constrição sobre o imóvel indicado pela executada, a fim de, juntamente com os valores depositados, promover a devida garantia do Juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, denota-se ter sido determinada pelo Juízo da causa a penhora sobre os depósitos realizados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os quais totalizaram R\$ 2.812.205,74 (dois milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) - fl. 104.

No entanto, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referida ação sequer transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento, pela E. 6ª Turma desta Corte Regional, embargos de declaração opostos em face da apelação interposta da sentença proferida naquele feito, não sendo possível, ainda, falar-se no aproveitamento do montante depositado como garantia de outro processo.

Ressalte-se, ainda, não ter sido determinada a verificação dos valores objeto da penhora determinada sobre os depósitos efetuados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000 pela Contadoria Judicial, providência que deveria ter sido realizada em razão da necessidade de atualização desses valores.

Tais razões, por si sós, reforçam a plausibilidade do direito invocado pela agravante e, de tal sorte, determinar a manutenção da penhora sobre o bem imóvel constante do auto de fl. 131.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010632-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218742720054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de realização de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos para o deferimento da penhora em questão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra dos autos, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Registros de Imóveis do domicílio da devedora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010857-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010857-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: PROJETTA COM/ NEGOCIOS E SERVICOS LTDA e outro
	: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DARISON SARAIVA VIANA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00590712619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pelas razões a seguir expostas.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *online* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, demonstrou o esgotamento de diligências para a localização de bens dos executados.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas todas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos dos executados - comunicação ao Registro Público de Imóveis,

Detran, Bacen e CVM.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 113/114 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011211-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE
CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : LYGIA BOJIKIAN CANEDO e outro
: MARCIO SOCORRO POLLET
: FELIPE RICETTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216639620124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 154/163 dos autos originários (fls. 162//171 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *determinando à ilustre autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da impetrante nas operações comerciais de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofrem qualquer industrialização, suspendendo a exigibilidade deste tributo na forma do inciso IV, do artigo 151, do CTN.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 187/198 destes autos).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a agravada impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, visando a declaração de inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de comercialização de produtos nacionalizados no mercado interno.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional :

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador :

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 51. Contribuinte do imposto é :

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Contudo, o Decreto nº 7.212/2010, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabeleceu que :

Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial :

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

Com base no aludido Decreto, a autoridade coatora passou a exigir da agravada o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização.

A equiparação da agravada a estabelecimento industrial, por meio de simples decreto regulamentar, de maneira a se lhe exigir o IPI em operação puramente comercial de venda nacional não se mostra cabível.

De fato, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem de acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, o fato gerador do IPI ocorre, alternativamente, na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão, de modo que a incidência de uma das hipóteses exclui a outra, pouco importando que simples norma infralegal aparentemente estabeleça o pagamento do IPI também para os produtos de procedência estrangeira, que não foram submetidos à industrialização, quando da sua saída do estabelecimento do importador.

No caso da impetrante, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante é legítima e legal, como ela própria admite e afirma não questionar. Porém, a exigência desta exação no momento em que a impetrante comercializa as mercadorias importadas no mercado interno, caracteriza-se, em tese, descabida, porquanto a impetrante não transforma a natureza das mesmas, como exige o parágrafo único do artigo 46 do CTN.

Dessa maneira, tratando-se a agravada de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação de artigos de uso pessoal e utilidades domésticas para revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo plausível nova cobrança de IPI na saída do produto no ato de sua comercialização.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido.

(STJ-RESP nº 200600860867, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/2006, p. 00298).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

1. O fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei 7.789, de 10/07/1989, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

2. Efetuado o pagamento do IPI pela empresa importadora no desembaraço aduaneiro, é ilegal nova cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento importador quando de sua comercialização.

3. Apelação provida.

(TRF-1ª Região, Apelação Cível, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 08/03/2013, p. 890).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012180-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069889420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 186/190 dos autos originários (fls. 297/301 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, *para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar a cobrança relativa aos tributos apontados nos autos, pelo fato de ter ocorrido o pagamento após o vencimento, cujo cálculo não contemplou a multa de mora, mas tão-somente os juros pela taxa SELIC, diante da hipótese de denúncia espontânea, até decisão final.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é patente a ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no pólo passivo da demanda, sendo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado tão somente em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 343/358 destes autos).

A questão envolvendo a suposta ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no pólo passivo da ação mandamental não comporta conhecimento, neste momento processual, tendo em vista que sequer houve a sua apreciação pelo r. Juízo de origem.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012354-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012354-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187160620114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de carta de sentença, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.186/188 para indicação do código de receita.

Após, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.403.0000, CUMPRAM-SE as demais determinações de fls.186/188, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão/transformação em renda.

Convertido, dê-se nova vista à União Federal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (fl. 244 dos autos de origem)

Assevera, em síntese, ser necessário aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.4.03.0000 para que possa ocorrer a expedição de alvará de levantamento e/ou a conversão em renda do montante objeto do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0008622-87.1997.4.03.6100.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência dos pressupostos legais ensejadores da concessão.

A decisão recorrida determinou a expedição de alvará de levantamento e posterior ofício de conversão/transformação em renda do montante objeto do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0008622-87.1997.4.03.6100, tendo em vista a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.4.03.0000, no qual se discute a suficiência do depósito realizado na ação mandamental.

Nesse sentido, observa-se que a determinação judicial de levantamento e conversão dos valores depositados ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado.

Dessa forma, mostra-se prudente a suspensão do levantamento integral dos depósitos, mantendo-os à conta do Juízo, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.4.03.0000.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo nos termos acima indicados.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012925-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SILVERIO PLACA espolio
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REPRESENTANTE : JOAO ALFREDO PLACA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013992420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 94/99 dos autos originários (fls. 100/105 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetiva a suspensão da cobrança do débito constante na NFLD nº 2006/608425450092096.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em março de 2005 recebeu o valor de R\$ 169.470,24 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) referente a diferença de proventos de aposentadoria, reconhecida judicialmente no processo nº 1-284/83, que transitou em julgado em 22/10/1984; que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/1988, posto que o contribuinte faleceu em 17/12/1997, vítima de neoplasia de esôfago; que não pode ser compelido a recolher imposto de renda sobre o valor dos honorários advocatícios pagos no âmbito da ação que reconheceu o direito do autor, no valor de R\$ 50.841,11 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos); que a agravada procedeu ao lançamento do imposto de renda sobre o total do valor recebido, apesar da retenção de R\$ 5.084,11 (cinco mil, oitenta e quatro reais e onze centavos) à época do recebimento da verba, ignorando o valor dos honorários e a isenção relativa à neoplasia.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 128/130 destes autos).

Não assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, pretende o agravante a isenção do Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 169.470,24 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) referente a diferença de proventos de aposentadoria, reconhecida judicialmente nos autos do processo nº I-284/83, em razão do autor da herança ter sido portador de neoplasia de esôfago.

O agravante pretende, ainda, não ser compelido a recolher Imposto de Renda sobre o valor dos honorários advocatícios pagos no âmbito da ação que reconheceu o direito do autor, no valor de R\$ 50.841,11 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos).

Como é sabido, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna.

Contudo, conforme decidiu o r. Juízo de origem *a verba referente à diferença de proventos de aposentadoria se tornou disponível para o espólio do contribuinte em março de 2005, mais de oito anos após o falecimento do autor da herança, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, concluir-se pelo direito à isenção contida no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.*

Por fim, quanto ao valor pago a título de honorários advocatícios, verifico que, conforme informado pela ré, não houve discriminação específica na declaração do autor, bem como não foi apresentada nota fiscal respectiva, com a comprovação do recolhimento do tributo pelo prestador do serviço.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013691-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAYER S/A e outro
: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 87/90 dos autos originários (fls. 126/129 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para o fim de permitir às impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS*. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser determinada a exclusão da autoridade coatora do feito, nos termos do art. 267, VI, e art. 329, ambos do CPC, com relação à agravada BAYER S/A; que as exações guerreadas são constitucionais.

Não assiste razão à agravante.

Preliminarmente, cumpre observar que a questão envolvendo a suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada não comporta conhecimento, neste momento processual, tendo em vista que sequer houve a sua apreciação pelo r. Juízo de origem.

No tocante ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014053-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERGIO SERENO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019042820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 99 dos autos originários (fls. 121 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado para afastar a restrição "benefício tributário" levada a efeito em prontuário de veículo importado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que realizou a importação do veículo Nissan 370Z Coupe - chassis nº JN1AZ4EH7BM552870, Placa FZN 0370, ano de 2011; que impetrou o Mandado de Segurança nº 0008421.92.2011.403.6104 para afastar a exigência do IPI na importação por pessoa física, cuja sentença foi de improcedência, porém, pendente de julgamento o recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal; que efetuou o depósito integral do tributo exigido; que foi lavrado Auto de Infração mesmo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a Receita Federal do Brasil determinou a inclusão no prontuário do veículo no DETRAN a restrição por "benefício tributário"; que não usufruiu qualquer benefício tributário que justifique a inclusão de mencionada restrição no prontuário do veículo; que tal restrição configura coação para pagamento de tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Requer, pois, seja determinada a exclusão da restrição de "benefício tributário" no prontuário do veículo NISSAN 3370Z COUPE, Chassis JN1AZ4EH7BM552870, Placa FZN 0370, ano de 2011, perante o DETRAN.

O recurso de Apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.61.04.0084217, de minha relatoria, foi julgado procedente, disponibilizado no Diário Eletrônico de 16/07/2013; além disso, o tributo exigido encontra-se depositado implicando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 63/64).

Sendo assim, é indevida a inserção de restrições sobre o veículo, desde que exclusivamente decorrentes da discussão travada naqueles autos.

Além disso, caso seja revertida a decisão favorável à agravante, nada obsta que a Fazenda Nacional proceda à cobrança do IPI eventualmente devido por intermédio das vias adequadas.

Sendo assim, determino à agravada que proceda ao levantamento de quaisquer restrições sobre o veículo que digam respeito à discussão relacionada ao IPI incidente sobre a importação do veículo pelo agravante.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015630-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015630-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: MARIA FLORINDA GARCIA
ADVOGADO	: JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	: 00120345820118260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 100 dos autos originários (fls. 99 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não teve qualquer participação nos débitos de responsabilidade da empresa executada, sendo indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal originária; que se retirou da sociedade em 14/05/2001, não podendo ser responsabilizada pelos débitos constituídos após essa data; que o bem imóvel objeto de penhora está locado e poderá ser levado a leilão.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante na apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos, razão pela qual deve ser atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao apelo, até o julgamento do referido recurso.

De fato, a agravante demonstrou que se retirou dos quadros societários da empresa executada em 14/05/2001 (fls. 70/71 destes autos), fato que foi devidamente reconhecido pela agravada na impugnação aos embargos (fls. 45/59 destes autos).

De outro giro, a agravada também reconheceu que a empresa executada encontra-se inativa desde o ano de 2004 (fls. 32 destes autos), ou seja, acerca de 03 (três) anos após a retirada da agravante dos quadros societários.

Por derradeiro, cumpre observar que caso não seja deferido o efeito suspensivo requerido, há risco do bem imóvel de propriedade da agravante ser levado a leilão, o que demonstra situação que pode resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação à agravante.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, até o julgamento do referido recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015631-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 02.00.00126-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 342 dos autos originários (fls. 80 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel penhorado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora bem imóvel que foi avaliado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); que impugnou o valor da avaliação, tendo em vista que é inferior ao valor de mercado; que trouxe aos autos originários noticiário de jornal que atesta que a área próxima ao local está avaliada entre R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); que deve ser determinada nova avaliação do imóvel por perito judicial.

Não assiste razão à agravante.

Como é cediço, a avaliação do bem objeto de constrição poderá ser efetuada por Oficial de Justiça, nos termos do

disposto no art. 13 da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que uma nova avaliação apenas poderia ocorrer diante da comprovação de um motivo suficiente para tal, do que não logrou se desincumbir a agravante no presente caso.

De fato, a agravante trouxe aos autos apenas uma reportagem de jornal, que se reporta a imóvel diverso e de área superior ao imóvel penhorado, não se prestando, dessa maneira, a desqualificar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.

1. *A mera alegação de que a re avaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça , a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.*

2. *O § 1º do art. 13 da L 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação .*

3. *No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.*

(TRF-4ª REGIÃO, AI nº 200904000026673, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. *Segundo disposto no Art. 4.º da lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.*

2. *Uma nova avaliação somente poderia ocorrer diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto.*

3. *In casu, o agravante, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial.*

4. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(TRF-3ª Região, AI nº 2012.03.00.034814-4/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, D.E. 16/07/2013).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015975-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015975-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARINA IGARARECE LTDA -EPP
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 12.00.00119-3 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, nulidade da execução, tendo em vista não estar o título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aduz também o não cabimento de honorários advocatícios.

Intimada, a agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a nulidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista este não estar revestidos dos requisitos da certeza e exigibilidade, em razão do ajuizamento de mandado de segurança, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ação em que se discute a reinclusão da agravante ao Programa de Recuperação Fiscal. Aduz que foi proferida sentença a seu favor a qual influencia no objeto da execução fiscal de origem.

No entanto, conforme assinalado pelo Juízo *a quo*, "a exceção de pré-executividade é cabível, exclusivamente, para discussão de matérias de ordem pública e que independam de qualquer dilação probatória (...), o que não é o caso dos autos, até porque a excipiente demonstrou apenas o ajuizamento do mandado de segurança cuja inicial juntou às fls. 47/67, todavia, não cuidou de trazer aos fôlios sequer a cópia da decisão judicial que teriam implicado na reinclusão dos créditos tributários que deram albergue à Dívida Ativa em execução no REFIS, tampouco decisão que suspendesse a exigibilidade dos mesmos ou impedisse o reconhecimento da presunção de liquidez e certeza da CDA em execução. É sem tais provas, pré-constituídas, como se exige na exceção, tal via é inidônea para permitir o exame do reclamo da executada" (fls. 127).

Dessarte, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Por outro lado, no tocante à condenação da agravante na verba de sucumbência, impõe-se seu afastamento, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas apenas rejeitada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação da agravante na verba de sucumbência.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016298-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080610420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 479/483 dos autos originários (fls. 532/536 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a suspensão da licitação consubstanciada pelo Edital DNIT nº 870/2012, obstando-se a realização dos últimos atos do procedimento licitatório. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no exercício de suas finalidades sociais, participou de pregão realizado pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de supervisão das obras de construção do pólo intermodal de cargas de Serrana; que foi classificada em primeiro lugar, tendo em vista que apresentou a melhor proposta para a execução do objeto licitado; que foi realizada a análise da proposta realizada pela agravante, que foi recusada por não ter apresentado planilha de formação de preços; que tendo em vista que as propostas das outras 03 (três) empresas licitantes também tiveram suas propostas recusadas, a agravante foi intimada a efetuar a correção da referida planilha e a apresentar a documentação para sua habilitação; que, em 08/03/2013, foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, que indevidamente considerou a agravante inabilitada para o certame por supostamente não ter apresentado os documentos que comprovariam sua qualificação técnica operacional e profissional à execução do objeto licitado, de modo que, a empresa PRODEC foi considerada vencedora da licitação; que não concordando com o referido resultado, a agravante apresentou recurso administrativo, sendo que o mesmo foi desprovido, por decisão administrativa, a qual manteve o julgamento dos documentos de habilitação, por alegar que a agravante não teria reunido 04 (quatro) exigências editalícias; que por entender que a referida decisão feriu direitos líquidos e certos que possui, haja vista que comprovou a qualificação técnica operacional e profissional para a execução do objeto da licitação e ofereceu o melhor lance, a agravante impetrou o mandado de segurança originário, requerendo ordem de segurança que lhe assegure o direito de ser julgada vencedora da licitação; que a liminar foi equivocadamente indeferida, tendo em vista que é possível a intervenção do Poder Judiciário em questões

relativas a licitação, no que se refere à correção de atos administrativos que importem em interpretação equivocada de requisitos estipulados em Edital; que impetrou o mandado de segurança originário objetivando tão somente a reapreciação dos documentos que apresentou para comprovação de sua qualificação técnica operacional e profissional na fase de habilitação da licitação; que a Administração realizou errônea interpretação das normas editalícias em relação aos documentos apresentados pela agravante em fase de habilitação, o que ocasionou a indevida inabilitação da agravante no certame do DNIT relativo ao Edital nº 870/2012; que é incontestável a capacidade profissional do engenheiro indicado para Coordenador e da engenheira indicada como Profissional Pleno na supervisão e fiscalização de obras ferroviárias a ser realizada pelo DNIT, tendo em vista o exercício, por ambos, da função de Responsável Técnico em serviço de supervisão de obras de construção e remanejamento da faixa ferroviária da linha 10 - turquesa da CPTM; que as funções exercidas pelo Responsável Técnico Preposto em contratos firmados com o DER/SP são exatamente as mesmas exigidas pelo DNIT para o exercício da Supervisão, de modo que o ato coator interpretou erroneamente os documentos apresentados pela agravante; que tendo em vista que a agravante demonstrou sua capacidade operacional, bem como a qualificação profissional de seus engenheiros para a execução do objeto da licitação, estando, portanto, tecnicamente apta a exercer a supervisão das obras relativas ao certame, deve ser reconhecida como vencedora da licitação;

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, não compete ao Poder Judiciário rever, em sede de mandado de segurança, a decisão da Administração Pública no que respeita a requisitos técnicos, em especial a comprovação da capacitação técnica e experiência profissional na supervisão de obras ferroviárias.

De outro giro, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *a discricionariedade é a margem de liberdade deixada ao Administrador para decidir de acordo com o caso concreto.*

Não se autoriza, porém, decisões arbitrárias, mas, no caso, a decisão impugnada está fundamentada. É claro que, se comprovados os requisitos de capacidade técnica, a administração estaria vinculada a habilitar o concorrente. No entanto, deve-lhe ser conferida liberdade para analisar o cumprimento dos requisitos do edital, principalmente por se tratar de questão técnica, cabendo à comissão licitante verificar se a documentação trazida pelo interessado preenche os r e te ao objeto licitado e, conseqüentemente, se o participante detém a capacidade técnica necessária para executar obra de tamanha complexidade.

No caso, como visto, a impetrada entendeu que não, sob o fundamento de que "os elementos descritivos apresentados nos atestados técnicos da requerente não foram suficientes para diferenciar obras de implantação de complexo ferroviário com a de manutenção e/ou remanejamento ferroviário". Entendeu, portanto, insuficiente para demonstração da sua capacidade de realizar o objeto licitado, a execução do objeto do contrato celebrado com a CPTM.

Tal análise atine ao mérito do ato administrativo, tendo a Administração condições técnicas de analisar se a documentação apresentada é ou não suficiente, não se denotando nessa atuação qualquer ilegalidade. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de deter a autoridade administrativa certa margem de discricionariedade nesse tocante, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato. Assim, se não restar comprovada a aptidão da licitante para o desempenho do serviço, irrelevante que a sua proposta tenha o menor preço (STJ - RESP nº 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003; TRF2, 4.T., AG 200302010163320, Rel. Benedito Gonçalves, DJU 11/06/2004, p. 334).

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do E. STJ :

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender "às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 - Experiência Técnico-Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PTIA - Experiência em elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários" e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame.

2. Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ.

3. Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ-AGRS 200900222730, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01/10/2009).

ADMINISTRATIVO. RMS. RECURSO DO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93. AMPLITUDE.

1. A autoridade superior quando do julgamento do recurso inserto no artigo 109 da Lei de nº 8.666/93 pode adentrar no mérito da decisão que habilitou e inabilitou licitantes.

2. Inviável a via do mandamus para discutir deficiência de comprovação de capacidade técnica aferida em

licitação sem prova inequívoca do cumprimento das exigências do edital.

3. *Não há óbice legal a continuação de certame licitatório quando reste habilitado apenas um dos licitantes, desde que cumprido o rito procedimental da licitação.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.*

(STJ-RMS 19.662/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 243).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016342-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00061305620104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 218/219 dos autos originários (fls. 232/233 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre os depósitos existentes em conta corrente de sua titularidade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que mesmo tendo oferecido bem imóvel à penhora, a agravada requereu a penhora dos ativos financeiros da agravante, o que foi deferido; que não se admite a penhora *on line* quando o devedor, regularmente citado, oferece bem em garantia; que tão logo tomou ciência da não aceitação do bem oferecido em garantia, efetuou o depósito em garantia do crédito; que mesmo garantida a execução fiscal, a agravada requereu a transferência dos depósitos para os autos de outra execução fiscal ajuizada em face da agravante; que a liberdade da agravada em rejeitar os bens oferecidos à penhora não lhe autoriza a requerer a imediata penhora dos ativos financeiros sem dar oportunidade ao executado de oferecer nova garantia.

Não assiste razão à agravante.

De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line*

efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016741-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031398420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar "para o fim de determinar às autoridades impetradas que apurem o saldo devedor do impetrante quanto aos débitos inseridos no sistema de parcelamento preconizado pela Lei nº 11.941/2009 e efetuem o cálculo dos débitos para o pagamento à vista com os descontos autorizados pela mencionada lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite da dívida da impetrante" - fl. 513, verso.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e que, na fase final de consolidação dos débitos, conseguiu consolidar somente os Débitos Previdenciários, não conseguindo consolidar os demais débitos relativos ao saldo do parcelamento REFIS por problemas no sistema e-CAC da Receita Federal.

Afirma que antes de se encerrar o prazo para a consolidação do parcelamento, requereu a consolidação manual do parcelamento por meio do processo administrativo nº 10885.722784/2011-94, na Receita Federal e nº19805.000620/2011-72 na Fazenda Nacional, a fim de que fosse apurado o quanto devido considerado o desconto autorizado no artigo 7º da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009, para realizar o pagamento do débito à vista.

Assevera que não houve a conclusão dos processos administrativos sob a alegação de que os entes aguardam ferramentas do sistema que possibilitem a inclusão dos débitos. Argumenta que em contato com a Receita Federal e Fazenda Nacional foi informado de que os problemas que impediram a consolidação dos débitos fiscais no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 decorreram do não encerramento no sistema do antigo REFIS, impedindo assim a migração do saldo do parcelamento.

Assinala que o problema quanto ao encerramento do REFIS já foi solucionado perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se pendente apenas a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações às fls. 148/154 alegando que todas as providências foram tomadas nos autos do processo administrativo nº 19805.000914/2011-02 para a regularização da situação do impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém afirma que não há meios para a realização do levantamento do saldo devedor do impetrante, pois necessita da disponibilização da ferramenta eletrônica que permita a inclusão manual dos débitos no parcelamento, nos termos do Memorando Circular PGFN/CDA nº 154/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações às fls. 476/483, alegando que procurou resolver a questão da consolidação do parcelamento do impetrante, uma vez que para rescisão do parcelamento REFIS e migração dos débitos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, realizar a operacionalização de tal procedimento manualmente, envolvendo diferentes setores e órgãos e exigiu correções nas comunicações entre os sistemas SERPRO, DATAPREV e SIDA. Ao final, afirmou que não houve a prática de ato ilegal devendo ser denegada a segurança" - fls. 512/513.

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Consoante as informações prestadas pelas autoridades impetradas e da análise dos autos, observo que o pedido do impetrante de consolidação manual do parcelamento foi formulado administrativamente na Receita Federal e na Fazenda Nacional em 27/07/2011 (fls. 52/56 e 70/77), sem resposta até o momento, portanto, após o decurso

de prazo legal ou de tempo razoável para a análise do processo administrativo.

Anote-se, que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu que "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 27/07/2011, se verifica ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifico a presença de fumus boni iuris.

Também se verifica o periculum in mora na medida em que o pagamento à vista do saldo do parcelamento permite ao impetrante a incidência de juros e multa mais favoráveis que as que incidem sobre o pagamento dos débitos fiscais de forma parcelada" - fl. 513 e verso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016913-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARMAZEM VILA OLIMPIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257845220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade.

Requer, pois, a inclusão de José Antônio Scharf no polo passivo da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as

diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede (fls. 102vº).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste

relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

O sócio indicado exercia a gerência da sociedade à época da dissolução irregular da sociedade.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017153-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUFFET SAPORI DI CASA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00048596920104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede; o próprio representante legal da pessoa jurídica *declarou que esta se encontra inativa há cerca de dois anos e que não possui bens* (fls. 36).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do

débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017162-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017162-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PONSÍ REPRESENTAÇÕES E COM/ DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223824920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 89/92 dos autos originários (fls. 92/95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS *incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do

ICMS desta grandeza; que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento; que sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e PIS é pacífica a jurisprudência do E. STJ.

É certo que a questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010.

Contudo, filio-me, por ora, ao entendimento firmado pelo E. STJ expresso no enunciado da Súmula 94 aplicável também à COFINS :

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Transcrevo, a propósito, precedente jurisprudencial da E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ.

1. *As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.*

2. *Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).*

3. *Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).*

4. *Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.*

5. *Apelação improvida.*

(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.20.001080-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/05/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017813-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058235220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Excerto da decisão recorrida:

" Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final." - fl. 163.

Verifico que o Juízo determinou o afastamento do perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, razão pela qual o "periculum in mora" envolvendo a questão não está evidente.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da decisão recorrida até a oitiva da agravada.

Nesse sentido, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017831-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281182520124036182 12F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 165 dos autos originários (fls. 178 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou como marco inicial para a contagem do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, a data do protocolo da petição de oferecimento de bens à penhora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Assiste razão à agravante.

Como é cediço, em se tratando de embargos à execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 dispõe no art. 16, inciso III, que o prazo para sua oposição é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, o que deverá ser observado no caso vertente.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, II E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL.PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "verificada a tempestividade dos embargos, diante da contagem do prazo a

partir da juntada do mandado de citação, que é imperativo legal, não se há que falar na sua rejeição liminar".
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

4. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ-AGRESP nº 200302157987, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004, p. 184).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA.

I. A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal inicia-se no dia da intimação pessoal da penhora, de acordo com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal da penhora e não da juntada do mandado de citação.

III. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, AC nº 0030789-26.2009.4.03.6182/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E. 20/5/2011).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o termo inicial para a contagem do prazo para oposição dos embargos, a partir da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018692-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018692-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GUARUJA RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: LEOPERCIO BERGAMASCO
No. ORIG. : 97.00.00118-8 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **GUARUJÁ RECURSOS HUMANOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 2.571,07 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sete centavos) (fls. 02/05).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, à vista da ausência de interesse de agir, em razão de ser ínfimo o valor exequendo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 13/15).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 17/23). Suscita, ainda, o prequestionamento legal para a interposição dos recursos cabíveis à espécie.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

De início, esclareço que, consoante o art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs.

Destaco, ainda, que a partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

No caso, é de ser admitido o recurso de apelação, haja vista o valor da execução, à época da distribuição, ultrapassar o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, na ocasião, a R\$ 258,15 (duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

Outrossim, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da pretensão, no recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, Min. Castro Meira, REsp n. 1.111.982/SP, j. em 13.05.09, DJe 25.05.09, destaques meus).

Dessa forma, adoto a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que se proceda ao arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019880-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 488/638

APELADO : COURAL COM/ DE COUROS SANTO ANASTACIO LTDA e outros
: PAULO HONORATO
: ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : LAURO SHIBUYA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE BECCARIA
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00011-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 78/79 que julgou procedente a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos sócios Paulo Honorato e Roberto Aparecido de Lima e extinguiu a execução fiscal. Condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.620,75 (fls. 02).

Inconformada, apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição (fls. 82/86).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, observo que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

No mais, conforme consta nos autos a empresa executada foi citada em **22/10/1996** (fls. 07vº), mas apenas em **AGOSTO/2011** houve a citação dos sócios Paulo Honorato e Roberto Aparecido de Lima (fls. 45), ou seja, mais de 10 (dez) anos depois da citação da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios **quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Dessa forma, a jurisprudência não abona a tese engendrada pela Fazenda Pública para se safar da prescrição quinquenal.

Assim, a pretensão da apelante está em confronto com a jurisprudência que se tornou dominante no Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. **A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.** Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"** (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

....

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, **não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. **O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 76148 /SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** e, tratando-se de *recurso manifestamente improcedente*, mesmo porque conflita com a jurisprudência do STJ, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020059-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020059-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LC SPORTIF IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
SINDICO : PEDRO SALES
ADVOGADO : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009744620038260450 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 267, III, do CPC.

Apelou a exequente pleiteando a reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõem o art. 267, III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

In casu, verifico que o magistrado de primeiro grau, ante a inércia da exequente em se manifestar nos autos, extinguiu o processo nos termos do art. 267, III do CPC, sem observar a exigência insculpida no § 1º do mesmo artigo.

Portanto, à míngua de intimação pessoal da parte para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas, anteriormente à prolação de sentença extintiva do feito por abandono, há que ser reformada a r. sentença.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n.º 200901661174, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJ-e 20.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1.

A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200700434082, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 214)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** a fim de determinar o retorno da execução à Vara de origem para o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020921-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LEO DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 10.00.00520-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa referente a valores devidos à União Federal (Fazenda Nacional).

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 794, I, do CPC), em razão do pagamento da dívida. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando que a exequente deveria ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, verifico que posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal a executada optou pelo regime especial de pagamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Portanto, tendo em vista que a extinção do crédito tributário decorreu do pagamento, posterior ao ajuizamento da execução, não há se falar em condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. ADIMPLENTO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional uma vez que a adesão ao regime especial de parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 38/2002, e posterior adimplemento do débito, ocorreram posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00127823020024036182, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 11/03/2011).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-46.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004605-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00046054620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO referente às mercadorias classificadas na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme art. 8º, XII, e art. 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário correspondente.

O r. Juízo *a quo*, de plano, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, decretando a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não haveria como ampliar o direito à imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "d", da Constituição, judicialmente reconhecido à impetrante, às contribuições em tela. Não houve condenação em verba honorária. Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal em segundo grau pelo retorno dos autos à Vara de origem para a intimação do membro oficiante em primeiro grau dos termos da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Entendo que, *in casu*, o r. Juízo *a quo* não julgou a demanda dentro dos limites da *litis contestatio* traçados pela impetrante na petição inicial.

A impetrante não requereu a extensão da imunidade tributária a impostos, reconhecida judicialmente, ao PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.

Na verdade, pugnou pelo reconhecimento do direito à alíquota zero da referida contribuição, nos termos dos arts. 8º, § 12º e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004, sob o argumento de que a mercadoria importada ("Cards Magic") é considerada livro, conforme já reconhecido judicialmente para fins de imunidade.

Ocorreu, portanto, violação dos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Ademais, entendem a doutrina e a jurisprudência pátrias que a sentença *extra petita* incorre em nulidade justamente porque decide pedido diverso daquele proposto na exordial.

Neste sentido pronuncia-se Arruda Alvim:

A sentença será extra petita quando se pronunciar sobre o que não tenha sido objeto do pedido. Além de infringência literal aos arts. 126, 128, 458 e, especialmente, ao 460, caput, do CPC, haverá infração clara ao próprio princípio dispositivo, consagrado como princípio medular do sistema, o qual deve inspirar todo o pronunciamento judicial, inclusive a sentença (...). A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença extra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

(Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed., São Paulo: RT, 1997, p.653/655)

Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior ressalta:

A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que foi postulada, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi.

(Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 27ª ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, p. 516)

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, conciliando as regras dos arts. 128 e 460 do CPC, concluem:

Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC, art. 460), sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com algum dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 477)

A sentença, no caso vertente, é nula por ser *extra petita* decidindo pedido diverso daquele deduzido em juízo.

Assim, devem os autos ser remetidos ao Juízo de origem, para que seja proferido novo julgamento. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA" E "CITRA PETITA" - NULIDADE.

I - Nula é a sentença em que o juiz decide questão diversa dos pedidos formulados na petição inicial - Sentença Extra Petita - em violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

(...)

III - Preliminar acolhida, declarando-se a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para elaboração de nova sentença.

IV - Recursos do autor e do réu acolhidos.

(TRF3, 1ª Turma, AC nº. 1999.03.99.106661-8 - SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 29/08/2000, DJU 31/07/2002, p. 415)

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA 'EXTRA' E "CITRA PETITA" - NULIDADE - OBEDIÊNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO E REMESSA OFICIAL PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. A sentença deve conter dispositivo em que o juiz, atento a pedido, causa de pedir e resposta do réu, resolva todas as questões que as partes lhe submeterem.

2. Em obediência ao primado do duplo grau de jurisdição, o Tribunal não pode conhecer diretamente de matéria não apreciada na sentença.

3. Sentença anulada.

4. Remessa oficial provido e prejudicado o recurso do INSS.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº. 98.03.077258-9 - SP, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 613)

Uma vez reconhecida a nulidade da sentença, fica prejudicada a análise do pedido do Ministério Público Federal de retorno dos autos à Vara de origem.

Em face de todo o exposto, **anulo a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23710/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-95.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.013938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO
JOAO DA BOA VISTA CONDERG
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão monocrática proferida por este Relator que rejeitou as questões preliminares referentes à necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário e à ilegitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda; acolheu a questão preliminar relativa à prescrição quinquenal para reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 08/11/1994, tendo em vista o ajuizamento da ação em 08/11/1999 e, no mérito, negou provimento às apelações.

Nos termos da decisão recorrida (fls. 218/223), nas demandas em que se discute a conversão da tabela de ressarcimento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, de cruzeiro real para real, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, sendo devidas as diferenças até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

Sustenta a embargante a existência de *omissão* na decisão vergastada uma vez que, não obstante a jurisprudência acostada aos autos diga expressamente que as diferenças são devidas até outubro de 1999, *tal limitação temporal não constou do dispositivo da decisão embargada*, o que impossibilita a UNIÃO de posicionar-se corretamente no feito e/ou manejar de forma correta os recursos cabíveis às instâncias superiores (fls. 226/227).

É o relatório.

Decido:

Razão assiste à embargante.

Embora a questão referente à limitação temporal das diferenças devidas pela UNIÃO esteja devidamente esclarecida na fundamentação da decisão impugnada, é conveniente que esteja, da mesma forma, claramente elucidada em sua parte dispositiva, a fim de se possibilitar o correto e regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para que do dispositivo da decisão de fls. 218/223 conste:**

"Pelo exposto, rejeito as questões preliminares referentes à necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário e à ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda; acolho a questão preliminar relativa à prescrição quinquenal para reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 08/11/1994, tendo em vista o ajuizamento da ação em 08/11/1999, sendo devidas as diferenças de valores até 01/10/1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99 e, no mérito, nego provimento às apelações".

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-18.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.000285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TINSLEY E FILHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença de fls. 86/98 que julgou **parcialmente procedentes** os embargos à execução opostos por TINSLEY E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa apenas para determinar a *redução da multa moratória para 20%*.

Apelou a embargante requerendo a reforma parcial da r. sentença para que os embargos sejam julgados procedentes. Afirma que se trata de execução fiscal para cobrança de supostos débitos relativos a IPI e IRPJ/Lucro Real e sustenta que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais necessários a sua regular validade e exigência por não preceder de lançamento regular, uma vez que não houve lançamento de ofício e o crédito foi constituído em face de declaração do contribuinte. No mais, alega a inconstitucionalidade da taxa Selic a título de juros moratórios (fls. 104/125).

Por sua vez apelou a embargada requerendo a reforma parcial da r. sentença no tocante à redução da multa. Sustenta que a multa foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na Certidão de Dívida Ativa e deve incidir sobre a dívida no momento da ocorrência do fato gerador (fls. 130/135).

Recurso da embargante respondido (fls. 136/142).

A parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 143^{vº}). Os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

As apelações podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Verifico da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria **declaração do contribuinte**, pelo que não há que se falar em *inexistência de lançamento* por não ter a embargada promovido o lançamento tributário.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)
EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUPTÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.

(...)

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

(...)

6. Recurso especial provido.

(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A **redução da multa** pelo juízo de origem com fundamento na aplicação de lei mais benéfica (Lei nº 9.430/96) é cabível.

Dispõe o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Assim, o percentual da multa fixado deve mesmo ser reduzido tal como determinado na r. sentença, uma vez que o inciso II do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 limita a 20% a multa dos débitos para com a União.

Aliás, sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106/CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento e negar-lhe provimento de mérito. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que não se trata de multa moratória, mas sim de multa punitiva ou de ofício, cujo regramento legal é totalmente diverso. Entende que, caso não seja mantido o percentual de 100%, a multa punitiva deve ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, e não para 20% como determinado no acórdão.

2. A multa moratória, que tem caráter punitivo, pode ser reduzida de 100% para 75%, desde que a ação de execução fiscal não tenha sido definitivamente julgada (REsp 512.913/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006), o que não é o caso dos autos. Sendo assim, o STJ vem entendendo que aplica-se a retroatividade da multa moratória mais benéfica. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: **O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.** (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).

3. De igual modo: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 932.020/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior e desta e. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-57.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO GESUALDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Grupo Poliedro S/C Ltda.* em face da r. decisão de fls. 320 e verso, que nos termos preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, manifestou-se nos seguintes termos: "*em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 309/312 verso, para excluir do julgamento a parte relativa à alteração da base de cálculo implementada pela Lei 9.718/98, bem como para declarar o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal para as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, mantendo-se os demais termos.*"

Aduz o embargante a ocorrência de *omissão*, tendo em vista que a r. decisão não abordou de forma clara a questão da compensação. Ainda, em caso de não reconhecimento da condição de prestadora de serviços deverá ser analisada a matéria atinente à prescrição (fls. 323/324).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço dos embargos no que tange ao reconhecimento da qualidade de prestadora de serviços da impetrante, tendo em vista que esta questão não foi objeto da decisão embargada.

No mais, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Saliente-se que a questão da compensação foi abordada na decisão de fls. 309/312v., a qual foi *integrada* pela decisão de fls. 320 e verso em juízo de retratação parcial, "in verbis": "*Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, faz jus o contribuinte à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.*"

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço de parte dos embargos de declaração, para na parte conhecida negar-lhes seguimento.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100683-79.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUDRAN IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00004-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA contra r. decisão de fls. 79/82 (fls. 196/199 dos autos originais), que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal movida originariamente em face de AUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. objetivando a cobrança de dívida ativa tributária (COFINS).

A interlocutória agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva e de ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionar o feito executivo ao sócio.

Ressaltou o MM. Juízo da 1ª Vara de Martinópolis/SP, de início, a inadequação da via processual da exceção para discutir a matéria de fundo atinente à legislação aplicável ao crédito tributário em cobrança. Não obstante, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva do excipiente com fundamento na responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e de prescrição intercorrente, em razão da interrupção do prazo em relação a todos os coobrigados, nos termos do art. 125, III, do CTN. Na oportunidade, condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Nas razões do agravo o excipiente sustenta, em síntese:

- a) o cabimento da objeção de pré-executividade para veicular matéria de ordem pública, como a ilegitimidade passiva e a prescrição;
- b) a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 à espécie, por se tratar de cobrança de COFINS;
- c) a ausência de prova do elemento subjetivo, qual seja o dolo, consubstanciado na prática de atos de gestão com excesso de poder ou em infração à lei ou contrato social, a justificar o redirecionamento da execução ao sócio nos termos do art. 135, III, do CTN;
- d) a prescrição intercorrente do redirecionamento, em face do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada em 05/10/1999 e a citação do ora agravante em 29/05/2006.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de elementos nos autos hábeis a "verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios" bem como a comprovar "que a demora no redirecionamento da execução ocorreu por desídia da Fazenda Nacional", atinente à alegação de prescrição intercorrente (fls. 87/88).

Irresignado, o agravante peticionou requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 87/88, ou o recebimento da petição como "agravo regimental" (fls. 92/101).

Contraminuta apresentada pela União às fls. 104/118.

Decido.

De pronto, recebo a petição de fls. 92/101 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005. Sustenta o agravante a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de exceção de pré-executividade.

Assevero que por intermédio da objeção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Neste sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível reconhecer

a prescrição bem como a alegação de ilegitimidade de parte, em sede de exceção de pré-executividade, *desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009; EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005; REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

Contudo, não há nos autos do presente recurso elementos que infirmem a interlocutória agravada, mesmo porque o agravante não juntou cópias integrais dos autos originais, que revelem em quais circunstâncias foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que possibilitaria a este Relator ter um panorama dos atos processuais produzidos no Juízo de origem.

Do compulsar dos autos, extrai-se tão somente que a execução fiscal foi proposta em 25/03/1999 cobrando dívida ativa de COFINS 1995/1996 (fls. 13/18); a pessoa jurídica foi citada por edital publicado em 05/10/1999 (fl. 19), deixando transcorrer o prazo legal sem a oposição de embargos (fl. 20); o ora agravante foi citado por oficial de justiça em 06/06/2006 (fls. 21/23), vindo a opor exceção de pré-executividade (fls. 24/33), da qual decorreu a r. decisão agravada (fls. 79/82).

Ante a deficiência na instrução do presente instrumento, não se sabe quando, com base em qual fundamento e em quais circunstâncias a exequente teria requerido a inclusão do agravante no pólo passivo da execução e o redirecionamento do feito nos termos do art. 135, III, do CTN, fatos que se revelam imprescindíveis e fundamentais para a aferição da ilegitimidade passiva e da prescrição, ora alegadas.

Como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto ao apreciar o pedido de efeito suspensivo (fls. 87/88), bem como pela agravada, ao apresentar contraminuta (fls. 104/118), o agravante deixou de colacionar aos autos documentos necessários ao deslinde da matéria, objeto do presente recurso, sendo ônus do recorrente proceder à correta instrução do agravo, a teor do art. 525, II, do CPC.

Desse modo, tais peças (omitidas) constituem *no caso concreto* documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Sucedendo que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoarado traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados.

(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0661664-56.1984.4.03.6100/SP

2007.03.99.040042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTHUR DOMINGOS COLIRRI e outros
: SEBASTIAO SOUZA ALMEIDA
: PAULO SERGIO DAL MASO
: DEXTRA IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
No. ORIG. : 00.06.61664-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática do então Relator, Desembargador Federal Lazarano Neto, que **negou seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Em suas razões a União alega que a decisão agravada deixou de apreciar o seu pedido de redução dos honorários advocatícios. Defende que jamais poderia ter sido proferido julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo civil porquanto a própria decisão objurgada trouxe precedente em que a solução quanto aos honorários foi absolutamente diversa. Pugna pelo provimento do recurso para que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Decido.

Embora entenda seja difícil a conversão do agravo legal em embargos declaratórios, no caso específico dos autos, recebo o recurso de fls. 234/236 como embargos de declaração tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 229/231 não apreciou a verba honorária fixada na sentença, o que constituiu impeditivo do trânsito em julgado por se cuidar, também, de reexame necessário.

No caso em tela, a sentença declarou a inconstitucionalidade da contribuição para o Fundo Nacional de Telecomunicações, condenando a União a restituir aos autores as importâncias recolhidas a este título, observado o prazo prescricional de cinco anos. Em virtude da sucumbência, condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Analisando os autos, constato que não se justifica a fixação da verba honorária no *percentual máximo*.

Assim, tendo em vista o entendimento desta Sexta Turma, e levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono e a complexidade da causa, reduzo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, o que faço com espeque nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão, e, assim, dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022377-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição da certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa. A r. sentença de fls. 456/459 **denegou a segurança**, entendeu que a carta de fiança bancária oferecida em garantia dos débitos elencados não teria o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que não encontra-se no rol taxativo do art. 151, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da r. sentença ao argumento de que não pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas garantir o juízo com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Alega que a carta de fiança bancária oferecida como contra cautela não está vinculada ao presente processo, mas sim aos débitos elencados na inicial (fls. 469/482). Recurso respondido.

O MPF opinou pelo provimento da apelação (fls. 512/515).

A impetrante pleiteou a homologação da desistência e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil; bem como o imediato desentranhamento e entrega ao seu patrono da Carta de Fiança nº 2.023.397-4 (fls. 523/525 e 532/535).

Em face da decisão que indeferiu o pedido supramencionado a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 541/548).

A decisão foi mantida.

É o relatório.

Decido.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Previdência Social ou que, sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso específico não há prova nos autos de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa o que impede a expedição da certidão ora pleiteada.

Sobre o tema anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial representativo de

controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).
2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.
4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.
5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.042.585/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE: 21/5/2010)
Segue o julgado desta Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO OU CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO. I - Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões recursais. II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Estando demonstrado nos autos, através das informações da autoridade impetrada e pelas cópias do Processo Administrativo nº 13851.501591/2005-81 juntadas a fls. 215/261, que o cancelamento dos débitos ocorrido nos Proc. Adm. nºs. 13851.501129/2002-31 e 13851.500682/2003-38 afetou apenas parte dos débitos que de início constavam em duplicidade, subsistindo débitos de PIS-FATURAMENTO que foram levados à inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.7.05.015484-2) e executados, sem demonstração de causas de extinção ou suspensão de sua exigibilidade nestes autos, não há direito à pretendida certidão de regularidade fiscal. IV - Legítima a recusa da autoridade. Inexistência de direito à certidão. V - Apelação desprovida.

(AMS 00012612220074036115, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 827 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é de rigor.

No mais, manifestamente inadmissível o pleito referente à desistência do feito, pois se trata de matéria de primeiro grau, uma vez que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

No que tange a fiança bancária, o pedido de desentranhamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** e, por ser **o agravo regimental** manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000341-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TATIANA BOSSI PESSAMILIO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 08.00.06372-8 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 194 e verso) que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por TATIANA BOSSI PESSAMILIO, à execução fiscal de dívida ativa tributária (IRPF).

Verifico inicialmente que o instrumento **não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da procuração outorgada à advogada da agravada (art. 544, parágrafo 1º, do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338797/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000410-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WAGNER DE PAULA VENTURA
ADVOGADO : JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 09.00.00307-8 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Wagner de Paula Ventura contra r. decisão de fls. 100/101 (fls. 89/90 dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária (IRRF).

A interlocutória teve por fundamento a inadmissibilidade da alegação de que houve o desconto correto do imposto pela fonte pagadora em sede de exceção de pré-executividade, por constituir matéria de conhecimento através de embargos do devedor.

Nas razões do agravo, a executada sustenta que há prova nos autos da retenção do tributo na fonte, o que exclui a responsabilidade do agravante pelos valores cobrados.

Decido.

Cuida de controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedendo que no caso presente as alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda **dilação probatória**.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.

2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no Ag. 1220404/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJ 20/08/2010)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 7/STJ.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em sede de exceção de pré-executividade é possível a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos discutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1256401/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 388.000/RS, pacificou o entendimento de que pode ser alegada a prescrição por meio de Exceção de Pré-Executividade, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1098645/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DL. N. 1.025/69. LEGALIDADE.

1. É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(REsp 1140794/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento *ex officio*. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*".

O presente agravo de instrumento está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9597/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024284-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DIEGO NAPOLEAO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00024-5 1 Vr POA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. A lei deve ser interpretada levando-se em consideração não somente a sua linguagem literal, mas sim a finalidade para a qual foi criada, bem como o desenvolvimento dos acontecimentos no mundo.
4. Ademais, utilizando-se do instituto da analogia, podemos aplicar, no presente caso, o art. 35, III, §1º, da Lei n.º 9.250/95 e os arts. 1.694 e seguintes do Código Civil (pelo entendimento jurisprudencial), que enquadram como dependente o filho maior até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, e, de que os alimentos são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico profissionalizante.
5. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23704/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007688-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA GOMES
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
SUCEDIDO : ARNALDO JOSE DE ALMEIDA falecido
No. ORIG. : 90.00.00076-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela RCAL a fls. 112/114.
P. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010576-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00144-9 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela RCAL a fls. 90.
P. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050758-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
No. ORIG. : 02.00.00050-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela RCAL a fls. 74.
P. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042590-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO SANCHES GONCALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI
No. ORIG. : 07.00.00036-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação proposta por Pedro Sanches Gonçalves, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 03.11.1954 a 30.09.1986, em regime de economia familiar.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Declarou como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 03.11.1956 a 30.09.1986. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, subsidiariamente, a indenização aos cofres previdenciários do período reconhecido judicialmente.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil; examino se é caso de conhecer da remessa oficial.

Em ações em que o objetivo é somente o reconhecimento de tempo de serviço, diante de sentença de procedência do pedido, aferia-se se o valor do direito controvertido excedia a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerava-se, para aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o valor atualizado da causa quando do julgamento.

Podia-se questionar a adequação de tal juízo, porquanto era comum e visível que o valor atribuído à causa não correspondia à realidade do pedido, ao valor do bem de vida pretendido; dava-se à causa, por exemplo, o usado "mil reais".

Não se via impugnação do valor da causa pela Fazenda Pública que, uma vez mantido, restringia o Tribunal ao exame do alegado por meio de apelação. Ordinariamente ficava o julgador tolhido de examinar desvios que viessem do primeiro grau, porque, com o baixo valor atribuído pelo autor, da remessa oficial não se chegava a conhecer diante do valor de alçada adotado pelo legislador.

O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, recurso não é. Seu fim é defender a pessoa de direito público de ilegalidades ou erros eventualmente cometidos pelo juiz de primeiro grau.

A regra geral é o cabimento do reexame necessário de sentença proferida contra a Fazenda Pública. O parágrafo 2º do artigo 475 é exceção.

Predomina o entendimento de que definir o correto valor da causa é questão de ordem pública.

Na doutrina, o posicionamento compilado por Gilson Amaro de Souza, *in* "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por

iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.'

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de poder o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

A respeito, disserta Cândido Rangel Dinamarco:

"A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz, independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (aplicação do art. 267, § 3º: supra, n. 850). A impugnação pelo réu é um ônus a ser cumprido no prazo para oferecer a resposta à petição inicial, isso sim, sob pena de preclusão - e esse é o significado do dispositivo no qual o Código diz que, à falta de impugnação, presume-se aceito o valor pelo réu art. 261, par.)". (Grifo nosso).

O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora. De ver que o artigo 258 refuta que se atribua valor simbólico, sem fundamentação, quando dispõe que *"A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato"*.

Ainda que se trate de ação de cunho meramente declaratório, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem de vida almejado.

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça, próprio de ação declaratória, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - 1ª Turma; REsp nº 730.581-MG; Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.04.2005, v.u., DJ 09.05.2005)

O autor pleiteia o reconhecimento de significativo lapso temporal, e teve sua pretensão acolhida em 1ª Instância.

A declaração do período reconhecido gera benefício econômico ao autor, ainda que não imediato.

A resumir que, diante da sentença proferida, porque de valor incerto a obrigação imposta ao INSS, não se podendo estimar se inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, fica ela sujeita à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. E, de outro modo analisando, considerando a repercussão econômica que possa beneficiar a parte autora, inclusive em relação ao recebimento de valores atrasados em eventual pedido de aposentadoria, decerto se terá valor superior a 60 salários mínimos. Destarte, conheço da remessa oficial, tida por interposta.

O autor afirma ter trabalhado como lavrador no período de 03.11.1954 a 30.09.1986, em regime de economia familiar.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, eis que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou o ilustre doutrinador Wladimir Novaes Martinez, in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Tomo II, 5ª edição, p. 350:

No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito.

A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Objetivando comprovar o alegado, o autor juntou os seguintes documentos:

* Certificado de dispensa de incorporação (emitido em 16.11.1971);

* Título eleitoral (expedido em 23.07.1968), certidão de casamento (assento lavrado em 06.07.1970), e certidões de nascimento dos filhos (ocorridos em 04.11.1972, 04.02.1974 e 27.04.1979), nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador;

* Listas de alunos matriculados na "E.E.P.S.G. Antônio Kassawara Katutok", onde os filhos constam como estudantes nos anos de 1981-1984 e a profissão do postulante como lavrador;

* Declaração de exercício de atividade rural (firmada em 23.08.2006, pelo irmão José Gonçalves Sanches, afirmando que o autor trabalhou na função de lavrador desde os doze anos até a data do primeiro registro em carteira - 05.02.1990);

* Certidões emitidas pelo Posto Fiscal de Birigui, demonstrando o irmão José Gonçalves Sanches como produtor rural (inscrição em 23.01.1969 e cancelamento em 06.10.1983, e inscrição em 29.12.1971 e cancelamento em 19.09.1983);

* Registro de imóvel rural com área de 20,57 hectares, localizado em Gabriel Monteiro, em nome de Manoel Gimenez;

* Contrato particular de parceria, no qual o irmão do autor consta como parceiro-agrícola, com vigência do contrato de 01.10.1974 a 30.09.1976;

* Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Birigui (autor estabelecido como produtor rural em 05.07.1984, com autorização para impressão da nota do produtor, nota fiscal avulsa e com contrato na forma de meeiro por dois anos, de 01.07.1984 a 30.09.1986);

* Notas fiscais de produtor, em nome de Pedro Sanches Gonçalves, emitidas em 11.07.1984 e 09.02.1985.

O certificado de dispensa de incorporação, por não indicar a qualificação profissional do interessado, não faz prova do alegado labor campesino.

A declaração firmada pelo irmão não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

As certidões do Posto Fiscal de Birigui e o contrato particular de parceria agrícola, que indicam que o irmão do postulante era lavrador, não têm aptidão para comprovar a atividade campesina do autor, visto que nada informam acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado à atividade agrícola, não representando prova consistente de que o labor era realizado em regime de economia familiar.

Os documentos indicando que suposto ex-empregador do autor era proprietário de imóvel rural não tem aptidão para comprovar a alegada atividade agrícola do empregado, visto que não evidenciam a prestação de serviços, tampouco os interregnos em que ela teria ocorrido.

O título eleitoral e as certidões de registros civis são documentos públicos e gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

(omissis)

2. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espere-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.

4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que

interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis)

12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)

Igualmente, os documentos escolares, a certidão em nome do autor, emitida pelo Posto Fiscal de Birigui, e as notas fiscais de produtor demonstram o exercício de labor agrícola pelo autor.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos afirmaram o exercício de atividade campesina pelo postulante (fls. 64-66).

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Nesse sentido, segue jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)

4. Recurso conhecido e improvido.

(RESP 439647; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ: 19/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL E ORAL. INDENIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante demonstração, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, § 3º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.

2. A autora ficou a dever vestígio material de que tenha trabalhado, como doméstica, durante o período alegado.

3. Declaração de ex-empregadora, não contemporânea ao trabalho atestado e mais ainda não cabalmente confirmada em juízo, não vale como início de prova material.

4. Sobejou solteira, isolada, a prova oral tomada nos autos, a qual, de resto, se dá conta de emprego doméstico, não o precisa no tempo, deixando-o indeterminado. (...)

9. Sentença confirmada.

(AC 236766; Relator: Fonseca Gonçalves; 5ª Turma. DJU: 17/01/2003)

Ressalte-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Desse modo, é caso de se reconhecer a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006. *In casu*, o título eleitoral, devendo o termo *a quo* retroagir a 01.01.1968 e o *ad quem* ser estendido a 30.09.1986, observados os limites do pedido.

Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, dispõe, o artigo 201, § 9º, da Constituição da República, que, "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

No caso dos autos, depreende-se da inicial e das anotações em CTPS, o autor é, atualmente, servidor público municipal. Nessa esteira, impõe-se, de rigor, a análise das questões relativas à contagem recíproca e à expedição de certidão de tempo de serviço.

O dispositivo constitucional, indubitavelmente, possibilita a contagem recíproca. Contudo, exige uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal, com efeito, no julgamento da ADIN nº 1.664-0/UF, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, assentou que "(...) parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição" (grifei).

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES RURAIS. PROVA TESTEMUNHAL ACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. *Estando demonstrado o tempo de atividade laborativa através de um começo de prova documental aliado aos depoimentos das testemunhas, é de se ter como comprovado esse período para efeito de expedição da respectiva certidão.*
2. *Tratando-se de atividade laborativa exercida no campo, anteriormente à legislação que disciplinava a extensão dos benefícios previdenciários os trabalhadores rurais, não há como se obrigar o segurado a indenizar a previdência social pelas contribuições que àquela época deixou de pagar.*
3. *Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria constitui direito do segurado da Previdência Social, seja para computá-lo ao tempo de atividade exercido apenas na iniciativa provada, seja para agravá-lo ao tempo em que trabalhou também no setor público.*
4. *Agravo retido a que não se conhece e apelação a que se nega provimento."*

(TRF da 3ª Região, AC 94030870125; Relator: Suzana Camargo; 5ª Turma; v.u.; DJ: 25/07/1997; p. 38030)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 69 DA LEI Nº 8.213/91. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE NOS CASOS DE CONTAGEM RECÍPROCA COM O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO 2º, 94 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91 E 201, PARÁGRAFO 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. *Se o tempo de serviço rural exercido, em regime de economia familiar, foi reconhecido mediante Justificação Administrativa processada pela Autarquia Previdenciária, cabível a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço, a qual poderá ser utilizada no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.*
2. *A contagem recíproca de tempo de serviço rural perante o serviço público pressupõe a indenização das contribuições previdenciárias a fim de viabilizar a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafo 2º, 94 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e o 202, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.*

(...)"

(TRF da 4ª Região; AMS 200472050006551; Relator: Nylson Paim de Abreu; 6ª Turma; v.u.; DJU: 01/12/2004; p. 594)

Referida compensação financeira, operada entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração

Pública, faz-se necessária, uma vez que na contagem recíproca o benefício concedido resulta do aproveitamento de tempos de serviço prestados em regime previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado quando de seu requerimento.

Destarte, a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente deverá ser expedida após a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar. O pagamento condiciona a expedição de certidão, como forma de viabilizar a compensação financeira.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, tão-somente, ao período de 01.01.1968 a 30.09.1986 (nos termos do pedido), observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Fixo a sucumbência recíproca.

Regularize-se a autuação, tendo em vista que o nome do autor é Pedro Sanches **Gonçales** (cédula de identidade de fl. 09).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046981-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA BENEDITA CARACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 07.00.00084-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela RCAL a fls. 44/48.

P. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-38.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000964-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA FERRARI DE LIMA e outros
ADVOGADO : ALAN ROSA HORMIGO
No. ORIG. : 00009643820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 126. Não assiste razão ao INSS ao pretender impugnar a habilitação apresentada às fls. 109/121. Com o óbito do autor originário, ocorrido em 23.05.2011, abriu-se oportunidade à sucessão processual dos dependentes do segurado falecido. Nesse passo, apresentando-se para esse fim a viúva e os filhos do *de cujus*, afigura-se-me desprovido de lógica e razoabilidade o óbice apresentado pelo Instituto Autárquico, mesmo porque eventuais direitos patrimoniais derivados do cumprimento deste julgado serão oportunamente formalizados no juízo de execução.

Defiro, pois, o pedido de habilitação processual requerido às fls. 109/121.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP, para a regularização do pólo ativo desta demanda, fazendo constar os nomes de **Antonia Ferrari de Lima, Kátia Aparecida de Lima, David Henrique de Lima (incapaz) e Vitor Henrique de Lima (incapaz)**, como sucessores processuais de **Olair Parreira Lima**.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021044-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021044-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSICA DE SOUZA MARANGONI incapaz
ADVOGADO : CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI
No. ORIG. : 07.00.00210-9 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da autora, que pleiteava nestes autos a concessão de pensão pela morte do filho

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- *Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*
- *Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*
- *Precedentes.*
- *Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).*

No presente caso, os documentos de fls. 127/152, indicam que a única possível beneficiária de pensão pela morte da autora seria sua filha menor, Jéssica de Souza Marangoni, tendo em vista que os outros três filhos vivos da *de cujus* são maiores e ela, ao que tudo indica, encontrava-se separada de fato.

De outro lado, o único fundamento invocado pelo INSS em oposição ao pedido de habilitação foi a não apresentação de procuração por instrumento público outorgada por Jessica. Todavia, entendo que a procuração de fls. 131, outorgada por seu irmão e guardião, conforme documento de fls. 134, e por ela subscrita, é suficiente ao prosseguimento do feito, na forma do que preceitua o artigo 8º do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 8º. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR IMPÚBERE. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO.

I - É válida a procuração "ad judicium" outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere em nome deste (STF - 1ª Turma, RE 86.168-8-SP, j. 27.05.80, v.u, DJU 13.06.80, p. 4.461)

II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região. Processo 00307206220044039999 - Reexame Necessário Cível 970367. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Data da Decisão: 05/06/2007. Data da Publicação: 20/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MENOR. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não obstante a procuração ad judicium do menor Denis de Souza não tenha sido feita por instrumento público, o mandato por meio de instrumento particular deve ser aceito no presente caso, haja vista que maiores delongas no andamento do feito prejudicarão justamente os interesses do menor. (...)

(TRF 3ª Região. Processo n. 00307485920064039999. Apelação Cível - 1137882. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 19/08/2008. Data da Publicação: 27/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE MÃE. GUARDA DE MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- A guarda confere poderes e deveres inerentes ao pátrio-poder, somente limitados por expressa delimitação na sua concessão. Não havendo restrição expressa, possui o guardião poderes para postular em nome da criança o benefício de pensão.

- A procuração em favor do absolutamente incapaz é fornecida diretamente por seu representante legal, no caso por sua guardiã, que age em nome próprio no interesse da criança, sendo inclusive válida na forma de instrumento particular.

- Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples alegação do interessado, que pode ser feita na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, para que o juiz possa conceder-lhe o benefício, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

- Ausentes os pretendidos defeitos de representação da criança, anula-se a indevida extinção sumária do processo.

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200172010055239, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, DJ 17/03/2004, p. 441)

Os argumentos referentes à inexistência de dependência de Jéssica com relação ao irmão falecido dizem respeito somente ao mérito, quando muito, e serão apreciados no momento oportuno, se o caso. Não constituem, enfim, óbice à habilitação da petionária.

Por conseqüência, defiro somente a habilitação de Jessica de Souza Marangoni, filha da autora, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045622-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045622-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ERINALDO CORREIA DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REPRESENTANTE : MARIA DAS NEVES ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00079-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO
Vistos.

Imediatamente após a subida dos autos a esta Corte, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito, com fulcro art. 82, I, CPC, tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo da ação (fls. 108).

Houve duas manifestações do Ministério Público Federal, nas quais foi requerida a anulação do processo em virtude da ausência de intimação do *parquet* em 1º grau de jurisdição (fls. 134-140 e fls. 167).

DECIDO.

Improcede a alegação de nulidade dos atos processuais praticados no Juízo *a quo*, uma vez que o não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela parte autora, considerando-se que a mesma está devidamente representada, e seu advogado não descuro de apresentar o recurso cabível em face da sentença de improcedência (fls. 11, 160 e 94-104).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes.*

2. *Não é cabível a declaração de nulidade por inexistência de intimação do inteiro teor da sentença, uma vez que o Tribunal Regional, ao anular a própria sentença, afastou eventual prejuízo que pudesse ocorrer.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 792.093/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013) (g.n.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

I - (omissis)

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. **Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto.** É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscriptas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

III - (omissis)

Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares." (EResp 111.294/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, j. em em 28.06.06, DJ 10.09.07 p. 183) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONSORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.

- A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subseqüentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.

- Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.

- Nosso Direito processual prestigia a máxima "pas de nullité sans grief" (CPC; Arts. 249, § 1º e 250, par. único).

- A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. único, do CPC. (REsp 759.927/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. em 22/08/06, DJ 27/11/06, p. 282) (g.n.)

[Tab][Tab]

Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF).

São Paulo, 24 de julho de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047217-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NATALIA ALVES e outro
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 06.00.00151-3 2 Vt AMPARO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-02.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000643-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : REINALDO DONIZETTI DA SILVA e outros
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 00006430220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 103 e seguintes. Defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.
Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.
P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
RAQUEL PERRINI
Relatora para o acórdão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012778-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012778-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEJANIRA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30013336020138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 44/45, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada. Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença, no período de 14/02/2008 a 30/04/2013, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, faxineira, nascida em 07/12/1963, afirme ser portadora de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos (CID 10 - F 32.2) e transtornos dissociativos (CID 10 F44), o único atestado médico juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 42). Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012779-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012779-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30010149220138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 49/50, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença, no período de 18/06/2012 a 17/10/2012, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, faxineira, nascida em 10/06/1958, afirme ser portadora de fibromialgia, escoliose, osteofitose da coluna vertebral e tendinopatia crônica de ombros e cotovelo, com restrição funcional, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade

laborativa (fls. 40/47).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013296-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013296-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA
ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00016031120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 54/57, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, motorista, nascido em 11/03/1975, afirme ser portador de redução de espaço discal, espondilose lombar incipiente, protrusão discal posterior mediana, abaulamento discal lombar, dor e dormência no membro inferior esquerdo e lombalgia crônica, os atestados e exames médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 40/50).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013556-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013556-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : IVONE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032205120134036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivone Ferreira Alves, da decisão reproduzida a fls. 246/247, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de imediata implantação desse benefício.

Alegam os recorrentes, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16, do citado diploma legal.

O documento de fls. 35v., demonstra a condição de esposa da autora, para com o *de cujos* instituidor da pensão. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos do CNIS, a fls. 14v., que demonstram vínculos trabalhistas, por diversos períodos descontínuos, compreendidos entre 01/03/1975 e 18/07/2002, bem como pela cópia da sentença trabalhista, que reconheceu a relação de emprego do falecido, como marceneiro, junto à empresa Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no período de 01/04/2008 a 04/09/2009, determinando o registro em CTPS.

Importa ressaltar, que os recolhimentos foram efetuados, conforme demonstrativos do CNIS, a fls. 32/34v..

Assim, considerando a data do óbito em 07/09/2009, está demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar o acautelamento almejado, que fica acolhido, com fulcro no artigo 558, do CPC.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014913-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014913-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARCIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10016998820138260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Cândido da Silva, da decisão reproduzida a fls. 69, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 03/06/2012 a 13/01/2013, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora o recorrente, nascido em 28/09/1978, afirme ser portador de protrusão discal mediana esquerda, transtornos dos discos intervertebrais com radiculopatia, com lombociatalgia e dor em joelho esquerdo, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/42, 60/61 e 67/68).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015168-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015168-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA CELIA PIRES
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30010373820138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim, reproduzida a fls. 22v./23, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora recorrida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto a qualidade de segurado. Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, que a ora agravada recebeu auxílio-doença, no período de 11/04/2002 a 06/2013, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, servente em creche, nascida em 24/09/1966, afirme ser portadora de tendinite em ombros e tendinopatia no manguito rotador, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 13v./14).

Observo que a perícia médica produzida em juízo, em 16/12/2009, juntada a fls. 15/18v., indicando a incapacidade parcial e temporária da ora agravada para o trabalho não tem o condão de demonstrar sua atual condição laborativa.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23684/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005765-74.1998.4.03.9999/SP

98.03.005765-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 94.00.00017-1 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 65/69.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-83.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.001300-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DESPACHO

O autor faleceu 06.01.2011 (fls. 226) e deixou os filhos Beatris, Tereza, Henrique, Elizabete, Alex e Bruno. Foi juntada apenas a procuração da filha Teresa Aparecida Castro. Deverá ser regularizada a representação processual de TODOS os herdeiros (Beatris, Henrique, Elizabete, Alex e Bruno), trazendo-se para os autos os devidos instrumentos de procuração, inclusive, por instrumento público se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-80.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.000194-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SCARPA ROSSI e outros
: MARCO AURELIO ROSSI
: MAURICIO LUIZ ROSSI
: MAGDA CRISTINA ROSSI
: MARCELA REGINA ROSSI
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 121/126.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004681-44.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.004681-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIO VEROLEZE
ADVOGADO : SILVANA ALVES DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 160/185 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005642-68.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005642-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODACI COSTA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Fl. 179 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023676-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023676-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LINA CAROLINA DE ARANTES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00111-8 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação fls. 132/134 (documentos de fls. 135/166): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044020-57.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044020-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR MAIA
No. ORIG. : 04.00.00110-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 108/118 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011145-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSIS MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00135-1 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 256/259.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022021-14.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022021-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ISABEL LOPES
No. ORIG. : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
: 04.00.00105-4 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 149/157.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035891-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035891-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELA MARIA SANTOS GÓES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00030-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 102/106 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010336-52.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010336-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENDONÇA MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON JOSE DI CARLOS
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 354 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002246-43.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002246-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022464320064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 117/127 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000791-28.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000791-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDVALDO RUFINO SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00007912820064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001627-85.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001627-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016278520064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012916-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012916-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 02.00.00071-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042575-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042575-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DALVA MICHELLI DE GODOI incapaz
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REPRESENTANTE : JOAO MICHELLI DE GODOI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 02.00.00095-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 364/368 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-64.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001471-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00014716420074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 191/198 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005264-05.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005264-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
REPRESENTANTE : VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00052640520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 124/132.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005143-71.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005143-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DAS GRACAS PAULO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00051437120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fl. 117 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010168-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO SEGATTO
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00113-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034393-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034393-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00391-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Constatado o falecimento do autor, através de consulta ao Plenus (fls. 62), o feito foi suspenso por 30 dias para que o patrono promovesse a habilitação, nos termos do art. 265, inciso I e § 1º, do CPC.

Diante do não cumprimento da determinação judicial, os autos foram encaminhados à 1ª Instância para que aguardassem, no arquivo, manifestação das partes interessadas.

Em razão do tempo decorrido desde a baixa dos autos - em 30/09/2011 - foi determinada a sua imediata devolução a esta Corte.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito do autor e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038891-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038891-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO STIVAL
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
No. ORIG. : 96.00.00086-2 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057027-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057027-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00170-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Fl. 91 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011269-54.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011269-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fl. 373 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012423-10.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012423-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124231020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 286 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007772-11.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.007772-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OSCAR DA SILVA NETO e outros
: ERIKA CAROLINE DA SILVA
: VANESSA HIEDA DA SILVA
: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro
SUCEDIDO : OSVALDO DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077721120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 188/236 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015432-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015432-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO PASCUAL JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00123-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023589-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023589-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENDONÇA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA MARIA PAULINO e outro
: LUIS CARLOS PAULINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 08.00.00054-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009918-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009918-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JALDES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00099181220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 140/143 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001211-43.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001211-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME PEREIRA
ADVOGADO : VALQUIRIA CARRILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00012114320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010000-31.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : JOSE DONIZETE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00100003120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação que o advogado Mário Luis Fraga Netto não mais integra o quadro societário do escritório que patrocina, retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar o nome dos advogados constantes na petição de fl. 127.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-77.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003601-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036017720094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 155/161 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006645-95.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006645-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIO ANTONIOLI
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066459520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 225 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-23.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003757-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOVES APARECIDO MALICIA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037572320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001643-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001643-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLIO FRANCESCA TRICARICO
ADVOGADO : ANA CARLA SANTANA TAVARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016433420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls.: 531/542.
Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011903-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011903-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO CHRISTINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119037320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033778-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033778-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE : GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA e outros
: JOSE CONSOLE
: PRECILA DA COSTA GODINHO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE : PRECILA DA COSTA GODINHO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GERSON DA COSTA FONSECA e outro
: TERESA GODINHO DE AZEVEDO
No. ORIG. : 2007.61.04.002266-0 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 104 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003716-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITA MARIA JULIA SERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015403-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015403-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ISABEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00100-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023991-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023991-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 09.00.00044-0 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-08.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000702-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA TRENTTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLEN SILVA ALVES e outro
No. ORIG. : 00007020820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 153/159 .
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010925-05.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010925-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO LUIZ MILANO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109250520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 196 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006509-64.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006509-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DEZIDERIO SANTOS DA MATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065096420104036114 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 196.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006408-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GENARO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064081220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-08.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001764-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURILHO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017640820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001511-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ERLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015114020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002229-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002229-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : GILMAR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00022293720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 327: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003857-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003857-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00038576120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 123/128 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009996-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009996-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADILSON MATTIOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099962920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000012-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
No. ORIG. : 08.00.00161-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO
Fls. 103.

Tendo em vista que em 10.07.2012 o autor requereu dilação de prazo para apresentação do certificado de dispensa de incorporação original e até a presente data não juntou o documento, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para juntada do certificado original sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, III, do CPC.

Int.
São Paulo, 25 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015256-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015256-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 09.00.00136-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO
Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 120.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026027-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026027-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CUSTODIO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 09.00.00082-5 3 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 196.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041659-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041659-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ARISTEU FELIPE DE GODOY
ADVOGADO : FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00136-2 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 441/442.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício do autor já se encontra implantado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-56.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010790-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00107905620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 374 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-52.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005080-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050805220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 169/176 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-45.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.007609-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA VIOLADA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO FLOSI GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076094520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 100/104.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010185-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101857020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 195 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000170-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00174-1 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002204-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELSO SOLDAN
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00001-9 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 440/449. - Tendo em vista o informe que o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de serviço, indefiro, por ora, a antecipação da tutela para recebimento da aposentadoria por tempo especial.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003775-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARSENIO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA
No. ORIG. : 03.00.00115-1 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído para regularizar a habilitação de Jorge Luis Mendonça Nascimento, cônjuge de Cinthia, trazendo aos autos, RG, CPF e procuração para regular prosseguimento do feito.

Prazo 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004172-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 06.00.00100-1 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls.155/159 (tutela antecipada determinando a implementação do benefício de auxílio-doença). Prazo 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011905-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011905-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.11205-5 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013132-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE ROSA DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 10.00.00112-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Fls. 86/87. - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima

exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019005-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019005-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 09.00.00058-7 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034831-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034831-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conjuge
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00149-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 142.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043066-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043066-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BEATRIZ DA SILVA - prioridade
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOUZA GOMES
: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00226-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 148/158 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045853-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045853-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ROSILENE BRAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : JULIANE BORSCHIED TRINDADE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 07.00.00158-8 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 349/353.

Tendo em vista a pesquisa do INSS, dando conta de trabalho informal da autora, manifeste-se a autora, em 5 dias.
Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013465-55.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013465-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELI APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134655520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 56 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-85.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002559-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITA TEODORO DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025598520124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 95/99.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-02.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006606-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOMINGAS DA SILVA
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00066060220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls.118/121.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003516-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTENOR STTOCO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035167720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 46 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-14.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000609-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ANTONIO FUENTES incapaz
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS FONTES
No. ORIG. : 00006091420124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 152/162.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003680-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO KOWALSKI
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00152-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Fl. 154 - Indefiro por falta de previsão legal. Cumpra-se o despacho de fl. 152.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004180-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004180-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAN FABRICIO IVASAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA ANDRADE DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00039-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004574-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004574-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA MAGALI ZAMBUZZI
ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG. : 10.00.03543-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do laudo pericial de fls. 109/110.
Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007855-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007855-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JONAS APARECIDO ORTEGA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00166-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 157.

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 155.
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012230-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012230-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO MARTINS SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
No. ORIG. : 07.00.00013-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls.172/179.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012397-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012397-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANA MARIA GIACOMETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00332-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (doc. anexo), verifico que o benefício assistencial foi cessado, em 17-03-2013, pelo SISOBI. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012915-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012915-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM FABRICIO IVASAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELA RODRIGUES MARCELINO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO SICOLI NETO
No. ORIG. : 12.00.00064-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fls. 109.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013111-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013111-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 11.00.00081-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 113/120.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013268-24.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013268-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 11.00.01098-7 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 200/205.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013756-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013756-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINALVA MIRANDA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG. : 12.00.00021-5 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 139/142.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013776-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013776-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 10.00.00291-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 82/87.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013782-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013782-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI APARECIDA BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 11.00.00023-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 86/90.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013862-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013862-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO CARLOS LUCCAS PEREIRA
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 10.00.00129-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 175/179.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014181-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014181-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA BLANGIS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NEIVA MARIA DA SILVA
No. ORIG. : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
: 10.00.00026-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 142/147.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014494-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHRISTIAN LENON DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00013-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 136.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015180-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015180-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EMILIO DONIZETE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00046-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 113, determino a intimação das partes para esclarecimentos se de fato ocorreu o óbito do autor e, se for o caso, juntar a respectiva certidão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015193-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015193-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA REGINA PRADO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 12.00.00034-0 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 45.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015395-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NAIR MARIANO BUENO
ADVOGADO : APARECIDA JESUS DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00058-8 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 140/149.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015458-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015458-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : THEREZA MERCURIO VANZELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00026-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 70/83.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23685/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr POA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 65.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053028-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI
No. ORIG. : 89.00.00095-7 1 Vt BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao INSS para, diante dos documentos de folhas 161/173, 176/179, 181/183 e 207/212, manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação.
Int.

São Paulo, 19 de julho de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004165-15.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004165-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDINO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 305/309 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001269-62.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENI GINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREIA GINA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : WILSON OLIVEIRA PRADO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 243/248.

Julgo habilitada a viúva Laurení Gina de Oliveira, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002953-85.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLARIVALDO PEDRO MANTOVANI
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002305-48.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002305-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO
ADVOGADO	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002652-78.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.002652-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO IZABEL
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002374-06.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002374-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO IZIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao

juízo dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002843-52.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002843-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RUBENS AIO
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO
Fl. 230 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-04.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002690-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA

ADVOGADO : NATALIA LUCIANA BRAVO
: ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
SUCEDIDO : JOSIANE CRISTINA KLEBIS ROCHA falecido

DESPACHO

Fls. 269/270:

Tendo em vista a revogação dos poderes em favor dos advogados Luciano Araujo Sousa e José Pereira Filho, providencie a Subsecretaria da 9ª Turma as devidas alterações, certificando-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-43.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005737-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO PEREZ
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
CODINOME : APARECIDO PERES

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-88.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005662-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NYLTON PFAFF
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031403-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031403-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00011-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 141/148.
Intimem-se

São Paulo, 12 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035132-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035132-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MARTINS
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 05.00.00047-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 352/355.
Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044964-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044964-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MORAES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00045-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-69.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002103-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021036920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006965-06.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069650620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 179/184:

Indefiro o pedido de desistência do feito, uma vez que o recurso interposto já foi apreciado por esta Corte (f.176/177vº).

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002385-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00004-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010924-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO NUNES e outros
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
: VALDIR JOSE MARQUES e outro
No. ORIG. : 06.00.00043-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 136/137.

Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017209-55.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.017209-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAZARE EULALIA DE OLIVEIRA GALIEGO
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : APARECIDO GALIEGO BALERO falecido
No. ORIG. : 06.00.00133-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fls. 138 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos,

uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil. O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032095-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032095-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GILBERTO BOTEZELLI
ADVOGADO : SERGIO TATAREN
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 444/446: guarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060837-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR DORIA NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 05.00.00100-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Após a prolação da decisão monocrática de fls. 273/288, o autor requereu a desistência da ação (fls. 291).

O INSS manifestou-se às fls. 294/295, requerendo a intimação do autor para que ajuste sua petição aos termos do art. 3º da Lei 9.469/97.

Porém, a desistência posterior à sentença de mérito só pode alcançar os recursos, mas não o pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito.

2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438).

3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200900009754, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/03/2010)

O pedido de desistência da ação, portanto, só pode abranger eventual recurso do autor, inexistente na hipótese.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 291.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-52.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000937-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NATALIA CAVALCANTE GARCIA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
: LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
: LISANDRO TELLES DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 87/90 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004240-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MANGANARO DA CRUZ
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
SUCEDIDO : MIGUEL MARINHO DA CRUZ falecido
No. ORIG. : 00042405620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 75 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006671-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006671-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALCIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fl. 263 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007482-17.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007482-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIRTON BASSO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074821720084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 318 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011264-32.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011264-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CARLOS PIERONI
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fl. 169 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-23.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004046-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JUDETE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 145/153 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-56.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002316-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ERALDO CELLA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro

DESPACHO

Fl. 176 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-23.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.002298-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022982320084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 144/145 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006840-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006840-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00068400420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 316/322 - Dê-se vista à parte autora.

Após, retornem-me conclusos para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025562-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025562-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00325-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fl. 231 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029462-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029462-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : LINCOLN FERNANDO BOCCHI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00139-1 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Fls. 107/113 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012377-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012377-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCIA VILA REAL
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123774220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 163/173 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-36.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000387-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ODILIA BATISTA DE PAULO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00003873620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Fls.127/128 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-13.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003111-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE NILTON DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031111320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Fls. 147/148 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002272-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002272-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LAZARO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003345-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADELIA ORLANDINI DE FREITAS NORONHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00051-7 2 Vt BATATAIS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020610-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020610-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : BENEDITO DIBELTO MAGNONI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 98.00.00073-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 365/370 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027598-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027598-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00088-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 203/239 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027980-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027980-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EUNICE IBUSUKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00116-4 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005736-25.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005736-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LEONEL MASETTI CALDEIRA
REMETENTE : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
: 00057362520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 281/299.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-11.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000253-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : BALTAZAR INACIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : RITA CELIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002531120104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

- folhas 45/46:

Ciência à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-38.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

SUCEDIDO : JONAS JOSE DA CRUZ falecido
No. ORIG. : 00005413820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 183 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-58.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003288-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00032885820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003666-87.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003666-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036668720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 183/200.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002045-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ITALO DA COSTA VENEZA e outro
: NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00020458120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 241/244 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011837-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO SERGIO PUGA CARVELO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00118375920104036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 178 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003714-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003714-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE MARTINS ALVES
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00147-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 125/126 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016961-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016961-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL GONZAGA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
No. ORIG. : 07.00.00051-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre os documentos juntados às fls. 137/139.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018788-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FABIANA BARBOSA PEREIRA DA ROCHA incapaz e outro
: JOELSON BARBOSA NUNES incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA NUNES SOUSA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01045537320078260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fl. 160 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024935-75.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.024935-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCO CONEGUNDES FILHO
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.04970-9 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fls. 98/101:

Diante da ausência de assinatura na referida petição, intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028261-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028261-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIRCE MARIA DIAS ZANGUETIN
ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00037-9 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Fls. 112/121 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032460-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032460-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ MAXIMO CRESPO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00130-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033372-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS BESSI
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00177-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038625-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038625-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON MARIA DO PRADO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00078-1 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre o documento juntado à fl. 63.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042241-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042241-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO DONIZETTI HOTERO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00150-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Fls. 98/99 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004045-66.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004045-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : PAULO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040456620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Folhas: 331/382:

Considerando que as apelações interpostas foram recebidas em ambos os efeitos (folhas 305 e 326), havendo, portanto, questões a serem dirimidas, em grau de recurso, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008138-54.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008138-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ANA DA SILVA FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081385420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta (f. 10), a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-08.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002818-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: FERNANDO GONÇALVES DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028180820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 269 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002260-03.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002260-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : VIRGILIO DE OLIVEIRA MODENA
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022600320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Oficie-se aos responsáveis pela Agência da Previdência Social em Ourinhos e Bauru, nos termos das manifestações da Procuradoria do INSS (fls. 45/49), para que promovam o cumprimento integral do despacho de fls. 35, informando se já foram efetuados os pagamentos atrasados, decorrentes da revisão administrativa do benefício mencionado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018977-75.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018977-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADEILDO LESSA DOS ANJOS
ADVOGADO : HELIO PINTO RESIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARJORIE VIANA MERCÊS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00189777520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 201/207 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008803-74.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008803-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSA VIRGINIA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOHNNY APARECIDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : MARCIA MARQUES DE SOUSA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00088037420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 228/231 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012493-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
EMBARGADO : Decisão de fls. 224/229
INTERESSADO : MARIA GOMES DOS SANTOS e outro
: VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro

REPRESENTANTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124937920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF contra decisão monocrática (fls. 224/229) proferida em sede de mandado de segurança, que deu parcial provimento à apelação e, em consequência, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome da impetrante Maria Gomes dos Santos (NB 21/104.699.312-4) à imposição de eventuais descontos relativos à restituição dos valores que entende que foram indevidamente pagos a co-impetrante Viviane Aparecida Gomes dos Santos a título de benefício assistencial (NB 87/107.633.701-1).

Sustenta o *Parquet* Federal a existência de omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido formulado acerca da necessária regularização da situação processual da co-impetrante Viviane Aparecida Gomes dos Santos (apresentação do termo de curatela ou regularização da situação processual com a nomeação de um curador nos termos do art. 1767 do CC).

Aduziu, ainda, que o *decisum* também é omissivo no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado a fls. 219.

Pleiteia o acolhimento dos Embargos, para que sejam sanados os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Com razão o embargante.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls.213/219), tratando-se a co-impetrante maior de idade, a regularização da representação processual depende da nomeação de curador mediante ação de interdição ou, no caso de ausência de curatela, a regularização da situação processual na forma do disposto nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

A prova inequívoca do preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, bem como o fundado receio do dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada (restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome da impetrante **Maria Gomes dos Santos - NB 210104.699.312-4**), na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração e, em consequência, determino a regularização da representação processual com a necessária nomeação de curador mediante ação de interdição ou, no caso de ausência de curatela, a regularização da situação processual nos termos dos arts. 1767 e seguintes do Código Civil. Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte em nome da impetrante **Maria Gomes dos Santos - NB 210104.699.312-4**, abstendo-se de condicionar o restabelecimento de dito benefício à imposição de eventuais descontos relativos à restituição dos valores que entende que foram indevidamente pagos à co-impetrante Viviane Aparecida Gomes dos Santos a título de benefício assistencial (NB 87/107.633.701-1).

Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000417-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERMANO RODRIGUES
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00048-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004492-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ADEMIR CRUZ COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00067-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009325-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DARCI PORETTO
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00241-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte, Darci Poretto, sobre os documentos juntados às fls.142/198.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015865-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015865-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : LARISSA PEDROSO BORETTI
No. ORIG. : 11.00.00012-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Fl. 175 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026235-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026235-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 07.00.00164-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029953-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029953-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA MENDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00542750320118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 110/129 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030987-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030987-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMAO DOMINGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 09.00.00163-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 102/104 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035507-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035507-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA CRESCENZO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00201-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 509/518 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044012-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044012-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IZABEL VENTURA GOMES ALVES
ADVOGADO : CLARA TAÍS XAVIER COELHO
APELADO : LUCIANA PAULA DE SOUZA e conjuge
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00004-1 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 294/296, providencie a Subsecretaria da 9ª Turma as devidas alterações, certificando-se.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-87.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000413-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO TIRABOSCHI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR
SUCEDIDO : JOSE WALTER TIRABOSCHI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004138720124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Fls. 54 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é

devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil. (Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000525-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ADAULTO MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005251820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005138-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00063-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da autarquia à fls. 175, officie-se a APS de Diamantina/SP, nos termos da informação de fls. 175, para que seja esclarecido se houve pagamento decorrente das revisões efetuadas nos benefícios do autor.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017194-13.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.017194-6/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 10.00.05091-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Folhas 11:

Diante da ausência de assinatura no instrumento de mandato, intime-se a parte autora para regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019080-47.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.019080-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN NEVES MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00092-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 18 de julho de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019966-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019966-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : EDICLEI APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA
CODINOME : EDICLEI APARECIDO DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00083-7 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 18 de julho de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23692/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003707-34.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR GENARO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
No. ORIG. : 00037073420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Em 26/05/2009, este feito foi distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, sob nº **"2009.61.03.003707-8"**. Com a numeração única estabelecida pelo CNJ, a numeração destes autos passou a ser **"0003707-63.2009.4.03.6103"**.

Contudo, nesta Corte Regional, este feito foi erroneamente numerado sob nº **"0003707-34.2007.4.03.6103"**. No caso, houve erro de digitação na numeração originária do processo no que diz respeito ao ano de sua distribuição no Juízo de origem, o que também ocasionou a mudança dos números de seu dígito de verificação.

Tratando-se de erro material, entendo que pode ser corrigido de ofício.

Posto isto, encaminhem-se estes autos para a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a correção da numeração da autuação deste feito, que deverá ser a seguinte: **"0003707-63.2009.4.03.6103"**.

2. Com a autuação devidamente corrigida, deverá ser republicado o inteiro teor da decisão de folhas 155/157, ocasião em que será reaberto para as partes o prazo para interposição de eventual recurso.

Caso a parte autora pretenda que seja apreciado o seu *"agravo interno"*, petição que foi juntada às folhas 160/169 dos autos, deverá reiterar no momento oportuno aquelas razões recursais.

3. Determino, primeiramente, que as partes sejam cientificadas do conteúdo deste despacho e, na sequência, que sejam cumpridas as demais diligências aqui determinadas.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23665/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041990-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
No. ORIG. : 11.00.00151-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Nomeio Aparecida Maria Novaes curadora da demandante (fls. 174 e 182 a 184).

Diga a neocuradora se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS, independentemente das restrições arguidas pelo Ministério Público Federal (fls. 165 a 166v). Prazo: 15 dias.

À Ufor, para a retificação da etiqueta da capa dos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA AQUILINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
No. ORIG. : 11.00.00038-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 107. O pedido está prejudicado, por já ter havido a homologação do acordo firmado pelas partes (fl. 104), com a implantação do benefício (fl. 105).

Isso posto, cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos do termo homologatório (fl. 104, *in fine*).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA NUNES BENFICA
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00001-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Em face da grave patologia psiquiátrica apontada no laudo, com dificuldade de discernimento por parte da autora (fl. 59), é indispensável o parecer do DD. órgão do Ministério Público Federal.

Isso posto, remetam-se os autos ao *Parquet*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003870-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA PRADO SALGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ZANOTIN
No. ORIG. : 11.00.00121-1 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fl. 161. Defiro. Assino o prazo de 30 dias para que o polo ativo regularize a representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público, em cumprimento ao despacho de fl. 159.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004029-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 11.00.00142-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a patologia psiquiátrica apontada nos autos, esquizofrenia, torna-se imprescindível que o órgão do Ministério Público Federal se manifeste acerca do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, remetam-se os autos ao *Parquet*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005596-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAMIR MORAIS BATISTA
ADVOGADO : ENOQUE SANTOS SILVA
No. ORIG. : 11.00.00106-9 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Em virtude das gravíssimas patologias psiquiátricas apontadas nos autos, torna-se imprescindível um parecer do ilustre órgão do Ministério Público Federal.

Posto isto, remetam-se os autos ao *Parquet*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006215-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG. : 09.00.00161-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Em virtude das anomalias psíquicas declinadas nos autos, com "alterações comportamentais" do autor - não obstante "controladas apenas por medicação e apenas parcialmente." (fl. 20) -, remetam-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007276-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELI CIRILO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 10.00.00075-2 1 Vr JUQUIA/SP

DESPACHO

À Ufor, para a correção do nome da autora na capa dos autos.

Em seguida, se não houver pendências, baixem-se os autos à primeira instância, nos termos da decisão homologatória de fl. 101.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23681/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVIM GUIMARAES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 11.00.00030-2 2 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.284,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-98.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008031-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro
No. ORIG. : 00080319820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/11/2011 e DIP conforme planilha de cálculo juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.489,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS
No. ORIG. : 11.00.00387-4 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.893,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009528-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY VITALINA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG. : 10.00.00062-6 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.755,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011038-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA THEODORO GONCALVES
ADVOGADO : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00012-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.475,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012810-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTO PEREIRA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 10.00.00132-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.655,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00111-9 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.565,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 11.00.00137-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.497,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 11.00.00132-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.005,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006544-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELZA RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00333-9 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.053,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013925-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANY DE AQUINE MOCO
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG. : 11.00.00056-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.280,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013088-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013088-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSENIR SOUSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 11.00.00001-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda 2 benefícios de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês cada um, por 120 dias, contados das datas dos partos (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.183,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013266-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
No. ORIG. : 10.00.00149-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 636,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000944-89.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009448920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 9/2/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 40.782,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCILIANA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00015-1 2 Vr MONTE MOR/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do INSS com a contraproposta (fl. 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentaria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/1/2007 (fl. 124) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 32.969,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005800-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005800-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MOREIRA PERO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00145-0 1 Vr FARTURA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 3/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.357,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Tão logo as partes sejam intimadas desta homologação, a autora deverá comparecer a uma agência do INSS, para reavaliação por perícia médica, consoante o pacto firmado nestes autos, que integra esta decisão (fl. 281, *in fine*). Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação